

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 31ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário
2.2 – Comissão

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário
3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/4/2019

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2019; Projeto de Lei Complementar nº 6/2019; Projetos de Resolução nºs 6 e 7/2019; Projetos de Lei nºs 642, 648 e 651 a 657/2019; Requerimentos nºs 867 a 891/2019; Requerimentos Ordinários nºs 377 e 378/2019 – Comunicações: Comunicações da Comissão de Defesa do Consumidor e dos deputados Sávio Souza Cruz e Raul Belém – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos da deputada Andréia de Jesus e do deputado Carlos Pimenta – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (2) – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 377 e 378/2019; deferimento – Suspensão e Reabertura da Reunião – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 367/2019; designação de relator – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa –

Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Professor Cleiton, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Andréia de Jesus, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Claudiomir do Amaral, presidente da Câmara Municipal de Tocantins, encaminhando moção em que essa casa legislativa manifesta seu apoio ao Estado em razão das perdas decorrentes da Lei Kandir. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Juliano Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, encaminhando cópia da representação que essa casa legislativa enviou ao governador do Estado solicitando que este reveja a decisão do governo de fechar a Rádio Inconfidência AM. (– À Comissão de Transporte e Cultura.)

Do Sr. Newton Cardoso Jr., deputado federal, informando sua eleição para presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Do Sr. Valdemir Diógenes da Silva, prefeito de Rio Paranaíba, solicitando seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei nº 3.712/2016 até que se façam as adequações necessárias para corrigir irregularidades relativas a desafetação de bem público. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. José Adércio Leite Sampaio, procurador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 382/2019, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Nelson Missias de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 66/2019, do deputado Sargento Rodrigues. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2019

Acrescenta parágrafos ao art. 36 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 36 da Constituição do Estado os seguintes parágrafos:

“Art. 36 – (...)

§ ... – Considera-se, nos termos desta Constituição, como atividade de risco e sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a exercida pelos policiais legislativos, feminino e masculino, bem como a de natureza auxiliar à atividade de segurança e policiamento interno ou vigilância do Poder Legislativo.

§ ... – Será adotado regime especial de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, para os agentes públicos que se enquadrem no parágrafo anterior, que serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após trinta anos de contribuição, desde que contem, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2019.

Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Betinho Pinto Coelho – Bráulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Zé Guilherme – Zé Reis.

Justificação: Com a Emenda Constitucional nº 47/05, o tratamento da aposentadoria especial no regime próprio de previdência social – relativo aos servidores ocupantes de cargo efetivo – foi remetido aos legisladores de cada ente da Federação, na medida em que restou alterado o art. 40, § 4º da CF.

Ou seja, em respeito ao pacto federativo, cada ente pode dispor internamente sobre as hipóteses e as condições de aposentação diferenciada no regime próprio de previdência, quando houver situações de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; [ou]

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Neste sentido, a presente proposta de emenda à Constituição visa adaptar o art. 36 da CEMG ao caráter diferenciado das atividades exercidas pelos policiais legislativos, bem como aqueles que exercem função de natureza auxiliar à atividade de segurança e policiamento interno ou vigilância do Poder Legislativo.

Trata-se, pois, de medida garantidora e salutar aos agentes que exercem mencionada atividade de risco.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2019

Acrescente-se o art. 102-A na Lei Lei 869, de 06 de julho de 1952 –
Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido o art. 102-A na Lei Lei 869, de 06 de julho de 1952:

“Art. 102-A – Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder horário especial para os servidores públicos com deficiência, podendo reduzir a jornada de trabalho, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, mediante análise biopsicossocial da deficiência, sem prejuízo de sua remuneração, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único – As disposições constantes do caput deste artigo podem ser extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

Justificação: A lei federal 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, no seu art. 98, §2º assegura ao servidor com deficiência jornada reduzida de trabalho quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Na esfera estadual, a lei 9.401/1986 autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos para 20 (vinte) horas semanais da jornada de trabalho desde que o servidor público estadual seja legalmente responsável por excepcional. A lei não contemplou o próprio servidor que necessita de cuidados especiais. Senão, vejamos:

Lei 9.401 de 18 de dezembro de 1986 – Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

“Art. 1º "Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado”.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de legislação sobre o assunto uma vez que a Lei 9.401/1986 não menciona o servidor com deficiência. Nessa diapasão, apresentamos o projeto de lei adequando à realidade do servidor com deficiência.

Dentre as necessidades, a expressão horário especial, como aparece no estatuto dos servidores federais permite a mudança de horário que nem sempre exige uma redução e atende a necessidade do servidor. O critério biopsicossocial de análise da deficiência deve ser inserido em todas as análises e perícias por junta médica oficial nessa temática, em respeito ao Art. 2º, §1º da Lei Brasileira de Inclusão 13.146/2015. Nem sempre a necessidade de redução se dará por critérios de necessidade física, mas de outros fatores que norteiam a deficiência. Ademais, não é interessante especificar o tempo de redução da jornada, uma vez que isso vai depender de análise da junta médica oficial à cada caso concreto.

Assim, considerando a omissão legislativa do Estado de Minas Gerais no que diz respeito a jornada de trabalho desse servidor público, apresentamos o projeto de lei para adequação legal.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 192, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2019

Dispõe sobre a sustação do Decreto nº 46.649, de 19 de novembro de 2014, do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica sustado, nos termos do artigo 62, inciso XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Decreto 46.649, de 19 de novembro de 2014, do Poder Executivo Estadual, que instituiu a inclusão dos recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) no caixa único do estado, no que tange a retirada de autonomia financeira.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2019.

Cleitinho Azevedo

Justificação: Os recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) foram incluídos no caixa único do estado, por meio do Decreto 46.649/2014, do então Governador Alberto Pinto Coelho, exorbitando, portanto, seu poder regulamentar.

Explica-se, os recursos do IPSEMG são provenientes da contribuição, facultativa, para assistência à saúde dos servidores do estado, e atualmente, não estão sendo repassados para o Instituto o que notoriamente está levando o mesmo ao caos financeiro, forçando-o ao fechamento de leitos e quiça a seu total colapso e encerramento das atividades.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2019

Susta os efeitos do art. 1º do Decreto nº 47.491, de 21 de setembro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos os efeitos do art. 1º do Decreto nº 47.491, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a regulamentação do cadastro de entidades representativas de despachantes para atuação no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: A presente proposição visa sustar os efeitos do art. 1º do Decreto nº 47.491/18, uma vez que o mesmo considera entidades representativas dos despachantes, para fins do disposto na Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, apenas as entidades sindicais regularmente constituídas e ativas, nos termos da legislação trabalhista, e os conselhos de classe, devidamente constituídos na forma da lei, cujo estatuto ou outro ato normativo preveja mecanismos de representação contra os associados em razão da prática de atos irregulares, sindicância e sanções, sendo assegurada a ampla defesa.

Contudo, além de não existirem citados conselhos de classe, a Constituição da República prevê, expressamente, que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a entidades sindicais.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Resolução.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 642/2019

Disciplina destinação de recursos oriundos de multas, termos de ajustes, e, da alienação bens apreendidos, por infração ambiental e dá providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os recursos oriundos de multas ambientais ou da alienação no caso de apreensão de objetos por infração ambiental observarão o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Observarão igualmente a presente norma legal recursos que tenham origem em:

I – Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM;

II – Termo de Ajuste de Condutas;

III – Outros acordos, termos ou instrumentos que tenham relação com infração ambiental.

Art. 2º – A aplicação dos recursos devem destinar-se à localidade onde ocorreu o dano ambiental ou o fato que ensejou na penalidade ou deu origem aos recursos.

§ 1º – Por localidade entende-se em primazia o espaço territorial do município.

§ 2º – Quando o território se estender por mais de um município, ou não puder detectar, a destinação é para a região assim tida como o espaço geográfico do Estado.

Art. 3º – Os projetos que forem apresentados para recepcionar recursos postos no art. 1º devem priorizar a localidade e, não sendo possível, a região.

§ 1º – De igual modo devem ser condições nos termos mencionados no parágrafo único do art. 1º essa priorização.

§ 2º – Os CODEMAS respectivos deverão serem consultados para apontarem os locais e informações para aplicação efetiva dos recursos.

Art. 4º – Dentre as ações para preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente tem-se as que objetivem:

I – Recuperação das áreas degradadas;

II – Proteção e manejo de espécies;

III – Monitoramento da qualidade;

IV – Mitigação relacionada ao clima;

V – manutenção de espaços públicos que possam contribuir direta ou indiretamente com a qualidade da água inclusive por projetos de coleta pluvial, ou com espécies nativas, ou;

VI – Educação ambiental.

Parágrafo único – É reconhecido a todos os habitantes do espaço geográfico municipal o direito, chamado de difuso, por danos a bem imaterial ou ao município ou sua parte geográfica.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2019.

Ione Pinheiro

Justificação: Apresentar projeto para ressaltar o espaço geográfico do município (local onde as pessoas vivem) é atender ao postulado da dignidade da pessoa humana além de observar a eficiência que deve presidir a aplicação de recursos públicos.

Os componentes do sistema ambiental, como determina a Constituição Federal (1), devem ter em mente que o espaço (local) ofendido deve (além da indenização de recompor por parte do infrator) destinação de recursos de multas e termos de acordos que se liguem a fatos ocorridos em seu território.

Além da chamada retribuição e recomposição fática haverá também medida educativa da sociedade local (núcleo humano) que sentirá a presença da intervenção estatal com medida pronta para o ato. Será pois educativa a aplicação.

Também é comum destinar-se os recursos a bel prazer de quem pactua a destinação sem o diálogo com os integrantes de CODEMAS que são conselhos locais de grande importância para a efetividade de proteção ambiental.

Nada adiante órgãos enormes e pomposos com olhar distante (ou de colono e colonizado) de moradores da capital ou de grande cidade e afastar-se das regiões rurais ou pequenas em espaço urbano.

Retornamos ao argumento que o espaço territorial que abriga as pessoas é o do município.

O Estado, pelo Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Nenhuma delas é voltada para destinação aos MUNICÍPIOS dos recursos.

Esse Decreto faz o contrário manda destinar para o CAIXA ÚNICO da Secretaria os valores e os recursos.

O projeto é submetido ao olhar atento e necessário de cada parlamentar. Ao final como resposta e vontade do Legislativo redundará em também a do povo mineiro.

(1) A LC 140 de 08 de dezembro de 2011, em cumprimento aos incisos II, VI e VII e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal trata do exercício comum de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 648/2019

Institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado “Flores para Brumadinho” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado “Flores para Brumadinho”.

§ 1º – Integram o Polo de que trata o caput deste artigo os Municípios de Betim, Brumadinho, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Morada Nova de Minas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Joaquim de Bicas e São José da Varginha, sendo Brumadinho o município sede do Polo.

§ 2º – O polo de que trata esta Lei integra a política estadual de apoio à floricultura, instituída pela Lei nº 17.213, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º – São objetivos do Polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de flores e de plantas ornamentais nos Municípios integrantes do Polo;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura de flores, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo:

I – promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica, identificando, por Município, as áreas propícias ao cultivo das diferentes espécies de flores e plantas ornamentais;

II – implantar sistema de informação de mercado, interligando órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio de flores e plantas ornamentais;

III – promover o desenvolvimento e divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura de flores e de plantas ornamentais, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

IV – elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

V – destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI – exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

VII – fornecer assistência técnica aos produtores, sendo ela gratuita para a agricultura familiar;

VIII – desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

IX – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias de flores e plantas ornamentais nas áreas de concentração de produção;

X – criar linhas de crédito especiais, em bancos oficiais, para:

a) implantação e custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da atividade de cultivo de flores e plantas ornamentais;

b) investimento, custeio e modernização da cultura de flores e plantas ornamentais por associações ou cooperativas de produtores.

Art. 4º – As ações governamentais relacionadas com a implementação do Polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de flores e plantas ornamentais e à pesquisa e tecnologia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2019.

Deputado Coronel Henrique, Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: Além do luto pela perda de centenas de vidas, a população do Município de Brumadinho foi profundamente impactada pelo rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão em 25/01/2019, tanto social, ambiental e economicamente. Após o desastre, cerca de 140 famílias produtoras rurais perderam toda a produção, inclusive de produtos orgânicos certificados. Brumadinho compõe o cinturão verde de produção de hortaliças da Grande Belo Horizonte e, depois da atividade minerária, a principal atividade do município é a agricultura de pequeno porte. Além da perda da produção, mesmo as áreas do Município não atingidas diretamente pela Barragem tiveram a comercialização afetada pelo receio dos compradores em uma possível contaminação do solo e da água. Assim, a melhor maneira de enfrentarmos essa tragédia é fortalecendo a reconstrução do Município por meio da valorização da cultura, do turismo e das riquezas naturais de Brumadinho, que além do Museu Inhotim, conta com uma extensa área verde, com diversas espécies da Mata Atlântica e do Cerrado, cachoeiras e trilhas. O Instituto Inhotim abriga um dos mais relevantes acervos de arte contemporânea do mundo e uma coleção botânica que reúne espécies raras e de todos os continentes. Em 2010, o Instituto Inhotim recebeu a chancela de Jardim Botânico, atribuída pela Comissão Nacional de Jardins Botânicos (CNJB), e, desde então,

integra a Rede Brasileira de Jardins Botânicos (RNJB), o que certamente poderá contribuir para a implantação do Polo "Flores para Brumadinho".

Com o intuito de desenvolver uma atividade alternativa no Município de Brumadinho e demais municípios banhados por rios atingidos pelo rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, é que apresentamos o presente Projeto de Lei de modo a criar condições para o cultivo, produção, armazenamento e comercialização de flores e plantas ornamentais, como atividade para geração de renda, desenvolvimento econômico e social.

O Brasil é o terceiro maior produtor e segundo maior exportador mundial de flores e plantas ornamentais. A produção de flores no Brasil gera 200 mil empregos seja no cultivo ou na produção de bens associados à cultura das flores como vasos, adubos, acessórios para plantio. O Brasil produz mais de 300 espécies diferentes de flores, entre elas begônias, petúnias, lysiantus, perpétuas e rosas cultivadas com ajuda da tecnologia, que permite a otimização da produção. Por ano, o faturamento dos produtores e do comércio cresce 8% e já ultrapassa a marca de R\$ 7 bilhões. A floricultura, entendida como o conjunto de atividades produtivas e comerciais relacionadas ao mercado de espécies vegetais cultivadas com finalidades ornamentais, é um dos mais novos, dinâmicos e promissores segmentos da agricultura brasileira. Explorada comercialmente desde a década de 1950, passou a crescer nos últimos anos, principalmente em função da evolução dos indicadores socioeconômicos, das melhorias no sistema distributivo dessas mercadorias e da expansão da cultura do consumo de flores e plantas como elementos expoentes de qualidade de vida, bem-estar e reaproximação da natureza.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 651/2019

Altera a Lei n. 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei n. 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º – A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, que fica acrescido do inciso XIX e seu Anexo VII, com as seguintes alterações:(...)”

I – Municípios impactados por rompimento de barragens.(..)

Seção I

Da Distribuição

Subseção I

Do Critério Municípios Impactados por Rompimento de Barragens

Art. 2º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério Municípios Impactados por Rompimento de Barragens, de que trata o inciso XIX do art. 1º, conforme o Anexo I desta lei, serão destinados aos Municípios inseridos nas bacias

hidrográficas impactadas pelo rompimento de barragens no Estado, a partir de 2006, conforme relação discriminada no Anexo VII que é parte integrante desta Lei.

§ 1º – Para fins de incidência do critério de cada este artigo, o montante correspondente a 0,5% do índice será distribuído em partes iguais a todos os municípios relacionados no Anexo VII, e o restante de 0,5% será distribuído adotando-se relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios impactados e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE:

§ 2º – A Fundação João Pinheiro fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município, no critério a que se refere este artigo, relativos ao mês imediatamente anterior, para fins de distribuição no mês subsequente.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Deputado Coronel Sandro, Vice-Líder do Governo (PSL).

Justificação: O rompimento de barragens em Minas Gerais, ocasionando desastres ambientais de grande impacto, matando pessoas, eliminando a de rios e córregos ribeirinhos, além de contaminação da água, afetando milhares de moradores remonta ao ano de 1986, desde o rompimento da barragem de Itabirito, do Grupo Itaminas, que causou a morte de sete pessoas, até as grandes tragédias de Mariana e Brumadinho.

Nesses últimos anos, diversas ocorrências envolvendo barragens de mineração em Minas Gerais demonstram que o atual modelo de alteamento a montante, mais econômico, não pode mais prevalecer, devendo as mineradoras ser obrigadas a proceder ao descomissionamento de todas essas modalidades de barragens no Estado, conforme já recomendado por especialistas em debates e audiências pública sobre o tema.

Isso significa que já está condenada a construção de etapas da barragem feita sobre os rejeitos depositados, na parte interna da estrutura, que tem sido o formato mais comum de depósitos de rejeitos na mineração, por ser de custo mais baixo.

Assim, em 2006 e 2007 ocorrera, desastres ambientais envolvendo a Mineradora Rio Pomba, atingindo os Municípios de Mirai e Muriaé; em 2008, na cidade de Congonhas, envolvendo a Mineradora Companhia Siderúrgica Nacional; em 2008, o rompimento da barragem de Itabirito denominada Herculano Mineração que causou a morte de três pessoas e ferimento em outra, até as impactantes tragédias ambientais de Mariana em 2015, com o rompimento da barragem da Samarco Mineração, que causou o derramamento de 54 milhões de metros cúbicos de rejeitos, causando 19 mortes, desalojando 600 famílias, interrompendo o abastecimento de água e afetando a fauna e a flora fluvial a marinha.

Este ano na cidade de Brumadinho, a maior tragédia do país em termos de número de mortos, com 225 pessoas mortas e outras 68 desaparecidas, com o vazamento de 12 milhões 7000 mil metros cúbicos de rejeitos. Os municípios impactados pelo rompimento de barragens, sem dúvida, merecem um tratamento diferenciado na distribuição dos repasses de ICMS pela chamada Lei Robin Hood, Lei n. 18.030, de 2009.

Assim estamos propondo a criação desse novo critério de distribuição da parcela pertencente aos municípios, com 0,5 % ponto percentual retirado do critério População dos 50 municípios mais populosos, que, a rigor, já têm uma participação mais ampliada no montante principal de 75% de distribuição do ICMS pelo Valor Adicionado Fiscal-VAF, que passam a ser contemplados com 1,5%.

Por outro lado, o restante que se propõe com o projeto de lei em tela correspondente a 0,5% a ser retirado do critério Patrimônio Cultural, que ainda permanecerá com 0,5%, sem embargo de reforço de dotações orçamentárias para o Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA, a fim de adequada conservação de museus e outros conjuntos arquitetônicos do Estado,

ante a profunda necessidade de revisão da legislação estadual que trata de incentivo cultural, de modo a evitar privilégios e distorções inaceitáveis como vem ocorrendo nos últimos anos.

A forma de distribuição abrange apenas e tão somente os municípios impactados por rompimento de barragens, que são relacionados no Anexo VII desta proposição de lei, prevalecendo o critério de distribuição inicialmente linear, em partes iguais a todos os municípios com o produto de 0,5% do índice, e, em seguida, o percentual de 0,5% a ser distribuído de forma proporcional à população dos municípios, em relação ao número total de habitantes dos municípios atendidos.

Propõe-se a prevalência do novo critério pelo prazo de 20 anos, ao final do qual o mesmo será extinto na redação da Lei Robin Hood, com sua incorporação novamente aos critérios de que tratam os incisos IV (população dos 50 municípios mais populosos) e VII (Patrimônio Cultural) do artigo 1º desta lei.

A arrecadação do ICMS em Minas Gerais no mês de março foi de cerca de R\$ 3 bilhões 888 milhões de reais, sendo certo que desse montante 25% são distribuídos aos municípios de acordo com o critério da Lei Robin Hood, ou seja, cerca de R\$ 972 milhões são destinados aos 853 municípios do Estado. Se consideramos 1 ponto percentual, tem-se um montante de 9 milhões 720 mil reais a serem distribuídos mensalmente aos municípios atingidos, metade em partes iguais e em seguida a outra metade proporcionalmente à sua população.

Os recursos a serem repassados aos municípios serão utilizados nas atividades de reparação de danos provocados pelo impacto do rompimento das barragens.

Ao Estado, ao qual compete a responsabilidade pela fiscalização das atividades mineradoras, cabe uma resposta compensatória urgente aos municípios impactados, de modo a atenuar pelo menos os grandes danos causados.

Por essas razões, entendemos como justa e oportuna a proposição em tela, solicitamos o apoio de todos os deputados em torno da aprovação desse ajuste na chamada Lei Robin Hood, de modo a minorar o sofrimento das populações dos municípios atingidos pelo rompimento de barragens.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.773/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 652/2019

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior ao trânsito em julgado da sentença de destituição do pátrio poder familiar e da sentença de adoção.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo 1º, consideram-se:

I – instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;

II – instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;

III – instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º – O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada pelos responsáveis legais a partir da concessão da guarda judicial e se tornará definitivo através da sentença constitutiva proferida na Ação de Adoção que conferirá ao adotado o nome do(s) adotante(s) mediante alteração da respectiva certidão de nascimento.

Art. 3º – Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no Art. 1º deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Deputada Marília Campos (PT)

Justificação: O processo de destituição do poder familiar é muito demorado, somente após a sentença que concede a adoção é que acontece a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança.

Entendo que tal propositura é fundamental para amenizar o tempo do processo, permitindo à criança o exercício de sua identidade no meio social, e com certeza, trata-se de uma importante legislação na tutela dos direitos da criança e do adolescente, que merece ser expandida por todo o território nacional.

Várias mães e pais que adotaram seus filhos (as) e que convivem com esta problemática todos os dias até conseguirem a guarda definitiva, relatam dificuldades em alguns momentos, por exemplo, matrículas em creches, escolas e instituições de lazer e nos atendimentos em unidades de saúde, visto que os registros são obrigatoriamente feitos a partir do nome que consta em seu registro civil.

Permitir que a criança já possa adotar o seu futuro nome sem precisar aguardar o fim dos trâmites burocráticos é uma forma de dar início simbólico à "vida nova".

Conto portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 653/2019

Dispõe sobre a implementação da jornada em tempo integral nas escolas da rede estadual de ensino público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei institui a implementação da jornada em tempo integral no âmbito do sistema estadual de ensino público, em atenção ao previsto no §2º do art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º – A Escola em Tempo Integral tem como objetivos:

I – a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 9.394/96;

II – promover a permanência do aluno na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

III – ampliar as possibilidades de aprendizagem do aluno com o enriquecimento do currículo básico;

IV – atividades que possibilitem a convivência com os colegas e a prática da cidadania, que favoreçam a aprimoramento pessoal, social e cultural;

V – proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, lazer, esportivo e tecnológico;

VI – incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional implementando a construção da cidadania;

VII – propiciar aos alunos oportunidades educativas diferenciadas, contribuindo para seu pleno desenvolvimento social.

Art. 3º – As ações de Educação Integral deverão contemplar, essencialmente, eixos formativos que abrangem: acompanhamento pedagógico/ orientação de estudos; esporte e lazer; memória, cultura e artes; história das comunidades tradicionais; educação em direitos humanos; promoção da saúde e atendimento psicológico; educação ambiental e desenvolvimento sustentável; educação econômica, economia solidária e criativa; comunicação, uso de mídias e cultura digital e tecnológica; agroecologia e iniciação científica.

Parágrafo único – As ações de Educação Integral podem ser estendidas para as comunidades nos finais de semana, com projetos em parceria com outras instituições públicas ou comunitárias, em especial, aquelas orientadas para a educação econômica, economia solidária e criativa.

Art. 4º – As escolas estaduais da Educação Integral deverá ofertar de 7 (sete) a 10 (dez) horas diárias, ou, no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividades educativas diversificadas.

Parágrafo único – A Escola de Tempo Integral funcionará nos turnos da manhã e tarde.

Art. 5º – O número de alunos da turma de tempo integral será de, no máximo, 25 (vinte e cinco).

Art. 6º – O Poder Executivo deverá, anualmente, ofertar a educação estatal pública integral, em no mínimo, 10% (dez por cento) do número de matrículas de alunos no ensino fundamental e médio da educação básica estadual.

Parágrafo único – O cumprimento do número mínimo de oferta de matrículas para a Escola de Tempo Integral prevista no caput, não exime a responsabilidade do Poder Executivo quanto a ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos, conforme as metas e diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente e ao disposto no §2º do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º – As ações de Educação Integral devem ser desenvolvidas de acordo com as necessidades dos estudantes, da comunidade escolar, a avaliação do colegiado escolar e as orientações do Programa Mais Educação (MEC).

Art. 8º – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data da sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Deputado Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Deputada Marília Campos, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PT) – Deputado Professor Cleiton (DC).

Justificação: O projeto da Escola em Tempo Integral é em atenção ao disposto no §2º do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que determina a progressiva ampliação do período de permanência do aluno na escola.

Portanto, a proposição é implantar a educação integral na rede estadual de ensino, entendendo-se por educação em tempo integral a amplificação qualificada do tempo, composta por atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, das artes, das tecnologias, da sociabilização, bem como as vivências e práticas socioculturais, em uma concepção de educação integral que proporcione ao educando seu desenvolvimento físico, cultural, afetivo, social, cognitivo e ético.

Por todas as razões acima expostas, encaminhamos este projeto à apreciação e aprovação dos demais Deputados e Deputadas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 654/2019

Designa veterano o Policial e Bombeiro Militar inativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam designados veteranos os Policiais e Bombeiros Militares inativos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: Considerando que muitos Policiais e Bombeiros militares se sentem constrangidos ao serem chamados de "inativos", é o presente projeto de lei para designá-los "veteranos", em reconhecimento aos seus serviços prestados à sociedade mineira.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 655/2019

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Thomé, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Thomé, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Deputado Fernando Pacheco (PHS)

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Thomé, situada no Município de Cataguases-MG, está em atividade há mais de 16 (dezesesseis) anos. A Declaração de Utilidade Pública ora pretendida tem o objetivo de dar o reconhecimento estadual à entidade, estendendo suas possibilidades jurídicas e materiais de apoio ao cidadão local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 656/2019

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Samaritano, com sede no Município de São João Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Samaritano, com sede no Município de São João Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: A presente proposta legislativa visa dar o devido reconhecimento para a entidade que, há muitos anos, vem desempenhando uma papel de grande relevância para a recuperação de dependentes químicos em toda a região de São João Nepomuceno.

Em que pese a importância do trabalho desenvolvido pelo Centro de Recuperação Samaritano falta-lhe, no entanto, o devido reconhecimento de sua importância no âmbito Estadual, o que poderá permitir para a entidade, melhores condições para ampliar seus atendimentos e melhor, ainda mais, os serviços que esta presta para toda a coletividade.

É importante destacar que, ante a própria dificuldade do Estado em adotar um política eficiente de combate às drogas, as casas de recuperação possuem um papel fundamental de cumprir uma tarefa que, na verdade, deveria ser abarcada pelo Poder Público, especialmente no aspecto preventivo.

Por todos esses motivos, faz-se necessário a aprovação da presente proposição, o que se espera dessa Egrégia Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 657/2019

Dispõe sobre o registro de veículos automotores no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para fins do disposto na Lei nº 19.999, de 30/12/2011, fica estabelecido que junto com a documentação exigida para o registro de veículo automotor (ficha cadastral), ou quando da alteração de dados com troca da (s) placa (s) alfanumérica de identificação veicular, será indispensável apresentação de cópia da nota fiscal referente à compra da (s) placas (s) e/ou tarjeta (s) emitida (s) em nome do adquirente, documento fiscal fornecido, necessariamente, por estabelecimento devidamente credenciado pelo DETRAN/MG para a atividade de confecção de placas e tarjetas automotivas, além da necessidade de apresentação do documento original de autorização de fabricação de placa/tarjeta emitido pelo sistema SIFAP (Sistema de Fábrica de Placas).

Parágrafo único – A nota fiscal referida no caput deste artigo deverá conter, necessariamente, o alfanumérico da placa vendida ao consumidor final e ser apresentada juntamente com o comprovante do SIFAP.

Art. 2º – Os credenciados fabricantes de placa s e tarjetas automotivas deverão emitir nota fiscal no exato valor da transação comercial, de forma que a cópia do referido documento deverá ser apresentada juntamente com os demais que acompanham a Ficha de Cadastro.

§ 1º – O valor cobrado pelo preço do produto (placas e tarjetas) deverá ser arrecadado mediante boleto bancário a ser emitido ao consumidor em favor da fabricante credenciada.

§ 2º – Caso não seja apresentada cópia da nota fiscal, a atestar a regularidade na confecção do serviço, o procedimento não poderá ser concluído, sendo de atribuição das CIRETRANS a orientação ao usuário da necessidade de sua apresentação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação, com o objetivo de adaptação pelas CIRETRANS e empresas credenciadas em todo Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos registros de veículos automotores no âmbito do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo auxiliar na transparência da atividade de emplacamento.

Conforme Portaria nº 408/2017 do DETRAN/MG, a PRODEMGE realizou pesquisas e auditagens no sistema integrado e constatou, da análise, que é corrente a prática de confecção de placas e tarjetas fora do sistema SIFAP, de forma a gerar intenso prejuízo fiscal/econômico ao Estado de Minas Gerais.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 867/2019, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que suspenda imediatamente a decisão de reduzir o atendimento da escola em tempo integral. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Professor Irineu. Anexe-se ao Requerimento nº 766/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 868/2019, do deputado Sargento Rodrigues, Reque seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares pela atuação na ocorrência, em 12/4/2019, em Belo Horizonte, quando atenderam de forma rápida e eficiente ao chamado de uma moradora da Rua Expedicionário Mário Alves Oliveira. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 869/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a substituição da lombada por um redutor de velocidade eletrônico fixo no Km 36 da Rodovia MG-270, no Município de Desterro de Entre-Rios, no sentido de Passa-tempo.

Nº 870/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – em Itabira pedido de providências para desbloquear a LMG-779, conhecida como Estrada Forninho, que liga Itabira a João Monlevade, que se encontra interditada devido a um deslizamento ocorrido na altura do Km 18.

Nº 871/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações sobre como tem sido feita a fiscalização, pelo órgão, do cumprimento do Estatuto do Idoso pelas empresas de transporte coletivo interestadual no que se refere à gratuidade e aos descontos garantidos aos idosos.

Nº 872/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para o recapeamento das vias do Bairro Céu Azul.

Nº 873/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências com vistas à realização de estudo técnico para possibilitar a criação de um desvio na Rodovia MG-270 no trecho que liga os Municípios de Desterro de Entre-Rios e Entre-Rios de Minas, passando por fora do perímetro urbano no Distrito de Pereirinha.

Nº 874/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam realizadas manutenções na estrada da Serra do Selado, BR-146, em Poços de Caldas, especialmente podas de árvores no entorno da rodovia.

Nº 875/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Dnit pedido de informações sobre o cronograma de obras da Rodovia BR-381, no trecho entre os Municípios de Belo Horizonte e João Monlevade.

Nº 876/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Diretoria da Gol Linhas Aéreas, no Rio de Janeiro, e à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da Agência Nacional de Aviação Civil pedido de informações sobre a mudança de itinerário dos voos que partem de Montes Claros com destino a Belo Horizonte, que, a partir do dia 31/3/2019, não mais terão uma rota direta, sendo necessário passar pelo Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Nº 877/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e à Ecovia 135, em Curvelo, pedido de providências para que sejam isentos de pagamento de pedágio os veículos oficiais municipais no trecho de concessão da BR-135.

Nº 878/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – em Coronel Fabriciano pedido de providências para garantir a fiscalização do transporte clandestino de passageiros na Rodovia MG-760, no trecho entre Coronel Fabriciano e Dionísio.

Nº 879/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para acompanhar, analisar e esclarecer as formas de cálculo, investimento e parâmetros dos preços praticados nas praças de pedágios instaladas nas Rodovias BR-135, MG-231 e LMG-754, sob concessão da Ecovia 135.

Nº 880/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para viabilização de parceria público-privada com a Bevap Bioenergética Vale do Paracatu, localizada no Município de João Pinheiro, visando a pavimentação asfáltica do trecho que liga a Rodovia LMG-690 até a usina.

Nº 881/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para a pavimentação da Rodovia LMG-790, no trecho que liga Santa Maria de Itabira ao Município de Nova Era.

Nº 882/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o jornal *Tribuna do Campo* pelo comprometimento, há 18 anos, com a notícia séria e a informação isenta e de qualidade, marca de sua atuação no Município de Carmo da Mata.

Nº 883/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para a instalação de redutor de velocidade na BR-354, entre Candeias e Campo Belo, e a realização de obras de manutenção do trecho da referida rodovia próximo ao Hotel Fazenda Álamo.

Nº 884/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à construção de um viaduto que interligue a Rua Padre Pedro Pinto à Avenida Pedro I, no sentido norte.

Nº 885/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Sérgio Henrique Silva, o vereador Paraíba. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 886/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Gilmar de Sousa Lopes e com os Cbs. PM Denis Henrique de Moraes, Saulo Leonardo Ferreira e Charles de Moura Gandra pelo ato de bravura em salvar a vida de um senhor que se encontrava no interior de uma casa em chamas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 887/2019, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de ex-deputado João Pedro Gustin. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 888/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Juiz de Fora pedido de informações sobre a construção da Creche Sanderes dos Santos no Bairro Guaruá, especificando-se qual a previsão de início e término da obra e qual a quantidade de crianças a serem atendidas no local. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 889/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para garantir maior policiamento no Bairro Alto dos Passos, em Juiz de Fora, especialmente aos finais de semanas e feriados, tendo em vista as recorrentes brigas, assaltos e perturbação da ordem pública que ocorrem nessa região. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 890/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Juiz de Fora pedido de informações sobre o funcionamento das 54 câmeras do programa Olho Vivo instaladas no município, especificando-se a quantidade de câmeras em atividade e inoperantes; em quais localidades estão elas; o motivo da inoperância desses aparelhos; a previsão de conserto e qual é o custo mensal que o programa gera ao município. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 891/2019, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais pela atuação junto à Comunidade Parque da Cachoeira, no Município de Brumadinho.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 377/2019, do deputado Cássio Soares, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.550/2015.

Nº 378/2019, do deputado Cássio Soares, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.950/2015.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Defesa do Consumidor e dos deputados Sávio Souza Cruz e Raul Belém.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, faço aqui duas questões de ordem, de forma muito abreviada, porque é necessário regimentalmente que seja feita a leitura. O deputado que este subscreve formula, nos termos dos arts. 165 a 169 do Regimento Interno, questão de ordem a respeito da aplicação do art. 102, com amparo nos argumentos que apresenta a seguir. Com fulcro no art. 165 cc com o art. 167, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se a questão de ordem considerando que cabe a esta presidência decidir sobre conflito de competências entre as comissões, no caso entre as comissões de Segurança Pública Direitos Humanos. Verifica-se do resultado da reunião da Comissão de Direitos Humanos, realizada no dia 19/03/2019, que o Requerimento nº 291/2019 foi aprovado em usurpação de competência própria da Comissão de Segurança Pública. É que nos termos do art. 102, inciso XV, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Segurança Pública tratar de todos os assuntos inerentes a) à política de segurança pública; b) à política de combate ao crime organizado; c) à política carcerária; d) à política de recuperação e de reintegração social do sistema prisional; e e) à defesa civil. À Comissão de Direitos Humanos compete debater as questões afetas à defesa dos direitos individuais e coletivos, dos direitos políticos, dos direitos das demais etnias, das mulheres, dos grupos sociais minoritários ou a promoção e divulgação dos direitos humanos. Contudo não consta no Requerimento nº 291/2019 qualquer justificativa que demonstre ser sua finalidade debater questões afetas aos direitos humanos. A proposição requer seja realizada audiência pública para debater o método Apac como alternativa para a superlotação do sistema penitenciário convencional, ou seja, visa debater tema afeto à política carcerária do Estado. Assim é flagrante a incompetência da Comissão de Direitos Humanos para a aprovação do requerimento em questão. Em vista do exposto, solicitamos a V. Exa. que resolva essa questão de ordem, considerando a formulação apresentada. Sala das Comissões, 17/4/2019, assina o deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Outra questão de ordem, presidente. O deputado que este subscreve formula, nos termos dos arts. 165 a 169, do Regimento Interno, questão de ordem a respeito da aplicação do art. 102, com amparo nos argumentos que apresenta a seguir. Com fulcro no art. 165, c/c o art. 167, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se a questão de ordem, considerando que cabe a esta presidência decidir sobre conflito de competência entre as comissões, no caso entre as Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos. Verifica-se, na pauta da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, que ela realizou, no dia 17/4/2019, audiência pública para debater a situação dos moradores de São Sebastião das Águas Claras, distrito conhecido como Macacos, no Município de Nova Lima, tendo em vista o alerta de instabilidade das Barragens B3 e B4, da mina Mar Azul, da mineradora Vale. Contudo, não consta no requerimento de Comissão nº 287/2019, sequer o acompanha justificativa, de que sua finalidade seja debater questões afetas à defesa dos direitos individuais e coletivos, dos direitos políticos, dos direitos das etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários ou a promoção e divulgação dos direitos humanos, temas de competência da Comissão de Direitos Humanos. Ao que se indica, em verdade, o Requerimento nº 287/2019 visa debater tema afeto à política estadual de segurança pública, mais especificamente assunto inerente à defesa civil, temática reservada à Comissão de Segurança Pública, como se depreende do art. 102, inciso XV, alínea “e”, do Regimento Interno. Assim, diante de clara inobservância do Regimento Interno desta Casa é que se apresenta essa questão de ordem para, ao final, restar concluída a incompetência da Comissão de Direitos Humanos e como consequência a anulação dos desdobramentos que advirem de pretensa reunião, ou melhor, obviamente da reunião que fora realizada. Em vista do exposto, solicitamos que V. Exa. resolva essa questão de ordem, considerando a fundamentação apresentada.

Presidente, faço essas duas questões de ordem, considerando que houve flagrante desrespeito às competências. O fato de determinado pensamento ideológico-partidário ter a maioria em uma comissão não significa que ela pode tudo. A assessoria da Comissão de Segurança Pública, se não orientou o autor do requerimento e os demais membros, falhou. Portanto, solicito à DD. secretária-geral da Mesa que também oriente a assessoria da Comissão de Direitos Humanos para que fique atenta ao assessoramento aos deputados da comissão e àqueles que ali pretendem aportar requerimentos que não sejam da temática, da competência afeta à comissão, conforme dispõe o nosso Regimento. Essas são as questões de ordem, presidente.

O presidente – A presidência informa que responderá, oportunamente, às questões de ordem suscitadas pelo deputado Sargento Rodrigues. Com a palavra, pela ordem, o deputado Douglas Melo.

O deputado Douglas Melo – Presidente, mais uma vez peço essa questão de ordem para fazer um alerta ao governo do Estado sobre as escolas em tempo integral. Já houve, há alguns dias, a decisão do governo, que nos deixou assustados. Infelizmente, parece que a secretaria de Educação e o governo do Estado não voltarão atrás nessa decisão que vai contra qualquer ato a favor de um país ou principalmente de um Estado que busca a organização e principalmente a proteção das famílias. Essa decisão que foi tomada da redução das escolas em tempo integral está afetando todo o Estado de Minas Gerais e principalmente as famílias mais humildes. Eu estou dizendo isso, e, como todos sabem, sou da imprensa, tenho um programa de rádio em Sete Lagoas, e aqui os nossos colegas que também são de veículos de comunicação devem estar recebendo, no dia a dia, reclamações de pais, porque só então esses pais tiveram a certeza de que a escola em tempo integral em Minas agora é para muito poucos, lembrando que, no passado, nós já falávamos aqui que o número de escolas em tempo integral não atendia à necessidade dos pais em Minas. Mas agora essa decisão do governo do Estado, através da secretária de Educação, é um desrespeito a tudo o que foi pregado ao longo dos anos. Com meus 16 anos, eu estudava no Senai, que acaba sendo uma extensão, quase que uma escola em tempo integral. Eu estudava pela manhã e depois ia para o Senai, e ficava lá até as 17 horas. E me formei em mecânica. Aquilo foi muito importante, porque é o momento da vida em que o adolescente começa a ter os seus sonhos e a buscar realmente uma perspectiva. Ele começa a projetar o que pode ser no futuro. Mas infelizmente, até este momento, parece não ter chegado, principalmente ao governador, o quanto essa decisão do governo do Estado está prejudicando as famílias mais humildes. Os pais estão indo trabalhar, e os seus filhos chegam em casa e ficam sozinhos. Algumas mães e alguns pais estão tendo que sair do trabalho. Principalmente para aquelas crianças que não têm onde ficar, o pai e a mãe, ou o pai ou a mãe, têm que ficar em casa, largar o trabalho, porque a preocupação é muito grande. Quero, mais uma vez, fazer essa

solicitação, esse apelo ao governo do Estado, para que volte atrás nessa decisão. A nossa secretária de Educação é do Rio de Janeiro, é alguém que conhece os impactos da falta de educação, da falta do Estado na vida das pessoas. E essa decisão que foi tomada aqui em Minas Gerais vai contra os princípios de um estado que está lutando contra a violência. Estão jogando os nossos jovens para o mundo do crime. As crianças, os adolescentes não têm onde ficar quando chegam da escola. Peço à Assembleia Legislativa de Minas que a gente trate disso agora. Passou a Semana Santa, então que a gente trate essa pauta como prioritária da Casa. Temos que fazer algo. Somos 77 deputados, pessoas que trabalham para os cidadãos aqui de Minas Gerais. Temos que ter uma conversa franca com o governo do Estado. Está na hora de nos erguermos contra essa questão que foi levantada principalmente contra os pobres aqui de Minas Gerais. Acabar com grande parte da escola em tempo integral é a certeza de que amanhã teremos uma tragédia em Minas Gerais, porque esses jovens, esses adolescentes, essas crianças não têm onde ficar. Que façamos agora um grande movimento aqui nesta Casa, para que a secretária de Educação tire essa ideia de sua cabeça, e também o governo de Minas, de que acabar com grande parte da escola em tempo integral vai trazer para o Estado qualquer tipo de economia que seja. Que cortasse em outra área, mas cortar na escola em tempo integral, o governo do Estado de Minas Gerais está investindo, como nunca, no crime aqui no nosso estado. Estamos indo na contramão. Que façamos isso agora. Passou a Semana Santa, passou o Carnaval, o governo do Estado parece que não vai voltar atrás. A Assembleia tem que ter uma conversa franca com o governador de Minas e principalmente com a secretária de Educação. Não podemos deixar mais de 100 mil alunos sem a escola em tempo integral. E já finalizando, Sr. Presidente, só para que todos tenham uma ideia, na nossa região de Sete Lagoas, na regional de Sete Lagoas, ficaram apenas seis escolas em tempo integral. Uma cidade do tamanho de Sete Lagoas, de 250 mil habitantes, agora só tem duas escolas em tempo integral. Gente, temos que fazer um movimento nesta Casa, para que o governo reveja essa injustiça. Obrigado, presidente.

Oradores Inscritos

– A deputada Andréia de Jesus e o deputado Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina a anexação do Projeto de Lei nº 204/2019, do deputado Marquinho Lemos, ao Projeto de Lei nº 3.622/2016, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 23 de abril de 2019.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 5.049/2018 seja distribuído também à Comissão de Educação, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e dos Direitos da Mulher, bem como os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 23 de abril de 2019.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 869 a 884/2019, da Comissão de Transporte, e 891/2019, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Defesa do Consumidor – aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 17/4/2019, do Requerimento nº 439/2019, da Comissão de Administração Pública (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 377 e 378/2019, do deputado Cássio Soares, em que solicita a retirada de tramitação, respectivamente, dos Projetos de Lei nºs 1.550 e 1.950/2015 (Arquivem-se os projetos.).

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 3 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 367/2019, do governador do Estado, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. A presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado João Magalhães e indaga de V. Exa. se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O deputado João Magalhães – Farei uso do prazo regimental.

O presidente – A presidência informa ao Plenário que o prazo regimental é de 24 horas.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 24, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/4/2019

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Osvaldo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Hely Tarquínio, Alencar da

Silveira Jr. e Professor Wendel Mesquita. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a apurar, em audiência pública, a ruptura de acordos previstos na Lei nº 22.549, de 2017, e no Decreto nº 47.210, de 2017, que permitem a quitação de créditos tributários por meio de dação em pagamento com bens imóveis, e a receber, discutir e votar proposições da Comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 133/2019, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 460 e 606/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.253/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as consequências do fechamento da Unidade de Atendimento Integrado – UAI – do Barro Preto, em Belo Horizonte, bem como a demissão de, pelo menos, 88 servidores da Minas Gerais Administração e Serviços – MGS – que trabalham nessa unidade, além de outras demissões dos servidores da MGS que trabalham na UAI Praça 7;

nº 1.329/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Presidência e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal pedido de providências para que sejam instalados com brevidade novos terminais de autoatendimento da Caixa nos prédios que compõem a ALMG, seja ampliado o número de funcionários do posto de atendimento já instalado no Edifício Tiradentes e seja avaliada a possibilidade de manutenção da sua gerência, que é frequentemente modificada, o que prejudica a prestação de serviços bancários;

nº 1.331/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente desta Casa pedido de providências para que sejam instalados com brevidade novos terminais de autoatendimento da Caixa nos prédios que compõem a ALMG, seja ampliado o número de funcionários do posto de atendimento já instalado no Edifício Tiradentes e seja avaliada a possibilidade de manutenção da sua gerência, que é frequentemente modificada, o que prejudica a prestação de serviços bancários;

nº 1.332/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Segurança Pública para debater a elaboração de proposição que trate da Lei Orgânica do Sistema Prisional.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.280/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a crise financeira do Estado, com foco na receita desonerada e sonogada, tendo em vista a necessidade de revisão, redução e transparência desses privilégios fiscais;

nº 1.285/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à manutenção da estrutura de atendimento e do número de servidores da Unidade Integrada de Atendimento do Barro Preto – UAI Barro Preto –, haja vista a significância coletiva dessa prestação de serviço para todo o Estado;

nº 1.286/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada visita ao Instituto de Identificação, no Município de Belo Horizonte, para conhecimento das condições das dependências desse instituto e do trabalho dos seus servidores;

nº 1.287/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação de caos financeiro que enfrenta o Ipsemg pela falta de autonomia financeira desse instituto, provocada pela edição do Decreto nº 46.649, de 2014;

nº 1.333/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja realizada reunião de convidados para debater as atividades desempenhadas pela Loteria Mineira, convocando-se o diretor-geral, o 1º vice-diretor-geral e a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Loteria Mineira.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Osvaldo Scavazza, superintendente de créditos da Receita Estadual da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda, representando o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda; Luciano Neves de Souza, advogado-geral adjunto da Advocacia-Geral do Estado, representando o Sr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, advogado-geral do Estado; Leonardo de Castro Francisco, advogado; e Sânzio Gabriel Diniz, advogado. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Osvaldo Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/4/2019

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Guilherme, Duarte Bechir, Doutor Paulo e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir o Sr. Rodrigo Bento Coelho, membro do Movimento dos Amigos dos Autistas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Professor Cleiton.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/4/2019

Às 16h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Guilherme, Coronel Henrique e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 609/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 1.255/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Esportes pedido de informações sobre a emissão dos termos de compromisso relativos à Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, programa de fomento à prática esportiva em Minas Gerais, uma vez que entidades interessadas não estão conseguindo acesso ao sistema eletrônico da referida lei que se realiza através da página do Minas Esportiva

<<http://incentivo.esportes.mg.gov.br/>>. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Zé Guilherme, presidente – Coronel Henrique – Fábio Avelar de Oliveira.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/4/2019

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Delegada Sheila e Ana Paula Siqueira e o deputado Gustavo Mitre, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Delegada Sheila declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Cássio Soares. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.191/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –, criado pela Lei nº 12.462, de 1997, e a necessidade de regulamentação dessa lei;

nº 1.289/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as causas do aumento do adoecimento mental e do uso de álcool e outras drogas pelos indígenas no Estado;

nº 1.345/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja realizada audiência pública para debater a instituição do Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas;

nº 1.360/2019, das deputadas Ana Paula Siqueira e Delegada Sheila e do deputado Gustavo Mitre, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre a atividade do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes quanto ao recebimento de depósitos oriundos de apreensão de bens relacionados ao tráfico de drogas;

nº 1.361/2019, das deputadas Ana Paula Siqueira e Delegada Sheila e do deputado Gustavo Mitre, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que entregue à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad – a relação dos veículos apreendidos em razão de envolvimento com o tráfico de drogas e informe ao referido órgão a situação em que se encontram, para que esses veículos sejam liberados para utilização nas ações relativas à política sobre drogas no Estado;

nº 1.362/2019, das deputadas Ana Paula Siqueira e Delegada Sheila e do deputado Gustavo Mitre, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre o número de veículos apreendidos em razão de envolvimento com o tráfico de drogas e sobre a situação em que se encontram.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Delegada Sheila, presidente – Ana Paula Siqueira – Gustavo Mitre – Cássio Soares.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/4/2019

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Betão e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos da reforma da Previdência para a educação pública e privada. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Jorge Humberto Rodrigues, prefeito de Buritizeiro, solicitando providências para que o Estado garanta o acesso à educação gratuita no ensino médio, nela inclusa o transporte dos alunos da zona rural. Relata, ainda, a rescisão do termo de adesão celebrado entre o Estado e o Município, sem o qual não há possibilidade legal ou financeira de o município se responsabilizar por tais serviços. Registra-se, nesse momento, a presença da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 1.428/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, e dos deputados Betão, Professor Cleiton e Coronel Sandro, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Administração Pública para debater os impactos da reforma da Previdência, com a presença dos proponentes da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 e membros das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Denise de Paula Romano, diretora do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG; Aparecida de Oliveira Pinto, coordenadora do Sindicato dos Professores – Sinpro – de Juiz de Fora; Vanessa Portugal, diretora do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal – Sind-Rede; Valéria Peres Morato Gonçalves, presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Sinpro Minas; e os Srs. Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; Gilson Luiz Reis, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Frederico Luiz Barbosa de Melo, economista do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese; Sebastião José Nascimento de Pádua, secretário-geral do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco – APUBH, representando a presidente. Registra-se a presença dos deputados Bartô e Léo Portela. Logo após, a presidência concede a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão – Bartô.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/4/2019

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.325/2016, 4.125/2017, 4.915/2018, 607 e 619/2019, no 1º turno, 605 e 616/2019, em turno único (deputada Ana Paula Siqueira); Projetos de Lei nºs 1.442/2015, 3.426/2016, 4.214/2017, 600 e 608/2019, no 1º turno, 4.867/2017, em turno único, e Proposta de

Emenda à Constituição nº 27/2019, no 1º turno (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 3.105/2015, 4.410/2017, 615/2019, no 1º turno, 596 e 617/2019, em turno único (deputada Celise Laviola); Projetos de Lei nºs 5.077/2018 e 622/2019, no 1º turno, 5.377/2018 e 603/2019, em turno único (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 693/2015 e 550/2019, no 1º turno, 598, 602 e 610/2019, em turno único (deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 1.325, 2.910/2015, 594, 621 e 623/2019, no 1º turno, Projeto de Resolução nº 5/2019, em turno único (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 1.287, 1.481/2015, 3.904/2016, 612/2019, no 1º turno, 604 e 620/2019, em turno único (deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após votação, são aprovados dois requerimentos da deputada Ana Paula Siqueira, um em que solicita a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 492/2019, e o outro em que solicita seja apreciado em último lugar na 1ª fase da Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 174/2019. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Governo os Projetos de Lei nºs 5.454/2018 e 504/2019, no 1º turno. É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Governo e ao autor o Projeto de Lei nº 101/2019, no 1º turno (relator: deputado Guilherme da Cunha). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 3.552 (relator: deputado Charles Santos), 3.570/2016 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 280/2019 (relator: deputado Charles Santos), todos no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, cujo parecer conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 12/2019, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Zé Reis. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Bruno Engler, cujo parecer conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 174/2019, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista da deputada Ana Paula Siqueira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 5.388/2018, com a Emenda nº 1, 5.402, 5.418 e 5.427/2018 e 589/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), 5.369/2018, com a Emenda nº 1, 511 e 586/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), todos em turno único. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Governo os Projetos de Lei nºs 5.383/2018 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 5.384/2018 (relator: deputado Bruno Engler), todos em turno único. São convertidos em diligência aos respectivos autores os Projetos de Lei nºs 5.324, 5.376, 5.386, 5.401, 5.422, 5.470/2018, 520/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); 547 e 572/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); e 570/2019 (relator: deputado Bruno Engler). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola – Bruno Engler – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/4/2019

Às 14h39min, comparece na Sala das Comissões o deputado Coronel Henrique. Estão presentes também os deputados Antonio Carlos Arantes e Zé Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater possíveis soluções para os impactos sofridos pelos produtores rurais de Brumadinho, atingidos pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em 25/1/2019, que prejudicou cerca de 140 famílias produtoras rurais. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em turno único, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.108/2018 e 460/2019 (Inácio Franco), 5.411/2018 (Tito Torres), 5.505/2018 (Betinho Pinto Coelho) e 5.506/2018 (Gustavo

Santana). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Andressa Rezende Jardim, secretária de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Pecuária e Abastecimento de Brumadinho, representando o prefeito desse município; Adriana Aparecida Leal Nunes, produtora rural em Brumadinho; e Mariana Gabriela Paula Moreira Marotta, assessora técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa; e os Srs. João Ricardo Albanez, subsecretário de Política e Economia Agrícola da Seapa, representando a secretária da Seapa e presidente em exercício da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG; Carlos Eduardo Oliveira Bono, superintendente de Desenvolvimento Agropecuário da Seapa; Pascoal Moreira Filho, presidente da Associação dos Produtores Rurais de Brumadinho; Ladislau Jerônimo de Melo, presidente da Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros das Ceasas do Estado de Minas Gerais – Aphcemg; Marcelo Klein, gerente executivo da Vale S.A., representando o presidente interino; Renato Lana, analista técnico, representando o diretor técnico do Sebrae-MG; Fulvio Rodrigues Simão, pesquisador da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, representando o presidente em exercício e diretor de operações técnicas da Epamig; Edmar Fernandes Mendes, produtor rural em Brumadinho; e Geraldo Magela da Silva, analista institucional do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg –, representando o presidente. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Registra-se a presença dos deputados Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Inácio Franco – Betinho Pinto Coelho.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/4/2019

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Léo Portela, Professor Irineu, Cleitinho Azevedo e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Léo Portela, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 5.280/2018 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, a requerimento do relator, os Projetos de Lei nºs 4.528/2017 e 5.359/2018, no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 655/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 692, 833, 876, 944, 945, 946, 948, 980, 1.043, 1.046, 1.090, 1.091, 1.142, 1.228, 1.257, 1.274, 1.275 e 1.279/2019. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.340/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a pavimentação da estrada de 55 km que liga o Norte de Minas, o Noroeste, o Alto Paranaíba e o Triângulo mineiro em Santa Fé de Minas, passando pela Fazenda Mocambo e pela Fazenda Saco da Tapera;

nº 1.344/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos comerciantes de Campanha e região estabelecidos às margens da BR-381 e prejudicados pela autopista Fernão Dias com a exigência de desembolso de valores para a realização de obras;

nº 1.349/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para que sejam iniciadas, de imediato, as obras de asfaltamento do trecho de aproximadamente 15 km, entre os distritos de Ipoema e Senhora do Carmo, no Município de Itabira, obra já incluída no programa Caminhos de Minas;

nº 1.397/2019, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para a retomada das obras de pavimentação da Rodovia LMG-690;

nº 1.416/2019, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a BH Airport pelo Prêmio Airport Service Quality de melhor aeroporto da América Latina e Caribe, concedido ao Aeroporto Internacional de Belo Horizonte pela organização Airports Council International World.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Léo Portela, presidente – Professor Irineu – Celinho Sintrocel – Neilando Pimenta.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/4/2019

Às 15h41min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo, Léo Portela, Bruno Engler e Douglas Melo, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Cleitinho Azevedo e Coronel Sandro. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a suspensão dos concursos públicos destinados ao provimento de cargo de soldado, do quadro de especialista –QPE –, regulados pelos Editais DRH/CRS nºs 10 e 11, ambos de 17 de setembro de 2018, da Polícia Militar de Minas Gerais, e o andamento do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar de Minas Gerais para o ano de 2019, especialmente quanto ao seu impacto na Política Estadual de Segurança Pública, já bastante prejudicada pela falta de efetivo. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa o Ten.-Cel. PM Edmar Pinto de Assis, chefe da Assistência Estratégica de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, representando o comandante-geral; 3º Sgt. PM Marco Antônio Bahia Silva, assessor do deputado federal Subtenente Gonzaga; 3º Sgt. PM Matscelo Boaz Tarley, diretor jurídico da Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Ascobom –, representando o presidente dessa associação; Srs. Marco Tulio Sousa Dornelas e Lucas Nikerson Honorio Fernandes, aprovados em concurso. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Retiram-se do recinto os deputados Delegado Heli Grilo, Léo Portela e Cleitinho Azevedo. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.503/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Segurança Pública – Sesp – e de Administração Prisional – Seap – pedido de providências para que sejam apuradas, com

brevidade, as denúncias trazidas durante audiência pública da comissão, em 9/4/2019, que debateu os problemas enfrentados pelos servidores do sistema prisional mineiro, notadamente a ocorrência de assédio moral no âmbito da Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior e do presídio de João Pinheiro;

nº 1.504/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, às Secretarias de Estado de Segurança Pública – Sesp – e de Administração Prisional – Seap – pedido de providências para que determinem a transferência do Sr. Rodrigo Antonio Rabelo de Lima, agente de segurança penitenciária, Masp 1.203.102-7, atualmente lotado no presídio de Araxá, para João Pinheiro ou Patos de Minas por razões familiares;

nº 1.505/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de aumento do número de vagas para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CHO BM – 2019-2020, notadamente diante da necessidade de recomposição do efetivo dessa importante corporação, uma vez que em anos anteriores foram ofertadas 30 vagas para ingresso no CHO BM e para 2018 foram previstas apenas 20 vagas;

nº 1.506/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos senadores e deputados federais eleitos por Minas Gerais pedido de providências para que apoiem e cobrem a convocação de todos os aprovados no último concurso público da Polícia Rodoviária Federal – PRF –, realizado no ano 2019, uma vez que, de acordo com dados da própria PRF, o efetivo em novembro de 2018 era de 10.029 servidores, quando o ideal seriam 18.424 policiais rodoviários federais;

nº 1.507/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente da República e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que sejam convocados, de imediato, todos os aprovados no último concurso público da Polícia Rodoviária Federal – PRF –, realizado no ano 2019, uma vez que, de acordo com dados da própria PRF, o efetivo em novembro de 2018 era de 10.029 servidores, quando o ideal seriam 18.424 policiais rodoviários federais;

nº 1.508/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler, Douglas Melo e Coronel Sandro, em que requerem seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para rever a decisão da Diretoria de Recursos Humanos da PM MG, que, por meio de seu Centro de Recrutamento e Seleção, publicou calendário para nova realização das atividades previstas para a segunda fase do concurso público para o provimento de cargos de soldados do QPPM e QPE-PM na PMMG, regulado pelo edital DRH/CRS nº 6/2018, de 29/6/2018, haja vista que essas atividades já foram realizadas pelos candidatos aprovados, e que, apenas em virtude do adiamento do Curso de Formação de Soldados – QPPM –, determinado pela Resolução nº 4.777, de 29/1/2019, desse Comando-Geral, não há justificativa para a repetição de avaliação psicológica e exames de saúde (preliminares e complementares), até porque não há prazo de validade previsto para tais atividades no referido edital;

nº 1.509/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler, Douglas Melo e Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de continuidade das atividades constantes dos Editais DRH/CRS nº 10 e nº 11, ambos de 17/9/2018 e ambos suspensos pela Resolução nº 4.777, de 29/1/2019, desse Comando-Geral, sem nenhum outro pronunciamento, até o momento, acerca de seu futuro por parte do Poder Executivo ou da PMMG;

nº 1.510/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo, Bruno Engler, Coronel Sandro, Cleitinho Azevedo e Douglas Melo, em que requerem seja realizada visita ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para a qual seja convidado o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, para discutir o adiamento, por um ano, do Curso de Formação de Soldados – QPPM –, a que se refere o Edital DRH/CRS nº 6/2018, de 29/6/2018, relativo ao provimento de 1.560 vagas de servidores da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, adiamento determinado pela Resolução nº 4.777, de 29/1/2019, do Comando-Geral da PMMG, a qual encontra respaldo em uma deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, que, por meio do ofício COF 0015/2019, determinou a mudança da data em questão, além da suspensão dos outros dois editais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Magalhães – João Leite.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/4/2019

Às 16h7min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Thiago Cota, Glaycon Franco, Fábio Avelar de Oliveira e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento das seguintes correspondências: *e-mails*, recebidos pelo Fale com as Comissões, dos Srs. Rogério José Vilela, solicitando que a comissão fiscalize os critérios utilizados pelo BDMG para conceder linhas de financiamento, e Adelson Rodrigues, informando à comissão sua insatisfação quanto às medidas que o governo tomará para aderir ao plano de recuperação fiscal do governo federal. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.171/2015, no 1º turno, e 5.412/2018, em turno único (deputada Laura Serrano), e Projeto de Lei nº 429/2019, no 1º turno (deputado Thiago Cota), e Projeto de Lei nº 5.413/2018, em turno único (deputado Virgílio Guimarães). O presidente avocou a relatoria para elaborar relatório da visita realizada em 3/4/2019 à Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Turismo. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 625, 742 e 741/2019 (Registra-se voto contrário da deputada Laura Serrano a todos os requerimentos). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.

Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos nºs 1.137 e 1.315/2019.

É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 1.497/2019, da deputada Marília Campos e do deputado Glaycon Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater alternativas de enfrentamento à crise fiscal de Minas Gerais e as compensações devidas ao Estado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir –, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Thiago Cota, presidente – Glaycon Franco – Virgílio Guimarães.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/4/2019

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Glaycon Franco.

Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º Turno, do Projeto de Lei nº 96/2015 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a Emenda nº 3 (relatora: deputada Laura Serrano). Registra-se o voto contrário do deputado Fernando Pacheco. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.509/2015, no 1º Turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, deputado Doorgal Andrada (em razão de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Virgílio Guimarães – Doorgal Andrada – Fernando Pacheco – Laura Serrano.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/4/2019

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Wendel Mesquita, Mauro Tramonte e André Quintão (substituindo o deputado Marquinho Lemos, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação do Vapor Benjamim Guimarães, única embarcação do tipo ainda em operação no mundo, que, apesar de ser tombado pelo patrimônio estadual, se encontra em risco de deterioração. Retira-se o deputado Professor Wendel Mesquita. Assume a presidência o deputado Mauro Tramonte. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Michele Abreu Arroyo, presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha; os Srs. Aníbal Henrique de Oliveira Macedo, ex vice-presidente do Conselho de Política Estadual; Odair Thadeu Sanguino, engenheiro naval; Marco André de Oliveira Martins Malaquias, gestor do Circuito Turístico Guimarães Rosa; Cap.-Ten. (AA) Luciano Ivan Corrêa Duro, representando Capitão dos Portos Nicácio Satiro de Araújo, comandante da Capitania Fluvial de Minas Gerais; José Humberto Fulgêncio, vereador da Câmara Municipal de Pirapora. O presidente, deputado Mauro Tramonte, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Bosco, presidente – Marquinho Lemos.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/4/2019

Às 9h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Professor Cleiton e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o trabalho desenvolvido pelas Apaes, tendo em vista a comemoração do Dia Estadual das Apaes, em 25 de março. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Maria Luiza Gomes Passos Vieira, diretora de Educação Especial da Secretaria de

Estado de Educação – SEE –, representando a secretária de Estado de Educação; e os Srs. Eduardo Barbosa, deputado federal; Mauro Souza Ribeiro, coordenador da Atenção à Saúde de Pessoas com Deficiência, representando o secretário de Estado de Saúde; Cristiano de Andrade, superintendente de Proteção Social Especial da Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Subas –, representando a secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social; Jarbas Feldner de Barros, presidente da Federação das Apaes de Minas Gerais – Feapaes; e Wesley Barbosa Severino, coordenador especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac. O presidente, na condição de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos deputados Professor Cleiton e Zé Guilherme, também autores do requerimento. Retira-se do recinto o deputado Zé Guilherme. A seguir, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Professor Cleiton – Doutor Paulo – Zé Guilherme.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/4/2019

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 367/2019, do governador do Estado, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências. (Faixa constitucional.) (Urgência.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado como relator em Plenário, o deputado João Magalhães fez uso do prazo regimental para emitir seu parecer. Foram apresentadas ao projeto 270 emendas de parlamentares e de comissão e um substitutivo do governador do Estado, que recebeu o nº 1. O relator emitiu parecer sobre o projeto e as emendas recebidas antecipadamente e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1,

apresentado pelo governador do Estado, e as Emendas nºs 21, 22, 23, 26, 61, 69, 70, 71, 75, 82, 84, 101 a 104, 145, 147, 148, 149, 160, 164, 174, 177, 204, 205, 207, 211, 222, 243, 244, 245, 247, 249, 253, 255, 260, 261, 262, 264 e 265, tendo o relator opinado pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Discussão, em turno único, do Veto nº 1/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.085, que dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 2/2019 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.238, que altera as Leis nºs 4.747, de 1968, 5.960, de 1972, 6.763, de 1975, 14.937, de 2003, 15.424, de 2004, e 21.527, de 2014. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 3/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.158, que dispõe sobre as associações de socorro mútuo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 4/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.161, que altera o art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 5/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.195, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 6/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.200, que dispõe sobre a resposta à solicitação dirigida a órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 7/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.201, que determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita sua geolocalização. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 8/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outra providência. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 10/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.230, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 25/4/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/4/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 25 de abril de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos nº 1/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.085, que dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado; nº 2/2019 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.238, que altera as Leis nºs 4.747, de 1968, 5.960, de 1972, 6.763, de 1975, 14.937, de 2003, 15.424, de 2004, e 21.527, de 2014; nº 3/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.158, que dispõe sobre as associações de socorro mútuo; nº 4/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.161, que altera o art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências; nº 5/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.195, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica; nº 6/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.200, que dispõe sobre a resposta à solicitação dirigida a órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências; nº 7/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.201, que determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita sua geolocalização; nº 8/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outra providência; e nº 10/2019 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.230, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar; e do Projeto de Lei nº 367/2019, do governador do Estado, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de abril de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 25 de abril de 2019, destinada a homenagear a Gellak pelos 25 anos de sua criação.

Palácio da Inconfidência, 24 de abril de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Celise Laviola, Delegada Sheila e Leninha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/4/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 477/2019, do deputado Celinho Sintrocel, e 800/2019, da Comissão de Segurança Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Duarte Bechir, Doutor Paulo, Professor Cleiton e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/4/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a linha de cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista..

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Professor Wendel Mesquita, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/4/2019, às 14h30min e às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/4/2019, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar,

em turno único, os Requerimentos nº 814/2019, do deputado Bruno Engler; 815 e 816/2019, do deputado Sargento Rodrigues; 832/2019, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, e 852/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 27 o inciso XVI e ao inciso VI do art. 28 a alínea d:

“Art. 27 – (...)

XVI – ao fomento das Escolas Cívico-Militares no Estado de Minas Gerais, como modelo de Escola de Alto Nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos Colégios Militares, do Exército, das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, para os ensinos Fundamental e Médio de Minas Gerais.”

“Art. 28 – (...)

VI – (...);

d) Assessoria de Fomento às Escolas Cívico-Militares do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de criação, desenvolvimento e coordenação de um modelo de Escola de Alto Nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos Colégios Militares, do Exército, das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, para os ensinos Fundamental e Médio de Minas Gerais.”

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: Considerando a recente criação, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 9.465, de 02/01/2019, da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito do Ministério da Educação e a necessidade de se implementar em Minas Gerais uma educação de qualidade e de alto padrão pedagógico e de gestão, como força motriz e prioritária para o desenvolvimento social e econômico do Estado e o enfrentamento das desigualdades sociais e do considerável aumento da criminalidade, e do uso e tráfico de drogas, especialmente entre as crianças e os jovens mineiros, é que apresentamos a presente emenda, com o intuito de contribuir com o Poder Executivo do Estado na elaboração de políticas públicas que resultem em melhoria da qualidade das escolas públicas de Minas Gerais.

Funda-se a presente emenda nos excelentes resultados obtidos pelos Colégios Militares do Exército, das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, em diferentes avaliações realizadas pelo país, e a crescente satisfação dos pais e responsáveis pelos jovens e crianças que ingressam numa Instituição Pública com destacada qualidade e padrão de ensino, e reconhecidas pela promoção da disciplina, da ética e do caráter solidário.

Assim, entendemos que o fomento à expansão das escolas cívico- militares em Minas Gerais poderá refletir em efetiva melhoria na qualidade do ensino público no Estado e consequente melhora da qualidade de vida dos mineiros.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 21 a seguinte redação, acrescente-se o inciso IX ao art. 21 e o inciso IV ao art. 22 renumerando-se os demais e suprima-se, o inciso IV do art. 25 e o inciso IV do art. 26:

“Art. 21 – A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo – SECET – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

(...)

IX – à promoção do esporte, da atividade física e do lazer.

Art. 22 – (...)

(...)

IV – Subsecretaria de Esportes:

a) Superintendência de Programas Esportivos, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte, com duas diretorias a ela subordinadas.”.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: Os segmentos da Cultura, Esporte e Turismo representam áreas ligadas à qualidade de vida dos cidadãos e possuem inúmeras interfaces, mútuas.

Importante ressaltar que todos os grandes eventos esportivos e culturais são também grandes eventos turísticos que movimentam toda a cadeia produtiva do turismo, através da hotelaria, gastronomia, transportes e comércio em geral.

Minas Gerais possui, há muitos anos, órgãos específicos – Secretarias – para o fomento e gestão das políticas públicas dos três segmentos mencionados. Com a exiguidade de recursos públicos no momento atual, vivenciada pelo Estado e pelo País, são compreensíveis os esforços envidados no sentido de diminuição da máquina pública e conseqüente redução de seu elevado custo.

Faz-se, entretanto, importante evidenciar que a vinculação do segmento do Esporte à Secretaria de Cultura e Turismo, além de alicerçar e integrar essas três importantes vertentes do cotidiano da vida da população mineira, não incide em custos adicionais.

O esporte possui um sistema organizacional bastante peculiar, que integra os esportes educacional, de rendimento e de participação, envolvendo atletas, clubes, Federações, Confederações e Comitês Olímpico e Paralímpico e sua integração aos segmentos de Cultura e Turismo representa o modelo institucional mais avançado existente hoje no mundo para a gestão das políticas públicas voltadas ao fomento do Esporte, da Cultura e do Turismo e prática usual em diversos Países, Estados e grandes Cidades Brasileiras.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao final do inciso I do art. 43 a expressão “atendendo aos preceitos da Saúde Única, entendida como a relação indissociável entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental;”

Art. 43 – (...)

I – formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população, atendendo aos preceitos da Saúde Única, entendida como a relação indissociável entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental;”

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: A relação entre doenças que afetam humanos e animais é estudada desde o século 19, mas foi apenas na década de 1960 que Calvin W. Schwabe, conhecido como “pai de epidemiologia veterinária”, criou o termo “medicina única”, que mais tarde daria origem ao conceito de Saúde Única que trata da relação indissociável entre as saúdes animal, humana e ambiental. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Saúde Única visa definir e implementar programas, políticas, legislação e pesquisas, de forma que os múltiplos setores se comuniquem e trabalhem em conjunto para alcançar melhores resultados para a saúde pública.

A Saúde Única é uma abordagem que considera como os humanos e os animais interagem ecologicamente em um ambiente, onde qualquer alteração nestas relações provocará desequilíbrios e, conseqüentemente, a propagação de doenças. A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) estima, por exemplo, que quase 60% de todas as doenças infecciosas emergentes que afetam os humanos nas últimas três décadas tiveram origem em animais, razão da importância do estudo dessa relação.

De acordo com a perspectiva da saúde única existem quatro áreas que influenciam a situação sanitária em um determinado território: o ambiente, as questões sociais, o aspecto econômico e os comportamentos. Daí a necessidade de colaboração interdisciplinar, visando à melhoria da saúde humana e animal. A Saúde Única objetiva a melhoria da qualidade de vida da comunidade, beneficiando a todos, humanos, animais e meio ambiente, motivo pelo qual peço o apoio dos pares para a aprovação dessa Emenda a fim de inserir como competência da Secretaria de Estado de Saúde os preceitos da Saúde Única no Estado.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 39 o seguinte inciso IX:

“IX – à formulação, coordenação, execução e supervisão das políticas de bem estar e proteção animal no Estado.”.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: A inclusão do bem estar e proteção animal no rol de competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visa promover a formulação, coordenação, execução e supervisão de políticas públicas voltadas para a proteção e bem estar animal, incluindo a celebração de parcerias com as organizações não governamentais protetoras de animais e com órgãos de fiscalização no combate à criação, comércio ilegal, maus tratos, condições sanitárias e demais infrações cometidas contra os animais, além da capacitação de educadores ambientais e demais agentes públicos no que tange à proteção e bem-estar animal e fiscalização do cumprimento da Lei Estadual nº 21.970 de 15 de janeiro de 2016.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se no inciso I do art. 27 a expressão “e para o empreendedorismo” após a expressão “qualificação para o trabalho”.

Art. 27 – (...)

I – à garantia e à promoção da educação, do pleno desenvolvimento da pessoa, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho e para o empreendedorismo;

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: O papel do empreendedor de criar e implementar inovação está no centro de qualquer tipo de modelo econômico que funcione bem a longo prazo. Ocorre que, ensinar empreendedorismo vai muito além de ensinar os trâmites de abrir e gerir empresas: o empreendedor exercita a capacidade de pensar de forma inovadora e criativa, direciona o olhar para encontrar

problemas e achar soluções e ensina a otimizar oportunidades. A atitude empreendedora será cada vez mais importante no futuro, não somente para os próprios empreendedores, mas também para seus colaboradores, que serão cada vez mais exigidos em termos de criatividade em solucionar problemas, capacidade de inovação e pensamento estratégico. De acordo com um artigo da revista Harvard Business School, ensinar sobre empreendedorismo desde cedo gera nos jovens uma mentalidade empreendedora que faz com que eles comecem a pensar e agir como empreendedores em todos os aspectos de suas vidas. Razões pelas quais defendemos a introdução da qualificação empreendedora no ensino público e particular do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 39 o seguinte inciso IX:

"Art. 39 – (...)

IX – ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas relativas à proteção e defesa dos animais."

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2019.

Deputado Osvaldo Lopes (PSD)

Justificação: A conscientização de que a vida animal merece ser protegida tanto quanto a vida humana tem sido crescente. Essa preocupação estende-se tanto aos animais de vida silvestre quanto aos animais domésticos.

A organização mundial de proteção animal, Word Animal Protection, recentemente lançou um mapa interativo que avalia as políticas de bem-estar e conservação animal de 50 países. Foram utilizados cinco critérios de avaliação (reconhecimento, governança, leis, educação e conscientização) e atribuída nota de A (para os países campeões em proteção animal) a G (para aqueles que ainda tem muito a evoluir na questão).

Os países mais bem avaliados foram a Áustria, a Nova Zelândia, o Reino Unido e a Suíça. O Brasil, por sua vez, não obteve nota A em nenhum critério. Seu pior desempenho foi uma nota E no critério educação. Na avaliação geral, obteve nota C. Portanto, embora essa avaliação não seja oficial do nosso país, sabemos que o Brasil ainda tem muito a melhorar no que tange à proteção e ao bem-estar dos animais.

Nossa Carta Magna reconhece a importância da educação ambiental, que fica a cargo dos estados. Entretanto, especificamente quanto ao tema "bem-estar e proteção animal", é preciso evoluir muito. A proteção dos animais busca não apenas o seu bem-estar, mas também evitar a proliferação de doenças transmitidas por eles e realizar o controle de suas populações.

Por meio de políticas públicas que promovam a conscientização sobre a importância da proteção e da defesa dos animais, será possível formar cidadãos que respeitem os diversos seres vivos que habitam o planeta. Além disso, é preciso aumentar a fiscalização contra o abuso de animais a fim de coibir essa prática.

A causa animal teve grandes conquistas nos últimos anos e grande adesão da população, mas é preciso entender a responsabilidade do ente público no incremento de políticas voltadas para essa área. Ainda temos muito a evoluir, e por isso peço o apoio dos nobres deputados para aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 9

Acrescenta-se onde convier o seguinte artigo:

Art. ... – A economia produzida na aplicação desta lei será revertida para aplicação em educação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e os outros 50% (cinquenta por cento) para aplicação em saúde, nos termos do § 4º do art 30 da Constituição do Estado.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2019.

Arlen Santiago

Justificação: O referido projeto de lei não tratou de destinar os recursos provenientes da economia produzida pela reforma administrativa, e em obediência ao § 4º do art. 30 da Constituição Estadual, quando determina que: “Os recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público ou no pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos da lei.”

Dessa forma, cabe a referida emenda para sanar ilegalidade do referido projeto de lei.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Fica proibido o uso de veículos oficiais e terceirizados pelas áreas burocráticas dos órgãos, autarquias e secretarias do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os veículos e motoristas que atendam as autoridades, chefes e diretores dos órgãos, autarquias e secretarias do Poder Executivo serão realocados para respectivas atividades-fim. "

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte inciso VI:

“Art. 25 – (...)

VI – às políticas transversais de governo nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate às violências, preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Sala das Reuniões, 1º de março de 2019.

Deputada Marília Campos (PT)

Justificação: As desigualdades e a discriminação de gênero, raça e outros, são problemas que dizem respeito à maioria da população. No caso de Minas Gerais, quando nos referimos a gênero e raça não estamos falando de grupos específicos da população, ou de minorias, mas, sim, das amplas maiorias da sociedade mineira.

Portanto, é de suma importância a inclusão deste inciso para o fortalecimento das políticas de igualdade e no combate a qualquer tipo de discriminação em consonância com os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal:

“Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

EMENDA Nº 21

Acrescente-se a alínea w ao inciso I, do parágrafo único do art. 26 e suprima-se a alínea “g” do inciso I, do parágrafo único do art. 20.

“Art. 26 – (...)

Parágrafo único – (...)

I – (...)

w) o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG.”.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2019.

Deputado Coronel Henrique, Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: A segurança alimentar e nutricional prevista na lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), bem como na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. O direito humano à alimentação adequada é parte dos direitos fundamentais da humanidade, que foram definidos por um pacto mundial, do qual o Brasil é signatário.

O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – CONSEA-MG atualmente, nos termos da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, subordina-se diretamente ao Governador do Estado, sendo que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 367/2019 que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo é de que o CONSEA-MG seja vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ocorre que, historicamente o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável esteve ligado ao Ministério do Desenvolvimento Social, sendo que atualmente as ações e políticas públicas do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN estão à cargo da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, conforme Decreto Presidencial nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019.

Por estas razões, proponho a presente emenda ao PL 367/2019 com o objetivo de transferir a vinculação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – CONSEA-MG, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE.

EMENDA Nº 22

Acrescente-se a alínea h ao inciso I, do parágrafo único do art. 20.

“Art. 20 – (...)

Parágrafo único – (...)

I – (...)

h) o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro.”.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2019.

Deputado Coronel Henrique (PSL)

Justificação: O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – CEDAGRO – foi criado pela Lei Estadual nº 23.196, de 26 de dezembro de 2018, como órgão de natureza consultiva e deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, com vistas a formular a Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro e acompanhar sua execução por meio da participação dos agentes de produção e de comercialização, dos órgãos e das entidades credenciados e auditados, bem como dos consumidores. Ocorre que, apesar de sua importância para a defesa agropecuária do Estado e para a implementação de políticas públicas de preservação da sanidade dos rebanhos e a fitossanidade das lavouras, das condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal e da saúde pública do Estado, o CEDAGRO não foi contemplado na estrutura orgânica do Poder Executivo Estadual proposta pelo PL 367/2019, razão pela qual apresentamos esta Emenda, de modo a incluir o CEDAGRO na área de competência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao art. 21 o inciso IX:

“Art. 21 – (...)

IX – à implementação dos circuitos turísticos como instrumento de desenvolvimento econômico do Estado utilizado pela política estadual de turismo”.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

Justificação: O turismo crescente em nosso Estado alavancou a política de regionalização. Hoje Minas Gerais possui 47 circuitos turísticos, totalizando aproximadamente 600 municípios. Os circuitos trouxeram a possibilidade de estabelecer um diálogo entre o Governo e os municípios, visando o fomento do turismo a partir das cidades circuitadas. Os circuitos turísticos são responsáveis pela articulação de ações e necessidades locais se tornando apoiadores da gestão, da estruturação e da promoção do turismo na sua região. Diante da relevância das instâncias de governança regional, os circuitos turísticos deverão ser utilizados como instrumentos de desenvolvimento econômico no Estado.

EMENDA Nº 24

Altera o inciso III do art. 22 do Projeto de Lei 367 de 2019.

"III – Subsecretaria de Turismo:

- a) Superintendência de Políticas de Turismo, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Promoção e Marketing Turístico, com duas diretorias a ela subordinadas.

§ 1º – As diretorias subordinadas à Superintendência de Políticas de Turismo são:

- a) Diretoria de Regionalização;
- b) Diretoria de Infraestrutura Turística;
- c) Diretoria de Qualificação.

§ 2º – As diretorias subordinadas à Superintendência de Promoção e Marketing Turístico são:

- a) Diretoria de Estruturação de Produtos;
- b) Diretoria de Apoio e Comercialização.”.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2019.

Deputado Charles Santos (PRB)

Justificação: A capacidade de resiliência às crises e seu crescimento acima do PIB nacional faz do turismo um dos setores mais importantes do Estado. O aumento do fluxo turístico em Minas Gerais, durante o período de 2015 a 2018, subiu 14% e a receita turística teve um ganho de 6%. Resultados positivos mostram que o turismo é um setor que está diretamente ligado à economia do Estado. O Turismo gera empregos, traz divisas, valoriza o meio ambiente natural e a cultura. Diante de sua importância, entendo que a Secretaria de Turismo não poderia ser extinta. Porém, a realidade econômica de nossa Minas Gerais exige a diminuição dos gastos públicos. Nessa diapasão, concordamos com a fusão das secretarias de Cultura e Turismo desde que tenhamos tratamento igualitário para as duas pastas. Diante do exposto, urge a necessidade de termos duas Superintendências e cinco Diretorias subordinadas à Subsecretaria de Turismo.

EMENDA Nº 25

O §1º do Art. 58 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58 – (...)

§ 1º – A SEAPA, SES, SEF, Sejusp, SEE, Sede, Segov e Secult terão cargo de Secretário de Estado Adjunto em sua estrutura.”.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2019.

Deputado Coronel Henrique, Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

Justificação: Em audiência pública realizada pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria para debater sobre a reforma administrativa do Estado, PL 367/2019 de autoria do Governador, foi apurada grande preocupação do seguimento, inclusive de membros de órgãos integrantes da competência da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o fato da nova estrutura proposta não prever o cargo de Secretário de Estado Adjunto. Considerando a importância da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Estado e ainda, a sua junção com a pasta de Desenvolvimento Agrário, apresenta-se de relevante interesse para o seguimento a manutenção do cargo de Secretário de Estado Adjunto, motivo pelo qual apresento essa Emenda ao PL 367/2019.

EMENDA Nº 26

Dê-se ao inciso II do Art. 38 do Projeto de Lei 367/2019 a seguinte redação:

“Art. 38 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – (...).

II – Subsecretaria de Políticas de Prevenção à Criminalidade:

- a) Superintendência de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Unidades de Prevenção à criminalidade.
- c) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parcerias.”.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

Justificação: Ao examinar o conteúdo do Projeto de Lei 367/2019 de autoria do governador do Estado, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo, verificamos que a proposta de fusão da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas com a Subsecretaria de Política de prevenção à Criminalidade, conforme estabelecido no Art. 38, inciso II, do PL 367/2019, constatamos que a proposta é manifestamente motivo de preocupação.

Em consonância com a Política Nacional sobre Drogas, em 2003 foi criada a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas do Estado de Minas Gerais. Esta decisão contribuiu sobremaneira para a valorização dos trabalhos nas áreas de prevenção, tratamento, fiscalização, repressão e reinserção social, e também o estabelecimento das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas. Além disso, facilitou as negociações em nível federal com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, para a transferência de recursos ao Estado de Minas com a consequente celeridade para com a celebração de convênios e contratos ente si.

Nesse sentido, alinhada com a proposta do Governo Federal, foi instituída em 2006, por intermédio do Decreto 44.360, a Política Estadual sobre Drogas e criado o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas.

Há que se considerar que a política sobre Drogas é transversal no diálogo com várias pastas como Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, e deve ser tratada de forma a atentar para as especificidades e peculiaridades nas áreas de prevenção, fiscalização, tratamento, repressão e reinserção Social. Com isso, tais observações proporcionarão um campo de estudo

para proteção da sociedade e principalmente evitar a exclusão social. Não se deve restringir ou mesmo vincular de forma tão acintosa a Política sobre Drogas à Prevenção à Criminalidade, pois certamente isso seria um retrocesso para a articulação desta relevante política pública em nosso estado.

Do ponto de vista financeiro, o Governo gasta com cargos, considerando somente a pontuação, 127.14 pontos. A sugestão da proposta do Governo é 114,75 pontos, já o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas que nos orienta na condução dessa proposição, propõe a manutenção da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas com gasto de 113,89 pontos, configurando um gasto menor do que com a fusão, o que atende ao princípio da economicidade, uma das diretrizes primordiais do atual Governo.

Isto posto, considerando os avanços com a criação da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas e as peculiaridades dessa temática, conto com apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda para que não haja a fusão da subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SUPOD com a Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade.

EMENDA Nº 27

Dá nova redação ao inciso III do artigo 22 do Projeto de Lei 367/2019:

Art. 22 – A Secult tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1 do art. 18:

I – (...)

II – (...)

III – Subsecretaria do Turismo:

a) Superintendência de Políticas de Turismo com três diretorias a ela subordinada;

b) Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos com três diretorias a ela subordinada;

Sala das Reuniões, 20 de março de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

EMENDA Nº 28

Da nova redação ao inciso II do artigo 38 do Projeto de Lei 367/2019.

Art. 38 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – (...)

II – Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade:

a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;

b) Unidades de Prevenção à Criminalidade;

Sala das Reuniões, 20 de março de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

EMENDA Nº 29

Acrescenta-se o inciso III ao artigo 38 do Projeto de Lei 367/2019, renumerando-se os demais dispositivos.

Art. 38 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – (...)

II – (...)

III – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas:

- a) Superintendência de Políticas Sobre Drogas, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;
- c) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria;
- d) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União;

Sala das Reuniões, 20 de março de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

Justificação: Ao examinar o conteúdo do Projeto de Lei 367/2019 de autoria do governador do Estado, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo, verificamos que a proposta de fusão da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas com a Subsecretaria de Política de prevenção à Criminalidade, conforme estabelecido no Art. 38, inciso II, do PL 367/2019, constatamos que a proposta é manifestamente motivo de preocupação.

Em consonância com a Política Nacional sobre Drogas, em 2003 foi criada a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas do Estado de Minas Gerais. Esta decisão contribuiu sobremaneira para a valorização dos trabalhos nas áreas de prevenção, tratamento, fiscalização, repressão e reinserção social, e também o estabelecimento das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas. Além disso, facilitou as negociações em nível federal com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, para a transferência de recursos ao Estado de Minas com a consequente celeridade para com a celebração de convênios e contratos ente si.

Nesse sentido, alinhada com a proposta do Governo Federal, foi instituída em 2006, por intermédio do Decreto 44.360, a Política Estadual sobre Drogas e criado o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas.

Há que se considerar que a política sobre Drogas é transversal no diálogo com várias pastas como Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, e deve ser tratada de forma a atentar para as especificidades e peculiaridades nas áreas de prevenção, fiscalização, tratamento, repressão e reinserção Social. Com isso, tais observações proporcionarão um campo de estudo para proteção da sociedade e principalmente evitar a exclusão social. Não se deve restringir ou mesmo vincular de forma tão acintosa a Política sobre Drogas à Prevenção à Criminalidade, pois certamente isso seria um retrocesso para a articulação desta relevante política pública em nosso estado.

Do ponto de vista financeiro, o Governo gasta com cargos, considerando somente a pontuação, 127.14 pontos. A sugestão da proposta do Governo é 114,75 pontos, já o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas que nos orienta na condução dessa proposição, propõe a manutenção da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas com gasto de 113,89 pontos, configurando um gasto menor do que com a fusão, o que atende ao princípio da economicidade, uma das diretrizes primordiais do atual Governo.

Isto posto, considerando os avanços com a criação da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas e as peculiaridades dessa temática, conto com apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda para que não haja a fusão da subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SUPOD com a Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade.

EMENDA Nº 30

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – Os serviços públicos serão, sempre que possível, prestados por meio eletrônico ou outro meio que assegure ao cidadão o acesso remoto ao serviço prestado pelo Estado de forma direta ou indireta.”.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2019.

Deputado Cleitinho Azevedo (PPS)

Justificação: Conforme justificação apresentada pelo governador quando da apresentação do Projeto de Lei nº 367/2019 (Mensagem nº 10, de 5/2/2019), o objetivo da proposição é "modificar a lógica e a estrutura de secretarias, autarquias, fundações e a

vinculação de entidades da administração indireta, visando a moralização, modernização, a racionalização administrativa e os ganhos de eficiência para a entrega de serviços públicos". A emenda que ora se apresenta possui exatamente o mesmo objetivo apontado pelo governador na citada mensagem, qual seja, a modernização, racionalização administrativa e ganhos de eficiência.

O objetivo da emenda é prever que, dentro da nova estrutura do Poder Executivo que será criada com a aprovação do Projeto de Lei nº 367/2009, os serviços públicos, sempre que possível, sejam prestados por meio eletrônico ou outro meio que assegure ao cidadão o acesso remoto ao serviço prestado pelo Estado de forma direta ou indireta.

Por força do princípio da eficiência (art. 37 da C.R./88) e também do princípio da atualidade (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), é dever do Estado utilizar a modernidade das técnicas na prestação dos serviços à sociedade.

Nesse contexto, é necessário criar mecanismos legais capazes de conferir concretude aos citados princípios da eficiência e da atualidade, principalmente neste momento em que se propõe uma reestruturação organizacional com este objetivo.

A tecnologia disponível já permite ao Estado prestar serviços diretamente aos cidadãos por meio exclusivamente digital, sendo dispensado o comparecimento físico às repartições públicas, o que a curto e médio prazo irá até mesmo reduzir custos com infraestrutura e pessoal, sem contar os benefícios relacionados à mobilidade urbana visto que reduzirá a exigência de deslocamentos em centros urbanos em busca de determinados serviços que passarão a ser prestados digitalmente.

A disponibilização de serviços públicos por meio digital é tendência mundial. Diversos países têm priorizado em suas organizações estruturais mecanismos capazes de permitir a sua efetivação. É o caso, por exemplo, da Estônia, país no qual hoje apenas o casamento, divórcio e a transferência de imóveis exigem a presença física de um cidadão em uma repartição pública. Outros países como Finlândia, México, Panamá e Uruguai também estão trabalhando para a criação dos seus *e-governments*.

No Brasil, o governo federal caminha exatamente nesse sentido, criando ferramentas de acessibilidade digital para que os cidadãos possam não apenas participar da gestão, como também solicitar e receber serviços administrativos e serviços públicos. No site Portal de Serviços (disponível em: < <https://www.servicos.gov.br/>>), o cidadão já possui acesso digital, sem necessidade de comparecimento em repartições públicas, a diversos serviços tais como obtenção de bolsa de estudo do ProUni, autorização de importação de produtos, obtenção de certificado internacional de vacinação, emissão de antecedentes criminais, entre outros.

Portanto, dentro da ideia central do Projeto de Lei nº 367/2019, não pode faltar a regra que determina ao Poder Executivo, sempre que viável, implantar a infraestrutura digital e prestar os serviços públicos e administrativos por este meio, dispensando o comparecimento físico do cidadão às repartições públicas.

Diante da importância da matéria, solicitamos atenção especial desta Casa Legislativa para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 31

Dê-se ao inciso II do art. 38 a redação que segue e acrescente-se, ao mesmo artigo, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

“Art 38 – (...)

II – Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade:

- a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria;
- c) Unidades de Prevenção à Criminalidade;

III – Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas:

- a) Superintendência de Integração da Política Sobre Drogas, com uma diretoria a ela subordinada;
- b) Superintendência de Gestão e Planejamento da Política Sobre Drogas, com uma diretoria a ela subordinada;

- c) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;
- d) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União;”

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira

Justificação: O Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas de Minas Gerais – Conead/MG, como órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS – encaminhou a esta Casa solicitação de apresentação de Emenda ao Projeto de Lei nº 367/2019, que trata da reforma administrativa do Estado, para que se mantenha a atual Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas – Supod. No Projeto em questão, tal Subsecretaria passaria a ser uma Superintendência de Políticas Sobre Drogas, subordinada à Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade e Políticas sobre Drogas.

O Conead/MG considera que há especificidades na Política sobre Drogas nas áreas de prevenção, fiscalização, tratamento, repressão e reinserção social que justificam a manutenção de uma Subsecretaria. Além disso, o Conselho encaminhou um documento mostrando que a manutenção da atual Supod teria um gasto financeiro menor que a sua transformação em Superintendência.

EMENDA Nº 32

Dê-se ao *caput* do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV –, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP –, a Secretaria de Estado da Educação – SEE –, a Secretaria de Estado da Saúde – SES –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE –, a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – e a Consultoria Técnico-Legislativa atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo”.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2019.

Deputado Bruno Engler (PSL)

Justificação: A proposta de reforma administrativa de autoria do governo do Estado considera a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e também da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, da Controladoria-Geral do Estado – CGE –, da Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – e da Consultoria Técnico-Legislativa como órgãos centrais de atuação no âmbito de suas respectivas competências. Entretanto, a referida reforma não abarcou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP –, a Secretaria de Estado da Educação – SEE – e a Secretaria de Estado da Saúde – SES – também como órgãos centrais de atuação no âmbito de suas respectivas competências, mesmo em se tratando de secretarias de Estado com grande impacto financeiro-orçamentário.

A fim de corrigir a omissão na proposta do governo do Estado, propõe-se a inclusão da Sejusp, da See e da Ses no *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 367/2019. Para isso, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 33

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte inciso XVI:

"Art. 27 – (...)

XVI – à promoção da concepção de escolas cívico-militares".

Sala das Reuniões, 22 de março de 2019.

Deputado Bruno Engler (PSL)

Justificação: A proposta de reforma administrativa, de autoria do governador do Estado, apresentada por meio do Projeto de Lei nº 367/2019, prevê que a Secretaria de Estado de Educação – SEE – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a diversos assuntos listados nos incisos do art. 27. No entanto, o projeto não menciona, entre essas ações setoriais na área da educação, a promoção da concepção de escolas cívico-militares. Para fazer essa alteração, conto com o apoio dos pares.

EMENDA Nº 34

Acrescente-se ao art. 28 o seguinte inciso VII:

"Art. 28 – (...)

VII – Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares:

- a) Superintendência de Gestão Educacional, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Assessoria de Apoio aos Municípios."

Sala das Reuniões, 22 de março de 2019.

Deputado Bruno Engler (PSL)

Justificação: A proposta de reforma administrativa, de autoria do governador do Estado, apresentada por meio do Projeto de Lei nº 367/2019, prevê a estrutura básica da Secretaria de Estado de Educação – SEE. No entanto, não menciona, na estrutura básica da SEE, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares. Para essa alteração, conto com o apoio dos pares.

EMENDA Nº 35

Acrescentem-se onde convier os artigos a seguir, suprimam-se o inciso III do caput do art. 36, os incisos III, IV e VI do caput e o inciso IV do § 1º do art. 38 e os arts. 62 e 74, e substitua-se, no parágrafo único do art. 36, a expressão "do sistema prisional e segurança pública" pela expressão "de segurança pública":

""Art.... – A Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP – tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a Política Prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena.

Art. ... – A SEAP tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Segurança Prisional:

- a) Coordenadoria de Informação e Inteligência;
- b) Diretorias Regionais de Administração Prisional e Unidades Prisionais;
- c) Superintendência de Segurança, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Comando de Operações Especiais;
- e) Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas, com cinco diretorias a ela subordinadas;

II – Subsecretaria de Humanização do Atendimento:

- a) Superintendência de Trabalho e Ensino, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Atendimento ao Indivíduo Privado de Liberdade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, com duas diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia:

- a) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com cinco diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Tecnologia, Informação, Comunicação e Modernização do Sistema Prisional, com duas diretorias a ela subordinadas;

d) Superintendência de Recursos Humanos, com três diretorias a ela subordinadas;

IV – Academia do Sistema Prisional:

a) Núcleo Pedagógico;

b) Núcleo Operacional;

V – Assessoria Militar;

VI – Assessoria de Informação e Inteligência;

VII – Unidade Setorial de Parceria Público-Privada e Cogestão.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Seap, por subordinação administrativa, o Conselho Penitenciário Estadual."."

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputado Douglas Melo, Vice-Líder do Bloco Minas tem História (MDB).

Justificação: Conforme justificacão apresentada pelo governador ao Projeto de Lei nº 367/2019, por meio da Mensagem nº 10, de 5/2/2019, o objetivo da proposição é "modificar a lógica e a estrutura de secretarias, autarquias, fundações e a vinculação de entidades da administração indireta, visando a moralização, modernização, a racionalização administrativa e os ganhos de eficiência para a entrega de serviços públicos".

A proposição extingue a Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap –, que tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena, e determina que as atribuições referentes à pasta sejam desenvolvidas no âmbito de uma subsecretaria da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp.

No entanto, a política pública desenvolvida pela Seap mostra-se muito específica para ser desenvolvida de maneira eficiente por uma subsecretaria de Estado. Não bastasse a especificidade, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, Minas Gerais conta com mais de 58 mil presos, uma das maiores populações carcerárias do País, o que justifica ainda mais a manutenção da Seap na estrutura administrativa do Estado.

Os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, que também possuem significativas populações carcerárias, mantêm secretarias de Estado específicas para o desenvolvimento da política pública ligada à questão prisional.

Portanto, com base no objetivo central do Projeto de Lei nº 367/2019, que é o ganho de eficiência para a entrega dos serviços públicos, entendemos que é imprescindível a existência de uma secretaria específica para desenvolver a política prisional, o que fazemos por meio da apresentação desta emenda, que mantém a atual estrutura da Seap e suas atribuições.

Dessa forma, diante da importância da matéria, solicitamos atenção especial desta Casa para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 36

Acrescente-se ao art. 32 o seguinte inciso VI e dê-se ao parágrafo único do art. 31, ao inciso I do art. 36 e ao inciso II do art. 38 a redação que segue:

“Art. 31 – (...).

Parágrafo único – Cabe à Segov, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais:

I – processar a aposentadoria e gerenciar as informações funcionais do pessoal dos serviços notariais e de registro, inseridos no âmbito de atuação do Poder Executivo, nos termos de legislação específica;

II – planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de prevenção ao uso de drogas.

Art. 32 – (...)

VI – Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas:

- a) Superintendência de Integração da Política Sobre Drogas, com uma diretoria a ela subordinada;
- b) Superintendência de Gestão e Planejamento da Política Sobre Drogas, com uma diretoria a ela subordinada;
- c) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;
- d) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União.

(...)

Art. 36 – (...).

I – às políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência, com vistas à promoção da segurança da população.

(...)

Art 38 – (...).

II – Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade:

- a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria;
- c) Unidades de Prevenção à Criminalidade."

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (REDE).

Justificação: O Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas de Minas Gerais – Conead/MG –, como órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – encaminhou a esta Casa solicitação de apresentação de Emenda ao Projeto de Lei nº 367/2019, que trata da reforma administrativa do Estado, para que se mantenha a atual Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas – Supod. No Projeto em questão, tal subsecretaria passaria a ser uma Superintendência de Políticas Sobre Drogas, subordinada à Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade e Políticas sobre Drogas. O Conead/MG considera que há especificidades na Política sobre Drogas nas áreas de prevenção, fiscalização, tratamento, repressão e reinserção social que justificam a manutenção de uma subsecretaria. Além disso, o Conselho encaminhou um documento mostrando que a manutenção da atual Supod teria um gasto financeiro menor que a sua transformação em superintendência. Por fim, a presente Emenda pretende também alocar a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas na Segov.

A Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas realizou audiência pública, no dia 21/3/2019, com a finalidade de debater a incorporação da Supod pela Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade, prevista na reforma administrativa do governo estadual. Durante tal audiência, foi defendida pelo público presente, a manutenção da Supod como Subsecretaria.

Também foi sugerido que a Supod se subordinasse à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, já que a Política sobre Drogas tem caráter intersetorial, envolvendo questões de saúde pública, de segurança pública, de educação, entre outras.

EMENDA Nº 37

Art. 1º – Acrescente-se onde couber :

“Art. ... – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – tem como competência coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, cabe à Sedinor:

I – elaborar, em articulação com a Seplag, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e com a Segov, planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;

II – apoiar as demais secretarias na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como estimular o associativismo e o cooperativismo nas microrregiões correspondentes;

III – representar o governo do Estado no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – e nos demais agentes de fomento da região.

§ 2º – A área de abrangência e atuação a que se refere o caput será regulamentada em decreto.

§ 3º – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Sedinor será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos de decreto.”

Art. 2º – Suprima-se o inciso XXI do art. 23, do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Art. 3º – Suprima-se o inciso I do §1º do art. 23, do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Art. 4º – Suprima-se a alínea a, do inciso II, do §1º, do art. 24, do projeto de lei.

Art. 5º – O art. 65 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 – O Estado, por intermédio da Sede, sucederá a Sefir nos contratos e convênios e nos demais direitos e obrigações, nos termos do regulamento.

§1º – Ficam transferidos da Sedif para a Sede os arquivos, cargas patrimoniais, os contratos, os convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, alterações pertinentes.

§2º – Os bens móveis, exceto veículos, que constituem patrimônio da Sedectes, da Secretaria Extraordinária do Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif –, e aqueles integrantes das Unidades Siaf número 1471150 e 141173, integrantes do patrimônio da Secir, reverterão ao patrimônio da Sede.”

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019

Deputado Arlen Santiago – Deputado Carlos Pimenta – Deputado Gil Pereira – Deputada Leninha – Deputado Tadeu Martins Leite – Deputado Virgílio Guimarães – Deputado Zé Reis.

Justificação: Propõe-se com a presente emenda a manutenção da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas – Sedinor. Tal proposição é necessária tendo em vista que a extinção da Sedinor representa retrocesso histórico e interrupção do processo de fortalecimento do capital humano, social e econômico que a região apresenta apesar da crise econômica do Estado e do País. Representa ainda o enfraquecimento da capacidade de captação de recursos nacionais e internacionais, uma vez que a manutenção da pasta com alinhamento com a estrutura do Governo Federal (Ministério de

Desenvolvimento Regional) possibilita maior agilidade na captação de recursos. Através da Sedonor, no último quadriênio (2015-2018) foram captados cerca de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) sendo R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões) captados junto ao Governo Federal e R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões) de contrapartidas e emendas parlamentares. Tal volume de investimentos foi possível com a utilização da menor estrutura de pessoal de todas as secretarias de estado: em 2018, o gasto com os vencimentos de servidores públicos, efetivos e comissionados, ultrapassou pouco mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). É o menor custo operacional tendo em vista o total captado, para execução de programas importantes e específicos para a população do norte e nordeste de Minas Gerais. Não se justifica, do ponto de vista da economicidade, eficiência e da prestação de serviço aos contribuintes, a extinção desta pasta.

EMENDA Nº 38

Acrescente-se onde couber, ao PL 367/2019, os seguintes dispositivos:

Art. ... – É facultado ao Governador do Estado, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e dirigentes de fundações, autarquias e empresas públicas optarem:

I – Pelo não recebimento de seus subsídios ou vencimentos;

II – Alternativamente ao inciso anterior, pelo recebimento do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Parágrafo Único – A opção prevista no caput tem caráter irrevogável e irretroatável e deverá ser publicada, quando efetivada.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2019.

Deputado Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A presente emenda permite ao detentor do cargo de Governador, além de contribuir efetivamente com a redução de custo do Estado, cumprir com seu compromisso público firmado em campanha eleitoral e registrado em cartório.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 367/2019 o seguinte parágrafo:

“§ 4º – A Comissão Técnica Legislativa da Segov disporá de assessores oriundos do Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado para assessorá-la nos assuntos pertinentes à matérias de tributação, fiscalização e arrecadação, escolhidos por meio de processo seletivo para ocupar a função pelo prazo de três anos, prorrogáveis no máximo por mais um período.”.

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.

Deputado Elismar Prado

Justificação: A Comissão Técnica Legislativa que funciona na Segov deve estar preparada para opinar sobre todo tipo de matéria que as secretarias dirijam ao gabinete do governador. As questões tributárias são, de longe, as mais complexas e as mais técnicas que existem no âmbito do poder executivo, e ser bacharel em direito não é suficiente para garantir domínio da matéria tributária que envolve o Estado. Esses técnicos precisam ter experiência e expertise no assunto tributário. Portanto, o mais adequado é recrutá-los no seu órgão de origem, a própria SEF, já que dessa forma isso terá custo praticamente zero. A realização de processo seletivo e rodízio na função também garantirá a isenção e a independência dos assessores escolhidos para opinar tecnicamente sobre os assuntos que lhes forem submetidos.

EMENDA Nº 40

Acrescente-se ao art. 30 do Projeto de Lei nº 367/2019 os seguintes parágrafos:

“Art. 30 – (...)”

§ 3º – No âmbito das secretarias, os cargos e funções comissionadas de ocupação concorrente entre servidores de carreiras específicas de seu quadro terão mandato de três anos, prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo período, e serão ocupados de forma alternada por integrantes das carreiras distintas que a lei definir, após selecionados por meio de processo seletivo interno.

§ 4º – No caso de ocupação de cargos comissionados ou funções gratificadas de recrutamento restrito, as secretarias de Estado promoverão processo seletivo para seu provimento, nos quais o servidor poderá permanecer por três anos, prorrogáveis por mais três, não sendo confundido com mandato."

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.

Deputado Elismar Prado

Justificação: No âmbito das secretarias de Estado, nos cargos de ocupação restritos a servidores efetivos, precisa ser garantido que seus integrantes sejam escolhidos por meio de processo seletivo interno, e, caso haja mais de uma carreira que concorra na ocupação dos respectivos cargos, que haja oportunidade igual para todas elas, evitando-se a concentração de escolhas em uma única delas. Isso garante mais oxigenação e equilíbrio dentro dos quadros de técnicos do Estado.

A forma de escolha de cargos e funções comissionados por meio de processo seletivo interno está de acordo com as propostas do atual governo e é um anseio antigo dos servidores públicos efetivos, uma vez que há uma sensação no meio funcional de que a fixação em cargos comissionados prejudica a carreira efetiva e desvaloriza a caminhada funcional dos servidores, criando um ambiente hostil, que divide efetivos e comissionados, colocando-os em disputa eterna por permanecer nos cargos e outros para quererem neles estar. A limitação temporal de ocupação de cargo comissionado dá oportunidade igual a todos, bem como contribui para que as carreiras funcionais sejam mais valorizadas e o serviço público como um todo saia fortalecido.

EMENDA Nº 41

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 25.

Art. 25 – ...

VII – elaborar e divulgar, de forma articulada, as diretrizes das políticas estaduais de atendimento, promoção e defesa de direitos e, no limite de sua competência, executar, de forma direta ou indireta, as ações relativas à igualdade racial, à diversidade sexual e aos direitos:

- a) da criança e do adolescente;
- b) do idoso;
- c) da mulher;
- d) da pessoa com deficiência;
- e) de outros que se enquadrem na abrangência das políticas públicas de promoção e proteção de direito;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 19.

Art. 19 – ...

V – prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no meio rural, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 43

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 19.

“Art. 19 – ...

IV – à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária.”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 44 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 25.

Art. 25 – ...

V – promover a geração de renda e o apoio aos empreendedores, bem como fomentar e articular a política pública de economia popular solidária;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 25.

“Art. 25 – ...

IV – fomentar e coordenar ações de fortalecimento das instâncias de participação e de deliberação do trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e de economia popular solidária.”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 46

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 25.

Art. 25 – ...

III – produzir, sistematizar e difundir estudos e pesquisas relativos à realidade estadual, com vistas a subsidiar políticas públicas de trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e economia popular solidária;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 47

Dê-se nova redação ao inciso II do Art. 20.

II – Subsecretaria de Regularização Fundiária;

- a) Superintendência de Arrecadação e Gestão Fundiária, com até duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Regularização Fundiária, com até duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Territórios Coletivos, com até três diretorias a ela subordinadas;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA N° 48

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 25.

Art. 25 – ...

II – coordenar as atividades de capacitação para servidores, trabalhadores, gestores e conselheiros em relação a trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e economia popular solidária;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA N° 49

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

"Art. 19 – ...

IX – promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado."

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA N° 50

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

XIV – realizar a gestão e organização de informações do setor agrário mineiro;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA N° 51

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 25.

Art. 25 – ...

I – promover a normatização e a orientação das atividades e dos procedimentos relativos às políticas públicas de trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e economia popular solidária;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 52

Acrescentem-se onde convier os artigos a seguir e suprimam-se o inciso XXI do *caput* do art. 23, a alínea "i" do inciso II do § 1º do art. 24, no *caput* do art. 65, a expressão "à Sedinor" e, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, a expressão "da Sedinor":

"Art. ... – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – tem como competência coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza.

Art. ... – Compõe a estrutura básica da Sedinor a Assessoria de Integração Social e Sustentabilidade Social, além do disposto nos incisos I a V do § 1º do art. 18.

§ 1º – Integra a área de competência da Sedinor, por vinculação, o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

§ 2º – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Sedinor será prestado pelo Idene, nos termos de decreto."

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 53

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

XI – fortalecer as cadeias produtivas das economias de base familiar e cooperativa, conjugando melhoria de renda, qualificação tecnológica e sustentabilidade social e ambiental;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 54

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

X – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 55

Acrescente-se ao inciso I do Parágrafo único do Art. 20 a alínea "h" a seguir:

"h) Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais (CAISANS-MG)."

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 56

Dê-se nova redação ao inciso I do Art. 20.

"I – Subsecretaria de Agricultura Familiar;

a) Superintendência de Agricultura Familiar, com até quatro diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Abastecimento Alimentar e Cooperativismo, com até quatro diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, com até duas diretorias a ela subordinadas."

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 57

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir, no *caput* do art. 7º.

"Art. 7º – São instâncias de Governança:

"IV – Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais (Caisans-MG)."

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 58

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

XV – promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para garantir a formulação, implementação e monitoramento da Política Estadual de Sans (Pesans), tendo como instrumento de gestão o Plano Estadual de Sans (Plesans);

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 59

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

XIII – promover processos de certificação da agricultura familiar, que contribui para a comercialização, valorização, acesso a políticas públicas específicas e agregação de valor aos produtos da agricultura familiar;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 60

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

II – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos da agricultura familiar;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 61

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 19.

Art. 19 – ...

III – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 62

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir, no *caput* do art. 7º.

"Art. 7º – São instâncias de Governança:

V – Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários."

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 63

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

I – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar, de assentamentos da reforma agrária e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 64

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 19.

Art. 19 – ...

VII – formular, coordenar e executar políticas e diretrizes de desenvolvimento rural, com ações dirigidas à agricultura familiar, aos assentados da reforma agrária, aos pescadores, aos extrativistas, às comunidades indígenas e quilombolas, às agroindústrias familiares e às cooperativas rurais e urbanas;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 65 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 19.

“Art. 19 – ...

XII – desenvolver ações que promovam a sustentabilidade ambiental, proteção e recuperação dos recursos naturais; como a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais familiares, com foco na sustentabilidade.”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 66

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do art. 19.

Art. 19 – ...

VIII – promover o desenvolvimento rural, com foco na elevação da qualidade de vida, na produção de alimentos de qualidade e na soberania alimentar e com base na compreensão do meio rural como um modo de vida para além da produção e dos negócios;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 67

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 25.

Art. 25 – ...

VI – desenvolver ações de apoio técnico, formação, fomento e apoio à comercialização para a obtenção de renda de empreendimentos coletivos, bem como promover o desenvolvimento do empreendedorismo;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 68

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 19.

Art. 19 – ...

VI – fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 69

Acrescente-se inciso III ao parágrafo único do artigo 49:

"Art.49 –

Parágrafo único –

III – por subordinação técnica: a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputado Fernando Pacheco (PHS) – Deputado Raul Belém (PSC).

EMENDA Nº 70

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Unidade Setorial de Controle Interno;

c) Assessorias;

d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no caput, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Justificação: A inserção do artigo contendo as funções e a estrutura orgânica da ESP-MG é medida necessária para manter a sua independência de gestão enquanto órgão autônomo, com vinculação técnica à Secretaria de Estado de Saúde, nos mesmos moldes em que galgou expressivos resultados em prol dos trabalhadores da área da saúde.

EMENDA Nº 71

Acrescente-se inciso IX ao artigo 50:

“Art. 50 – ...

IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Justificação: Por todos os feitos, por todos os resultados e por todo o apoio que concede ao trabalhador da área da saúde no Estado de Minas Gerais, a ESP-MG precisa manter seu status de órgão autônomo do Poder Executivo Estadual. Esse é o único caminho burocrático para que a instituição continue capacitando os operadores da saúde como segue fazendo há décadas. O resultado de sua autonomia orgânica é o melhor atendimento na saúde pública.

EMENDA Nº 72

Emenda supressiva e aditiva.

“Suprima-se do artigo 26, parágrafo único, inciso II do projeto de lei a alínea "b", relacionada à Fundação Educacional Caio Martins e acrescente-se ao artigo parágrafo único, inciso IV, a alínea "d" com a seguinte redação:

Artigo 28 –

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEE:

IV – Por vinculação:

(...)

d) Fundação Caio Martins (FUCAM).".

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputado Coronel Sandro, Vice-Líder do Governo (PSL).

Justificação: Com 69 anos de história e uma trajetória marcada por originalidade, coragem, determinação e trabalho intenso, a Fundação Educacional Caio Martins foi uma instituição pioneira em inovação do ensino que busca, até hoje, representar um diferencial na comunidade, na educação e na vida de seus educandos, trabalhando sobretudo com alunos carentes.

A Fundação foi instituída pelo sonho do Coronel Manoel José de Almeida, ex-deputado estadual e deputado federal, que nasceu no município de Januária, e idealizou a FUCAM ao lado de sua esposa, educadora Márcia de Sousa Almeida, a partir do primeiro núcleo na fazenda Santa Tereza, em Esmeraldas, pertencente à Polícia Militar de Minas Gerais, conforme plano de trabalho que o coronel Almeida apresentou em 10 de outubro de 1947 ao então Governador Milton Campos.

O nome Caio Martins foi em homenagem a um escoteiro que morreu no choque de locomotivas de trens no sul de Minas.

Com os objetivos de receber menores carentes e assistir ao homem do campo, a primeira unidade da Fundação Caio Martins em Esmeraldas alojou os primeiros internos no paiol da fazenda, que se tornou o primeiro lar para os novos ingressos.

A FUCAM adota o Sistema de Lares como processo educativo, oferecendo o ensino primário, o profissional – que englobava atividades profissionalizantes de carpintaria e marcenaria; horticultura; avicultura, apicultura e suinocultura; alfaiataria, sapataria; serviços de pedreiro; noções de mecânica; datilografia e atividades artísticas –, educação física, escotismo e ensino religioso.

Em 1974, promulgou-se a Lei nº 6514 de 1974 que transformou as Escolas Caio Martins em Fundação Caio Martins – FUCAM – com personalidade jurídica própria, autoridade administrativa-técnica e financeira sem fins lucrativos. Essa alteração se deu visando atender a política desenvolvimentista da época bem como uma reforma no aparato do Estado.

Atualmente, a Fundação Educacional Caio Martins se encontra vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDESE) e possui seis Centros Educacionais – Buritizeiro, Carinhanha (no município de Juvenília), Esmeraldas, Januária, São Francisco e Urucuaia.

Nesse sentido, a instituição tornou-se um polo de execução intersetorial de ações compartilhadas de serviços e programas. Além dos Polos de Educação Integral, já é executado o Projeto "FUCAM Aberta", que transformou os Centros Educacionais em espaços de trocas, experimentação de saberes, fruição de conhecimentos e circulação de públicos que historicamente ficaram de fora da instituição (Povos de Comunidades Tradicionais e Grupos Populacionais Específicos).

Logo, o foco principal da Fundação Caio Martins é voltado para as atividades do ensino, daí porque a emenda em questão visa, por coerência lógica, transferir a estrutura da FUCAM da Sedese para a Secretaria de Estado de Educação (SEE).

Daí, solicitamos a todos os parlamentares desta Casa apoio para a emenda em questão.

EMENDA Nº 73

Acrescenta-se ao Art. 31 o inciso:

"VII – ao apoio técnico na análise das demandas legislativas, bem como sua destinação ao órgão estadual competente, quando assim o fizer necessário."

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputado Gustavo Santana (PR)

Justificação: As demandas legislativas são encaminhadas pelos deputados para resolução nas Secretarias e Órgãos do Governo.

No entanto, o que ocorre na prática é que as demandas ficam paradas sem posicionamento do setor competente, trazendo morosidade no retorno das respostas aos requerentes.

Portanto, se faz necessária a criação de um apoio técnico dentro da Segov para suporte aos parlamentares na distribuição e acompanhamento das suas demandas, realizando a interlocução com pastas do Governo específicas para cada assunto, cabendo a essas analisar o mérito das questões apresentadas pelo Legislativo.

EMENDA N° 74

Acrescenta-se ao Art. 19 os seguintes incisos:

XIV – à implementação de um setor técnico responsável pelo estudo e execução de políticas que promovam o aperfeiçoamento da produção, comercialização e distribuição dos produtos da agricultura familiar.

XV – à promoção de oficinas anuais de capacitação técnica das entidades agropecuárias, cooperativas e associações.

XVI – ao planejamento, gestão e execução de políticas que promovam a redução do uso de agrotóxicos.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputado Gustavo Santana (PR)

Justificação: A Seda (Secretaria de Desenvolvimento Agrário) foi responsáveis por avanços importantes no setor agropecuário.

Na agricultura familiar houve aperfeiçoamento e agilidade da produção, comercialização e distribuição dos seus produtos, sendo um método eficaz na redução de desigualdades sociais no campo.

Para manter este padrão de desenvolvimento se faz necessário a implementação de um setor técnico para o estudo e execução de políticas voltadas exclusivamente para a agricultura familiar, para que a absorção da Seda pela Seapa, não traga morosidade para o setor, uma vez que este já apresenta inúmeras dificuldades.

Outros avanços significativos alcançados pela Seda foram a promoção de oficinas de capacitação técnica no âmbito agropecuário.

Portanto, é de suma importância que os mecanismos de avanços realizados pela Seda continuem sendo realizados pela Seapa, assegurando assim as conquistas da pasta ao longo do seu período de funcionamento.

EMENDA N° 75

Acrescenta o inciso VII, ao art. 28 do PL 367/2019

“Art. 28 – (...)

I – (...)

VII – Subsecretaria de Ensino Superior, com duas diretorias a ela subordinadas.”

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019

Deputado Arlen Santiago – Deputado Carlos Pimenta – Deputado Gil Pereira – Deputada Leninha – Deputado Tadeu Martins Leite – Deputado Virgílio Guimarães – Deputado Zé Reis.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo, fortalecer e acrescentar órgão de interlocução com a UNIMONTES E UEMG.

EMENDA Nº 78

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 51:

“Art. 51 –

§ 3º – A CGE terá acesso a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 81

O Art. 9º do Projeto de Lei 367/2019 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9º – A organização dos órgãos, será estabelecida em lei que conterà a estrutura organizacional, suas atribuições e suas respectivas unidades administrativas, decorrentes das competências previstas nesta lei.”

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: Detecta-se que no texto proposto, a organização dos órgãos será estabelecida em decreto, que conterà a estrutura organizacional, suas atribuições e suas respectivas unidades administrativas. Entretanto, tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

Art. 61 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras *não o são*.

E é este o caso do art. 9º, da proposição legislativa 367. O projeto não menciona a estruturação, definição de atribuições e organização de tais instâncias, remetendo tal regulamentação a decreto – o que contraria o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 82

O Art. 60 do Projeto de Lei 367/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 60 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação, limitadas às funções de assessoramento e consultoria.

Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 60 do Projeto de Lei 367/2019, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

§ 2º – Aplica-se ao agente colaborador o disposto no estatuto do servidor público do Estado de Minas Gerais, quanto a vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: A existência do “Agente Colaborador” deverá estar condicionado à limitação de sua atuação às funções de assessoria e consultoria, evitando-se assim a sobreposição de funções com aqueles servidores que estejam respondendo em cargos de chefia, coordenação, gerência, direção, etc. Embora não sejam remunerados, devem também estar sujeitos à legislação estatutária do servidor público estadual quanto às vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.

EMENDA Nº 83

Suprima-se o § 2º do art. 18 do Projeto de Lei 367/2019

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Sávio Souza Cruz

Justificação: O texto proposto tem a seguinte redação:

“§ 2º – As Diretorias a que se refere o inciso VIII do §1º terão seu número definido nesta lei e serão denominadas e especificadas em decreto.”

Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso do § 2º do art. 18 da proposição, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 84

Suprima-se o inciso VI do art. 43 do PL nº 367/2019

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: O inciso VI do art. 43 do PL n° 367/2019, tem a seguinte redação:

“Art. 43 – (...)

(...)

VI – planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa, e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS.”

Em audiência pública da Comissão de Saúde, realizada nesta Casa, servidores da instituição, alunos e deputados estaduais, afirmaram que a proposta do Governador extingue sua autonomia administrativa e financeira.

A presente emenda tem por objetivo preservar e manter as competências da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG, bem como sua autonomia administrativa e financeira. É válido lembrar que a ESP-MG tem por missão a formação e capacitação dos profissionais de saúde da rede pública, com a oferta de cursos de pós-graduação, técnicos e livres.

EMENDA N° 85

Dê-se ao inciso II do art. 94 do PL n° 367/2019 a seguinte redação:

“Art. 94 – (...)

(...)

II – os arts. 1 a 52 e 118 a 121 da Lei n° 22.257, 27 de julho de 2016;”

Sala das Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: O inciso II do art. 94 do PL n° 367/2019, tem a seguinte redação:

Art. 94 – (...)

(...)

II – os arts. 1 a 53 e 118 a 121 da Lei n° 22.257, 27 de julho de 2016;

Em audiência pública da Comissão de Saúde, realizada nesta Casa, servidores da instituição, alunos e deputados estaduais, afirmaram que a proposta do Governador extingue sua autonomia administrativa e financeira.

A presente emenda tem por objetivo preservar e manter as competências da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG, bem como sua autonomia administrativa e financeira. É válido lembrar que a ESP-MG tem por missão a formação e capacitação dos profissionais de saúde da rede pública, com a oferta de cursos de pós-graduação, técnicos e livres.

EMENDA N° 86

Suprima-se o inciso IV do art. 94 do PL 367/2019

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: O inciso IV do art. 94 do texto proposto tem a seguinte redação:

Art. 94 – Ficam revogadas:

IV – o § 11 do art. 65 da Lei 23.081, de 10 de Agosto de 2018.

A lei cujo dispositivo pretende revogar é a Lei 23081, que Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências”.

Além do fato de que tal dispositivo revogado em nada tem de relação com a reforma administrativa pretendida pelo Poder Executivo, o que torna o inciso elemento alienígena à proposição de lei, destaca-se ainda temerária intenção de revogar dispositivo que confere segurança moral às relações entre o Estado e as entidades de terceiro setor.

Isto porque o dispositivo que pretende-se revogar tem a seguinte redação:

Art. 65 – Selecionada a entidade sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado contrato de gestão discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 11 – Para a aquisição de bens, serviços e obras, a OS observará os valores máximos registrados nas Atas de Registro de Preço firmadas pelo Estado ou pelo ente contratante, nos termos de regulamento.

Como se verifica, pela atual regra em vigor – a qual pretende-se injustificadamente revogar –, a entidade de terceiro setor que firmar contrato de gestão com o Estado, deverá contratar obras, serviços e aquisições de bens nos valores máximos praticados pelo estado, preços esses obtidos através de processo licitatório. Esse dispositivo evita que a OS contrate em valor superior ao praticado pelo Estado.

Assim, a revogação deste dispositivo é temerária e atenta contra as boas práticas da administração pública, notadamente a de obter a proposta mais vantajosa para a administração, na contratação para aquisição de bens e execução de obras e serviços.

EMENDA Nº 87

Dê-se ao parágrafo único do art. 53, do Projeto de Lei nº 367/2019, a seguinte redação:

Art. 53 – (...)

Parágrafo único – A composição dos conselhos de que se trata este artigo e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em lei.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: O parágrafo único, do art. 53, do Projeto de Lei nº 367/2019 tem a seguinte redação:

Art. 53 – (...)

Parágrafo único – A composição dos conselhos de que se trata este artigo e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.

Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

“Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública”

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso da parte final do parágrafo único do art. 53, do Projeto de Lei nº 367/2019, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 88

Dê-se aos parágrafos 7º e 9º, do art. 48, do Projeto de Lei nº 367/2019, a seguinte redação:

Art. 48 – (...)

§ 7º – A estrutura e atribuições das controladorias setoriais e seccionais serão estabelecidas em lei.

(...)

§ 9º – As atribuições dos Ouvidores Temáticos a que se refere o inciso VI do art. 47 terão suas atribuições especificadas em lei.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: Os parágrafos 7º e 9º, do art. 48, do Projeto de Lei nº 367/2019, tem a seguinte redação:

Art. 48 – (...)

§ 7º – A estrutura e atribuições das controladorias setoriais e seccionais serão estabelecidas em decreto.

(...)

§ 9º – *As atribuições dos Ouvidores Temáticos a que se refere o inciso VI do art. 47 terão suas atribuições especificadas em lei.*

Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

"Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.”

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso da parte final dos parágrafos 7º e 9º, do art. 48, do Projeto de Lei nº 367/2019, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 89

Dê-se ao inciso V, do art. 40, do Projeto de Lei nº 367/2019, a seguinte redação:

Art. 40 – (...)

V – Superintendências Regionais de Meio Ambiente cujo quantitativo será definido em lei.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: O inciso V, do art. 40, do Projeto de Lei nº 367/2019 tem a seguinte redação:

Art. 40 – (...)

V – Superintendências Regionais de Meio Ambiente cujo quantitativo será definido em decreto.

Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

“Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.”

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso da parte final do inciso V, do art. 40, do Projeto de Lei nº 367/2019, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 90

Dê-se ao § 5º, do art. 38, do Projeto de Lei nº 367/2019, a seguinte redação:

Art. 38 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

§ 5º – A estrutura e as atribuições da CCPSP serão estabelecidas em lei.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: O § 5º, do art. 38, do Projeto de Lei nº 367/2019 tem a seguinte redação:

Art. 38 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

(...)

§ 5º – A estrutura e as atribuições da CCPSP serão estabelecidas em decreto.

Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

“Art. 61 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.”

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso da parte final do § 5º, do art. 38, do Projeto de Lei nº 367/2019, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 91

Dê-se ao item 3, do art. 30, inciso II, alínea “e”, do Projeto de Lei nº 367/2019, a seguinte redação;

Art. 30 – A SEF tem a seguinte estrutura básica:

(...)

II – (...)

3 – Unidades de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal, em quantitativo a ser definido em lei.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Sávio Souza Cruz

Justificação: O item 3, do art. 30, inciso II, alínea “e” do PL nº 367/2019, tem a seguinte redação: Art. 30- A SEF tem a seguinte estrutura básica:

(...)

II

3 – Unidades de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal, em quantitativo a ser definido em decreto.

Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

"Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.”

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso da parte final do item 3, do art. 30, inciso II, alínea “e”, do Projeto de Lei nº 367/2019, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 92

Dê-se ao inciso V do art. 26 do Projeto de Lei nº 367/2019 a seguinte redação.

Art. 26 – (...)

(...)

V – Superintendência de Integração, com quatro diretorias a ela subordinadas e as diretorias regionalizadas cujo quantitativo será definido em lei.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Sávio Souza Cruz

Justificação: O inciso V do art. 26 do PL nº 367/2019, tem a seguinte redação:

Art. 26 – (...)

(...)

V – Superintendência de Integração com quatro diretorias a ela subordinadas e as diretorias cujo quantitativo será definido em decreto.

Justificação: Tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

“Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública.”

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso da parte final do inciso V do art.26 da proposição, que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

EMENDA Nº 93

O § 2º do art. 7º o Projeto de Lei 367/2019 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º – A estruturação, definição de atribuições e organização das instâncias previstas neste artigo constarão de lei”.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Sávio Souza Cruz

Justificação: Detecta-se que no texto proposto, a regulamentação das instâncias previstas no caput remete-se a decreto.

Entretanto, tal remissão a decreto contraria o texto expresso da Constituição do Estado, uma vez que cabe ao legislativo estadual, nos termos de seu art. 61, incisos:

Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XI – criação, estruturação, definição de atribuições de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública.

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil dos demais órgãos da Administração Pública.

Assim, a criação, estruturação, definição de atribuições e organização de todos os órgãos da administração pública é matéria reservada à apreciação da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de decreto ou regulamento, nos termos do comando constitucional.

Apesar de muitas remissões a decreto ou regulamento encontradas no Projeto de Lei situar-se na condição de exercício normal do poder regulamentar do poder executivo, muitas outras não o são.

E é este o caso do art. 7º, da proposição legislativa 367, que prevê a criação de três instâncias de governança: O escritório de Ações Prioritárias; a Câmara de Coordenação da Ação Governamental – CCGOV e o Comitê de Orçamento e Finanças – COFIN. O Projeto prevê que a competência dessas instâncias é a de assessorar o governador nas decisões estratégicas voltadas para a gestão governamental e formulação e desenvolvimento das políticas públicas. Entretanto, o projeto não menciona a estruturação, definição de atribuições e organização de tais instâncias, remetendo tal regulamentação a decreto – o que contraria o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 94

Acrescente-se onde couber, ao projeto de lei 367/2019

Art. ... – Ficam extintos os seguintes Cargos de Natureza Especial da Administração Direta do Poder Executivo:

I – 6 cargos de Comandante de Avião a Jato;

II – 6 cargos de Comandante de Avião;

III – 5 cargos de Piloto de Helicóptero;

IV – 1 cargo de Supervisor-Geral de Manutenção de Aeronave;

V – 1 cargo de Chefe de Manutenção de Aeronave;

VI – 1 cargo de Chefe de Manutenção de Helicóptero;

VII – 1 cargo de Chefe de Suprimento de Aeronave;

VIII – 1 cargo de Controlador Técnico de Aeronave;

IX – 4 cargos de Mecânico de Manutenção de Helicóptero;

X – 4 cargos de Auxiliar de Manutenção de Aeronave

XI – 13 cargos de Capelão.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O Governador do Estado tem insistentemente usado as redes sociais e os veículos de comunicação para reiterar que não serão utilizadas as aeronaves pertencentes ou à disposição do Estado para o deslocamento de autoridades. Considerando que as aeronaves que hoje são utilizadas pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente são pilotadas por oficiais ou da PMMG ou do CBMMG, devem ser extintos os cargos *relativos ao transporte aéreo das autoridades*, preservando-se entretanto número de cargos de comandante de avião e de piloto de helicóptero suficientes para suprir a demanda da Polícia Civil.

EMENDA Nº 95

Acrescente-se onde couber, ao projeto de lei 367/2019

Art. ... – É vedado ao Governador, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de fundações, autarquias e empresas públicas a utilização, para deslocamento aéreo com a finalidade de cumprir agenda oficial, de aeronaves cedidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único – O uso, para cumprimento de agenda oficial, de aeronave cedida gratuitamente por pessoa física ou jurídica de direito privado ofende o princípio da moralidade pública e considera-se ato de improbidade administrativa, independente de comprovação de recebimento de vantagem pelo cedente.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019

Sávio Souza Cruz

Justificação: O Governador do Estado tem insistentemente usado as redes sociais e os veículos de comunicação para reiterar que não serão utilizadas as aeronaves pertencentes ou à disposição do Estado para o deslocamento de autoridades. Entretanto, caso esse deslocamento seja necessário e imperioso, o mesmo deverá ser efetuado às expensas do Estado, sob pena de, se a aeronave for cedida por particular, ser considerada ofensa ao princípio da moralidade administrativa, sendo temerário supor que qualquer particular faça a cessão gratuita de uma aeronave sem a expectativa de recebimento de alguma benesse do governante/autoridade.

EMENDA Nº 96

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação e acrescente-se ao inciso II do art. 22 a seguinte alínea “c”:

“Art. 21 – (...)

I – à elaboração, articulação e implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e o desenvolvimento do potencial turístico do Estado;

II – à articulação entre o estímulo à difusão dos bens culturais e dos valores associados às identidades e à memória de Minas Gerais e o turismo;

III – à promoção e à preservação do patrimônio cultural do Estado, material e imaterial, incentivando a sua fruição pela comunidade;

IV – ao incentivo da aplicação de recursos privados em atividades culturais, promovendo e coordenando sua captação e aplicação;

V – à colaboração da criação e do aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

VI – à garantia da manutenção dos equipamentos turísticos e culturais do estado.

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Deputado Bosco

Justificação: A presente emenda tem por finalidade alterar a redação das competências da Secult para que expresse melhor a integração das áreas de cultura e turismo, bem como criar uma estrutura especificamente responsável pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado. Desse modo, entendemos que essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 97

Acrescente-se ao inciso II do art. 22 a seguinte alínea “c”:

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2019.

Deputado Bosco

Justificação: A presente emenda tem por finalidade a criação de uma estrutura especificamente responsável pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 98

Acrescente-se ao inciso II do art. 22 as seguintes alíneas “c” e “d”:

“Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Superintendência de interiorização e ação cultural, com uma diretoria a ela subordinada;

d) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2019.

Deputado Bosco

Justificação: A presente emenda tem por salvaguardar os programas e órgãos que zelam pela interiorização da política cultural e pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 101

Suprime o art. 15 do PL 367/2019, renumerando os demais artigos

Suprima-se o art. 15, renumerando os demais artigos.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2019.

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: A presente emenda tem por objetivo auxiliar o Governo na reestruturação administrativa, ao suprimir o art. 14 e extinguir o órgão Consultoria Técnica Legislativa – CTL, que não exerce atividade-fim do Estado e atividades que podem ser assumidas por outros órgãos tal como pela Advocacia-Geral do Estado.

EMENDA Nº 102

Suprime o art. 14 do PL 367/2019 e tabela do anexo I, renumerando os demais artigos e tabelas.

Art. 1º – Suprima-se o art. 14, renumerando os demais artigos.

Art. 2º – Suprima-se a tabela IV.2.2, que trata dos cargos de provimento em comissão, gratificações temporárias estratégicas e funções gratificadas da Consultoria Técnico-Legislativa.

Salas das Reuniões, 21 de março de 2019.

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: A presente emenda tem por objetivo auxiliar o Governo na reestruturação administrativa, ao suprimir o art. 14 e extinguir o órgão Consultoria Técnica Legislativa – CTL, que não exerce atividade-fim do Estado e atividades que podem ser assumidas por outros órgãos tal como pela Advocacia-Geral do Estado.

EMENDA Nº 103

Suprime o art. 13 do PL 367/2019, renumerando os demais artigos

Suprima-se o art. 13, renumerando os demais artigos.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2019.

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: A presente emenda tem por objetivo auxiliar o Governo na reestruturação administrativa, ao suprimir o art. 13 e extinguir o órgão Secretaria-Geral que não exerce atividade-fim do Estado.

EMENDA Nº 104

Suprime o art. 12 do PL 367/2019 e tabela do Anexo renumerando os demais artigos e tabelas

Art. 1º – Suprima-se o art. 12, renumerando os demais artigos.

Art- 2º – Suprima-se a Tabela IV.2.1, que trata dos cargos de provimento em comissão, gratificações temporárias e funções gratificadas da Secretaria – Geral.

Salas das Reuniões, 21 de março de 2019.

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: A presente emenda tem por objetivo auxiliar o Governo na reestruturação administrativa, ao suprimir o art. 12 e extinguir o órgão Secretaria-Geral que não exerce atividade-fim do Estado.

EMENDA Nº 160

"Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

Art. 31 – A Segov tem como competência assessorar diretamente ao governador no desempenho de suas atribuições constitucionais relativas:

I – à coordenação da articulação política intra e intergovernamental, bem como da relação com a sociedade civil e das relações federativas, em especial nas atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado;

II – ao apoio do desenvolvimento municipal;

III – à coordenação dos convênios e parcerias com municípios, órgãos e entidades públicos, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos, que envolvam a saída de recurso da administração direta e indireta;

IV – à edição e gestão das publicações no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

V – à manutenção do registro de atos e documentos oficiais publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em repositórios digitais seguros, bem como provisão de mecanismos de processamento, armazenamento, disponibilização e consulta para os usuários utilizando tecnologia de informação e comunicação apropriadas;

VI – planejar e coordenar a gestão de documentos do Poder Executivo, bem como autorizar a eliminação destes;

VII – ao acompanhamento das proposições e das atividades parlamentares junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG.".

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Antonio Carlos Arantes (PSDB), 1º-vice-presidente.

Justificação: O Arquivo Público Mineiro (APM) é hoje uma Superintendência da Secretaria de Estado de Cultura e deve ser compreendido como uma instância fundamental da administração pública, devendo atuar no conjunto de órgãos públicos estaduais e no controle e fiscalização da gestão de documentos. Por mais que essa instituição conserve o patrimônio cultural arquivístico do Estado, não deve ser relacionada apenas ao elemento cultura, pois detém competências de coordenação de gestão de produção e recebimento de documentos da administração pública, bem como procedimentos de classificação, recuperação de informação e eliminação desses mesmo documentos.

Ademais, desde 2010, o Estado gastou R\$ 97.176.017,94 (noventa e sete milhões, cento e setenta e seis mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos), principalmente em contratos de guarda terceirizada de documentos, além de outros serviços análogos aos prestados pelo Arquivo Público Mineiro. Ao mesmo tempo, os valores orçamentários repassados, nesse mesmo período, a essa Superintendência foram de apenas R\$ 902.523,60 (novecentos e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, com esta emenda pretende-se que seja transferida a vinculação do Arquivo Público Mineiro – APM da Secretaria de Estado de Cultura, conforme prevê o PL367/2019, para a Secretaria de Estado de Governo, uma vez que são complexas e relevantes das atribuições e competências do APM, não só enquanto instituição guardiã de fontes primárias e singulares mas, principalmente, como órgão orientador da produção, classificação, uso, tramitação, destinação, preservação e promoção do acesso aos documentos públicos de todo Poder Executivo Estadual, bem como aos documentos privados de interesse público e social além de proporcionar economia aos cofres públicos.

EMENDA Nº 107

"Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32 – A Segov tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Assessoria Especial;

II – Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional:

a) Superintendência Central de Convênios e Parcerias, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, com três diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Articulação Institucional:

a) Superintendência de Assuntos Parlamentares, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Interlocação Institucional e Municipal;

IV – Superintendência de Imprensa Oficial, com duas diretorias a ela subordinadas;

V – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

VI – Superintendência do Arquivo Público Mineiro, com diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Segov:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Arquivos.".

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Hely Tarquínio (PV).

Justificação: O Arquivo Público Mineiro (APM) é hoje uma Superintendência da Secretaria de Estado de Cultura e deve ser compreendido como uma instância fundamental da administração pública, devendo atuar no conjunto de órgãos públicos estaduais e no controle e fiscalização da gestão de documentos. Por mais que essa instituição conserve o patrimônio cultural arquivístico do Estado, não deve ser relacionada apenas ao elemento cultura, pois detém competências de coordenação de gestão de produção e recebimento de documentos da administração pública, bem como procedimentos de classificação, recuperação de informação e eliminação desses mesmo documentos.

Ademais, desde 2010, o Estado gastou R\$ 97.176.017,94 (noventa e sete milhões, cento e setenta e seis mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos), principalmente em contratos de guarda terceirizada de documentos, além de outros serviços análogos aos prestados pelo Arquivo Público Mineiro. Ao mesmo tempo, os valores orçamentários repassados, nesse mesmo período, a essa Superintendência foram de apenas R\$ 902.523,60 (novecentos e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, com esta emenda pretende-se que seja transferida a vinculação do Arquivo Público Mineiro – APM da Secretaria de Estado de Cultura, conforme prevê o PL367/2019, para a Secretaria de Estado de Governo, uma vez que são complexas e relevantes das atribuições e competências do APM, não só enquanto instituição guardiã de fontes primárias e singulares mas, principalmente, como órgão orientador da produção, classificação, uso, tramitação, destinação, preservação e promoção do acesso aos documentos públicos de todo Poder Executivo Estadual, bem como aos documentos privados de interesse público e social além de proporcionar economia aos cofres públicos.

EMENDA Nº 108

“Altera-se ao art. 22 para que tenha a seguinte redação:

Parágrafo único – Integram a área de competência da Secult:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

b) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;

c) o Conselho Estadual do Turismo.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Hely Tarquínio (PV)

Justificação: O Arquivo Público Mineiro (APM) é hoje uma Superintendência da Secretaria de Estado de Cultura e deve ser compreendido como uma instância fundamental da administração pública, devendo atuar no conjunto de órgãos públicos estaduais e no controle e fiscalização da gestão de documentos. Por mais que essa instituição conserve o patrimônio cultural arquivístico do

Estado, não deve ser relacionada apenas ao elemento cultura, pois detém competências de coordenação de gestão de produção e recebimento de documentos da administração pública, bem como procedimentos de classificação, recuperação de informação e eliminação desses mesmo documentos.

Ademais, desde 2010, o Estado gastou R\$ 97.176.017,94 (noventa e sete milhões, cento e setenta e seis mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos), principalmente em contratos de guarda terceirizada de documentos, além de outros serviços análogos aos prestados pelo Arquivo Público Mineiro. Ao mesmo tempo, os valores orçamentários repassados, nesse mesmo período, a essa Superintendência foram de apenas R\$ 902.523,60 (novecentos e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, com esta emenda pretende-se que seja transferida a vinculação do Arquivo Público Mineiro – APM da Secretaria de Estado de Cultura, conforme prevê o PL367/2019, para a Secretaria de Estado de Governo, uma vez que são complexas e relevantes das atribuições e competências do APM, não só enquanto instituição guardiã de fontes primárias e singulares mas, principalmente, como órgão orientador da produção, classificação, uso, tramitação, destinação, preservação e promoção do acesso aos documentos públicos de todo Poder Executivo Estadual, bem como aos documentos privados de interesse público e social além de proporcionar economia aos cofres públicos.

EMENDA Nº 109

"Dê-se ao inciso V do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

V – Superintendências Regionais de Meio Ambiente;

§ 1º – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente serão:

I – Central – Belo Horizonte;

II – Metropolitana – Belo Horizonte;

III – Noroeste – Unaí;

IV – Alto Paranaíba – Patos de Minas;

V – Triângulo – Uberlândia;

VI – Mata – Ubá;

VII – Sul – Varginha;

VIII – Norte – Montes Claros;

IX – Leste – Governador Valadares;

X – Centro-Oeste – Divinópolis;

XI – Jequitinhonha – Diamantina.

§2º – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente só poderão ser alteradas, aumentadas ou diminuídas, bem como terem seu quantitativo definido por meio de Lei.".

Sala das Reuniões, 28 de março de 2019.

Deputado Hely Tarquínio (PV).

Justificação: A SEPLAG definiu, em 2016, uma divisão de regiões para melhor administração. A divisão do território de Minas Gerais, adotada oficialmente pelo governo estadual, estabelece 10 (dez) Regiões de Planejamento, listadas a seguir, em ordem alfabética: Alto Paranaíba, Central, Centro-Oeste de Minas, Jequitinhonha/Mucuri, Mata, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Rio Doce, Sul de Minas e Triângulo.

Atualmente, a lei em vigor que disciplina a Organização Administrativa (Lei 22.796/17) estabelece 10 (dez) Superintendências Regionais, sendo que cada região possui uma Superintendência Regional de Meio Ambiente e a Região Central, devido a Região Metropolitana, possui duas regionais, ambas em Belo Horizonte (uma para a Metrópole e outra para o restante da região). Contudo, a lei comete uma injustiça, pois o Alto Paranaíba é a única região que não possui tal Superintendência para atender a sua vocação natural (agricultura/agropecuária) com a alta demanda de procedimentos ambientais que é gerada.

Cumpra esclarecer que, repetidas vezes, os empresários e agricultores de pequeno, médio ou grande porte dessa região têm que se deslocar 260 km até Uberlândia para conseguir seus licenciamentos ambientais, o que onera seus custos, já que gastam com deslocamento e estadia, devido a pleora de processos acumulados na Regional de Uberlândia, a qual detém 40% do seu volume de trabalho oriundo da região do Alto Paranaíba. Empresários e agricultores que, ainda, ficam na expectativa de resolução de suas demandas, lutando contra a morosidade nos procedimentos.

O Estado deveria prover meios para que a produção fosse incentivada e não tolhida, sendo, sobretudo, uma falácia sem tamanho e um desprestígio para a Região do Alto Paranaíba ser a única que não possui uma Superintendência Regional de Meio Ambiente. Não há nenhuma razão para tamanha discriminação da Região.

Nesse sentido, a presente emenda visa corrigir essa injustiça, mantendo todas as Superintendências já existentes e criando uma no Alto Paranaíba com sede alocada na cidade de Patos de Minas, bem como determinar que a alteração de tais regionais, eventuais extinções ou acréscimos de estruturas, bem como definição de seu quantitativo, devem ser feitas por meio de lei e não por decreto como pretende o projeto original, trazendo maior transparência e maior controle por parte do legislativo, possibilitando que se evite distorções ou injustiças como essa cometida à Região do Alto Paranaíba.

EMENDA Nº 110

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no caput do Art. 27.

Art. 27 – ...

XVII – à valorização da cultura alimentar regional e a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 111

Dê-se nova redação ao inciso V do Art. 28.

"V – Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica;

a) Superintendência de Avaliação Educacional, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Organização Escolar e Informações Educacionais, com duas diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Políticas Pedagógicas, com três diretorias a ela subordinadas;

d) Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional e de Educadores, com duas coordenadorias e uma Secretaria-Geral a ela subordinadas;

e) Superintendência de Alimentação Escolar, com até duas diretorias a ela subordinadas;

f) Superintendência de Educação do Campo, Indígena e Quilombola, com até três diretorias a ela subordinadas;".

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 112 AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 27.

"Art. 27 – ...

XVIII – à estruturação da educação do campo, indígena e quilombola, integrando atividades de acompanhamento pedagógico e enriquecimento curricular nas diversas áreas do conhecimento."

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 113

Suprima-se o inciso XV do art. 27, acrescentando-se ao *caput* do art. 23 o seguinte inciso XXIII, suprimam-se as alíneas "b" e "c" do inciso IV do parágrafo único do art. 28, acrescentando-se as alíneas "k" e "l" ao inciso II do § 1º do art. 24, dê-se ao *caput* do inciso III do art. 24 a seguinte redação e acrescente-se ao mesmo inciso a alínea "c" a seguir:

"Art. 23 – (...)

XXIII – à supervisão e à avaliação do ensino superior no sistema estadual de educação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação.

(...)

Art. 24 – (...)

III – Subsecretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior:

(...)

c) Superintendência de Ensino Superior;

(...)

§ 1º – (...)

II – (...)

k) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

l) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg."

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 114

Acrescente-se onde convier o inciso a seguir no *caput* do Art. 27.

Art. 27 – ...

XVI – à promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 115

Dê-se nova redação ao inciso II do Art. 26.

II – Subsecretaria de Trabalho e Emprego:

- a) Superintendência de Educação Profissionalizante, com até duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão e Fomento ao Trabalho, com até três diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Políticas de Empreendedorismo e de Economia Popular Solidária, com até quatro diretorias a ela subordinadas;

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 116

Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 44.

“III – Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde;

- a) Superintendência de Atenção Primária à Saúde, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Redes de Atenção à Saúde, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Assistência Farmacêutica, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Alimentação e Nutrição, com até duas diretorias a ela subordinadas.”.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 118

Acrescente-se ao inciso I do Parágrafo único do Art. 26 a alínea “x” a seguir:

“X) Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais e outros grupos envolvidos em conflitos socioambientais e fundiários.”.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 119

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 48 do Substitutivo nº 1 ao PL nº 367/2019.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A presente emenda visa assegurar o pleno funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos. Com efeito, para cumprimento de sua finalidade é imprescindível manter a autonomia desse órgão.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 121

Acrescenta-se ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 o seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais — ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS.

Parágrafo Único – A ESP-MG, no exercício de suas competências, sem prejuízo de outras atividades, é responsável por:

I – promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio de ações educacionais de pós-graduação, formação técnica, cursos livres, seminários, dentre outras ações, tendo como referencial a educação permanente em saúde;

II – desenvolver ações de educação na modalidade a distância, com uso de tecnologias digitais da informação e da comunicação;

III – desenvolver ações de pesquisa, no âmbito do SUS, visando a produção de conhecimentos que tenham aplicação no sistema de saúde;

IV – desenvolver projetos de cooperação para apoio técnico e institucional junto a entes governamentais e instituições, no âmbito do SUS;

V – Produzir materiais técnicos, científicos e pedagógicos de interesse do SUS e voltados à disseminação e difusão do conhecimento em saúde pública.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado João Vítor Xavier

Justificação: A presente emenda visa assegurar o pleno funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos. Com efeito, para cumprimento de sua finalidade é imprescindível manter a autonomia desse órgão.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 122

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 ao PL 367/2019 o seguinte art. 59-B:

"Art. 59-B – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidade Colegiada: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Diretoria Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Comunicação Social;

b) Assessoria Jurídica;

c) Unidade Setorial de Controle Interno;

d) Assessoria de Educação à Distância;

e) Superintendência de Educação e Trabalho em Saúde;

f) Superintendência de Política, Planejamento e Gestão em Saúde;

g) Superintendência de Promoção, Cuidado e Vigilância em Saúde;

h) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A presente emenda visa assegurar o pleno funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos. Com efeito, para cumprimento de sua finalidade é imprescindível manter a autonomia desse órgão.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 123

Acrescente-se onde convier:

Artigo 1º – Suprimam-se os incisos III e VI do art. 43.

Artigo 2º – Acrescenta-se ao inciso II ao parágrafo único do art 44, a seguinte alínea “d”:

art.44 – (...)

Paragrafo único – (...)

d – Escola de Saúde Pública de Minas Gerais – ESP”.

Artigo 3º – Acrescenta-se o seguinte inciso IX ao art. 45:

“art. 45 – (...)

IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais”.

Artigo 4º – Acrescenta-se onde convier os seguintes artigos:

Art. (...) – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS.

Parágrafo Único – A ESP-MG, no exercício de suas competências, dentre outras atividades, é responsável por:

I – promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio de ações educacionais de pós-graduação, formação técnica, cursos livres, seminários, dentre outros, tendo como referencial a educação permanente em saúde;

II – desenvolver ações de educação na modalidade a distância, com o uso de tecnologias digitais da informação e da comunicação;

III – desenvolver ações de pesquisa, no âmbito do SUS, visando a produção de conhecimentos que tenham aplicação no sistema de saúde;

IV – Desenvolver projetos de cooperação para apoio técnico e institucional junto a entes governamentais e instituições, no âmbito do SUS;

V – Produzir materiais técnicos, científicos e pedagógicos de interesse do SUS e voltados à disseminação e difusão do conhecimento em saúde pública.

Art. (...) – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidade Colegiada: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Diretoria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Comunicação Social;

b) Assessoria Jurídica;

c) Unidade Setorial de Controle Interno;

- d) Assessoria de Educação à Distância;
 - e) Superintendência de Educação e Trabalho em Saúde;
 - f) Superintendência de Política, Planejamento e Gestão em Saúde;
 - g) Superintendência de Promoção, Cuidado e Vigilância em Saúde;
 - h) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas.
- Artigo 5º – Acrescenta-se ao anexo II o seguinte item IV- A.2.25:

IV-A.2.25 – ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	9
DAD-6	5
TOTAL	14

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-3	4
GTE-4	3
TOTAL	8

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-2	10
FGD-5	9
FGD-7	2
TOTAL	21

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Professor Irineu

Justificação: A modificação que pretendemos com esta emenda visa assegurar o pleno e histórico funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos, evitando-se que as propostas decorrentes do PL 367/2019 e 368/2019 venham representar a extinção da referida Escola, ainda que sob o pretexto de incorporá-la à Secretaria de Estado de Saúde, cujas competências e atribuições não podem se confundir com aquelas deferidas à septuagenária Escola de Saúde Pública deste Estado.

EMENDA Nº 126

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Autoriza o poder executivo criar juntas médicas nos municípios com mais de 100,000 (cem mil) habitantes, habilitadas a fazerem perícias médicas.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Arlen Santiago

Justificação: O julgamento da ADI N. 4.876, que declarou inconstitucional o comando que efetivou servidores sem o devido concurso público, através da Lei Complementar Estadual nº 100/07, em seu art. 7º.

O referido julgamento determina em sua modulação de efeitos que o Estado de Minas Gerais regularize a situação dos profissionais da educação, a fim de que realize concurso público para o preenchimento dos cargos vagos e nomeie os candidatos aprovados para os concursos em andamento ou dentro do prazo de validade, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. Nessa data tinha em andamento o concurso do EDITAL SEPLAG/SEE Nº. 01/2011, DE 11 de julho de 2011, muitos professores e servidores da ex-lei 100 passaram e não foram chamados. O Edital SEPLAG/SEE nº05/2014, de 24 de novembro de 2014, prorrogado até novembro de 2019 e paralelamente a esse concurso o governo abriu concurso do Edital SEE nº 07/2017, de 27 de dezembro de 2017, fraudulento e mesmo assim homologado prejudicando muitos professores e servidores da lei 100, que não foram nomeados em concursos vigentes.

O Estado de Minas Gerais precisa de profissionais qualificados e com experiência, o que deve ser reconhecido nesse grupo dos trabalhadores atingidos pela ADI 4876, já que foram por anos redesignados, ou seja, sempre cumpriram os requisitos de habilitações e experiências reconhecidas.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais não cumpriu a decisão proferida pelo STF, visto que continua a designar os profissionais da educação, nos termos do artigo 10, da Lei 10.254/90.

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estendeu o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015. Data do desligamento dos profissionais da educação da ADI 4876, pelo governo do Estado.

O Ministro Dias Toffoli, no relatório final, analisou a questão de ordem peticionada pelo Advogado-Geral da União, afirmando omissão do acórdão recorrido quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário nº 1.135.162/MG. O Ministro Toffoli, então, esclarece que, pelo acordo homologado em agosto de 2010, nos autos daquele recurso especial, ficou definido que o regime aplicável a esses servidores seria o regime próprio de previdência; e ficaram vinculados, portanto, os servidores ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para aquele regime e não para o INSS. Na sequência o Ministro registrou, na questão de ordem, serem mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas e o INSS, homologado judicialmente pelo Superior Tribunal, quanto à aplicação do Regime Próprio de Previdência Social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial o art. 7º da Lei Complementar nº 100, mantido, no período de contribuição, o regime jurídico próprio.

Dessa forma, cabe a referida emenda para sanar ilegalidade do referido projeto de lei.

EMENDA Nº 129

Acrescente-se ao art. 43, inciso V, a seguinte alínea:

“d) Superintendência de Segurança Socioeducativo, com duas diretorias a ela subordinadas;”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 130

Acrescenta-se ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 o seguinte subitem IV.2.25 – ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao Anexo “ANEXO IV (a que se referem o § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 8º, o § 2º do art. 14 e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	9
DAD-6	5
TOTAL	14

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-3	4
GTE-4	3
TOTAL	8

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-2	10
FGD-5	9
FGD-7	2
TOTAL	21

Sala de Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado João Vitor Xavier

Justificação: A presente emenda visa assegurar o pleno funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos. Com efeito, para cumprimento de sua finalidade é imprescindível manter a autonomia desse órgão.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 132

Acrescente-se ao artigo 45, subseção IV, “Dos Órgãos Autônomos”, do projeto de lei nº 367/2019, o seguinte inciso ...:

Art: 45 – (...)

Inciso ... – Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais – IPSEMG.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Arlen Santiago – Carlos Pimenta – Zé Reis – Tadeu Martins Leite – Leninha – Gil Pereira.

Justificação: O IPSEMG é uma autarquia, ficando evidente que, dada esta natureza jurídica, possui ele personalidade própria, capacidade de autoadministração para o desempenho do serviço público descentralizado, especialização dos fins e atividades e sujeição a controle ou tutela exercida nos limites da lei.

Assim, é preciso frisar que tem o IPSEMG o direito e o dever de exercer as suas funções nos termos expressos em lei, podendo para isso, inclusive, opor-se às interferências indevidas praticadas por qualquer outra pessoa, ainda que seja esta a própria pessoa jurídica política que a instituiu.

Para sedimentar essa conclusão, ensina o Prof. Hely Lopes Meireles:

“... a autarquia não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do “jus imperi” que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de Direito Público Interno, a autarquia traz ínsita, para consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo, não ha subordinação hierárquica da autarquia para

entidade estatal a que pertence, porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico...(in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., Malheiros Editores Ltda. P 310,SP,1996)

Dessa forma, é mister que o instituto integre o rol dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 45 do projeto de lei 367/2.019

EMENDA Nº 133

“Suprima-se a alínea “b”, inciso VI, do artigo 28.”.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Justificação: Suprimir a assessoria de municipalização, da subsecretaria de Articulação Educacional, Secretaria de Estado de Educação.

EMENDA Nº 134

“Dê-se ao artigo 44, III, a seguinte redação acrescentando as alíneas “d” e “e” de forma a realocar a estrutura administrativa prevista nas alíneas “b” e “c”, inciso II, do artigo 37.

“Art. 44, III (...).

d) Superintendência de Políticas Sobre Drogas, com três diretorias a ela subordinadas;

e) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread”.”.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Justificação: Realocar a Superintendência de Políticas Sobre Drogas e o Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas na Secretaria de Estado de Saúde.

EMENDA Nº 135

“Acrescente-se alínea ao inciso III do arts. 26, com a seguinte redação:

“Art. 26, III (...);

d) (...);

Superintendência de Políticas para as Mulheres, com duas diretorias a ela subordinadas.”.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Andréia de Jesus (Psol)

EMENDA Nº 136

“Acrescente-se ao Artigo 26, inciso III, a seguinte alínea:

“Art. 26 (...) –

c) (...)

Superintendência de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com duas diretorias a ela subordinadas.”.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Andréia de Jesus (Psol)

EMENDA Nº 137

""Suprima-se no Art. 36, I, a seguinte expressão (...) "gerindo a política de prevenção ao uso de drogas (...)". "

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Andréia de Jesus (Psol)

Justificação: Retirar da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp a competência de gestão de política de drogas.

EMENDA Nº 138

"Acrescente-se ao arts. 25 os seguintes incisos:

"Art. 25 – (...).

(...) – Formulação, coordenação acompanhamento e avaliação das políticas públicas afirmativas, valorativas e transversais de promoção da igualdade e enfrentamento ao racismo e proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, indígena, cigana, quilombolas afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância em consonância com a Lei Federal nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial;

(...) – Articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção da igualdade racial em âmbito estadual, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade civil;

(...) – Acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa, valorativa e enfrentamento ao racismo e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica. "

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Andréia de Jesus (Psol)

EMENDA Nº 139

“Acrescenta-se ao artigo 26, III, alínea 'b', o seguinte:

“Art. 26, III, b – (...)

Mesa de Diálogo e Negociação Permanente para tratamento de conflitos fundiários e socioambientais a ela subordinada composta por um representante da SEDESE; um representante da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG); um representante da Subsecretaria de Regularização Fundiária; um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG); um representante da Advocacia-Geral do Estado (AGE) e, como convidados, um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG); um representante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Possessórios do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); um representante da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE-MG); um representante da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); um representante da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); Movimentos Sociais envolvidos em conflitos fundiários e partes interessadas no conflito; outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que possa contribuir para os desenvolvimentos dos trabalhos.".

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Andréia de Jesus (Psol)

Justificação: Inserção da Mesa de Diálogo e Negociação Permanente para tratamento de conflitos fundiários e socioambientais como competência da Superintendência de Participação e Diálogos Sociais, da Subsecretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE).

EMENDA Nº 141

Dê-se ao § 1º do art. 30 do PL 367/2019 a seguinte redação:

"Art. 30 – (...)

§ 1º – Para fins de otimização de sua estrutura, a SEF alterará ou extinguirá unidades fazendárias regionais conforme a necessidade e adequará seu horário de funcionamento, no prazo de até dois anos contados da data de entrada em vigor desta lei, sem prejuízo remuneratório para seus servidores."

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, representa uma garantia a todos os servidores públicos. Com efeito, a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória impede que o Poder Público adote medidas que importem em diminuição da remuneração devida aos servidores públicos. Assim, a possível alteração no horário de funcionamento das unidades fazendárias não poderia implicar em diminuição da remuneração dos servidores.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 142

Acrescentem-se ao Art. 39 os incisos IX e X; Substitua a alínea "a", do inciso II, Art. 40:

"Art. 39 –

IX – à fiscalização e prevenção de acidentes ambientais;

X – à fiscalização de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração.

Art. 40 – inciso II:

A) Superintendência de Fiscalização, Monitoramento de Barragens e Prevenção de Emergências e Acidentes Ambientais."

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: O art. 4º da Lei 23.291, sancionada pelo Governador em 25/02/2019, prevê, entre outras atribuições do SISEMA, que seus órgãos e entidades, como a SEMAD (Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável), o IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas), o IEF (Instituto Estadual de Florestas) e a FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente), ficam responsáveis pela fiscalização de barragens no Estado.

Diante da imposição da legislação vigente, do rompimento de sete barragens nos últimos quinze anos – incluindo tragédias de grandes proporções, das múltiplas ameaças vividas pela população e da necessidade de reverter o quadro atual de riscos, é urgente a definição clara e específica das atribuições de fiscalização.

A ampliação da Superintendência de Fiscalização e Emergência Ambiental para Superintendência de Fiscalização e Emergência Ambiental e de Barragens, e Prevenção de Acidentes Ambientais dentro da SEMAD, vai suprir tais demandas, além de, concomitantemente, atuar como um instrumento de prevenção de acidentes, como os de Mariana e Brumadinho.

EMENDA Nº 144

Acrescentem-se os Parágrafos 1º e 2º ao art. 91 com os seguintes textos:

"§ 1º – Fica criada Comissão Paritária integrada por representantes de sindicatos dos servidores públicos estaduais e representantes do Poder Executivo para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação e promulgação desse Projeto de Lei, apresentar proposta de reestruturação dos cargos de provimento em comissão e dos serviços terceirizados.

§ 2º – O governo do Estado repassará à Comissão Paritária todas informações necessárias para a execução do previsto no § 1º, concernente à Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: A estrutura de cargos comissionados do Estado, cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo (DAD), pode ser revista como reivindicam as entidades sindicais dos servidores públicos estaduais há muito tempo. Durante a campanha eleitoral o então candidato Romeu Zema deu ênfase a este aspecto garantindo que faria redução de 80% nestes cargos. Porém, como vê no que dispõe o PL 367/2019, a redução é insignificante, meros 8,7 % , extinguindo pouco mais de 500 cargos, muito longe dos 5.000 prometidos pelo atual governador.

Por isso, considerando que mudanças na estrutura de Cargos Comissionados, bem como a revisão dos contratos de terceirização, poderão resultar em economia sensível para o Estado, é feita essa proposição de criar uma Comissão Paritária com representantes das entidades sindicais do funcionalismo estadual e do Governo do Estado para, no prazo de 120 (dias), a contar da aprovação e promulgação da Lei 367/2019, apresentar relatório sobre o perfil, o custo e alternativas de redução dos gastos com cargos comissionados e serviços terceirizados.

EMENDA Nº 145

Suprimam-se o Inciso II do Art. 11 e a Subseção II com os artigos 14, incisos de I a VII, Artigo 15, e incisos de I e II, as alíneas "a" e "b", além dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: A criação da Consultoria Técnico-Legislativo, com status de Secretaria de Estado, revela-se uma medida desnecessária e que se superpõe às atividades da Secretaria-Geral e da Secretaria de Governo.

Além do mais, vai em direção contrária à justificativa da Reforma Administrativa, de conter gastos, pois a nova estrutura será dispendiosa com 33 cargos de Provimento em Comissão (DAD), em sua maioria de vencimentos mais elevados.

Neste sentido, sendo do interesse do governo introduzir estas atividades de elaboração e instrução de atos oficiais e normativos do Governador, poderia ser criada uma Superintendência para esta finalidade na Secretaria-Geral ou na Secretaria de Governo.

EMENDA Nº 146

Art. 1º – Acresça-se as alíneas "m" e "n" ao inciso VI do art. 25, que contarão com a redação seguinte:

Art. 25 –

m) Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

n) Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: A proposta apresentada pelo Executivo subordina as Universidades Mineiras UEMG e UNIMONTES à Secretaria Estadual de Educação, ou seja, submete os Reitores dessas Universidades à supervisão de um superintendente da Secretaria Regional.

Evidente que se tratam de instâncias de ensino distintas, devendo a Secretaria Estadual de Educação trazer como preocupação primordial aquelas afetas às competências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A submissão das Universidades à Secretaria de Educação, além de impor acréscimo de demandas para uma Secretaria, que já possui problemas demais para resolver, impõe uma indevida ingerência do Estado até mesmo no ensino superior, cuja competência para regulamentação e fiscalização pedagógica fica a cargo do Ministério da Educação.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, define as atribuições da União, Estados, Municípios, competindo aos Estados a elaboração e execução de políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, com oferta de cursos e exames supletivos para certificação de conclusão dos níveis fundamental e médio e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Ao consideramos que o Estado ainda não cumpriu, através da Secretaria Estadual de Educação, integralmente as atribuições que são de sua competência, tem-se que seria temerário ampliar ainda mais suas atribuições, ao mesmo passo em que importaria em manifesta ingerência da Secretaria, cujas finalidades é a educação básica, fundamental e profissionalizante, sobre o ensino Superior, retirando-lhe a autonomia e a independência.

Por tais razões e em consonância com a própria proposta apresentada que, nos termos do art. 24 incisos IV e V, traz como competências da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico as competências de fomentar a pesquisa e a tecnologia, bem como o fato de que a Lei 22.257/2016 já vinculava as Universidades Estaduais a essa Secretaria, temos que é mais apropriado a manutenção dessa vinculação a submetê-las à Secretaria Estadual de Educação.

EMENDA Nº 150

Art. 1º – Acresça o inciso III ao art. 42 com a redação seguinte:

Art. 42 –

III – Relativos a projetos de ressocialização da população carcerária através convênios, termos e parcerias que tragam a capacitação profissional, formação educacional, amparo psicológico e espiritual;

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: O artigo 42 traz as possibilidades de que tenham preferência alguns tipos de parcerias a serem firmadas com a Secretaria.

É importante destacar que não são raros os casos de precarização do sistema prisional brasileiro, não fugindo a essa regra a situação do nosso Estado.

A própria Legislação Penal e a Lei de Execução Penal trazer princípios e diretrizes que objetivam a ressocialização dos presos.

Assim, com o objetivo de implementar esses valores e permitir a celebração de convênios e parcerias com os mais diversos órgãos, busca-se, através da presente emenda dar prioridade aos convênios que objetivam essas parcerias o que também pode contribuir para a disciplina nos presídios, tranquilizar as famílias do detentos e dar-lhes oportunidade de serem reintegrados na sociedade.

EMENDA Nº 151

Art. 1º – Altere-se a alínea "e" do inciso II do art. 36 e dos itens 1, 2 e 3 que contarão com a redação seguinte:

Art. 36 –

II –

e – Superintendências regionais da Fazenda, até o limite de dez unidades, as quais se subordinam:

1 – Delegacias fiscais de 1º e 2º níveis, cujo aumento ou redução poderão ser autorizados por Lei específica, justificada a pertinência e comprovada que a medida não implicará em perdas de receitas tributárias ou elisão fiscal;

2 – Unidades de Administração Fazendária, cujo aumento ou redução poderão ser autorizados por Lei específica, justificada a pertinência e comprovada que a medida não implicará em perdas de receitas tributárias ou elisão fiscal e que não imponham maiores ônus para os contribuintes;

3 – Unidades de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal, cujo aumento ou redução poderão ser autorizados por Lei específica, justificada a pertinência e comprovada que a medida não implicará em perdas de receitas tributárias ou elisão fiscal e que não imponham maiores ônus para os contribuintes;

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: Considerando o grave estado de calamidade financeira em que se encontra o Estado torna-se imprópria a ideia de redução do número de Superintendências Regionais da Fazenda, que atualmente são um total de dez e que se pretende reduzir para apenas oito.

Considerando que Estado de Minas Gerais possui dimensões maiores que muitos países e com grandes diversidades sociais, econômicas e culturais, percebe-se que a iniciativa vai na contramão do que se espera do Estado em situações de crise, o de facilitar as negociações do contribuinte com o fisco e agilizar o atendimento com vias ao recebimento dos créditos tributários.

Além disso, a diminuição dos postos de atendimento e das Superintendências pode produzir um efeito contrário: a elisão fiscal.

Da mesma forma tem-se que cabe aos Deputados a representação dos interesses de suas bases, sendo inconcebível dar ao Poder Executivo "carta branca" para a extinção, através de simples decreto, de unidades fiscais e de Unidades de Serviço Integrado.

Assim, a proposta visa obrigar que, em caso de necessidade de fechamento dessas unidades, que seja previamente consultada a Assembleia e possibilitar a participação das populações eventualmente atendidas e que seriam obrigadas a se deslocarem para outras cidades.

EMENDA Nº 152

Art. 1º – Altere-se a redação do inciso III do art. 26 que conterà a redação seguinte:

"Art. 26 –

III – Na educação em direitos humanos com especial importância à historicidade, enquanto valor inalienável do ser humano; a proteção de vítimas e pessoas ameaçadas; a promoção e na defesa dos direitos da pessoa idosa; a promoção e na defesa da

pessoa com deficiência; a promoção e na defesa da população LGBT; a promoção e na defesa de grupos historicamente discriminados; o enfrentamento da violência e na promoção da autonomia das mulheres; a promoção de ações afirmativas e no enfrentamento à discriminação racial contra a população negra; o enfrentamento da violência e inclusão social e produtiva da população jovem; a ampliação da participação popular e no fortalecimento de instrumentos e ferramentas de democracia direta e participativa e o monitoramento de conflitos sociais."

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: A presente emenda tem por finalidade o restabelecimento de grupos que foram desconsiderados na redação do presente artigo mas que encontravam-se incluídos na Lei 22.257/2016.

Assim, considerando que algumas políticas públicas devem ter sido implementadas em favor desses grupos o fato deles não constarem mais, de forma expressa, no texto legal, poderia implicar na possibilidade de extinção de algumas políticas públicas setoriais.

Assim, tem-se que a emenda é pertinente e oportuna.

EMENDA Nº 153

Art. 1º – Acrescente-se os incisos X, XI, XII e XIII ao art. 21, os quais contarão com a redação seguinte:

“Art. 21 –

X – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização do acesso à cultura;

XI – à promoção da diversidade cultural e à proteção do patrimônio cultural material e imaterial mineiro;

XII – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações artísticas culturais mineiras;

XIII – ao incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado.".

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: A redação do art. 27 da Lei Estadual 22.257/2016 que atualmente estabelece a Estrutura Orgânica do Poder Executivo Estadual traz os incisos objeto da presente emenda.

É importante frisar que o direito à cultura e às manifestações culturais possuem status de direito fundamental, conforme previsão Constitucional.

De tal sorte, a supressão ou a mitigação de qualquer direito dessa natureza implica em manifesto retrocesso social, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Por tais razões tem-se que a presente emenda é pertinente e oportuna, já que visa corrigir falha na redação da proposta do Executivo, com a supressão de direitos já assegurados em Legislação anterior.

EMENDA Nº 153-A

Acrescenta-se ao artigo 22, inciso III as seguintes alíneas:

c) Superintendência de Arquivo Público Mineiro com uma diretoria a ela vinculada;

d) Superintendência de Interiorização e Ação Cultural com uma diretoria a ela vinculada;

e) Superintendência de Bibliotecas Públicas e Suplemento Literário com uma diretoria a ela vinculada;

f) Superintendência de Museus e Artes Visuais com uma diretoria a ela vinculada;

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputada Andréia de Jesus (Psol)

Justificação: Manter superintendências da Secretaria de Cultura para garantir a política do Plano Estadual de Cultura.

EMENDA Nº 156

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo ao PL 367/2019:

“Art. ... – Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, sob a denominação de teletrabalho, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º – Para efeitos desta lei, considera-se teletrabalho a atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

§ 2º – A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente a produtividade do servidor e qualidade do serviço prestado.

§ 3º – Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou atribuições do órgão ou entidade de lotação, não puderem ser realizadas fora do local de trabalho”.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A temática da qualidade de vida no trabalho e a satisfação profissional justificam uma série de medidas de adaptação dos trabalhos tradicionais ao mundo moderno.

Diversos autores têm apontado as vantagens do teletrabalho, entendendo que aumenta o nível da organização e a produtividade, melhora a qualidade, em face da maior concentração do profissional no trabalho, bem como reduz os níveis de poluição, em razão de menor fluxo de veículos que circulam diariamente.

Por certo, tempo de deslocamento é fator que prejudica o trabalho e, nos grandes centros brasileiros, o caos no trânsito é fato notório.

A experiência acumulada pelo setor privado, em que mais de 11 milhões de pessoas no país já trabalham a distância – teletrabalho, *homeoffice* –, revela a validade desse modelo, notadamente pela sua flexibilidade de horários e aumento da produtividade, além de um ganho substancial em qualidade de vida.

Com efeito, a estabilidade da saúde física e mental e a redução de medicações e tratamentos médicos também contribuirão com a economia doméstica, podendo resultar no aumento do poder aquisitivo das famílias e na redução de gastos para o próprio Estado.

As legislações que normatizam as atividades do servidor público não foram elaboradas nem evoluíram para se ajustarem a essa prática. Nesse sentido, esse tema merece ser incluído na agenda política do Estado. Além disso, é momento oportuno de propor medidas legais para incentivar o teletrabalho no Estado de Minas Gerais.

Por sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

EMENDA Nº 157

"Suprimam-se os artigos 21,22 e 67 caput e parágrafo único, do Projeto de Lei 367/2019.”.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Mauro Tramonte (PRB)

Justificação: A presente proposta de emenda objetiva reverter a fusão das Secretarias de Estado da Cultura e do Turismo, incluída nos artigos 21 e 22, com reflexos no artigo 67 caput e parágrafo único do Projeto de Lei nº 367/2019, pelos seguintes fundamentos:

A Secretária de Cultura do Estado de Minas Gerais, já alcançou conquistas no processo de institucionalização da política pública cultural, que precisam ser executadas pelos atores especialistas em cultura.

Nos últimos anos, com o apoio desta Casa Legislativa, foram aprovadas normas legais que fortaleceram institucionalmente a Secretaria de Estado da Cultura, destacando-se a lei 22627, de 21 de julho de 2017 e a lei 22994, de 15 de janeiro de 2018. A primeira instituiu o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais e a segunda instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual Cultura Viva. Essas normas legais estabeleceram as diretrizes da política cultural do Estado para um período de 10 anos (2017-2026), viabilizaram a estrutura administrativa para sua efetiva execução (por meio do Sistema Estadual de Cultura) e criaram um modelo de financiamento mais adequado às diretrizes, via fortalecimento do Fundo Estadual de Cultura (FEC), agora autorizado a fazer repasses fundo a fundo (do Estado para os municípios). Toda essa arquitetura institucional deu corpo à política estadual de cultural, notadamente pela articulação que propicia entre o governo do Estado e os governos municipais, corrigindo uma deficiência histórica dessa política, que beneficiava Belo Horizonte e Região Metropolitana, em detrimento dos mais de 800 municípios restantes.

Ressalte-se que toda essa arquitetura institucional guarda consonância com a Constituição da República em seu art. 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura (SNC). O artigo, objeto de emenda constitucional aprovada em 2012 por unanimidade no Senado da República, e com apenas um voto contrário na Câmara dos Deputados, detalha os princípios do SNC (entre os quais se destaca a cooperação entre os entes federados) e os nove componentes de sua estrutura, aparecendo, em primeiro lugar, a exigência de "órgãos gestores da cultura", sem os quais o Sistema simplesmente inexistente. O parágrafo 4º do mesmo artigo, em respeito à autonomia dos entes federados, estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias", comando acatado por Minas Gerais por meio da citada lei 22994, aprovada nesta Casa em janeiro de 2018 e regulamentada pelo governo do Estado de forma expedita pelo Decreto nº 47.427 de 18 de junho de 2018.

Vale recordar ainda, que o projeto de lei que institui o Plano Estadual de Cultura foi elaborado inicialmente pelo Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais e, depois, foi objeto, por deliberação da Comissão de Cultura desta Casa, de um Fórum Técnico que percorreu vários municípios do Estado, representativos de todas as regiões, ocasião na qual a população e particularmente os segmentos da cultura contribuíram para o aperfeiçoamento do projeto de lei. Os encontros regionais, realizados em 2016, foram sediados pelos municípios de Ouro Preto-Mariana, Araxá, Paracatu, Divinópolis, Governador Valadares, Montes Claros, Araçuaí, Alfenas, Uberlândia, Cataguases, Santa Luzia e Januária.

Diante de todos esses fundamentos, não faz sentido extinguir a Secretaria de Estado da Cultura, após todo esse trabalho de fortalecimento institucional da política cultural de Minas Gerais, conduzido pelos poderes legislativo e executivo e reforçado por ampla participação da sociedade.

No quesito da austeridade e necessidade de economicidade, a fusão restaria ainda mais prejuízo à cultura do Estado, pois para atrair investimentos e respectivamente receita e renda, a Secretaria da Cultura perderia seu status alcançado com os avanços acima mencionados, senão vejamos:

Dados levantados pela Comissão de Transição do governo recentemente empossado, as receitas totais obtidas pelo Estado em 2017 (os dados de 2018 ainda não foram computados) somaram 89 bilhões de reais, enquanto as despesas atingiram R\$ 98 bilhões. No entanto, quando os dados são desagregados por secretarias, poderes legislativo e judiciário e outros órgãos do Estado,

verifica-se que as despesas da Secretaria de Cultura atingiram 157 milhões de reais (equivalente a 0,2% das despesas totais) e as da Secretaria de Turismo, que tem o menor orçamento entre todas, chegaram 12 milhões de reais, montante que em termos percentuais não passa de zero. Em resumo, numa despesa total de 98 bilhões, cultura e turismo representam a quantia irrisória de 169 milhões (0,2%).

Diante disso, não faz sentido fazer economia com políticas públicas sérias (cultura e turismo) que gastam pouco, mas têm potencial para contribuir com o desenvolvimento econômico e, principalmente, com o desenvolvimento humano dos cidadãos e cidadãs de Minas Gerais. Não seria mais lógico, por exemplo, aumentar as receitas reduzindo as renúncias tributárias, que em 2017 alcançaram a cifra de 6,2 bilhões?

No caso específico da Cultura deve ser acrescentado que a lei 22257, de 27 de julho de 2016, já efetuou cortes de cargos da Secretaria, fato que recentemente provou ter sido uma imprudência. Por causa da exoneração em massa de cargos comissionados, ocorrida em 31/12/2018, vários serviços culturais operados por instituições vinculadas foram descontinuados, como na Empresa Mineira de Comunicação (TV Minas e Rádio Inconfidência), Fundação Clóvis Salgado (Palácio das Artes) e Biblioteca Estadual Luís de Bessa. O corpo funcional da administração direta situado na Cidade Administrativa ficou reduzido a 2 pessoas, o que paralisou por alguns dias a Superintendência de Fomento, interrompendo os desembolsos devidos pelo Fundo Estadual de Cultura.

Registre-se, ainda, que a economia com a redução de cargos pretendida pelo PL 367 dar-se-á sobre as seguintes médias salariais: 3.326,17 (três mil trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) dos servidores efetivos; R\$3.994,23 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) dos efetivos que têm cargos e funções comissionadas; R\$3.039,86 (três mil e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) dos servidores de recrutamento amplo; e R\$1.420,70 (mil quatrocentos e vinte reais e setenta centavos) dos designados.

Como se não bastasse a reforma proposta pelo Executivo reduz drasticamente a estrutura administrativa. De seis superintendências ficarão apenas duas (Fomento e Gestão de Equipamentos). A incompatibilidade entre a missão da Secretaria (reforçada pelas novas leis) e a estrutura proposta fica evidente quando a reforma extingue a Superintendência de Ação Cultural e Interiorização, fundamental para que ocorra a descentralização das política pública, conforme proposta pelo Plano e pelo Sistema Estadual de Cultura. Além disso, a reforma reduz o número de cargos de direção e assessoramento (DAD) e funções gratificadas (FG).

Por todas essas razões, peço o apoio dos E. Pares para aprovação desta Emenda, haja vista que qualquer política pública, para ser minimamente eficiente, necessita ter uma missão claramente formulada, uma estrutura administrativa, pessoal e orçamentos condizentes.

EMENDA Nº 158

"Suprima-se o inciso II do artigo 61 do Projeto de Lei nº 367/2019, dando nova enumeração aos demais incisos."

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Mauro Tramonte (PRB)

Justificação: Considerando que já realizamos a proposta de emenda supressiva que inibe a fusão das Secretaria de Cultura e Turismo, é necessário que o referido dispositivo do projeto de lei também seja suprimido, por coerência com o que já fora apresentado por este parlamentar.

EMENDA Nº 159

O parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei 367/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Cabe à AGE a interpretação das leis de carreira do Estado, bem como estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas previstas no *caput*.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2019.

Deputado Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

Justificação: Esta emenda tem como objetivo explicitar no texto da lei a competência já exercida pela Advocacia Geral do Estado de interpretação das leis de carreiras do Estado para, no caso de divergências de interpretação no interior da administração pública estadual, o que ocorre em alguns casos, ficar clara a supremacia da interpretação dada pela AGE.

EMENDA Nº 160

Acrescente-se ao art. 19, onde convier, o seguinte inciso e paragrafo único:

"... – formular e executar políticas públicas relativas ao desenvolvimento e controle da aquicultura, entendida como o cultivo de organismos aquáticos, animais ou vegetais, de interesse econômico, científico ou ornamental, no âmbito da atividade agropecuária exercida em meio rural ou urbano, e do processamento agroindustrial de seus produtos e subprodutos."

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2019.

Antonio Carlos Arantes (PSDB), 1º-vice-presidente.

EMENDA Nº 161

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

""Art. – O inciso VIII do art. 10 da Lei nº 21.972, 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10 – (...).

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas nativas;!".

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2019.

Antonio Carlos Arantes (PSDB), 1º-vice-presidente.

Justificação: A Emenda que acrescenta artigo ao PL nº 367/2019, corrige na Lei do Sisema a atribuição do IEF relativa ao controle de utilização e consumo de matéria prima florestal, deixando para a Semad e IEF exclusivamente o controle de matéria-prima oriunda de florestas nativas e da biodiversidade, uma vez que a oriunda de floresta plantada foi atribuída por outra à Seapa. Esse artigo torna coerentes as normas sobre estrutura e atribuição da administração pública estadual nesse aspecto;

As duas medidas juntas permitirão que madeira de eucalipto, pinus e demais espécies utilizadas na silvicultura sejam tratadas no Estado como produtos agrícolas, conforme disposto desde 1994 na Lei de Desenvolvimento Agrícola do Estado (Lei nº 11.405/1994).

EMENDA Nº 162

Acrescente-se ao art. 19, onde convier, o seguinte inciso e parágrafo único:

“Art. 19 – (...).

– controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da atividade de floresta plantada e da silvicultura.

Paragrafo único – a implantação da competência e o prazo de urgência do dispositivo do inciso acima será disposto em regulamento."

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2019.

Deputado Antonio Carlos Arantes

Justificação: A Emenda ao art. 19, acrescenta atribuição para a Seapa, hoje sob responsabilidade do IEF, segundo a Lei do Sisema (Lei nº 21.972/2016).

Com esse comando a Semad fica isenta do controle de corte e utilização de madeira e outros produtos retirados de florestas plantadas.

O plantio de florestas, no entanto, continua sob o controle de licenciamento ambiental da Semad, assim como qualquer outro empreendimento agrícola.

EMENDA Nº 164

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte inciso IX e dê-se ao seu parágrafo único a redação que segue:

“Art. 45 – (...).

IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP – MG.

Parágrafo único – A estrutura orgânica básica dos órgãos a que se referem os incisos II, III, V e IX do caput é a definida nesta lei e a dos órgãos a que se referem os demais incisos, a previstas em leis específicas.”.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (REDE).

Justificação: Trata-se de proposta apresentada por um grupo de servidores da Escola de Saúde Pública, e representa o desejo da não incorporação da escola pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-MG), o que desconfigura sua finalidade e compromete a estrutura que ao longo dos seus 72 anos qualificou mais de 300 mil trabalhadores da área da saúde.

EMENDA Nº 166

Dê-se aos arts. 21 e 22 a seguinte redação, acrescenta-se os seguintes arts. 23 e 24, e suprima-se o inciso II do art. 61 e o art. 67, renumerando-se os demais:

Art. 21 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao fomento e à divulgação da cultura mineira em todas as suas expressões e diversidades regionais, promovendo a difusão da identidade e da memória do Estado.

II – à promoção e à preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, material e imaterial, incentivando sua fruição pela comunidade;

III – à elaboração, articulação e implementação de políticas públicas que promovam a inclusão cultural e a regionalização do acesso à cultura;

IV – ao incentivo da aplicação de recursos privados em atividades culturais, promovendo e coordenando sua captação e aplicação;

V – à colaboração da criação e do aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais.

Art. 22 – A SEC tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do §1 do art. 18:

I – Assessoria de Parcerias;

II – Superintendência de Incentivo e Fomento à Cultura, com duas diretorias a ela subordinadas;

III – Superintendência de Gestão de Equipamentos Culturais, com três diretorias a ela subordinadas;

IV – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEC:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Arquivos;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

c) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;

II – por vinculação:

a) a Empresa Mineira de Comunicação – EMC;

b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;

c) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;

d) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Art. 23 – A Secretaria de Estado de Turismo – Setur – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à proposição e coordenação da política estadual de turismo;

II – à proposição de normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

III – à implementação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de Governos federal, estadual e municipal;

IV – à garantia da manutenção dos equipamentos turísticos e culturais do estado.

Art. 24 – A Setur tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do §1 do art. 18:

I – Assessoria de Parcerias;

II – Superintendência de Políticas de Turismo;

III – Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos;

IV – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Setur, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual do Turismo.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O estímulo ao fazer cultural e à proteção do patrimônio histórico e artístico são temas fundamentais da contemporaneidade e constituem dever fundamental do Estado, do cidadão e da sociedade e incluem-se no processo de desenvolvimento econômico e social. O apoio aos saberes e fazeres culturais é dever constitucional, consagrado e ampliado pela Constituição Federal de 1988;

Ao lado do patrimônio arquitetônico e artístico, que já levou Minas a conquistar a inserção de quatro conjuntos na lista de Patrimônios Culturais da Humanidade da Unesco (Ouro Preto, Congonhas, Diamantina e Conjunto Escultórico Modernista da Pampulha), Minas gerou expoentes do pensamento artístico nacional, com destaque para a figura de Aleijadinho e Manoel da Costa Athayde, e poetas como Cláudio Manoel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga, Alvarenga Peixoto, Silva Alvarenga e Santa Rita Durão,

e também do pensamento nativista libertário, com a figura de Tiradentes e os inconfindentes de 1789, pioneiros nas ideias iluministas de autonomia política e de república.

A base urbana e cultural, dos primeiros anos, assegurou a Minas Gerais, no Século XIX, no Império e no início da República, posição exponencial na vida pública brasileira: influenciou na Independência e na Proclamação da República, na construção da nacionalidade brasileira, inspirou a política de preservação do patrimônio cultural centralizada no IPHAN criado em 1937, constrói pioneiramente uma nova capital, em 1897, com base no lema positivista da "Ordem e Progresso", inaugura o modernismo arquitetônico de Oscar Niemeyer na Pampulha, na literatura produz expoentes como Guimarães Rosa e Carlos Drummond de Andrade e muitos outros.

Minas é, portanto, uma grande matriz cultural, que compõe um estado de espírito singular, que precisa ser exercido na sua plena potencialidade, junto à Federação Brasileira e no plano internacional. É pela cultura que Minas tem voz e audiência, força simbólica e presença política;

"As Minas são muitas", diz Rosa: Estado mediterrâneo, com localização central no mapa brasileiro, na Região Sudeste, com regiões fronteiriças com seis Estados, a uma hora do eixo Rio-São Paulo, com 853 municípios e uma excepcional diversidade cultural, com fragmentação divergente em nível regional, que exige políticas públicas amplas, Minas Gerais chega ao terceiro milênio necessitando de uma nova formulação de programas de apoio e estímulo ao fazer cultural, em bases inovadoras e que levem em consideração não só o imenso potencial mas as dificuldades decorrentes da escassez de recursos.

O Estado não produz cultura mas deve ser o estimulador de iniciativas privadas e também como responsável por vários programas públicos a partir dos quais o cidadão e a sociedade vão produzir, gerir e consumir a criação cultural. Cabe ao Estado, além dos estímulos, como a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, com base na renúncia fiscal do ICMS, fomentar a criação, a difusão e o intercâmbio.

A existência da Secretaria de Estado da Cultura, portanto, é fundamental. Pela especificidade de sua missão institucional, pela abrangência e complexidade de seu sistema operacional, pelo papel que assume em razão da herança cultural de Minas Gerais.

A Secretaria da Cultura é uma conquista política e democrática dos segmentos culturais e insere-se na vida mineira por sua vocação e heranças culturais. Foi criada pelo governador Tancredo Neves em 1983 em atendimento a reivindicações de todos os segmentos culturais incentivados pelo fim do regime ditatorial implantado pelo golpe de 1964;

É possível que a Secretaria da Cultura, que é pouco mais de 1,5% do Orçamento do Estado, participe das contêncões orçamentárias sem perder sua missão institucional, com a construção de inovadoras políticas públicas e busca de novos apoiadores e um diálogo consistente com todos os órgãos, instituições e segmentos da Cultura Mineira, conscientes do momento de dificuldades e restrições e da necessidade comum de realização de um esforço solidário.

Turismo e Cultura, embora sejam atividades complementares em alguns aspectos, apresentam algumas incompatibilidades e divergências nas suas atividades, objetivos, modos de organização e de gestão, como é sobejamente reconhecido e praticado, mundialmente, em todos os países e destinos procurados pelos visitantes. No Brasil Estados e cidades tem gestões autônomas e separadas devido justamente a estas diferenças.

O Turismo é uma atividade empresarial, orientada para o lucro do qual depende sua sustentabilidade, obrigando-se a práticas gerenciais próprias e de competitividade na prestação de serviços. Integram a cadeia econômica do turismo as agências de viagem, os transportadores aéreos e terrestres, a hotelaria, a gastronomia, os guias e excursionistas de turismo, os estabelecimentos comerciais voltados para atividade, os serviços do Turismo Receptivo e vários segmentos da economia criativa.

Além do Turismo Cultural, em que é uma moderna resposta sócio-econômica à Cultura, organiza-se e se expande o o turismo contemporâneo em vários segmentos que se distanciam da Cultura, como o Turismo Emissivo, que envia visitantes para o exterior, o Turismo de Negócios e Convenções, o Rural e de Aventura, o Esportivo e de Repouso e muitos outros. Os recursos

públicos para o Turismo tem uso e aplicação diferenciados da Cultura como também a formação de gestores e os projetos de programas com organiza suas atividades promocionais.

Minas tem reconhecida vocação para o turismo, em razão de sua formação histórica e herança natural, compondo extraordinária diversidade por seus muitos atrativos e destinos. Sua característica econômica é o estímulo ao consumo de bens e serviços, em giro rápido e simultâneo, o que o transforma em forte gerados de empregos, trabalho e rendas. Este enfoque é exclusivo da atividade, que é o hoje o maior negócio do mundo, alcançando perto de 10% do PIB mundial.

O Turismo, riqueza de Minas, precisa de gestão própria, autônoma e eficaz, para que seja plenamente explorado.

EMENDA Nº 167

Acrescenta-se ao art. 30 o seguinte inciso VI:

“VI – Superintendência de Recursos Humanos.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A Secretaria de Estado de Fazenda está entre as principais secretarias de Estado. Cabe a ela a árdua tarefa de angariar os recursos financeiros para sustentar todo o restante do Estado. Para isso, ela é composta por um quadro funcional de alto nível, composto por Gestores e Auditores Fiscais, que compõem o Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado. São carreiras de nível superior de escolaridade, dedicação exclusiva e classificadas como "carreiras típicas de Estado". Estas carreiras precisam ser mantidas qualificadas diuturnamente, porquanto os avanços tecnológicos exigem isso, para que o Estado acompanhe o ritmo de evolução da iniciativa privada. Quem elabora as políticas de qualificação, cursos, treinamentos e aprimoramento é a Superintendência de Recursos Humanos (SRH). Também é a SRH que analisa e avalia o desempenho de tais cargos no desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a que as metas impostas e que garantem o pagamento de gratificações de desempenho sejam aferidas. Além disso, a concessão e análise de aposentadorias, benefícios e direitos de tais servidores, que dispõem de plano de carreiras próprio e distinto, também cabe a SRH. Portanto, é um órgão que tem absoluta necessidade de que seja mantido na estrutura da SEF. Em todas as reestruturações já ocorridas anteriormente, jamais se cogitou algum dia o fechamento deste Órgão, tamanha sua importância na estrutura do Estado. Todas as outras Secretarias do Estado que dispõe de carreiras típicas de Estado, estão mantendo suas equipes de recursos humanos. Nada justifica somente a SEF ter retirada a sua, sem nem mesmo ser analisado ou informado para onde migrará todo o trabalho de excelência que hoje ela exerce. Isto posto, propõe-se seja mantida a SRH, que é um Órgão enxuto e absolutamente necessário à estrutura da SEF.

EMENDA Nº 168

Acrescentar inciso X ao artigo 38-A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

“X – Corregedoria da Sejusp.”

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2019.

Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 170

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 43 e acrescentem-se onde convier os Arts. a seguir " Art. ... – A Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP – tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos

indivíduos em cumprimento de pena. Art. ... – A Seap tem a seguinte estrutura orgânica: I – Gabinete; II – Unidade Setorial de Controle Interno: a) Núcleo de Correção Administrativa; III – Assessoria Jurídica; IV – Assessoria de Comunicação Social; V – Assessoria de Planejamento; VI – Unidade Setorial de Parceria Público-Privada e Cogestão: a) Núcleo Técnico de Fiscalização; b) Núcleo de Gestão Contratual; c) Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento; VII – Assessoria Militar; VIII – Assessoria de Informação e Inteligência; IX – Subsecretaria de Segurança Prisional: a) Coordenadoria de Informação e Inteligência; b) Diretorias Regionais de Administração Prisional: 1 – Unidades Prisionais; c) Superintendência de Segurança: 1 – Diretoria de Segurança Interna; 2 – Diretoria de Segurança Externa; 3 – Diretoria de Prevenção e Apoio Operacional; 4 – Comando de Operações Especiais; d) Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas: 1 – Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica; 2 – Núcleo de Alvarás; 3 – Diretoria de Gestão de Vagas; 4 – Diretoria de Custódias Alternativas; 5 – Diretoria de Atendimento ao Flagranteado; X – Subsecretaria de Humanização do Atendimento: a) Superintendência de Trabalho e Ensino: 1 – Diretoria de Trabalho e Produção; 2 – Diretoria de Ensino e Profissionalização; b) Superintendência de Atendimento ao Indivíduo Privado de Liberdade: 1 – Diretoria de Atenção à Saúde e Atendimento Psicossocial; 2 – Diretoria de Articulação do Atendimento Jurídico; 3 – Diretoria de Classificação Técnica; 4 – Diretoria de Assistência à Família; c) Superintendência de Atenção Integral ao Paciente Judiciário: 1 – Diretoria de Acompanhamento Social; 2 – Diretoria de Acompanhamento Terapêutico; XI – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia: a) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças: 1 – Diretoria de Planejamento e Orçamento; 2 – Diretoria de Contabilidade e Finanças; 3 – Diretoria de Contratos e Convênios; b) Superintendência de Infraestrutura e Logística: 1 – Diretoria de Material e Patrimônio; 2 – Diretoria de Infraestrutura; 3 – Diretoria de Transporte e Serviços Gerais; 4 – Diretoria de Compras; 5 – Diretoria de Apoio à Gestão Alimentar; c) Superintendência de Tecnologia, Informação, Comunicação e Modernização do Sistema Prisional: 1 – Diretoria de Suporte e Infraestrutura; 2 – Diretoria de Sistemas de Informação; d) Superintendência de Recursos Humanos: 1 – Diretoria de Pagamentos, Benefícios e Vantagens; 2 – Diretoria de Gestão de Pessoas; 3 – Diretoria de Atenção ao Servidor; XII – Academia do Sistema Prisional: a) Núcleo Pedagógico; b) Núcleo Operacional.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2019.

Deputado Delegado Heli Grilo (PSL)

Justificação: A Secretaria de Estado de Administração Prisional (Seap) foi criada em 2016, após a extinção da Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds), e tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena em Minas Gerais. O atual modelo de estrutura da administração penitenciária, com a existência da Secretaria de Administração Prisional, apresenta maior eficiência e eficácia na gestão da política prisional do Estado, dada a complexidade da operacionalização e organização do sistema prisional como um todo, que inclui a custódia de aproximadamente 75.000 presos, logística, inovação, tecnologia própria, necessidade de informação e inteligência em tempo real, autonomia financeira e administrativa para facilitar a tomada de decisões, desburocratização dos atos administrativos e segurança em geral, questões que interferem diretamente na qualidade dos serviços públicos prestados em benefício da sociedade.

EMENDA Nº 174

Da nova redação ao artigo 43 do substitutivo 01 apresentado ao PL 367/2019.

"Art. 43 – A Seajsp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – (...)

II – Subsecretaria de Políticas de Prevenção à Criminalidade:

a) Superintendência de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;

b) Unidades de Prevenção à criminalidade.

c) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parcerias."

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

EMENDA Nº 176

Acrescenta o § 3º ao artigo 36 do substitutivo 01 ao Projeto de Lei 367/2019.

"Art. 36 – Compõem a estrutura básica da SEF, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

(...)

§ 3º – Para a definição das unidades de Administração Fazendária no âmbito do Estado, prevista no item "e-2", do inciso II do Art. 36, decreto não poderá determinar o fechamento de unidades que, isoladamente:

I – Funcione em imóveis próprios do Estado ou por imóvel cedido em regime de comodato pelo prazo mínimo de dez anos ao Estado.

II – Quando a Administração Fazendária mais próxima da unidade fechada ficar a mais de 90 km de distância.

III – Tenho tido nos três anos anteriores ao da publicação desta lei, receita tributária superior à R\$1.000.000,00 (um milhão) de reais."

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

EMENDA Nº 177

Suprima-se a alínea "e" do inciso II do § 2º do art. 30 e acrescente-se ao inciso II do parágrafo único do art. 42 a seguinte alínea "d":

"Art. 42 – (...)

Parágrafo único – (...)

II – (...)

d) O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG."

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2019.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

Justificação: O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – integra atualmente, por vinculação, a área de competência da Secretaria de Estado Planejamento Gestão – Seplag –, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, "a", da Lei nº 22.257, de 2016.

Dessa forma, considerando-se as atividades que a entidade desenvolve, defendemos que o referido instituto permaneça vinculado à Seplag, e não à Secretaria de Estado da Fazenda, como proposto na redação original do Projeto de Lei nº 367/2019.

Por isso, contamos com os nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

EMENDA Nº 178

Dê-se ao art. 43 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 a seguinte redação:

"Art. 43 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Inteligência e Atuação Integrada à qual se subordinam:

- a) Superintendência do Observatório de Segurança Pública, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Inteligência e Integração da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência Educacional de Segurança Pública, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Integração e Planejamento Operacional, com três diretorias a ela subordinadas;
- e) Unidades Prediais Integradas de Região Integrada de Segurança Pública e Área Integrada de Segurança Pública;

II – Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas a qual se subordinam:

- a) Superintendência de Prevenção ao Uso Nocivo de Drogas, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;
- c) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria.

III – Subsecretaria de Políticas de Prevenção Social à Criminalidade a qual se subordinam:

- a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União;
- c) Unidades de Prevenção à Criminalidade;

IV – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Recursos Humanos, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- e) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com quatro diretorias a ela subordinadas;

V – Subsecretaria de Administração Prisional à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Segurança Prisional, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão de Vagas, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Humanização do Atendimento, com sete diretorias a ela subordinadas;
- d) Assessoria de Informação e Inteligência Prisional;
- e) Comando de Operações Especiais; f) Diretorias Regionais e Unidades Prisionais;

VI – Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Atendimento ao Adolescente, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão Administrativa, com três diretorias a ela subordinadas;
- c) Unidades Socioeducativas de Privação e Restrição de Liberdade;

VII – Assessoria de Gestão de Parceria Público-Privada e outras Parcerias;

VIII – Assessoria de Acompanhamento Administrativo;

IX – Comissão Processante Permanente;

X – Gabinete Integrado de Segurança Pública.

§ 1º – Integram a área de competência da Sejusp:

I – a Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP;

II – o Conselho de Defesa Social;

III – o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas;

IV – o Conselho Penitenciário Estadual;

V – o Conselho de Criminologia e Política Criminal.

§ 2º – A CCPSP, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sejusp tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho de Defesa Social.

§ 3º – A CCPSP tem a seguinte composição: I – Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que a presidirá; II – Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais; III – Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; IV – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 4º – A secretaria executiva da CCPSP será exercida pela Sejusp, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento."

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A presente emenda visa manter as atribuições e a autonomia da Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas, conquanto sua integração com a Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade acarreta a supressão de abrangência de sua atuação, minimizando seu funcionamento e deixando de fortalecer as políticas públicas sobre drogas. Assim, considerando a relevância de sua atuação, é imprescindível sua manutenção, visando assegurar a formulação e implementação de suas políticas públicas e ações.

EMENDA Nº 179

Dê-se ao *caput* do art. 19 a seguinte redação e acrescentem-se ao referido artigo os seguintes incisos XIV e XV; acrescente-se ao art. 20, inciso II, a seguinte alínea "c"; dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, a que se refere o art. 81 do projeto, e ao título do Anexo IV.2.4 a seguinte redação; e suprimam-se o inciso XVIII do art. 23 e a alínea "b" do inciso VI do art. 24:

"Art. 19 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Política Fundiária – Seapa – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob responsabilidade do Estado relativas:

(...)

XIV – ao planejamento, coordenação e execução da política fundiária do Estado, promovendo a discriminação, destinação e regularização de áreas rurais, inclusive terras devolutas;

XV – às ações de regularização fundiária urbana, incluindo a gestão do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como a destinação e regularização de áreas urbanas.

(...)

Art. 20 – (...)

II – (...)

c) Superintendência de Regularização Fundiária Urbana, com duas diretorias a ela subordinadas."

Art. 81 – (...)

"Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Política Fundiária – Seapa –, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig – e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, cargos das carreiras de:".

(...)

"IV.2.4 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA FUNDIÁRIA".

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2019.

Deputado Roberto Andrade (PSB)

Justificação: Trata-se de emenda ao Projeto de Lei nº 367/2019, que "estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências", de autoria do governador do Estado. A emenda não deve ser desmembrada em razão da conexão entre as alterações propostas, de modo a não prejudicar o conteúdo, o que acarretaria contradição no texto de lei.

A fragmentação da política de regularização fundiária em secretarias diversas tem comprometido a execução dos trabalhos, sendo certo que a regularização fundiária, rural e urbana, permanece estagnada desde a extinção do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter-MG. Por essa razão, tem-se por imperiosa a concentração da regularização fundiária em uma única secretaria, de modo a racionalizar e a otimizar os trabalhos, sobretudo em razão dos esforços do governo do Estado em reduzir o número de secretarias e da previsão de concentração das diversas competências em poucos órgãos.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – passa a ser denominada Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Política Fundiária, de modo a concentrar os esforços do governo do Estado em promover a regularização fundiária em uma única secretaria.

É importante ressaltar que a emenda ora apresentada não gera despesas ao Poder Executivo, tampouco está criando superintendência, diretorias, órgãos ou cargos, pois a superintendência e diretorias acrescidas à Seapa na alínea "c" do inciso II do art. 20 foram as suprimidas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, motivo pelo qual não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

À guisa de conclusão, ressalta-se a importância dessa política pública, que tem o condão de proporcionar dignidade às pessoas, fomentando a economia e garantindo a paz social.

EMENDA Nº 184

Dê-se à alínea "b" do inciso VII do art. 44 a seguinte redação:

“Art. 44 – (...)

VII – (...)

b) dezenove Superintendências Regionais de Saúde e nove Gerências Regionais de Saúde, sendo elas:

1) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Centro – Belo Horizonte, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Itabira;

2) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Centro – Sete Lagoas;

- 3) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Centro-Sul – Barbacena, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de São João Del-Rei;
- 4) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Jequitinhonha – Diamantina;
- 5) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste – Coronel Fabriciano;
- 6) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste – Governador Valadares;
- 7) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste do Sul – Ponte Nova, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Manhumirim;
- 8) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Nordeste – Teófilo Otoni, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Pedra Azul;
- 9) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Noroeste – Patos de Minas;
- 10) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Noroeste – Unaí;
- 11) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Norte – Montes Claros, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de Januária e a Gerência Regional de Saúde de Pirapora;
- 12) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Oeste – Divinópolis;
- 13) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sudeste – Juiz de Fora, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina e a Gerência Regional de Saúde de Ubá;
- 14) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Alfenas;
- 15) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Passos;
- 16) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Pouso Alegre;
- 17) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Varginha;
- 18) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Triângulo do Norte – Uberlândia, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Ituiutaba;
- 19) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Triângulo do Sul – Uberaba;".

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2019.

Deputado Inácio Franco, Líder da Maioria (PV).

Justificação: O Projeto de Lei nº 367/2019, que trata da reforma administrativa do Estado, traz no art. 44 a estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde. Fazem parte desta estrutura as Superintendências Regionais de Saúde – SRS – e as Gerências Regionais de Saúde – GRS –, que totalizam 28 unidades e estão subordinadas à Subsecretaria de Gestão Regional. O projeto não discrimina separadamente qual o número de SRS e de GRS nem a localidade onde estão inseridas.

Tal discriminação se encontra no Decreto nº 45.812, de 14/12/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Saúde. O decreto estabelece no art. 51 que as Superintendências Regionais de Saúde têm por finalidade apoiar, implementar e monitorar as políticas e ações de saúde, fortalecendo a governança regional do Sistema Estadual de Saúde em suas áreas de abrangência. O § 1º desse artigo enumera todas as SRS, 18 no total, e identifica o município em que estão localizadas.

Já o art. 52 da mesma norma determina que as Gerências Regionais de Saúde têm por finalidade contribuir para uma melhor governança regionalizada do Sistema Estadual de Saúde, apoiando as Superintendências Regionais de Saúde as quais são vinculadas em suas competências. O parágrafo único deste artigo traz a identificação das 10 GRS existentes no Estado.

Atualmente, conforme definido no decreto, a macrorregião de saúde Noroeste conta apenas com uma Superintendência Regional de Saúde, localizada no Município de Patos de Minas e uma GRS no Município de Unaí, que está vinculada à SRS de Patos

de Minas. A distância entre Patos de Minas e Unaí é de aproximadamente 300km. Como alguns serviços prestados aos usuários do SUS são de competência das SRS, esta distância é um dificultador do acesso a eles.

Portanto, apresentamos a proposta de Emenda com a finalidade de estabelecer que Unaí contará com uma SRS e não mais uma GRS.

EMENDA Nº 185

Reposiciona a Superintendência de Integração da Política Sobre Drogas criando a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas, alterando o art. 38 do PL 367/2019.

“Dê-se ao art. 38 do PL 367/2019, a seguinte redação:

Art. 38 – A Sejusp tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Inteligência e Atuação Integrada:

- a) Superintendência do Observatório de Segurança Pública, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Inteligência e Integração da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência Educacional de Segurança Pública, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Integração e Planejamento Operacional, com três diretorias a ela subordinadas;
- e) Unidades Prediais Integradas de Região Integrada de Segurança Pública e Área Integrada de Segurança Pública;

II – Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade:

- a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União;
- c) Unidades de Prevenção à Criminalidade;
- d) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria;

III – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas:

- a) Superintendência de Integração da Política sobre drogas, com duas diretorias a ela subordinadas:

I – Diretoria Prevenção, Cuidados e Reinserção Social;

II – Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas

- b) Superintendência de Gestão e Planejamento da Política sobre Drogas:

I – Diretoria de Descentralização das Políticas sobre Drogas, Projetos e Mobilização Social;

II – Núcleo de Gestão de Ativos Apreendidos e Perdidos em Favor União.

IV – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia:

- a) Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Recursos Humanos, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- e) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com quatro diretorias a ela subordinadas;

V – Subsecretaria de Administração Prisional:

- a) Superintendência de Segurança Prisional, com duas diretorias a ela subordinadas;

- b) Superintendência de Gestão de Vagas, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Humanização do Atendimento, com sete diretorias a ela subordinadas;
- d) Assessoria de Informação e Inteligência Prisional;
- e) Comando de Operações Especiais;
- f) Diretorias Regionais e Unidades Prisionais;

VI – Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo:

- a) Superintendência de Atendimento ao Adolescente, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão Administrativa, com três diretorias a ela subordinadas;
- c) Unidades Socioeducativas de Privação e Restrição de Liberdade;

VII – Assessoria de Gestão de Parceria Público-Privada e outras Parcerias;

VIII – Assessoria de Acompanhamento Administrativo;

IX – Comissão Processante Permanente;

X – Gabinete Integrado de Segurança Pública.

§ 1º – Integram a área de competência da Sejusp:

I – a Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP;

II – o Conselho Estadual de Segurança Pública;

III – o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas;

IV – o Conselho Penitenciário Estadual;

V – o Conselho de Criminologia e Política Criminal.

§ 2º – A CCPSP, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sesp, tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho de Defesa Social.

§ 3º – A CCPSP tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;

II – Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais;

III – Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

IV – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 4º – A secretaria executiva da CCPSP será exercida pela Sejusp, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

§ 5º – A estrutura e as atribuições da CCPSP serão estabelecidas em decreto."

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Justificação: A presente emenda tem por objetivo atender à reivindicação de várias instituições que têm procurado o gabinete de meu mandato, preocupadas com a queda hierárquica da estrutura que se ocupa da prevenção e combate ao crack e outras drogas em Minas Gerais.

Destaco que, entre as instituições que acreditam que haverá grande prejuízo, está o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas de Minas Gerais – Conead, colegiado experiente e respeitado nesta matéria, que tem se posicionado, e que defende a

manutenção da estrutura com "status" de subsecretaria, pleiteando a não extinção da Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas – Supod, que julga necessária para a maior eficácia e assertividade nas ações preventivas e repressivas.

E por julgar que, realmente, as instituições têm razão em seus argumentos, apresento esta emenda para que seja mantida a Supod, contando com o apoio de meus pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 186

Acrescente-se onde convier:

“O Cept-MG será composto por treze integrantes do Conselho de Criminologia e Política Criminal, por treze integrantes do Conselho Penitenciário Estadual e por treze integrantes designados pelo Governador do Estado entre representantes indicados por organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa de direitos humanos e no combate à tortura no Estado que não tenham assento no Conselho de Criminologia e Política Criminal.”.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2019.

Raul Belém

EMENDA Nº 188

Acrescentem-se ao *caput* do art. 39 os seguintes incisos IX e X:

"Art. 39 – (...)

IX – à formulação, à coordenação, à execução, à implementação, à supervisão e à fiscalização das políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado;

X – à formulação e à implementação de políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado.".

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Justificação: A necessidade de inclusão da proteção dos animais, bem como de políticas públicas de educação humanitária e de manejo populacional ético dos animais no rol de competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, é uma resposta ao crescimento das demandas da sociedade sobre o tema. Isso porque a matéria não está amparada na competência de nenhuma das secretarias do Estado, o que deixa as questões relacionadas ao bem-estar animal às margens das políticas públicas. A presente emenda busca, assim, incluir explicitamente a proteção, a defesa e o bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos, bem como a formulação e a implementação de políticas públicas de educação humanitária e manejo populacional ético dos animais entre as competências da Semad, por ser responsável pela formulação, coordenação, execução e supervisão das políticas públicas sobre proteção à fauna.

EMENDA Nº 189

Acrescente-se ao art. 40 o seguinte parágrafo e, onde convier, o seguinte artigo:

Art. 40 – (...)

§ ... – O titular da unidade a que se refere o inciso VI do *caput* exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG bem como de Presidente das Unidades Regionais Colegiadas.

(...)

Art. ... – O § 3º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – (...)

§ 3º – A função de Secretário Executivo do Copam será exercida pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2019.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Justificação: O Projeto de Lei nº 367/2019, encaminhado pelo governador do Estado a esta Casa, extingue o cargo de Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dos quadros da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. Assim, sendo o Secretário Adjunto o responsável por exercer o cargo de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a presente emenda busca sanar a lacuna deixada pela proposição sob análise.

EMENDA Nº 190

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – O caput do art. 36 da Lei nº 21.972, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36 – Os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à autorização para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em ato específico da Semad ou das entidades que compõem o Sisema, isolada ou conjuntamente.".

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Justificação: Apresente emenda busca conferir à Semad e às entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – competência para determinar os fluxos e procedimentos dos processos de regularização ambiental e de outorga de direito de recursos hídricos. Atualmente tais normas são definidas em decreto. Com a mudança, espera-se que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável bem como suas vinculadas (Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam Instituto Estadual de Florestas – Ief – e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam) tenham autonomia para estabelecer os fluxos e os procedimentos nesses processos de regularização, autorização e outorga, observadas as peculiaridades que cada caso concreto demanda.

EMENDA Nº 191

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – O caput e o inciso I do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 21.972, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24 – A relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, para fins de aplicação do disposto no art. 25, será determinada:

I – pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, quando se tratar de empreendimento privado;

Art. 25 – O projeto referente à atividade ou ao empreendimento que tenha sua relevância determinada nos termos do art. 24 será considerado prioritário e encaminhado para a Superintendência de Projetos Prioritários da Semad.

Parágrafo único – Concluída a análise pela Superintendência de Projetos Prioritários da Semad, o processo será submetido à decisão da autoridade ou do órgão competente.".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Justificação: A presente emenda busca prever o responsável pela determinação da relevância da atividade ou do empreendimento privado para que ele seja considerado prioritário para fins de licenciamento ambiental. Isso porque, anteriormente, essa função era exercida pelo grupo de coordenação de políticas públicas setoriais, que está sendo extinto pelo Projeto de Lei nº 367/2019.

EMENDA Nº 192

Substituam-se as tabelas constantes no item IV.2.13 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, a que se refere o Anexo I do projeto, pelas seguintes, promovendo-se as correções correspondentes nos quantitativos totais constantes no item IV. 1 do mesmo Anexo IV:

ANEXO I

(a que se refere o art. 73 da Lei nº, de de 2019)

ANEXO IV

(a que se referem o § 2º do art. 2º, o § 4º do art. 8º, o § 2º do art. 14 e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

IV-2.13 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	3
DAD-2	1
DAD-3	7
DAD-4	34
DAD-5	2
DAD-6	125
DAD-7	25
DAD-8	24
DAD-9	3
DAD-10	2
DAD-11	3
DAD-12	7
TOTAL	236

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	68
GTE-3	19
GTE-4	13

TOTAL	100
-------	-----

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-5	5
FGD-6	2
FGD-7	9
FGD-9	13
TOTAL	29

Sala das Reuniões, 23 de março de 2019.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Justificação: Pretende-se com a emenda elevar proporcionalmente o quantitativo de cargos de provimento em comissão, gratificações temporárias estratégicas e funções gratificadas na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad a fim de garantir o cumprimento das competências já existentes e daquelas decorrentes das políticas de saneamento básico, das políticas de planejamento e desenvolvimento regional e urbano, das políticas de desenvolvimento metropolitano, das ações de regularização fundiária urbana e das políticas de proteção, defesa e bem-estar animal.

EMENDA Nº 193

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. ... – Os incisos V e VI do *caput* do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – (...)

V – propor diretrizes para a celebração de acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos da legislação vigente;

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado Noraldino Júnior (PSC) – Deputado Raul Belém (PSC).

Justificação: O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais. A emenda proposta visa alterar a competência do conselho relacionada aos acordos de conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, de modo que caiba ao conselho "propor diretrizes para a celebração de acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos da legislação vigente". A proposta busca também modificar o nível da legislação a ser observada pelo Copam nos casos em que lhe compete decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades em caso de infração à legislação ambiental, que passa a se limitar às hipóteses estabelecidas em decreto.

EMENDA Nº 194

Dê-se aos arts. 39 e 40 a seguinte redação, acrescentem-se ao inciso II do § 1º do art. 24 as seguintes alíneas e suprimam-se os incisos XVI, XVII e XVIII do *caput* e o § 2º do art. 23, o inciso VI do *caput* e a alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 24 e as alíneas "a" e "b" do inciso II do mesmo parágrafo:

"Art. 24 – (...)

§ 1º – (...)

II – (...)

(...) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;

(...) a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor;

(...)

Art. 39 – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir, supervisionar e executar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à formulação, à coordenação, à execução e à supervisão das políticas públicas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado;

II – ao planejamento, à execução e à coordenação da gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;

III – à promoção da educação ambiental e da produção de conhecimento científico, com vistas à melhoria da formulação e da implementação das políticas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;

IV – à proposição, ao estabelecimento e à promoção da aplicação de normas relativas à conservação, à preservação e à recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

V – à orientação, à análise e à decisão sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

VI – à formulação, ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, apoiando os municípios no âmbito dessas políticas;

VII – ao exercício do poder de polícia administrativa e a sua coordenação, no âmbito de suas competências; VIII – à determinação de medidas emergenciais, bem como à redução ou à suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado;

IX – à decisão, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Superintendência de Projetos Prioritários, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;

c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;

d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;

e) de médio porte e médio potencial poluidor;

f) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

X – às políticas de planejamento e desenvolvimento regional e urbano no Estado;

XI – às políticas de desenvolvimento metropolitano, em articulação com os demais órgãos e entes da Federação envolvidos;

XII – às ações de regularização fundiária urbana, incluindo a gestão do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e a destinação e regularização de áreas urbanas;

XIII – à formulação, à coordenação, à execução, à implementação, à supervisão e à fiscalização das políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado;

XIV – à formulação e à implementação de políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais silvestres, exóticos e domésticos no Estado.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso XII do caput, a Semad poderá prestar serviços de análise de projetos e sua respectiva precificação, bem como emitir anuência prévia para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

I – loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, como áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

II – loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

III – loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 40 – Compõem a estrutura básica da Semad, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Regularização Ambiental, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Projetos Prioritários, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, com três diretorias a ela subordinadas;

II – Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Fiscalização Ambiental, com quatro diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Controle Processual, com três diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Administração e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Tecnologia da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Sustentabilidade e Saneamento, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Gestão de Resíduos, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Efluentes e Drenagem, com duas diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Sustentabilidade, com duas diretorias a ela subordinadas;

V – Subsecretaria de Desenvolvimento Regional, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Desenvolvimento de Potencialidades Regionais, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Regularização Fundiária e Planejamento Urbano, com duas diretorias a ela subordinadas;

VI – Superintendências Regionais de Meio Ambiente, cujo quantitativo será definido em decreto, observado o mínimo de nove e o máximo de dezessete;

VII – Secretaria Executiva;

VIII – Assessoria de Gestão Regional.

§ 1º – A unidade administrativa a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput será responsável pela análise dos projetos prioritários, assim considerados em razão da relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 2º – O titular da unidade a que se refere o inciso VII do caput exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, bem como de Presidente das Unidades Regionais Colegiadas.

§ 3º – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;
- c) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru;

II – por vinculação:

- a) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG;
- b) a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam;
- c) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- d) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;
- e) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;
- f) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA."

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Justificação: O rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, em Brumadinho, evidenciou a necessidade de se fortalecer os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização. A aprovação, por esta Casa, da Lei nº 23.291, de 25/02/2019, que institui a política estadual de segurança de barragens, concorrerá para esse fortalecimento. Mas, para que a norma seja posta em prática, é imprescindível que a estrutura básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável esteja de acordo com essa premissa. É necessário que o Estado promova uma mudança de visão em relação aos órgãos ambientais, para que não sejam vistos como meros instrumentos dificultadores do desenvolvimento econômico, mas sim como instrumentos de grande importância para alcançar essa palavra que vem sendo esquecida, que é a sustentabilidade.

O deslocamento de algumas competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – busca reestruturar a gestão das políticas de planejamento e desenvolvimento regional e urbano, de desenvolvimento metropolitano, de regularização fundiária urbana, de gestão do parcelamento, uso e ocupação do solo e da regularização de áreas urbanas, uma vez que a proteção ao meio ambiente e a regularização e a fiscalização ambientais têm, em certa medida, correlação com aquelas temáticas.

A necessidade de inclusão da proteção dos animais bem como de políticas públicas de educação humanitária e de manejo populacional ético dos animais no rol de competências da Semad é uma resposta ao crescimento das demandas da sociedade sobre o tema. Isso porque a matéria não está amparada na competência de nenhuma das secretarias do Estado, o que deixa as questões relacionadas ao bem-estar animal às margens das políticas públicas. A presente emenda busca, assim, incluir explicitamente a proteção, a defesa e o bem-estar dos animais silvestres, exóticos e domésticos, bem como a formulação e a implementação de políticas

públicas de educação humanitária e manejo populacional ético dos animais entre as competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por essa ser responsável pela formulação, coordenação, execução e supervisão das políticas públicas sobre proteção à fauna.

A inclusão da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae – vinculada à estrutura da Semad fortalece a perspectiva de saneamento básico sustentável. Isso porque a Arsae regula, fiscaliza e controla os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. E, considerando que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, há uma clara interdependência com a gestão dos recursos hídricos e a proteção do meio ambiente.

Da mesma forma, a vinculação das Agências de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço à Semad demonstra a necessidade crescente de atrelar a sistemática urbanística à temática ambiental, considerando que a atividade dos órgãos de gestão metropolitanos abrange o transporte intermunicipal, o sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras; as funções relacionadas à defesa civil, à integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano; à macrodrenagem de águas pluviais; ao uso do solo metropolitano, às ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente; ao aproveitamento dos recursos hídricos, à cartografia e mapeamento da região metropolitana; e ao gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental. Assim, para se alcançar o desenvolvimento urbano sustentável, apoiado na premissa da função social da propriedade urbana, é necessária a implementação de instrumentos de planejamento e de política urbana, em consonância com as diretrizes de equilíbrio ambiental.

EMENDA Nº 195

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos, suprimindo-se os incisos X, XI, e XII do Art. 19 e o Art. 86, dando-se ao Art. 20, ao inciso VI do Art. 47 e ao inciso II do Art. 19 a que se refere o Art. 93 a seguinte redação:

“Art. (...) – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;

II – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos da agricultura familiar;

III – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

IV – à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária.

Art. (...) – A Seda tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Agricultura Familiar;

a) Superintendência de Agricultura Familiar, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Abastecimento Alimentar e Cooperativismo;

II – Subsecretaria de Regularização Fundiária;

a) Superintendência de Arrecadação e Gestão Fundiária;

b) Superintendência de Regularização Fundiária.

III – Superintendência de Planejamento e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas;

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seda:

I – por subordinação administrativa:

a) a Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG;

b) o Colegiado Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – Familiar;

c) o Conselho Diretor Pró-Pequi;

d) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG;

e) o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG.”

“Art. 20 – A Seapa tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável;

a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário;

b) Superintendência de Abastecimento Alimentar e Cooperativismo;

III – Subsecretaria de Agronegócio;

a) Superintendência de Política Econômica e Economia Agrícola, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com duas diretorias a ela subordinadas;

IV – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seapa:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Diretor de Ações de Manejo de Solo e Água – Cdsolo;

b) o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa;

II – por vinculação:

a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;

b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;

c) o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.”

“Art. 47 – (...)

VI – Superintendência de Ouvidorias Temáticas, com oito ouvidorias e uma assessoria a ela subordinada;”

“Art. 93 – (...)

Art. 19 – (...)

III – oito cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a Secretário Adjunto;".

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de promover a continuidade dos trabalhos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda, garantindo-se uma estrutura mínima para a adequada realização de seus trabalhos.

EMENDA Nº 196

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e os seguintes incisos aos artigos 44 e 45:

“Art. (...) – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Unidade Setorial de Controle Interno;

c) Assessorias;

d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no caput, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.

Art. 44 – (...).

Parágrafo único – (...):

(...).

III – por subordinação técnica, Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.

Art. 45 – (...).

IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira, Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A emenda tem a finalidade de manter a Escola de Saúde Pública como atualmente se encontra estruturada no Estado, diante da sua importância enquanto órgão autônomo que atua na qualificação e formação dos profissionais da saúde pública, bem como na inovação em políticas e programas de saúde que são indispensáveis para a manutenção, aprimoramento e universalidade do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº 197

Dê-se ao Art. 21 a seguinte redação, suprimindo-se o Inciso III e o item d do Inciso I do Parágrafo Único Art. 22, acrescentando-se o seguinte inciso XXIII ao Art. 23 e inciso VII e item d do § 1º do Inciso I do Art. 24 e promovendo-se as alterações necessárias no Anexo I:

“Art. 21 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização do acesso à cultura;

II – à promoção da diversidade cultural e à proteção do patrimônio cultural material e imaterial mineiro;

III – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – ao incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado.

§ 1º – A SEC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura.

§ 2º – Integram a área de competência da SEC:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;
- b) o Conselho Estadual de Arquivos;
- c) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

II – por vinculação:

- a) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;
- b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;
- c) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG;
- d) a Empresa Mineira de Comunicação.

Art. 23 – (...)

XXIII – à proposição, implementação e coordenação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal.

Art. 24 – (...).

VII – Subsecretaria do Turismo:

- a) Superintendência de Políticas de Turismo;
- b) Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos;

(...)

§ 1º – (...).

I – (...):

- d) o Conselho Estadual do Turismo.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de preservar a Secretaria de Cultura, seus órgãos e competências conforme as políticas e sistemas nacional e estadual de cultura, diante da sua importância estratégica do setor sob o ponto de vista de identidade nacional e de desenvolvimento econômico para o Estado.

EMENDA Nº 198

Acrescente-se o inciso ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º – São instâncias de Governança:

(...)

IV – Coordenação de Políticas Públicas Setoriais.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade incluir a Coordenação de Políticas Públicas Setoriais como instância do Governo, de modo que as políticas públicas sejam ações prioritárias e estratégicas a serem adotadas pelo Estado.

EMENDA Nº 199

Suprima-se a alínea “g” do inciso VI do art. 26.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira, Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir a subordinação administrativa do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de modo que garanta a autonomia fiscalizatória do Comitê.

EMENDA Nº 200

Suprimam-se no *caput* do Art. 66 a expressão “Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Popular e Cidadania – Sedpac –” e em seu parágrafo único a expressão “da Sedpac e”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir a fusão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Popular e Cidadania com a Secretaria de Desenvolvimento Social, diante da sua importância na atuação que visam o fomento e ao desenvolvimento da população por meio de ações relativas à garantia, à promoção e à defesa dos direitos humanos e de ampliação da participação social.

EMENDA Nº 201

Suprima-se o inciso III do art. 23.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir a política estadual de desestatização no Estado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

EMENDA Nº 202

Suprimam-se os itens b e c do inciso IV do parágrafo único do art. 28 e acrescente-se ao inciso II do § 1º do art. 24 os seguintes itens:

“Art. 24 – (...)

§ 1º – (...)

(...)

II – (...)

(...)

l) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

m) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.”.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira,

Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir a UEMG e a UNIMONTES da Secretaria de Estado da Educação, mantendo-as na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

EMENDA Nº 203

Suprima-se o art. 83, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda visa manter as regras atuais que dizem respeito a cessão de servidores públicos para as Organizações Sociais.

EMENDA Nº 204

Dê-se a alínea “b” do inciso III do Art. 28 a seguinte redação:

“Art. 28 – (...):

III – (...):

b) Superintendência de Aquisições, Patrimônio e Alimentação Escolar, com três diretorias a ela subordinadas.”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de alterar a nomenclatura da Superintendência de Aquisições na SEE, incluindo as ações destinadas a alimentação escolar.

EMENDA Nº 205

Acrescente-se ao art. 25 os seguintes incisos, onde convier, renumerando-se os demais:

“Art. 25 – (...).

VI – à educação em direitos humanos;

VII – à proteção de vítimas e pessoas ameaçadas;

VIII – à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

X – à promoção e à defesa da pessoa com deficiência;

XI – à promoção e à defesa da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBT;

XII – à promoção e à defesa de grupos historicamente discriminados;

XIII – ao enfrentamento da violência e à promoção da autonomia das mulheres;

XIV– à promoção de ações afirmativas e ao enfrentamento à discriminação racial contra a população negra, indígena, quilombola e de comunidades tradicionais;

XV– ao enfrentamento da violência e à inclusão social e produtiva da população jovem;

XVI – à ampliação da participação popular e ao fortalecimento de instrumentos e ferramentas de democracia direta e participativa;

XVII– ao monitoramento e à mediação de conflitos sociais.".

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem o objetivo de ampliar as competências da Sedese, restabelecendo a promoção de políticas públicas importantes que atualmente são exercidas pela Sedpac.

EMENDA Nº 206

Suprimam-se o inciso II do art. 11 e os artigos 14 e 15, remunerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir a criação de novos órgãos, como é o caso da Consultoria Técnico-Legislativa, que terá *status* da Secretaria de Governo, além da criação de novos níveis de estruturação administrativa da Consultoria.

EMENDA Nº 207

Dê-se ao inciso I do art. 27 a seguinte redação:

“Art. 27 – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – a garantia e à promoção da educação, com a participação da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho”.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de incluir a participação popular na tomada de decisões quanto as ações do Estado que dizem respeito a promoção da educação, o desenvolvimento do cidadão e preparo para o trabalho.

EMENDA Nº 208

Acrescentam-se os incisos ao caput do art. 14, onde convier, remunerando-se os demais:

“Art. 14 – A Seplag tem como competência:

(...)

VIII – o acompanhamento dos investimentos das empresas estatais;

IX – o acompanhamento das políticas de fomento aos investimentos realizados no Estado”.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de ampliar a competência da Seplag, de modo que o órgão mantenha a sua atuação no controle de investimento nas empresas estatais e nas políticas públicas de fomento do Estado.

EMENDA Nº 209

Dê-se ao inciso XIII do art. 27 a seguinte redação:

“Art. 27 – (...);

XIII – à gestão das carreiras da educação em articulação com a Seplag que promova a valorização dos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino. “

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que a gestão do Plano de Cargos e Salários da educação básica com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ocasione a valorização do profissional, sem que ocorra a retirada de direitos adquiridos e redução no padrão remuneratório.

EMENDA Nº 210

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte inciso:

“Art. 27 – (...);

(...) à criação de instrumentos que preserve a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, garantindo o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ensino, bem como a autonomia pedagógica dos docentes.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir a liberdade de ensino e autonomia pedagógica do docente em sala de aula, conforme garantia contida no art. 206, incisos II e III da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, incisos II e III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal 9.384/96.

O direito à liberdade de ensinar compõe o texto constitucional como uma liberdade atribuída ao docente no exercício de sua profissão, a qual assegura a liberdade de manifestação de diferentes concepções ideológicas e pedagógicas, com a intenção de promover uma educação plural e democrática.

Os princípios do Estado Democrático de Direito fazem-se presentes no ambiente escolar, que é, por si só, um lugar propício para trocas de conhecimento, sendo, por consequência, um espaço de debate de ideias, reflexões e desenvolvimento de pensamento crítico. Ademais, o constituinte estabeleceu a educação não como um fim em si mesmo, mas como meio para que as pessoas se desenvolvam como cidadãos e, exerçam, de fato, a sua cidadania, consolidando uma sociedade democrática capaz de agir politicamente.

Portanto, a liberdade de ensinar – ou liberdade de cátedra – deriva da liberdade de expressão do docente quanto ao seu direito de ensinar e não sofrer nenhum constrangimento por parte de terceiros ou do Estado, diante da sua proteção pela Constituição Federal de 1988.

EMENDA Nº 211

Acrescente-se o parágrafo ao art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º – (...)

“§ (...) – A administração pública orientada pelos princípios do art. 37 da Constituição Federal será estruturada conforme as diretrizes das políticas públicas estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem o objetivo de vincular as ações do Estado às diretrizes das políticas públicas estabelecidas pelo PMDI e PPAG conforme previsto no § 2º do art. 231 da Constituição do Estado, consolidando mecanismo de participação popular.

EMENDA Nº 212

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 46, onde convier, remunerando-se os demais:

“Art. 46 – A Ouvidoria-Geral do Estado – OGE –, tem como competência assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, no âmbito do Poder Executivo, relativas à fiscalização, ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços e atividades públicos e ao apoio à prevenção e combate à corrupção e ao assédio moral.

§ (...) – A Ouvidoria-Geral assegurará sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, comunicando os órgãos responsáveis pela apuração dos fatos noticiados.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir o sigilo do denunciante, de modo que seja preservada a identidade e a sua segurança.

EMENDA Nº 213

Acrescentam-se os incisos ao §1º do caput do art. 46, remunerando-se os demais:

“Art. 46 – (...)

§ 1º – A OGE, órgão governamental responsável pela comunicação entre o usuário dos serviços públicos e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, será responsável por:

(...)

IX – propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

X – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, a partir de manifestações recebidas;

XI – produzir, semestralmente e quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta do Poder Executivo estadual, encaminhando-as ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e aos respectivos dirigentes máximos e, nos casos de entidades da Administração Pública indireta, aos respectivos Secretários de Estado supervisores, divulgando-as em página própria na internet;

XII – propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição das irregularidades constatadas;

XIII – garantir a universalidade de atendimento ao cidadão, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral nas diversas regiões do Estado.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de ampliar a competência conferindo maior autonomia da Ouvidoria Geral do Estado, a partir da valorização da participação do cidadão que pode contribuir com a melhoria na oferta dos serviços públicos pelo Estado à sociedade mineira.

EMENDA Nº 214

Suprimem-se o inciso VI e alíneas a, b e c do art. 28.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir a criação da Subsecretaria de Articulação Educacional e as duas assessorias de Inspeção Escolar e de Municipalização.

A proposta de implementar a Assessoria de Municipalização torna-se nítida a intenção do Estado de elevar o número de escolas municipalizadas e que pode trazer sérias consequências para sistema de ensino, bem como para o profissional efetivo da educação básica com prejuízos financeiros e para a carreira. A Municipalização também resulta em diminuição do número de matrículas na rede estadual de ensino, sendo que as matrículas consistem na base do financiamento da educação, como o Fundeb e o Salário-Educação, colocando em risco a oferta de educação pública e gratuita a sociedade civil.

EMENDA Nº 215

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte inciso:

“Art. 27 – (...);

(...) à elaboração do calendário escolar letivo em conjunto com os educadores e diretores da educação básica, nos termos estabelecidos pela Lei Federal 9.394/1996, contribuindo com uma gestão democrática do ensino público estadual.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que a elaboração do calendário escolar seja feito em conjunto com os profissionais da educação básica da escola, de forma democrática e dialógica, respeitando os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394/1996.

EMENDA Nº 216

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte inciso:

“Art. 27 – (...);

(...) – a realização de consulta prévia à comunidade escolar para o cargo de diretor, função de vice-diretor e cargo de Superintendente Regional de Ensino da rede pública estadual de ensino. “

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que a escolha dos diretores, vice-diretores e superintendentes regionais de ensino da Rede Estadual seja feita com participação da comunidade escolar que indicará os escolhidos a serem submetidos ao processo eleitoral, como forma de fortalecer o exercício da democracia através do voto e garantia da qualidade do ensino.

EMENDA Nº 218

Suprimam-se no *caput* art. 65 e em seu § 1º e 2º a seguinte expressão “e da Sedinor”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem o objetivo de desvincular a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais da Secretaria de Desenvolvimento.

A Sedinor é órgão importante do Estado que atua na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, a partir de programas como o Água para Todos, Plano de Urgência para Enfrentamento da Seca, Programa para Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais e do Programa Leite Pela Vida, bem como no fomento à agricultura familiar e projetos de energias renováveis em parceria com a Cemig.

EMENDA Nº 219

Dê-se ao inciso VIII do art. 27 a seguinte redação:

“Art. 27 – (...):

(...)

VIII – ao desenvolvimento de parcerias no âmbito da sua competência com a União, Estados e Municípios.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de excluir ações da Secretaria de Estado de Educação que dizem respeito às concessões e outras parcerias público-privadas na rede estadual de ensino.

EMENDA Nº 220

Acrescentem-se, onde convier, os incisos no *caput* do art. 6º a seguir:

“Art. 6º – São mecanismos de Governança:

(...)

VI – ouvidoria pública;

VII – fórum regional;

VIII – fórum interconselhos;

IX – ambiente de participação popular social virtual ou presencial”.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem o objetivo de ampliar os mecanismos de participação popular da sociedade civil em conjunto com o Estado, de modo que o diálogo e a democracia contribuam com a formulação, execução e avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas.

EMENDA Nº 221

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação: “São mecanismos democráticos de Governança.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de definir que os mecanismos de atuação do Estado se darão por instâncias democráticas, valorizando a participação popular na tomada de decisões estratégicas e especializadas na área de políticas públicas.

EMENDA Nº 222

Acrescente onde convier, a seguinte alteração ao caput e inciso I do art. 24 da Lei nº 21.972 de 2016.

Art. (...) – O caput e o inciso I do art. 24 da Lei nº 21.972, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, para fins de aplicação do disposto no art. 25, será determinada:

I – pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedec, quando se tratar de empreendimento privado;”

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: Os conselhos são de grande importância para o funcionamento de uma sociedade democrática. A presente emenda tem por objetivo estabelecer que a relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado deve ser determinada por um conselho de políticas públicas e não apenas por um gestor.

EMENDA Nº 223

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos, ao PL 367/2019:

Art. ... – Os cargos em comissão previstos no Anexo, das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico, da Fazenda, de Governo, de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, de Planejamento e Gestão e do Gabinete Militar do Governador são de recrutamento limitado e serão ocupados por servidores efetivos do Estado de Minas Gerais.

Art. ... – Os cargos em comissão previstos no Anexo, das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura e Turismo, de Desenvolvimento Social, de Educação, de Justiça e Segurança Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde serão ocupados em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Para os efeitos do *caput* deste artigo, levar-se-á em consideração o valor da totalidade dos DADs atribuídos no Anexo a cada secretaria ou órgão autônomo.

Art. ... – Os servidores efetivos investidos em cargo em comissão, poderão optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do cargo em comissão.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificação: A presente emenda busca valorizar as atividades finalísticas do estado, como a educação, saúde, desenvolvimento social, segurança pública e meio ambiente, que deverão ser prioridade da administração pública estadual. Por outro lado, otimiza a utilização do capital humano representado pelos servidores efetivos do estado.

EMENDA Nº 224

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte inciso:

VI: “Art. 36 – (...)”

VI – às ações de fiscalização e aplicação das sanções pela prática de maus-tratos contra animais domésticos, conforme legislação estadual vigente, em articulação com os órgãos ambientais.”

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado Noraldino Júnior

EMENDA Nº 225

Dê-se à alínea "a", do inciso IV, do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 – (...)

I – (...)

a) Superintendência de Saneamento Básico, sendo a ela subordinados uma diretoria e o Centro Mineiro de Referência em Resíduos – CMRR.”.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (REDE).

Justificação: Localizado no Bairro Esplanada, na região Leste de Belo Horizonte, o Centro Mineiro de Referência em Resíduos – CMRR – tem como competência orientar os municípios e os cidadãos nas ações que envolvam resíduos, visando à conscientização pública para a preservação do meio ambiente e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme o art. 6º, do decreto nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018, o CMRR integra a estrutura orgânica da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, estando vinculado ao gabinete desta fundação.

Durante audiência pública promovida na ALMG, pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, no dia 29/3/2019, que teve por finalidade debater os impactos do fechamento do CRMM na inclusão produtiva dos catadores de materiais recicláveis, foi informado que o atual governo está propondo a mudança do Centro, inicialmente, para a Cidade Administrativa e, num segundo momento, para o centro da Capital, em prédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. O imóvel onde está instalado o CMRR está cedido à Semad, mas pertence à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

O governo argumentou que em sua concepção inicial era previsto que CMRR fosse autossustentável, sobretudo por meio da formação de parcerias na gestão dos resíduos sólidos. Contudo, a crise econômica tem inviabilizado a captação de projetos, o que levou o atual governo a propor a mudança do seu local de funcionamento.

Tendo em vista a relevância do Centro na inclusão sócio produtiva dos catadores de materiais recicláveis, o que se pretende com presente emenda ao Projeto de Lei nº 367/2019, que trata da reforma administrativa do Estado, é que o CMRR seja inserido formalmente na estrutura orgânica da Semad, mais precisamente como uma diretoria da Superintendência de Saneamento Básico, de forma a garantir a continuidade de suas ações.

EMENDA Nº 226

Dê-se ao item V, alíneas "a" e "b", do art. 38 do Projeto de Lei 367/2019 a seguinte redação:

"Art. 38 – (...)

a) Superintendência de Atendimento ao Adolescente, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Gestão Administrativa e Segurança Socioeducativa, com quatro diretorias a ela subordinadas;”.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado Elismar Prado, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (PROS).

Justificação: As alterações ora propostas não representam impacto financeiro e visam adequar a subordinação da Diretoria de Segurança Socioeducativa na devida Superintendência de Gestão Administrativa e Segurança Socioeducativa, conforme já havia sido definido nas reuniões do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – SindSisemg – com a Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo-Diretoria de Segurança Socioeducativa – SUASE-DSS.

EMENDA Nº 227

Acrescenta-se ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 o seguinte art. 45-A:

"Art. 45-A – O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, tendo como órgão central a Semad.

§ 1º – O Sisema tem por finalidade conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado, atuando de forma integrada, transversal e participativa.

§ 2º – O Sisema integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tendo como órgão central a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 3º – A composição, a organização e as competências do Sisema são as estabelecidas na Lei nº 21.972, 21 de janeiro de 2016 e eventuais posteriores alterações. "

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A presente emenda visa assegurar a estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que, não obstante sua regulamentação pela Lei nº 21.972, 21 de janeiro de 2016, sua previsão foi suprimida pelo Projeto de Lei nº 367/2019.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 228

Suprima-se o artigo 114 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O art. 114 do substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 propõe a exclusão de competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. Cediço que, o fortalecimento do Copam preserva a participação da sociedade, garantindo que as decisões, sejam tomadas de forma responsável e democrática.

Assim, a presente emenda visa suprimir o dispositivo em comento, mantendo-se as competências do Copam.

EMENDA Nº 229

Suprima-se o artigo 118 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O art. 118 do substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 propõe a alteração da competência para regulamentação dos fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à autorização para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos.

Hoje, tais procedimentos, de extrema relevância, são regulamentados por ato chefe do Poder Executivo. A alteração propõe que tais atos possam ser estabelecidos por ato específico da Semad ou das entidades que compõem o Sisema, isolada ou conjuntamente. Tal indefinição gera insegurança jurídica, podendo acarretar conflito de competência, bem como possível flexibilização e instabilidade dos fluxos e procedimentos em comento.

Assim, a presente emenda visa suprimir o dispositivo supracitado, mantendo-se a competência do chefe do Poder Executivo Estadual para regulamentação dos fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à autorização para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos.

EMENDA Nº 230

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 a seguinte redação:

"Art. 6º – São mecanismos de governança:

- I – conselho de políticas públicas;
- II – comissão de políticas públicas;
- III – conferência estadual;
- IV – ouvidoria pública;
- V – fórum regional;
- VI – fórum interconselhos;
- VII – mesa de diálogo;
- VIII – audiência pública;
- IX – consulta pública;
- X – ambiente de participação social virtual ou presencial.

§ 1º – Os mecanismos a que se refere este artigo têm como objetivo promover o diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas.

§ 2º – Os mecanismos previstos neste artigo serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável."

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A presente emenda visa ampliar os instrumentos de participação social, suprimidos pela reforma proposta. Cediço que, a participação social é elemento basilar da gestão pública democrática e, para tanto, deve ser pilar na Administração Pública, como forma de consolidar e dar efetividade nas políticas públicas. Assim, é importante a garantia da implementação de seus mecanismos.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 231

Suprima-se o inciso IV e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 44 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019:

Art. 44 – (...)

(...)

II – ao planejamento, à execução e à coordenação da gestão ambiental de forma participativa e descentralizada;

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019 ampliou as competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. Contudo, as competências previstas na parte final do inciso II e no inciso IV do art. 44 já estão atribuídas à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.

Nesse sentido, a atribuição das mesmas competências à Semad pode acarretar um esvaziamento das competências da Feam e conseqüentemente seu enfraquecimento.

Assim, a presente emenda visa suprimir as disposições supracitadas, de forma a preservar a finalidade e atuação da Feam.

EMENDA Nº 232

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação e acrescente-se ao inciso II do art. 22 as seguintes alíneas “c” e “d”:

“Art. 21 – (...)

I – à elaboração, articulação e implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e o desenvolvimento do potencial turístico do Estado;

II – à articulação entre o estímulo à difusão dos bens culturais e dos valores associados às identidades e à memória de Minas Gerais e o turismo;

III – à promoção e à preservação do patrimônio cultural do Estado, material e imaterial, incentivando a sua fruição pela comunidade;

IV – ao incentivo da aplicação de recursos privados em atividades culturais, promovendo e coordenando sua captação e aplicação;

V – à colaboração da criação e do aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

VI – à garantia da manutenção dos equipamentos turísticos e culturais do estado.

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Superintendência de interiorização e ação cultural, com uma diretoria a ela subordinada;

d) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Bosco

Justificação: A presente emenda tem por finalidade alterar a redação das competências da Secult para que expresse melhor a integração das áreas de cultura e turismo, bem como salvaguardar os programas e órgãos que zelam pela interiorização da política cultural e pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 234

Acrescente-se ao inciso II do art. 22 a seguinte alínea “c”:

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Bosco

Justificação: A presente emenda tem por finalidade a criação de uma estrutura especificamente responsável pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 235

Acrescente-se ao inciso II do art. 22 as seguintes alíneas “c” e “d”:

“Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Superintendência de interiorização e ação cultural, com uma diretoria a ela subordinada;

d) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Bosco

Justificação: A presente emenda tem por salvaguardar os programas e órgãos que zelam pela interiorização da política cultural e pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 236

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte inciso:

"Art. 21 – (...)

IX – à implementação do Plano Estadual de Cultura, em articulação com os órgãos e entidades dos governos federal, estadual e municipais. "

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: O Plano Estadual de Cultura foi elaborado com a participação massiva de agentes culturais, artistas, grupos de expressões culturais diversas, gestores públicos e privados, numa convergência de cidadãos, Ongs, empresas e setores públicos estaduais e municipais, com a elaboração de uma política estadual de cultura que representa todo o patrimônio cultural material e imaterial mineiro.

Foram 12 encontros no interior e mais uma plenária final, em Belo Horizonte, num processo que culminou em um texto final produzido com a ajuda da sociedade civil e aprovado pelos deputados estaduais nesta Casa, em Plenário, no dia 5 de julho de 2017, e sancionada pelo então Governador Fernando Pimentel.

O Plano Estadual de Cultura é o símbolo do diálogo entre setor público e sociedade, que resultou em um documento que reúne diretrizes e metas que orientarão a ação do Estado no setor durante os próximos dez anos.

EMENDA Nº 238

Suprima-se a alínea "e", inciso II, do parágrafo segundo do art 28 e acrescentem-se os seguintes artigos e parágrafos, onde convier, remunerando-se os demais.

"Art. (...) – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG – tem a competência de arrecadar, fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, os recursos das contribuições para a assistência médica e previdência social dos servidores segurados e seus dependentes, bem como as demais receitas.

§ 1º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual enviarão ao IPSEMG, até o último dia útil do mês subsequente ao da competência, os demonstrativos mensais das contribuições da assistência médica e previdenciária cobradas dos servidores segurados e dependentes, bem como a contribuição previdenciária patronal devida pelo órgão ou entidade empregadora.

§ 2º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual recolherão diretamente ao IPSEMG, até quinze dias após o pagamento total da folha de pagamento, o montante das contribuições arrecadadas dos servidores segurados e dependentes, além do valor devido à título de contribuição previdenciária patronal do órgão ou entidade empregadora.

§ 3º – Em caso de atraso no recolhimento e repasse das contribuições que tratam o caput por parte do órgão ou entidade responsável, deverá incidir correção monetária com base na variação dos índices econômicos disponíveis, acrescidas de juros moratórios e multas.

§ 4º – Caberá ao IPSEMG, no âmbito das suas respectivas competências, a fiscalização, a apuração, a inscrição e a cobrança administrativa e judicial das dívidas ativas e das entidades inadimplentes.

§ 5º – O IPSEMG, publicará anualmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, seu balanço patrimonial.

§ 6º – Aplicam-se, no que couber, aos órgãos autônomos e empresas públicas que eventualmente mantenham convênios com o IPSEMG, bem como os demais segurados de que tratam a Lei n. 9.380, de 18 de dezembro de 1986.

Art. (...) – A Secretaria de Estado de Fazenda por meio da Superintendência Central de Administração Financeira deverá autorizar a abertura de conta bancária específica para o IPSEMG que serão destinadas à arrecadação das suas receitas próprias, de modo que garanta a autonomia financeira e administrativa do órgão de assistência e previdência social dos servidores do estado."

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A emenda visa excluir a vinculação do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais à Secretaria de Fazenda, de modo que a Autarquia resgate a sua autonomia financeira e administrativa a partir da criação de conta específica para arrecadação e administração dos recursos provenientes das contribuições da assistência médica e previdenciária dos seus servidores e dependentes, além das demais receitas.

EMENDA Nº 244

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art 26 a seguinte redação:

..."Superintendência de Gestão e Fomento ao Trabalho e a Economia Popular Solidária com três diretorias a ela subordinada.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa acrescentar estrutura para a Economia Popular Solidária.

EMENDA Nº 245

"Acrescente-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte alínea d) O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. ".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa manter avinculação do Ipsemg à Seplag.

EMENDA Nº 247

Dê-se ao inciso V do art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 – (...).

(...).

V – Superintendência de Integração, com quatro diretorias a ela subordinadas e no mínimo 22 diretorias regionalizadas.".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa garantir estrutura com diretorias regionais para descentralização da Sedese.

EMENDA Nº 249

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 25.

"Art. 25 – (...).

(...) – a elaboração, execução e coordenação da política de atendimento às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, visando a proporcionar ao adolescente no cumprimento dessas medidas meios efetivos para sua ressocialização.".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda tem por objetivo manter as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade na Sedese.

EMENDA Nº 253

Acrescente-se o seguinte Art. 22, renumerando-se os demais:

"Art. 22 – O Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da SEC e tem como competência acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.

§ 1º – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada designados pelo Governador do Estado.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação das diferentes áreas e segmentos da cultura e garantida a designação do candidato mais votado em cada uma dessas áreas ou segmentos.

§ 3º – A composição, a definição das áreas e segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.

§ 4º – A secretaria executiva do Consec será exercida pela SEC, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão (PT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa preservar as competências e o funcionamento do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, órgão essencial do sistema estadual de cultura.

EMENDA Nº 254

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos, suprimindo-se os Incisos X, XI, e XII do Art. 19 e o Art. 86, dando-se ao Art. 20, ao Inciso VI do Art. 47 e ao inciso II do Art. 19 a que se refere o Art. 93 a seguinte redação:

""Art. (...) – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;

II – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos da agricultura familiar;

III – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

IV – à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária.

Art. (...) – A Seda tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Agricultura Familiar;

a) Superintendência de Agricultura Familiar, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Abastecimento Alimentar e Cooperativismo;

II – Subsecretaria de Regularização Fundiária;

a) Superintendência de Arrecadação e Gestão Fundiária;

b) Superintendência de Regularização Fundiária.

III – Superintendência de Planejamento e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas;

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seda:

I – por subordinação administrativa:

a) a Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG;

b) o Colegiado Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – Familiar;

c) o Conselho Diretor Pró-Pequi;

d) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG."

"Art. 20 – A Seapa tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Subsecretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável;

- a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário;
- b) Superintendência de Abastecimento Alimentar e Cooperativismo;

III – Subsecretaria de Agronegócio;

- a) Superintendência de Política Econômica e Economia Agrícola, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com duas diretorias a ela subordinadas;

IV – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seapa:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Diretor de Ações de Manejo de Solo e Água – Cdsolo;
- b) o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa;

II – por vinculação:

- a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;
- b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;
- c) o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA."

"Art. 47 (...)

VI – Superintendência de Ouvidorias Temáticas, com oito ouvidorias e uma assessoria a ela subordinada;"

"Art. 93 – (...)

Art. 19 – (...)

III – oito cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a Secretário Adjunto;".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda tem a finalidade de promover a continuidade dos trabalhos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda, garantindo-se uma estrutura mínima para a adequada realização de seus trabalhos.

EMENDA Nº 255

"Suprima-se a alínea "e" do inciso II, do § 2º, do art. 30, renumerando-se os demais. "

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa retirar o Ipsemg da estrutura da Secretaria da Fazenda.

EMENDA Nº 260

Acrescente-se ao inciso I do parágrafo único do art. 26 a seguinte alínea:

“Art. 26 – (...)

Parágrafo único – (...)

I – (...)

(...) – Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais (CAISANS-MG).”.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: Inclui na área de competência da SEDESE a CAISANS.

EMENDA Nº 261

No Art. 26, dê-se à alínea a) do inciso I a seguinte redação:

"Art. 26 (...):

I – (...):

a) Superintendência de Proteção Social Especial, com os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e duas diretorias a ela subordinadas;".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: Altera a nomenclatura da superintendência para incluir os CREAS.

EMENDA Nº 262

Dê-se à alínea a) do inciso IV do Art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 (...):

IV – (...):

a) Superintendência de Gestão de Resíduos, com duas diretorias e o Centro Mineiro de Referência em Resíduos a ela subordinadas;".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: Inclui o Centro Mineiro de Referência em Resíduos na Superintendência de Gestão de Resíduos.

EMENDA Nº 264

Acrescente-se ao Art. 25 os seguintes incisos:

"Art. 25 (...):

(...) – à promoção de políticas de enfrentamento à pobreza no campo;

(...) – a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual para garantir a formulação, implementação e monitoramento da política estadual de segurança alimentar e nutricional, tendo como instrumento de gestão o Plano de Segurança Alimentar;".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: Acrescenta incisos como área de competência da SEDESE o enfrentamento da pobreza no campo e a segurança alimentar.

EMENDA Nº 265

Dê-se ao inciso V do Art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 (...):

V – Superintendência de Integração e Segurança Alimentar e Nutricional, com cinco diretorias a ela subordinadas e no mínimo 22 diretorias regionalizadas."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: Altera a nomenclatura da superintendência para incluir a segurança alimentar e nutricional, acrescenta uma diretoria e fixa 22 diretorias regionais.

EMENDA Nº 266

Dê-se aos Art. 22 e 22 e ao § 1º do art. 58 a seguinte redação, acrescentando-se ao art. 23 o seguinte inciso XXIII e ao art. 24 o seguintes inciso VII e alínea d) ao § 1º e suprimindo-se, no art. 28 de que trata o art. 89 do PL a expressão "Consultor-Geral de Técnica-Legislativa":

"Art. 21 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização do acesso à cultura;

II – à promoção da diversidade cultural e à proteção do patrimônio cultural material e imaterial mineiro;

III – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – ao incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado.

§ 1º – A SEC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura."

"Art. 22 – A SEC tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias;

II – Superintendência de Interiorização e Ação Cultural, com quatro diretorias;

III – Superintendência de Bibliotecas Públicas e Suplemento Literário, com cinco diretorias;

IV – Superintendência de Museus e Artes Visuais, com três diretorias;

V – Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, com duas diretorias;

VI – Arquivo Público Mineiro, com quatro diretorias."

"Art. 23 – (...)

XXIII – à proposição, implementação e coordenação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal."

"Art. 24 – (...).

VII – Subsecretaria do Turismo:

a) Superintendência de Políticas de Turismo;

b) Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos;

(...)

§ 1º – (...).

I – (...):

d) o Conselho Estadual do Turismo.

Art. 58 – (...).

§ 1º – A SES, SEF, Sejusp, SEE, Sede e Segov terão cargo de Secretário de Estado Adjunto em sua estrutura.".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado André Quintão (PT) – Deputado Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa manter a Secretaria de Cultura, seus órgãos e competências em consonância com as políticas e sistemas nacional e estadual de cultura.

EMENDA Nº 269

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte § 3º:

“Art. 30 – ...

§ 3º – As Subsecretarias, Superintendências e Diretorias da Secretaria de Fazenda, sem restrição legal específica, serão preenchidas por meio de processo seletivo interno, realizado dentre os integrantes do Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado.”.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Deputado Elismar Prado, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (PROS).

Justificação: A Lei nº 15.464, de 2005, instituiu as carreiras pertencentes à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. São carreiras técnicas, algumas típicas de Estado e de dedicação exclusiva, com mão de obra qualificada. A emenda é necessária para assegurar a tecnicidade das decisões relacionadas à legislação tributária, bem como de finanças públicas, garantindo, assim, que elas tenham viés técnico.

Outra pretensão desta emenda é que essa secretaria invista na qualificação de seu quadro técnico, e não em servidores que passam apenas uma temporada em cargos estratégicos do órgão, fazem cursos, inclusive *lato sensu* e *stricto sensu*, custeados pelo Estado e, posteriormente, deixam o cargo levando consigo o investimento em qualificação/conhecimento que foi realizado. Dessa forma, com essa emenda, iremos garantir que o investimento pago pelo contribuinte mineiro seja destinado somente a servidores de carreira do Estado.

EMENDAS NÃO RECEBIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019

– A presidência, nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, deixa de receber, por tratar de assunto não versado na proposição principal, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 367/2019.

Art. 1º – Acrescenta-se o artigo 93-A ao Projeto de Lei nº 367/19:

"Art. 93-A – A alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

I. (.....)

h – 17,5% (dezessete e meio por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e com solvente."

Art. 2º – Acrescenta-se o art. 93-B ao Projeto de Lei nº 367/2019:

"Art. 94-B – O art. 1º da lei 16.658/07 passa a ser acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 1º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Os agentes políticos de que trata o caput poderão renunciar parte de seu subsídio, por ato unilateral, até o limite de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) do valor total bruto."

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica vedada a autorização de utilização de recurso público com o custeio e/ou pagamento de despesas com viagens internacionais à qualquer membro de Poder, servidor e agente político da administração pública direta, autárquica e fundacional enquanto persistir a crise financeira no Estado. "

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Ficam os Poderes e órgãos estatais obrigados a reduzirem em no mínimo 5% o montante apurado em gastos totais das despesas empenhadas entre 2011 e 2019, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º – Respeitado o percentual disposto no caput deste artigo ficam os Poderes e órgãos estatais obrigados a manterem os gastos no mesmo patamar pelo prazo de quatro anos a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º – A receita decorrente do caput deste artigo será empenhada no pagamento da folha de pessoal. "

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier:

"Art. – As despesas com propaganda e publicidade não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado."

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 14

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica vedada aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado a incorporação do reajuste de 16.58%, recentemente concedido aos ministros do Supremo Tribunal Federal. "

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Ficam os Poderes e órgãos estatais obrigados a reduzirem em no mínimo 5% as despesas previstas para o exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único: Os recursos decorrentes da medida de economia prevista no caput deste artigo serão empenhados no pagamento da folha de pessoal do Poder Executivo."

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Ficam revogados os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 23.290 de 09/01/2019. "

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: A presente proposta visa impedir a concessão de suplementação orçamentária como ocorreu, por diversas vezes, nos últimos quatro anos.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica vedada a concessão de qualquer reajuste salarial e reposição das perdas inflacionárias aos membros e servidores de Poderes e órgãos estatais enquanto não regularizado o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo no 5º dia útil de cada mês."

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 18

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 com a seguinte redação:

“Art. 87 – (...)

Parágrafo único – Para fins de cumprimento da obrigatoriedade a que se refere o § 6º, do art. 160 da Constituição do Estado, o Poder Executivo reabrirá o prazo de indicação previsto nos §§ 8º e 10 do mesmo dispositivo constitucional, pelo mesmo tempo, para que as emendas orçamentárias individuais sejam executadas na sua totalidade, mitigando eventuais impedimentos técnicos, decorrentes da execução orçamentária na estrutura orgânica prevista nesta lei, 30 dias após sua publicação.”

Sala das reuniões, 26 de fevereiro de 2019

Deputado Arlen Santiago

EMENDA Nº 20

Acrescenta-se dispositivo a Lei nº 6.763.1975.

Art. 1º – Acrescenta-se o artigo 94-C ao Projeto de Lei 367/2019.

"Art. 94-C – O art. 12, da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, ficará acrescido da alínea "L" e passará a dispor o seguinte:

Art. 12 – (...)

l – 17,5% (dezesete e meio por cento) nas operações com combustíveis para aviação."

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2019.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

EMENDA Nº 79

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica instituída a política estadual de inclusão produtiva, que tem como finalidade ampliar a inclusão produtiva no âmbito do Estado, por meio do assessoramento, do apoio à infraestrutura e da sustentabilidade das atividades e da qualificação profissional dos empreendimentos individuais, familiares e coletivos.

Art. – A política de que trata esta lei será desenvolvida com base nos princípios da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva, do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável e do meio ambiente equilibrado.

Art. – A política estadual de inclusão produtiva tem os seguintes objetivos:

I – fomentar as atividades individuais, coletivas e familiares dos setores populares, por meio de ações articuladas e integradas de assistência técnica, qualificação profissional, intermediação de mão de obra, incentivo ao crédito produtivo e apoio à comercialização e à melhoria da infraestrutura;

II – democratizar e propiciar o acesso ao empreendedorismo individual, familiar e coletivo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população;

III – contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas regionais e promover uma melhor distribuição de renda e a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho;

Art. – Na implementação da política instituída por esta lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I – estudo das realidades social e produtiva das áreas onde projetos serão desenvolvidos, com o intuito de identificar as potencialidades e os setores envolvidos no processo;

III – desenvolvimento de metodologia baseada na economia dos setores populares, a ser direcionada, principalmente, aos beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

IV – criação de documentos de orientação a serem fornecidos aos empreendedores e utilizados nos trabalhos de campo, bem como a utilização de banco de dados socioeconômicos dos empreendimentos apoiados e seus planos de sustentabilidade;

V – capacitação e consultoria técnica especializada aos empreendimentos coletivos que atuam nas cadeias produtivas de alimentação, artesanato, confecção, reciclagem e do setor de serviços autônomos, considerando:

- a) a realização de estudos de viabilidade econômica e a disponibilização de informações aos empreendedores;
- b) a organização de redes para compra e venda em conjunto;
- c) a busca de mercado institucional para a compra dos produtos dos empreendimentos;
- d) a assessoria em questões jurídicas, de contabilidade, de design, entre outras;

VI – promoção de encontros regionais anuais com a participação dos representantes dos municípios envolvidos com o objetivo de apresentar os resultados alcançados e realizar as adaptações necessárias nas ações desenvolvidas;

VII – suporte a programas estratégicos de captação de recursos e de apoio ao fomento do comércio, à prestação de serviços da região e à realização de feiras e exposições de negócios, de viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VIII – promoção da descentralização e da regionalização das atividades, de maneira a estimular os municípios a planejar, ordenar e monitorar, individualmente ou em parceria com outros, atividades de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

IX – estímulo à implantação de empreendimentos destinados a atividades culturais, de animação, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos que incentivem a comercialização dos produtos e a prestação dos serviços;

X – captação de investimentos públicos e privados estimulando o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para os empreendimentos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XI – formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para os segmentos econômicos, bem como implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;

XII – produção, sistematização, padronização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos no Estado, em parceria com as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados, por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos dados obtidos;

Art. – Na formulação e na implementação da política instituída por esta lei, será garantida a participação da sociedade civil naquilo que for cabível.

Parágrafo único – O Poder Executivo, em conformidade com o disposto nesta lei, poderá apoiar e incentivar a elaboração de leis municipais que instituam as políticas municipais de empreendedorismo individual, familiar e coletivo.

Art. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação".

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: A presente proposição vai de encontro ao fato de Minas Gerais ser um estado com grande diversidade regional e econômica, o que representa para o governo estadual um grande desafio em relação às políticas de inclusão produtiva e desenvolvimento social.

Nesse contexto, as experiências desenvolvidas apontam para questões relevantes na construção de projetos na área de inclusão produtiva e redução da pobreza em todo Estado.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa proposição.

EMENDA Nº 125

Acrescente-se onde convier:

Art. – Autoriza o poder executivo conceder licença, caso necessário, atendendo os quadros de doença grave e com mais de dois anos de licença sem interrupção.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Arlen Santiago

Justificação: O julgamento da ADI N. 4.876, que declarou inconstitucional o comando que efetivou servidores sem o devido concurso público, através da Lei Complementar Estadual nº 100/07, em seu art. 7º.

O referido julgamento determina em sua modulação de efeitos que o Estado de Minas Gerais regularize a situação dos profissionais da educação, a fim de que realize concurso público para o preenchimento dos cargos vagos e nomeie os candidatos aprovados para os concursos em andamento ou dentro do prazo de validade, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. Nessa data tinha em andamento o concurso do EDITAL SEPLAG/SEE Nº. 01/2011, de 11 de julho de 2011, muitos professores e servidores da ex-lei 100 passaram e não foram chamados. O Edital SEPLAG/SEE nº 05/2014, de 24 de novembro de 2014, prorrogado até novembro de 2019 e paralelamente a esse concurso o governo abriu concurso do Edital SEE nº 07/2017, de 27 de dezembro de 2017, fraudulento e mesmo assim homologado prejudicando muitos professores e servidores da lei 100, que não foram nomeados em concursos vigentes.

O Estado de Minas Gerais precisa de profissionais qualificados e com experiência, o que deve ser reconhecido nesse grupo dos trabalhadores atingidos pela ADI 4876, já que foram por anos redesignados, ou seja, sempre cumpriram os requisitos de habilitações e experiências reconhecidas.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais não cumpriu a decisão proferida pelo STF, visto que continua a designar os profissionais da educação, nos termos do artigo 10, da Lei 10.254/90.

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estendeu o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015. Data do desligamento dos profissionais da educação da ADI 4876, pelo governo do Estado.

O Ministro Dias Toffoli, no relatório final, analisou a questão de ordem peticionada pelo Advogado-Geral da União, afirmando omissão do acórdão recorrido quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário nº 1.135.162/MG. O Ministro Toffoli, então, esclarece que, pelo acordo homologado em agosto de 2010, nos autos daquele recurso especial, ficou definido que o regime aplicável a esses servidores seria o regime próprio de previdência; e ficaram vinculados, portanto, os servidores ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para aquele regime e não para o INSS. Na sequência o Ministro registrou, na questão de ordem, serem mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas e o INSS, homologado judicialmente pelo Superior Tribunal, quanto à aplicação do Regime Próprio de Previdência Social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100, mantido, no período de contribuição, o regime jurídico próprio.

Dessa forma, cabe a referida emenda para sanar ilegalidade do referido projeto de lei.

EMENDA Nº 127

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Autoriza o poder executivo estender o prazo de licença médica a todos os servidores adoecidos da lei 100, até completarem os requisitos para aposentadoria no regime próprio da previdência social, (RPPS)

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019

Deputado Arlen Santiago

Justificação: O julgamento da ADI N. 4.876, que declarou inconstitucional o comando que efetivou servidores sem o devido concurso público, através da Lei Complementar Estadual nº 100/07, em seu art. 7º.

O referido julgamento determina em sua modulação de efeitos que o Estado de Minas Gerais regularize a situação dos profissionais da educação, a fim de que realize concurso público para o preenchimento dos cargos vagos e nomeie os candidatos aprovados para os concursos em andamento ou dentro do prazo de validade, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. Nessa data tinha em andamento o concurso do EDITAL SEPLAG/SEE Nº. 01/2011, DE 11 de julho de 2011, muitos professores e servidores da ex-lei 100 passaram e não foram chamados. O Edital SEPLAG/SEE nº05/2014, de 24 de novembro de 2014, prorrogado até novembro de 2019 e paralelamente a esse concurso o governo abriu concurso do Edital SEE nº 07/2017, de 27 de dezembro de 2017, fraudulento e mesmo assim homologado prejudicando muitos professores e servidores da lei 100, que não foram nomeados em concursos vigentes.

EMENDA Nº 128

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – As licenças, serão publicadas em até 24 horas, a partir da concessão.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Arlen Santiago

Justificação: O julgamento da ADI N. 4.876, que declarou inconstitucional o comando que efetivou servidores sem o devido concurso público, através da Lei Complementar Estadual nº 100/07, em seu art. 7º.

O referido julgamento determina em sua modulação de efeitos que o Estado de Minas Gerais regularize a situação dos profissionais da educação, a fim de que realize concurso público para o preenchimento dos cargos vagos e nomeie os candidatos aprovados para os concursos em andamento ou dentro do prazo de validade, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. Nessa data tinha em andamento o concurso do EDITAL SEPLAG/SEE Nº. 01/2011, DE 11 de julho de 2011, muitos professores e servidores da ex-lei 100 passaram e não foram chamados. O Edital SEPLAG/SEE nº05/2014, de 24 de novembro de 2014, prorrogado até novembro de 2019 e paralelamente a esse concurso o governo abriu concurso do Edital SEE nº 07/2017, de 27 de dezembro de 2017, fraudulento e mesmo assim homologado prejudicando muitos professores e servidores da lei 100, que não foram nomeados em concursos vigentes.

O Estado de Minas Gerais precisa de profissionais qualificados e com experiência, o que deve ser reconhecido nesse grupo dos trabalhadores atingidos pela ADI 4876, já que foram por anos redesignados, ou seja, sempre cumpriram os requisitos de habilitações e experiências reconhecidas.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais não cumpriu a decisão proferida pelo STF, visto que continua a designar os profissionais da educação, nos termos do artigo 10, da Lei 10.254/90.

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estendeu o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015. Data do desligamento dos profissionais da educação da ADI 4876, pelo governo do Estado.

O Ministro Dias Toffoli, no relatório final, analisou a questão de ordem peticionada pelo Advogado-Geral da União, afirmando omissão do acórdão recorrido quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário nº 1.135.162/MG. O Ministro Toffoli, então, esclarece que, pelo acordo homologado em agosto de 2010, nos autos daquele recurso especial, ficou definido que o regime aplicável a esses servidores seria o regime próprio de previdência; e ficaram vinculados, portanto, os servidores ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para

aquele regime e não para o INSS. Na sequência o Ministro registrou, na questão de ordem, serem mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas e o INSS, homologado judicialmente pelo Superior Tribunal, quanto à aplicação do Regime Próprio de Previdência Social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100, mantido, no período de contribuição, o regime jurídico próprio.

Dessa forma, cabe a referida emenda para sanar ilegalidade do referido projeto de lei.

O Estado de Minas Gerais precisa de profissionais qualificados e com experiência, o que deve ser reconhecido nesse grupo dos trabalhadores atingidos pela ADI 4876, já que foram por anos redesignados, ou seja, sempre cumpriram os requisitos de habilitações e experiências reconhecidas.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais não cumpriu a decisão proferida pelo STF, visto que continua a designar os profissionais da educação, nos termos do artigo 10, da Lei 10.254/90.

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estendeu o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015. Data do desligamento dos profissionais da educação da ADI 4876, pelo governo do Estado.

O Ministro Dias Toffoli, no relatório final, analisou a questão de ordem peticionada pelo Advogado-Geral da União, afirmando omissão do acórdão recorrido quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário nº 1.135.162/MG. O Ministro Toffoli, então, esclarece que, pelo acordo homologado em agosto de 2010, nos autos daquele recurso especial, ficou definido que o regime aplicável a esses servidores seria o regime próprio de previdência; e ficaram vinculados, portanto, os servidores ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para aquele regime e não para o INSS. Na sequência o Ministro registrou, na questão de ordem, serem mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas e o INSS, homologado judicialmente pelo Superior Tribunal, quanto à aplicação do Regime Próprio de Previdência Social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100, mantido, no período de contribuição, o regime jurídico próprio. Dessa forma, cabe a referida emenda para sanar ilegalidade do referido projeto de lei.

EMENDA Nº 140

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Inclui as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ e Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAZ no Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019

Deputado Arlen Santiago

Justificação: Diante do compromisso público assumido por V. Exa. de promover ações parlamentares para que as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças sejam incluídas no Grupo de Carreiras XIII – Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e tendo em vista ainda o Projeto de Lei nº 367/2019 no qual foi proposta a reforma administrativa do Estado de Minas Gerais, o SINDPÚBLICOS-MG reforça a solicitação para que V. Exa. promova esforços para que as carreiras mencionadas sejam incluídas no Grupo de Carreiras XIII – Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A inclusão das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças no Grupo de Carreiras XIII – Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de

Minas Gerais se justifica pelo fato de que as carreiras dos servidores estaduais são organizadas por grupos de carreiras com áreas de atuação afins a uma ou mais secretarias de Estado.

Ocorre que, quando ocorreu a reorganização do quadro de servidores do Estado, as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças não foram inseridas no grupo de carreiras da secretaria da qual estes servidores estão lotados, qual seja, o Grupo de Carreiras XIII – Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Tal exclusão não se justifica tendo em vista que os servidores destas carreiras desempenham suas funções intrincadas com a atividade-fim da Secretaria de Fazenda, ou seja, as funções estão voltadas para a arrecadação, tributação e a gestão dos recursos do Estado, praticando atos preparatórios da ação fiscal. Para que não restem dúvidas de que as funções exercidas pelos servidores das referidas carreiras são intrínsecas à atividade-fim da Secretaria de Fazenda, vejamos as atribuições instituídas pela Lei que criou as carreiras:

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005) Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças)

(...)

II.3 – Técnico Fazendário de Administração e Finanças Executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo e dar o apoio logístico necessário ao desenvolvimento das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e finanças da Secretaria de Estado de Fazenda.

II.4 – Analista Fazendário de Administração e Finanças Desempenhar as atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual, especialmente emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; exercer atividades inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

Saliente-se que a Lei nº 15.464/2005 que instituiu as referidas carreiras é a mesma que criou as demais carreiras da Secretaria de Fazenda e, por um erro legislativo, excluiu as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças do Grupo de Carreiras XIII – Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Assim, o SINDPÚBLICOS-MG confia em seu apoio para desfazer tamanha aberração legislativa, visto que as carreiras mencionadas foram as únicas do Estado de Minas Gerais que ficaram excluídas do grupo de carreiras cuja área de atuação é afim à Secretaria de lotação dos servidores.

EMENDA Nº 143

Acrescente-se o § 3º ao Art. 54 da Lei 22.257/2016:

"§ 3º – O governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, repassará às autarquias e fundações da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, até o 5º dia útil após o pagamento da folha de pessoal, os recursos a ela pertinentes, descontados dos servidores públicos estaduais e dos demais contribuintes."

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: Ao longo dos anos, tem sido prática recorrente dos governos estaduais a retenção de recursos destinados a autarquias e fundações, incorporados ao caixa único do Estado, em detrimento das necessidades e obrigações destes órgãos. Exemplo desse costume está na situação precária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, cujos recursos para atendimento à saúde são retidos no Tesouro deixando a autarquia em condições de calamidade financeira. Tanto é que os fornecedores e prestadores de serviços ao IPSEMG estão há 7 (sete) meses sem receber o pagamento que por direito, deveriam receber de repasse.

Isso compromete os serviços prestados aos usuários, criando problemas graves, como o risco de fechamento de todos os atendimentos de saúde dos servidores públicos estaduais e dos seus dependentes na cidade de Uberaba. Por lei, o Estado desconta, mensalmente, 3,8% dos vencimentos dos servidores públicos, além de percentual complementar por beneficiário e, também, aporta 1,8% para os fins de assistência à saúde. Como os repasses dos descontos não são feitos, cria-se a situação de inviabilidade administrativa da autarquia em grave prejuízo aos mais de 900 mil usuários destes serviços.

Por isto apresentamos a presente emenda para que o Tesouro do estado, doravante, se obrigue a repassar a receita das autarquias e fundações em prazo hábil para que possam funcionar adequadamente.

EMENDA Nº 154

Acrescente-se ao artigo 90, capítulo IV – Disposições Finais, do Projeto de Lei nº 367/2.019, o seguinte § 3º:

“Art. 90 – (...)

§ 3º – Fica vedado ao Tesouro do Estado, reter as contribuições e a respectiva cota patronal, destinadas ao custeio da assistência à saúde dos servidores, bem como os recursos provenientes da coparticipação, a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 43.337/2.003.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado Arlen Santiago

Justificação: O artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, estabeleceu que “fica incluída no sistema de unidade de tesouraria a execução orçamentária e financeira de recursos à disposição das autarquias não financeiras e das demais entidades da administração indireta que recebam transferências do Estado”.

O dispositivo mencionado, contido em lei ordinária estadual, destinou-se a impedir a criação de caixas especiais, tendo em vista que o recolhimento de todas as receitas se fará com a estrita observância do princípio da unidade de tesouraria.

Entretanto, as contribuições sociais para a assistência à saúde, no âmbito do RPPS Regime Próprio de Previdência e Assistência Social, gerido pelo IPSEMG, como responsável pela Seguridade Social dos servidores públicos, não possuem natureza jurídica tributária e tem peculiar destinação.

Como atividade finalística específica, as contribuições deverão ser recolhidas diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para pagamento da folha de salários dos servidores públicos do Estado.

EMENDA Nº 155

Acrescente-se onde convier:

"Art. – O inciso III e parágrafo único do art. 6º-A da Lei 22.415 de 16/12/2016 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 6º-A – (...).

III – para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, que tenha sido deslocado por "interesse próprio".

§ 1º – A remoção específica para acompanhar cônjuge ou companheiro é direito subjetivo do militar, independentemente da existência de vaga, desde que preenchidos os requisitos dos incisos I ou III.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso II, a movimentação "por interesse próprio" fica condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único – Reputa-se "servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios", para os efeitos deste artigo, aquele que se enquadra no art. 37 da Constituição Federal". "

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 169

Acrescente-se onde convier:

"Fica acrescentado à Lei nº 20.020 de 05 de Janeiro de 2012, o seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B – Às áreas adquiridas da extinta Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI/MG até o ano de 1996, por microempresas e empresas de pequeno porte, mediante instrumento público ou particular, cuja aquisição já esteja quitada na data de entrada em vigor desta Lei, serão dados os seguintes tratamentos:

I – terão os domínios transferidos aos efetivos compradores;

II – os instrumentos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

III – serão consideradas cumpridas as obrigações de instalação do empreendimento previstas nos respectivos instrumentos;

IV – ficam consideradas sem efeito as cláusulas restritivas de uso da propriedade, mantendo-se a qualquer tempo a destinação do imóvel para fins industriais.".

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2019.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

Justificação: A presente proposição tem por escopo ensejar às microempresas e empresas de pequeno porte a regularização do domínio das áreas adquiridas da extinta CDI/MG. A pretensão leva em conta a acentuada crise econômica por que passa o país, que se arrasta mais gravemente desde 2014, situação que acarretou aos empreendedores adquirentes das áreas de que trata o dispositivo em apreço a perda da capacidade de investimento em seus negócios. Tratam-se de microempresas e empresas de pequeno porte que, estando de posse da documentação legal dos imóveis adquiridos e quitados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e restrições, poderão se valer do imóvel para oferecer em garantia real junto a instituições financeiras no levantamento de recursos para investir na edificação, na reforma ou na conclusão de benfeitorias já iniciadas no empreendimento. Com essa possibilidade de levantamento de

novos recursos será alavancada a continuidade e a expansão de tais empreendimentos, que tornarão viáveis a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Por tais razões solicito dos nobres pares aprovação ao proposto na presente emenda.

EMENDA Nº 171

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Ficam as escolas estaduais de Minas Gerais obrigadas a conter serviço de vigilância e segurança patrimonial privada durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados."

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 172

Ficam acrescentados à presente Lei, os seguintes arts. 27-A e 27-B:

"Art. 27-A – Os editais de licitação e os contratos para prestação de serviços terceirizados de manutenção predial, vigilância e segurança patrimonial, inerentes à educação, passarão a prever a obrigatoriedade de se reter, mensalmente, do valor faturado pelas empresas contratadas, o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário, que deverá ser depositado exclusivamente em conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, junto a banco público oficial.

§ 1º – Serão também retidas, mensalmente, do valor faturado pelas empresas contratadas, parcelas de mesma natureza das elencadas no caput deste artigo, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

§ 2º – O saldo total da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Parágrafo único – Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados.

Art. 27-B – O Poder Executivo regulamentará o art. 27-A desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. "

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 173

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O Estado repassará ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, até o 5º dia útil de cada mês, os valores arrecadados com a contribuição de assistência à saúde, referente às alíquotas de 3,2% descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos de contribuição do servidor segurado e de 1,6% descontada da contribuição patronal."

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2019.

Justificação: Os valores arrecadados pelo Estado com a contribuição de assistência à saúde não estão sendo repassados tempestivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, o que tem provocado constantes atrasos no pagamento de fornecedores e prestadores de serviços. Em alguns casos, a inadimplência chega há mais de 1 ano. A situação do Ipsemg é grave e exige que o Estado regularize os repasses, a fim de que o servidor segurado não seja penalizado com o corte de serviços de extrema importância.

Assim, propomos uma data limite para que o Estado proceda à transferência mensal dos valores vinculados legalmente ao custeio da assistência à saúde prestada pelo Ipsemg.

EMENDA Nº 187

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"O artigo 13 da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação e a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural e das provenientes das operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba, inscritas ou não em dívida ativa, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário e independentemente do valor, contratadas com o Banco de desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na região norte do Estado, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) atingidos pela seca ou quaisquer outras adversidades que resultaram em perdas de produção, nos termos da Lei federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.".

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2019.

Tadeu Martins Leite

EMENDA Nº 217

Acrescentem-se os artigos seguintes, onde convier, remunerando-se os demais:

"Art. (...) – Na Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional é vedada a terceirização, exceto em atividades acessórias ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou entidade, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância e transportes.

§ 1º – Não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de terceirização as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de carreiras do órgão ou entidade, ainda que se trate de atividades acessórias ou complementares.

§ 2º – O conjunto de operações, diretas e indiretas, que guardam estreita relação com a finalidade central do órgão ou entidade da Administração Pública, deverão sempre ser realizadas por servidores contratados por meio de concurso público, ressalvadas as atividades que puderem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo em comissão, contratados por meio recrutamento amplo, nos termos e limites da legislação em vigor."

"Art. (...) – Consideram-se os seguintes conceitos de terceirização, tomador de serviços e prestador de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional:

I – terceirização é a transferência da execução de serviços de órgãos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional para pessoa jurídica de direito privado;

II – tomador de serviços é o órgão da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional que contrata serviços de pessoa jurídica prestadora de serviços;

III – prestador de serviços é a pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade especializada e que, assumindo o risco da atividade econômica, contrata, assalaria e comanda a prestação de serviços para um tomador de serviços.

§ 1º – Em caso de terceirização, o tomador de serviços será solidariamente responsável, independentemente de dolo ou culpa, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados que lhe prestem serviços, bem como quaisquer outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive nos casos de falência do prestador de serviços.

§ 2º – O prestador de serviços é obrigado a fornecer ao tomador, mensalmente, os comprovantes de pagamento dos salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, devendo tais informações e documentos serem encaminhados em cópia aos sindicatos das categorias profissionais correspondentes, sempre que por eles solicitados.”

Sala das Reuniões, 8 de Abril de 2019.

Deputada Beatriz Cerqueira

Justificação: A emenda tem a finalidade de acrescentar as hipóteses válidas de terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, de modo a garantir o respeito à norma constitucional que consagrou a obrigatoriedade de concurso público, bem como preservar os princípios da isonomia, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, assegurados nos arts. 5º e 37, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional do concurso público é, indubitavelmente, um limite à contratação, via terceirização, na esfera pública, havendo inclusive previsão constitucional de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, em caso de violação deste princípio (art. 37, caput, II e §2º, CF).

Não há dúvida de que o concurso público é o mecanismo mais eficaz, impessoal, objetivo e meritório de recrutamento e seleção de servidores públicos. Afrontar tal princípio constitucional é promover uma ruptura com os valores republicanos e com o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que tal conduta viola, no mesmo grau, os princípios da igualdade, impessoalidade e isonomia, conquistas civilizatórias das quais não podemos nos afastar.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que algumas atividades acessórias ou complementares aos assuntos que constituem área de competência dos órgãos públicos, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância e transportes podem ser desempenhadas por empresas interpostas, sem prejuízo da consecução da finalidade precípua do serviço público e desde que não se ofendam os princípios constitucionais acima invocados.

Dai a importância de se instituir, na esfera da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, um marco regulatório que disponha sobre as hipóteses de terceirização, uma vez que a contratação de serviços no âmbito desses entes públicos não se assenta, a toda evidência, no exercício da livre iniciativa e da autonomia da vontade, como se tem afirmado para justificar e permitir a livre terceirização pelas empresas privadas.

No universo da Administração Pública, a prestação de serviço tem cunho estatutário e institucional, posto que se dirige ao cumprimento dos objetivos maiores do Estado, de atendimento ao interesse público e, por isso mesmo, se processa através do recrutamento e seleção via concurso público, respeitados os princípios da impessoalidade e da igualdade, com um conteúdo fortemente vinculado à lei e à Constituição.

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber, por guardarem identidade com outras emendas, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 8

Altera os artigos 25, IV e 26, IV, excluindo da estrutura da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social, a Subsecretária de Esportes, e altera os Artigos 21 e 22, integrando a estrutura da Subsecretária de Esportes a Secretaria de Cultura e Turismo – Secult.

Art. 21 – A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

IX – à promoção do esporte, da atividade física e do lazer;

Art. 22 – A Secult tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

V – Subsecretária de Esportes:

a) Superintendência de Programas Esportivos, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte, com duas diretorias a ela subordinadas;

Deputado Bráulio Braz – PTB

Justificação: A presente emenda tem por objetivo realocar a atual Secretaria de Esportes, para compor a Secretaria de Cultura e Turismo – Secult.

A mudança apresentada à estrutura orgânica do Estado, a ser analisada por esta casa, reduzindo o número de secretarias, é extremamente necessária para a economia, tendo em vista a crise que estamos enfrentando. A presente emenda, não visa a criação ou extinção de secretaria, propõe somente a realocação da subsecretaria de esportes, para a Secretaria de Cultura e Turismo.

Com a alteração apresentada ao projeto de lei, visamos um melhor desenvolvimento e aproveitamento da Secretaria de Cultura e Turismo, por serem três áreas que compõem o campo da economia criativa.

Se a subsecretária de esportes trabalhar unida e integrada à Secretaria de Cultura e Turismo, o engajamento para o desenvolvimento do nosso Estado, será imensuravelmente maior, sendo este, um modelo organizacional adotado por países desenvolvidos, que valorizam o esporte como um segmento importante para a economia, sempre aliado à cultura e ao turismo.

Além disso as secretarias de esportes e turismo já estiveram juntas em gestões anteriores, obtendo relevantes resultados na arrecadação de impostos, geração de emprego e renda, em prol do progresso de Minas Gerais.

EMENDA Nº 76

Suprima-se a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 26 e acrescente-se ao inciso IV do parágrafo único do art. 28 a seguinte alínea "d":

"Art. 28 – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – (...)

d) a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam."

Sala das Reuniões, 28 de março de 2019.

Leninha – Arlen Santiago – Carlos Pimenta – Gil Pereira – Tadeu Martins Leite – Virgílio Guimarães – Zé Reis.

Justificação: A Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, fundada em janeiro de 1948, integra atualmente, por vinculação, a área de competência da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – nos termos do art. 41, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.

Contudo, considerando-se as atividades que a entidade desenvolve, defendemos que a área de atuação da Fucam está intimamente vinculada à garantia do sucesso educacional de seus alunos e, portanto, deveria vincular-se à Secretaria de Estado de Educação e não à Sedese.

Por isso, contamos com os nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

EMENDA Nº 77

Acrescente-se ao art. 50:

"IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;"

Sala das Reuniões, 26 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

EMENDA Nº 80

Acrescente onde convier o seguinte artigo:

Art. (...) – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG, integra a área de competência da Secretaria de Estado de Saúde – SES – por subordinação técnica.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

Justificativa: Em audiência pública da Comissão de Saúde, realizada nesta Casa, servidores da instituição, alunos e deputados estaduais, afirmaram que a proposta do Governador extingue sua autonomia administrativa e financeira.

A presente emenda tem por objetivo preservar e manter as competências da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais — ESP-MG, bem como sua autonomia administrativa e financeira. É válido lembrar que a ESP-MG tem por missão a formação e capacitação dos profissionais de saúde da rede pública, com a oferta de cursos de pós-graduação, técnicos e livres.

EMENDA Nº 117

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 58.

"Art. 58 – ...

§ 1º – A SEAPA, SES, SEF, Sejusp, SEE, Sede, Segov e Secult terão cargo de Secretário de Estado Adjunto em sua estrutura."

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputada Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 120

Acrescente-se ao art. 50 do Substitutivo nº 1 a PL 367/2019, o seguinte inciso IX:

"Art. 50 – (...)

IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2019.

João Vítor Xavier

Justificação: A presente emenda visa assegurar o pleno funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos. Com efeito, para cumprimento de sua finalidade é imprescindível manter a autonomia desse órgão.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 124

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 49, do Substitutivo nº 1 ao PI nº 367/2019, o seguinte inciso III:

"Art. 49 – (...)

Parágrafo único (...)

I – (...)

II – (...)

III – por subordinação técnica, a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG."

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: A presente emenda visa assegurar o pleno funcionamento da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, ESP-MG, instituída há mais de 70 (setenta) anos. Com efeito, para cumprimento de sua finalidade é imprescindível manter a autonomia desse órgão.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 131

Dá nova redação ao inciso II do art 123 do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 367/2019.

Art. 123 – Ficam revogadas:

I – (...),

II – os arts. 1 a 52 e 118 a 121 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016;

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2019.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

EMENDA Nº 147

Art. 1º – Acresça o inciso IX ao art. 50, dando-lhe a redação seguinte:

Art. 50 –

IX – Escola de Saúde Pública de Minas Gerais – ESP-MG;

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: A presente Emenda tem por finalidade manter na estrutura administrativa do Estado a Escola de Saúde Pública que pretendia ser retirada pelo autor da proposição.

EMENDA Nº 148

Art. 1º – Fica o inciso II do parágrafo único do art. 49 transformado em inciso III e dando ao inciso II a redação seguinte:

II – por subordinação técnica: a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: A presente emenda visa restabelecer a Escola de Saúde Pública excluída da proposta do autor.

EMENDA Nº 149

Art. 1º – Acresça, onde couber na Subseção IV, o artigo seguinte que contará com a redação seguinte:

"Art. [...] – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Unidade Setorial de Controle Interno;

c) Assessorias;

d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no caput, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto."

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2019.

Deputado Professor Cleiton (DC)

Justificação: O projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo retirava da estrutura administrativa a Escola de Saúde Pública, uma importante ferramenta para a humanização e para a eficiência da saúde pública em nosso Estado.

A presente Emenda tem por finalidade manter a Escola de Saúde Pública e preservar essa importante conquista do povo mineiro.

EMENDA Nº 163

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 44 o seguinte inciso III:

"Art. 44 – (...).

(...).

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

(...).

III – Por subordinação técnica, a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (REDE).

Justificação: Trata-se de proposta apresentada por um grupo de servidores da Escola de Saúde Pública, e representa o desejo da não incorporação da escola pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-MG), o que desconfigura sua finalidade e compromete a estrutura que ao longo dos seus 72 anos qualificou mais de 300 mil trabalhadores da área da saúde.

EMENDA Nº 165

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 43.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2019.

Deputada Ana Paula Siqueira, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta e Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (REDE).

Justificação: Trata-se de proposta apresentada por um grupo de servidores da Escola de Saúde Pública, e representa o desejo da não incorporação da escola pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-MG), o que desconfigura sua finalidade e compromete a estrutura que ao longo dos seus 72 anos qualificou mais de 300 mil trabalhadores da área da saúde.

EMENDA Nº 175

"Fica suprimido o inciso VI do artigo 48 do substitutivo 01 ao Projeto de Lei 367/2019.".

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva

EMENDA Nº 180

Art. 45 –

Acrescente-se onde convier:

"IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG".

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2019.

Deputado Raul Belém (PSC) – Deputado Fernando Pacheco (PHS).

Justificação: A manutenção da autonomia da Escola de Saúde Pública – ESP-MG é viável economicamente por proporcionar celeridade nos processos administrativos, bem como possui excelência na formação e qualificação em gestão e gerência de saúde pública.

A ESP-MG tem tradição na formação de trabalhadores da saúde, especialmente após a criação do SUS. Durante sua trajetória, a instituição qualificou 300 mil sanitaristas, através de cursos técnicos e pós graduação. As ações da escola repercutem nos municípios mineiros, onde os trabalhadores por ela formados desempenham suas atividades e atendem à população.

EMENDA Nº 181

Art. 43 –

"suprima-se o inciso VI".

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2019.

Deputado Raul Belém (PSC) – Deputado Fernando Pacheco (PHS).

Justificação: A supressão do referido inciso é para garantir a não incorporação da Escola de Saúde de Pública do Estado de Minas à Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de manter a independência da referida Escola como Órgão Autônomo.

EMENDA Nº 182

Art. 44 –

"Acrescente-se onde convier:

Parágrafo único:

(...)III – por subordinação técnica: a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.".

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2019.

Deputado Raul Belém (PSC) – Deputado Fernando Pacheco (PHS).

EMENDA Nº 183

Acrescente-se onde convier:

" Art. (...) – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Unidade Setorial de Controle Interno;

c) Assessorias;

d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no caput, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.".

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2019.

Deputado Raul Belém (PSC) – Deputado Fernando Pacheco (PHS).

Justificação: A inserção do artigo contendo as funções e estrutura orgânica da ESP-MG é medida necessária para manter sua independência de gestão enquanto órgão autônomo, com vinculação técnica à Secretaria de Estado de Saúde.

EMENDA Nº 233

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação e acrescente-se ao inciso II do art. 22 a seguinte alínea “c”:

“Art. 21 – (...)

I – à elaboração, articulação e implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e o desenvolvimento do potencial turístico do Estado;

II – à articulação entre o estímulo à difusão dos bens culturais e dos valores associados às identidades e à memória de Minas Gerais e o turismo;

III – à promoção e à preservação do patrimônio cultural do Estado, material e imaterial, incentivando a sua fruição pela comunidade; .

IV – ao incentivo da aplicação de recursos privados em atividades culturais, promovendo e coordenando sua captação e aplicação;

V – à colaboração da criação e do aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

VI – à garantia da manutenção dos equipamentos turísticos e culturais do estado.

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Sala das Reuniões, 24 de Abril de 2019.

Bosco

Justificação: A presente emenda tem por finalidade alterar a redação das competências da Secult para que expresse melhor a integração das áreas de cultura e turismo, bem como criar uma estrutura especificamente responsável pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado. Desse modo, entendemos que essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 237

Suprima-se o inciso IV do caput do Art. 38 e acrescentem-se onde convier os Arts. a seguir:

"Art. ... – A Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap – tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena. Art. ... – A Seap tem a seguinte estrutura orgânica: I – Gabinete; II – Unidade Setorial de Controle Interno: a) Núcleo de Correição Administrativa; III – Assessoria Jurídica; IV – Assessoria de Comunicação Social; V – Assessoria de Planejamento; VI – Unidade Setorial de Parceria Público-Privada e Cogestão: a) Núcleo Técnico de Fiscalização; b) Núcleo de Gestão Contratual; c) Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento; VII – Assessoria Militar; VIII – Assessoria de Informação e Inteligência; IX – Subsecretaria de Segurança Prisional: a) Coordenadoria de Informação e Inteligência; b) Diretorias Regionais de Administração Prisional: 1 – Unidades Prisionais; c) Superintendência de Segurança: 1 – Diretoria de Segurança Interna; 2 – Diretoria de Segurança Externa; 3 – Diretoria de Prevenção e Apoio Operacional; 4 – Comando de Operações Especiais; d) Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas: 1 – Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica 2 – Núcleo de Alvarás; 3 – Diretoria de Gestão de Vagas; 4 – Diretoria de Custódias Alternativas; 5 – Diretoria de Atendimento ao Flagranteado; X – Subsecretaria de Humanização do Atendimento: a) Superintendência de Trabalho e Ensino: 1 – Diretoria de Trabalho e Produção; 2 – Diretoria de Ensino e Profissionalização; b) Superintendência de Atendimento ao Indivíduo Privado de Liberdade: 1 – Diretoria de Atenção à Saúde e Atendimento Psicossocial; 2 – Diretoria de Articulação do Atendimento Jurídico; 3 – Diretoria de Classificação Técnica; 4 – Diretoria de Assistência à Família; c) Superintendência de Atenção Integral ao Paciente Judiciário: 1 – Diretoria de Acompanhamento Social; 2 – Diretoria de Acompanhamento Terapêutico; XI – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia: a) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças: 1 – Diretoria de Planejamento e Orçamento; 2 – Diretoria de Contabilidade e Finanças; 3 – Diretoria de Contratos e Convênios; b) Superintendência de Infraestrutura e Logística: 1 – Diretoria de Material e Patrimônio; 2 – Diretoria de Infraestrutura; 3 – Diretoria de Transporte e Serviços Gerais; 4 – Diretoria de Compras; 5 – Diretoria de Apoio à Gestão Alimentar; c) Superintendência de Tecnologia, Informação, Comunicação e Modernização do Sistema Prisional: 1 – Diretoria de Suporte e Infraestrutura; 2 – Diretoria de Sistemas de Informação; d) Superintendência de Recursos Humanos: 1 – Diretoria de Pagamentos, Benefícios e Vantagens; 2 – Diretoria de Gestão de Pessoas; 3 – Diretoria de Atenção ao Servidor; XII – Academia do Sistema Prisional: a) Núcleo Pedagógico; b) Núcleo Operacional".

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2019.

Deputado Delegado Heli Grilo, Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (PSL).

Justificação: A Secretaria de Estado de Administração Prisional (Seap) foi criada em 2016, após a extinção da Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds), e tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena em Minas Gerais. O atual modelo de estrutura da administração penitenciária, com a existência da Secretaria de Administração Prisional, apresenta maior eficiência e eficácia na gestão da política prisional do Estado, dada a complexidade da operacionalização e organização do sistema prisional como um todo, que inclui a custódia de aproximadamente 75.000 presos, logística, inovação, tecnologia própria, necessidade de informação e inteligência em tempo real, autonomia financeira e administrativa para facilitar a tomada de decisões, desburocratização dos atos administrativos e segurança em geral, questões que interferem diretamente na qualidade dos serviços públicos prestados em benefício da sociedade.

EMENDA Nº 240

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação e acrescente-se ao inciso II do art. 22 a seguinte alínea “c”:

“Art. 21 – (...)

I – à elaboração, articulação e implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e o desenvolvimento do potencial turístico do Estado;

II – à articulação entre o estímulo à difusão dos bens culturais e dos valores associados às identidades e à memória de Minas Gerais e o turismo;

III – à promoção e à preservação do patrimônio cultural do Estado, material e imaterial, incentivando a sua fruição pela comunidade;

IV – ao incentivo da aplicação de recursos privados em atividades culturais, promovendo e coordenando sua captação e aplicação;

V – à colaboração da criação e do aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

VI – à garantia da manutenção dos equipamentos turísticos e culturais do estado.

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Deputado Bosco, presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente emenda tem por finalidade alterar a redação das competências da Secult para que expresse melhor a integração das áreas de cultura e turismo, bem como criar uma estrutura especificamente responsável pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado. Desse modo, entendemos que essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 241

Acrescente-se ao inciso II do art. 22 a seguinte alínea “c”:

Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Deputado Bosco, presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente emenda tem por finalidade a criação de uma estrutura especificamente responsável pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 242

Acrescente-se ao inciso II do art. 22 as seguintes alíneas “c” e “d”:

“Art. 22 – (...)

II – (...)

c) Superintendência de interiorização e ação cultural, com uma diretoria a ela subordinada;

d) Assessoria do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual Mineiro.”.

Deputado Bosco, presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente emenda tem por salvaguardar os programas e órgãos que zelam pela interiorização da política cultural e pela implementação da recém-promulgada lei do audiovisual, de modo a favorecer a consolidação da indústria do audiovisual no Estado, razão pela qual essa emenda, justa e oportuna, merece contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 243

Acrescente-se ao Art. 25 os seguintes incisos:

"Art. 25 – (...).

(...) – à educação em direitos humanos;

(...) – à proteção de vítimas e pessoas ameaçadas;

(...) – à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(...) – à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

(...) – à promoção e à defesa da pessoa com deficiência;

(...) – à promoção e à defesa da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBT;

(...) – à promoção e à defesa de grupos historicamente discriminados;

(...) – ao enfrentamento da violência e à promoção da autonomia das mulheres;

(...) – à promoção de ações afirmativas e ao enfrentamento à discriminação racial contra a população negra, indígena, quilombola e de comunidades tradicionais;

(...) – ao enfrentamento da violência e à inclusão social e produtiva da população jovem;

(...) – à ampliação da participação popular e ao fortalecimento de instrumentos e ferramentas de democracia direta e participativa;

(...) – ao monitoramento e à mediação de conflitos sociais.”.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A emenda visa ampliar as competências da Sedese, restabelecendo algumas competências da Sedpac.

EMENDA Nº 246

Dê-se ao Art. 21 a seguinte redação, suprimindo-se o Inciso III e o item d do Inciso I do Parágrafo Único Art. 22, acrescentando-se o seguinte inciso XXIII ao Art. 23 e inciso VII e item d do § 1º do Inciso I do Art. 24 e promovendo-se as alterações necessárias no Anexo I:

"Art. 21 – A Secretaria de Estado de Cultura – SEC – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização do acesso à cultura;

II – à promoção da diversidade cultural e à proteção do patrimônio cultural material e imaterial mineiro;

III – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – ao incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado.

§ 1º – A SEC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura.

§ 2º – Integram a área de competência da SEC:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;

b) o Conselho Estadual de Arquivos;

c) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

II – por vinculação:

a) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;

b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;

c) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG;

d) a Empresa Mineira de Comunicação.

Art. 23 (...)

XXIII – à proposição, implementação e coordenação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal."

Art. 24 – (...).

VII – Subsecretaria do Turismo:

a) Superintendência de Políticas de Turismo;

b) Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos;

(...)

§ 1º – (...).

I – (...):

d) o Conselho Estadual do Turismo."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

Justificação: A emenda visa manter a Secretaria de Cultura, seus órgãos e competências em consonância com as políticas e sistemas nacional e estadual de cultura.

EMENDA Nº 248

Suprimam-se os itens b e c do inciso IV do Parágrafo Único do Art. 28 e acrescente-se ao inciso II do § 1º do Art. 24 os seguintes itens l e m:

""Art. 24 – (...)

§ 1º – (...)

II – (...)

l) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

m) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg."."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A vinculação da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, e da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg, deve ficar na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

EMENDA Nº 250

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo e aos artigos 44 e 45 os seguintes incisos:

"Art. (...) – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Unidade Setorial de Controle Interno;

c) Assessorias;

d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no caput, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.

Art. 44 – (...).

Parágrafo único – (...):

(...).

III – por subordinação técnica, Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.

Art. 45 – (...).

IX – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG.".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A emenda tem por objetivo manter a Escola de Saúde da mesma forma como é atualmente.

EMENDA Nº 251

Suprima-se o inciso IV no art. 94.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: No nosso entendimento as organizações sociais devem ter parâmetros para a aquisição de bens, serviços e obras. O limite a ser observado pelas OS seria os valores máximos registrados nas Atas de Registro de Preço do Estado.

EMENDA Nº 252

Suprimam-se no "caput" do Art. 66 a expressão "Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Popular e Cidadania – Sedpac" e em seu parágrafo único a expressão "da Sedpac e".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A emenda visa retirar a Sedpac da fusão com a Sedese.

EMENDA Nº 256

Suprima-se o inciso III do art. 23.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A emenda visa suprimir dispositivo de modo a preservar estatais do Estado.

EMENDA Nº 257

Suprimam-se no "caput" art. 65 e em seu § 1º e 2º a seguinte expressão " e da Sedinor".

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A emenda visa retirar a Sedinor da Sede.

EMENDA Nº 258

Suprima-se o art. 83, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: A supressão pretende manter a cessão de servidores para as organizações sociais da forma como é feita atualmente.

EMENDA Nº 259

Suprima-se a alíneas g) do inciso I do Parágrafo Único do Art. 20 e acrescente-se ao inciso I do Parágrafo único do Art. 26 a seguinte alínea:

"Art. 26 – (...):

Parágrafo único – (...):

I – (...):

(...) o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

EMENDA Nº 263

Dê-se a alínea "b" do inciso III do Art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 (...):

III – (...):

b) Superintendência de Aquisições, Patrimônio e Alimentação Escolar, com três diretorias a ela subordinadas."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes.

Justificação: Altera a nomenclatura da superintendência de aquisição, na SEE, incluindo a alimentação escolar.

EMENDA Nº 267

Acrescente-se ao caput do Art. 7º o seguinte inciso:

"Art. 7º (...):

(....).

IV – Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais (Caisans-MG)."

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

André Quintão – Ulysses Gomes. Emenda nº 79 ao Projeto de Lei nº 367/2019

Acrescente-se onde convier:

"Art. – Fica instituída a política estadual de inclusão produtiva, que tem como finalidade ampliar a inclusão produtiva no âmbito do Estado, por meio do assessoramento, do apoio à infraestrutura e da sustentabilidade das atividades e da qualificação profissional dos empreendimentos individuais, familiares e coletivos.

Art. – A política de que trata esta lei será desenvolvida com base nos princípios da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva, do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável e do meio ambiente equilibrado.

Art. – A política estadual de inclusão produtiva tem os seguintes objetivos:

I – fomentar as atividades individuais, coletivas e familiares dos setores populares, por meio de ações articuladas e integradas de assistência técnica, qualificação profissional, intermediação de mão de obra, incentivo ao crédito produtivo e apoio à comercialização e à melhoria da infraestrutura;

II – democratizar e propiciar o acesso ao empreendedorismo individual, familiar e coletivo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população;

III – contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas regionais e promover uma melhor distribuição de renda e a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho;

Art. – Na implementação da política instituída por esta lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I – estudo das realidades social e produtiva das áreas onde projetos serão desenvolvidos, com o intuito de identificar as potencialidades e os setores envolvidos no processo;

III – desenvolvimento de metodologia baseada na economia dos setores populares, a ser direcionada, principalmente, aos beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

IV – criação de documentos de orientação a serem fornecidos aos empreendedores e utilizados nos trabalhos de campo, bem como a utilização de banco de dados socioeconômicos dos empreendimentos apoiados e seus planos de sustentabilidade;

V – capacitação e consultoria técnica especializada aos empreendimentos coletivos que atuam nas cadeias produtivas de alimentação, artesanato, confecção, reciclagem e do setor de serviços autônomos, considerando:

a) a realização de estudos de viabilidade econômica e a disponibilização de informações aos empreendedores;

b) a organização de redes para compra e venda em conjunto;

c) a busca de mercado institucional para a compra dos produtos dos empreendimentos;

d) a assessoria em questões jurídicas, de contabilidade, de design, entre outras;

VI – promoção de encontros regionais anuais com a participação dos representantes dos municípios envolvidos com o objetivo de apresentar os resultados alcançados e realizar as adaptações necessárias nas ações desenvolvidas;

VII – suporte a programas estratégicos de captação de recursos e de apoio ao fomento do comércio, à prestação de serviços da região e à realização de feiras e exposições de negócios, de viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VIII – promoção da descentralização e da regionalização das atividades, de maneira a estimular os municípios a planejar, ordenar e monitorar, individualmente ou em parceria com outros, atividades de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

IX – estímulo à implantação de empreendimentos destinados a atividades culturais, de animação, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos que incentivem a comercialização dos produtos e a prestação dos serviços;

X – captação de investimentos públicos e privados estimulando o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para os empreendimentos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XI – formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para os segmentos econômicos, bem como implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;

XII – produção, sistematização, padronização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos no Estado, em parceria com as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados, por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos dados obtidos;

Art. – Na formulação e na implementação da política instituída por esta lei, será garantida a participação da sociedade civil naquilo que for cabível.

Parágrafo único – O Poder Executivo, em conformidade com o disposto nesta lei, poderá apoiar e incentivar a elaboração de leis municipais que instituem as políticas municipais de empreendedorismo individual, familiar e coletivo.

Art. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação".

Sala das Reuniões, 27 de março de 2019.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: A presente proposição vai de encontro ao fato de Minas Gerais ser um estado com grande diversidade regional e econômica, o que representa para o governo estadual um grande desafio em relação às políticas de inclusão produtiva e desenvolvimento social.

Nesse contexto, as experiências desenvolvidas apontam para questões relevantes na construção de projetos na área de inclusão produtiva e redução da pobreza em todo Estado.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa proposição.

Justificação: Inclui a CAISANS como instância de governança.

PARECER SOBRE O PROJETO, EMENDAS NºS 1 A 269 E SUBSTITUTIVO Nº 1, APRESENTADOS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019*

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 10/2019, o projeto de lei em análise “estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi submetido a regime de urgência, recebeu o Substitutivo nº 1 do governador do Estado por meio da Mensagem nº 16/2019 e foram apresentadas 269 emendas, tendo sido incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, devido ao decurso do prazo de 45 dias para manifestação desta Casa, nos termos do §1º do art. 208 do Regimento Interno. De acordo com o art. 211 do Regimento Interno, este relator deve emitir parecer sobre o projeto, emendas e substitutivo.

Fundamentação

A proposição em análise pretende estabelecer uma nova estrutura orgânica para o Poder Executivo, notadamente no âmbito da administração pública direta, com vistas à redução do custo da máquina pública e à garantia de maior eficiência administrativa.

Conforme justifica o governador do Estado, na exposição de motivos que acompanha a mensagem: “torna-se imperioso modificar a lógica e a estrutura de secretarias, autarquias, fundações e a vinculação de entidades da administração indireta, visando a moralização, modernização, a racionalização administrativa e os ganhos de eficiência para a entrega de serviços públicos. Além disso, as atuais vinte e duas Secretarias de Estado serão expressivamente reduzidas para apenas doze, sem qualquer comprometimento das atividades estatais, implicando redução de custos com despesas administrativas e de pessoal, inclusive cargos de provimento em comissão”.

As principais mudanças propostas pela reestruturação administrativa são, em síntese: a redução do número de secretarias de Estado, com a incorporação ou fusão de algumas pastas; a alteração da vinculação de entidades da administração indireta e conselhos em razão das novas competências das secretarias; a criação da Consultoria Técnico-Legislativa; a diminuição do número de secretários adjuntos; alterações nas regras de cessão especial de servidores para as Organizações Sociais – OS –, com a previsão de que a cessão ocorrerá com ônus para o órgão ou entidade cedente; e a redução de cargos de provimento em comissão – DADs –, funções gratificadas – FGDs – e gratificações temporárias estratégicas – GTEs.

No âmbito das secretarias de Estado, temos a seguinte estrutura:

– a Secretaria de Estado de Governo – Segov – absorve algumas competências da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais – Seccri –, a qual é extinta. As competências da Segov relativas a cerimonial do governador, tratativas com autoridades estrangeiras e comunicação social são transferidas para a Secretaria-Geral;

– a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – se mantém, apenas com a supressão de algumas competências relativas ao pagamento de pessoal e patrimônio imobiliário do Estado, que foram transferidas para a Seplag, e as relativas às Parcerias Público Privadas – PPPs –, as quais foram transferidas para a Seinfra;

– a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, dentre outras competências, passa a ser a responsável pela política de reforma do Estado;

– a Secretaria de Estado de Educação – SEE – absorve a competência relativa ao ensino superior, antes exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

– a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – incorpora as competências da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – Setop –, acrescidas das competências relativas à infraestrutura municipal, antes exercidas pela Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – Secir –, e de infraestrutura esportiva, antes ligada à Secretaria de Estado de Esportes – Seesp;

– a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Prisional – Sejusp – incorpora as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e da Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap;

– a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – absorve as competências da Secretaria de Estado de Turismo e da Secretaria de Estado de Cultura;

– a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – incorpora as competências da Seesp, da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – e as relativas à habitação, que competiam à Secir;

– a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – absorve a competência relativa a saneamento básico, antes atribuída à Secir;

– a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – incorpora competências da Sedectes, da Secir, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração Norte e Nordeste – Sedinor – e da Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif; e

– a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – absorve as competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição em análise, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, inciso III, alínea “F”, da Constituição do Estado). O projeto observa, dessa forma, a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de Secretaria de Estado, de órgão autônomo e de entidade da administração indireta.

Consideramos que os objetivos primordiais da proposição vão ao encontro dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência, visto que promovem alterações na estrutura orgânica do Estado, visando a melhoria na prestação do serviço público.

Por meio da Mensagem do governador do Estado nº 16/2019, foi apresentado o Substitutivo nº 1 ao projeto. O governador do Estado afirma na citada mensagem que “o texto ora apresentado foi submetido a diversas instâncias de apreciação e discussão democráticas, dentre as quais se destaca a audiência pública realizada em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da qual participaram secretários de Estado e servidores

públicos do Poder Executivo que têm trabalhado nesse projeto. Em todas as instâncias foram apresentadas várias sugestões de aperfeiçoamento do projeto inicial, e muitas delas foram acolhidas, no todo ou em parte, por este Substitutivo”.

No Substitutivo nº 1 proposto pelo governador, destacamos os seguintes pontos:

– a adequação da competência da Secretaria-Geral relativa aos atos de avaliação prévia de documentos, pronunciamentos e despachos do governador, bem como a inclusão da função de coordenação do alinhamento institucional à estratégia governamental e a criação de cargo de secretário-geral adjunto da Secretaria-Geral;

– no que se refere à Consultoria Técnico-Legislativa, a criação do cargo de consultor-geral, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a secretário de Estado;

– no que tange à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a inclusão de competências relativas à coordenação, à gestão e à fiscalização das atividades executadas nas unidades do Mercado Livre do Produtor e demais áreas pertencentes ao Estado localizadas nos entrepostos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – CeasaMinas; a inclusão da temática da agricultura familiar na denominação da Subsecretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável; a desvinculação da Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG – e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG –, com a vinculação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –; a subordinação do Cedagro e a vinculação da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, antes vinculada à Sedese;

– em relação à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, o acréscimo da temática da economia criativa na Superintendência de Fomento Cultural; a menção a bibliotecas, museus e arquivo público na Superintendência que trata de equipamentos culturais; a supressão da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças e a criação de Superintendência de Marketing Turístico; e a previsão das competências e da composição do Conselho Estadual de Política Cultural;

– em relação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, a vinculação da Copasa e da Copanor, que, originalmente, estavam vinculadas à Semad;

– no que tange à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, a inclusão da coordenação da política de assistência social no tocante às medidas socioeducativas em meio aberto; a inclusão de públicos específicos na competência relativa a direitos humanos; a vinculação do CEPCT-MG e do Consea-MG, conforme já mencionado acima; a previsão da competência e da composição do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG –, bem como do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sisprev-MG –; e a desvinculação da Fucam, conforme já mencionado;

– em relação à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, a inclusão da qualificação para o empreendedorismo na competência ligada à garantia e à promoção da educação; a menção às modalidades e temáticas especiais, na competência relacionada à organização da ação educacional;

– no que se refere à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a mudança da vinculação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, que passa a vincular-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

– a inclusão, nas competências da Secretaria de Governo – Segov –, de ações relativas à publicidade de atos oficiais de Governo e da correspondente Superintendência na estrutura da secretaria;

– a inclusão, nas competências da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, da gestão de estruturas esportivas;

– no que se refere à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a retirada de algumas ações dentre as competências da pasta, hoje atribuídas à Fundação Estadual do Meio Ambiente; o acréscimo de competência relativa ao bem-estar animal; a previsão de que o Secretário Executivo da pasta passa a exercer funções junto ao Conselho Estadual de

Política Ambiental e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos; a desvinculação da Copasa e da Copanor, conforme já mencionado, com a vinculação à Sede;

– no que tange à Seplag, como já mencionado, a manutenção da vinculação do Ipsemg a ela, e não mais à SEF, conforme proposta original;

– em relação aos órgãos autônomos, a previsão de que a Controladoria-Geral do Estado terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado; alterações pontuais na estrutura interna da Ouvidoria-Geral do Estado; e a previsão de que atividades de segurança e de funcionamento e manutenção dos palácios e da residência oficial do governador são de competência do Gabinete Militar do Governador – GMG.

Além disso, são feitas adequações de técnica legislativa nos dispositivos que cuidam da lotação dos cargos e da transferência de servidores afetados pela reestruturação, bem como alterações em leis de carreira. É instituído o Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, são introduzidas alterações relativas às Organizações Sociais e ao Serviço Social Autônomo Servas, e são efetuadas atualizações da Lei nº 21.972, de 2016, em razão do impacto da reforma no Sisema e reintroduzido o dispositivo relativo ao calendário de entrega de medalhas do Poder Executivo.

Da análise do Substitutivo nº 1 proposto, extrai-se que as medidas são adequadas e pertinentes à garantia de maior eficiência e dinâmica para a administração pública do Estado.

Dessa forma, incorporamos as modificações propostas no Substitutivo nº 1, apresentado pelo governador do Estado, no Substitutivo nº 2 ao final deste parecer redigido. E, também, em razão da necessidade de atualização de lei específica afetada pelo conteúdo do projeto, propomos alterações na Lei nº 22.929, de 2018, bem como procedemos à correção de alguns erros materiais e adequações de técnica legislativa.

Além disso, destacamos as seguintes alterações promovidas pelo Substitutivo nº 2: manutenção da Escola Pública de Saúde de Minas Gerais – ESP-MG – como órgão autônomo; retirada da CTL e da Secretaria-Geral do rol de órgãos da administração direta previsto no art. 11, com a absorção de suas competências pela Segov; inclusão das políticas de fomento à economia criativa e à gastronomia, anteriormente alocadas na Sede, nas competências da Secult, e da competência de implementação dos circuitos turísticos; previsão na estrutura da SES de uma Subsecretaria de Políticas sobre Drogas; inclusão da regularização fundiária rural na competência da Sede; alteração da vinculação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH – e da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA – da Sede para a Semad; alteração da vinculação da Fucam da Seapa para a Sedese; inclusão das políticas de atendimento às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, de enfrentamento à pobreza no campo, da articulação e integração dos órgãos e entidades para garantir a implementação da política estadual de segurança alimentar e nutricional nas competências da Sedese; subordinação da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Caisans – à Sedese; inclusão de estrutura para o desempenho das atribuições relativas à economia popular solidária no âmbito da Sedese; atribuição ao Conselho de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da competência para a definição da relevância da atividade ou empreendimento privado para a proteção ou reabilitação do meio ambiente; previsão da faculdade ao governador do Estado, vice-governador, aos secretários e dirigentes de fundações, autarquias e empresas públicas de não receberem os seus subsídios ou vencimentos; limitação das atividades dos agentes colaboradores às funções de assessoramento e consultoria, bem como sua submissão ao Estatuto do Servidor Público do Estado; previsão do número mínimo de diretorias regionalizadas da Superintendência de Integração e Segurança Alimentar e Nutricional da Sedese; previsão do Centro Mineiro de Referência em Resíduos na estrutura da Superintendência de Saneamento Básico da Semad; inclusão, nas competências da Seapa, das políticas públicas relativas ao

desenvolvimento e controle da aquicultura; e garantia da participação popular nas ações do Estado relativas à promoção da educação, previsão de que cessão especial de servidores para as Organizações Sociais – OS – ocorrerá com ou sem ônus para a administração.

Passamos à análise das citadas emendas.

As Emendas de n°s 1, 2, 4, 9, 13, 19, 24, 25, 27 a 36, 37, 39, 40, 42 a 60, 62 a 68, 72, 73, 74, 78, 81, 83, 85 a 98, 106, 118, 126, 129, 130, 132 a 139, 141, 142, 144, 146, 150, 151, 153, 153-A, 156 a 159, 161, 162, 166 a 168, 170, 176, 178, 179, 184, 185, 186, 254, 266 e 269 por contrariarem a estrutura administrativa e a repartição de competências entre as secretarias, a nomenclatura e a composição dos órgãos e outras medidas estabelecidas no substitutivo, bem como por implicarem aumento de despesa não merecem acolhida.

As Emendas de n°s 21, 22, 23, 26, 61, 69, 70, 71, 75, 82, 84, 101 a 104, 145, 147, 148, 149, 160, 164, 174, 177, 204, 205, 207, 211, 222, 243, 244, 245, 247, 249, 253, 255, 260, 261, 262, 264 e 265 foram incorporadas no Substitutivo n° 2.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 367/2019 na forma do Substitutivo n° 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo n° 2, fica prejudicado o Substitutivo n° 1, apresentado pelo governador do Estado, e as Emendas de n°s 21, 22, 23, 26, 61, 69, 70, 71, 75, 82, 84, 101 a 104, 145, 147, 148, 149, 160, 164, 174, 177, 204, 205, 207, 211, 222, 243, 244, 245, 247, 249, 253, 255, 260, 261, 262, 264 e 265. E opinamos pela rejeição das demais emendas analisadas neste parecer.

SUBSTITUTIVO N° 2

Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único – A administração pública, orientada pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Art. 2º – A administração pública compreende a administração direta e a indireta.

Art. 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no PPAG;

II – subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 5º – Os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das atividades jurídicas e de apoio e suporte administrativo, bem como os insumos necessários à execução de projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único – Cabe à AGE estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas previstas no *caput*.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS E DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 6º – São mecanismos de governança:

I – conselho de políticas públicas;

II – conferência estadual;

III – mesa de diálogo;

IV – audiência pública;

V – consulta pública.

§ 1º – Os mecanismos a que se refere o *caput* têm como objetivo promover o diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas.

§ 2º – Os mecanismos previstos neste artigo serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.

Art. 7º – São instâncias de governança:

I – o Escritório de Ações Prioritárias;

II – a Câmara de Coordenação da Ação Governamental – CCGOV;

III – o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin;

IV – o Comitê de Coordenação e Governança de Estatais – CCGE.

§ 1º – As instâncias de governança a que se refere o *caput* têm como competência assessorar o Governador nas decisões estratégicas voltadas para a gestão governamental e para a formulação e a execução das políticas públicas.

§ 2º – As instâncias previstas neste artigo serão regulamentadas em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º – A estrutura básica e as competências dos órgãos da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.

Art. 9º – A organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas.

Parágrafo único – A Seplag será o órgão responsável por coordenar o processo de estruturação organizacional a que se refere o *caput*, cabendo-lhe analisar as propostas apresentadas pelos órgãos.

Art. 10 – As coordenadorias especiais previstas nesta lei são estruturas de segundo nível hierárquico, os núcleos são de terceiro nível hierárquico, e as unidades, de quarto nível hierárquico.

Seção II

Da Administração Direta

Art. 11 – A administração direta constitui-se de órgãos, sem personalidade jurídica, criados por lei, e compreende:

- I – a Vice-Governadoria;
- II – as secretarias de Estado;
- III – os órgãos colegiados;
- IV – os órgãos autônomos.

Subseção I

Da Vice-Governadoria

Art. 12 – A Vice-Governadoria tem como competência prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e de outras a ele atribuídas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador na gestão e operação do Escritório de Ações Prioritárias.

Parágrafo único – A Segov prestará apoio técnico, logístico, operacional e financeiro para o funcionamento da Vice-Governadoria.

Art. 13 – A Vice-Governadoria tem a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete;
- II – Assessoria de Comunicação do Vice-Governador;
- III – Coordenadoria Especial da Vice-Governadoria;

IV – Coordenadoria Especial do Enlace com o Governo Federal;

V – Coordenadoria Especial de Ações Prioritárias.

Subseção II

Das Secretarias de Estado

Art. 14 – As secretarias de Estado que compõem a administração direta e suas respectivas competências são as constantes nesta subseção.

§ 1º – As secretarias de Estado organizam-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete;

II – Controladoria Setorial;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria Estratégica;

VI – subsecretarias;

VII – superintendências;

VIII – diretorias.

§ 2º – As diretorias a que se refere o inciso VIII do § 1º têm seu número definido nesta lei e serão denominadas e especificadas em decreto.

Art. 15 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – tem como competência planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob responsabilidade do Estado relativas:

I – à política agrícola do Estado;

II – ao desenvolvimento sustentável do meio rural;

III – ao desenvolvimento e à competitividade do agronegócio;

IV – à implementação de políticas que promovam a produção de alimentos seguros e a segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as atividades agrossilvipastoris;

VI – à formulação e à execução de políticas relativas ao desenvolvimento e ao controle da aquicultura, entendida como o cultivo de organismos aquáticos animais e vegetais de interesse econômico, científico ou ornamental, no âmbito da atividade agropecuária exercida em meio rural ou urbano e do processamento agroindustrial de seus produtos e subprodutos;

VII – ao planejamento, à gestão, à fiscalização e à execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, inclusive os de engenharia agrícola e hidroagrícola;

VIII – à construção, à gestão e à recuperação de barramentos públicos de água;

IX – ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública;

X – à administração, direta ou por meio de terceiros, e à fiscalização do funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba;

XI – à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos agropecuários;

XII – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais e à gestão e administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

XIII – à organização, à implantação e à coordenação da manutenção do cadastro rural do Estado, bem como à identificação de terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação ou com uso inadequado à atividade agropecuária;

XIV – à formulação, à coordenação e à implementação da política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento, incluindo a coordenação e a supervisão de sua execução nas entidades que integram sua área de competência;

XV – à coordenação, à gestão e à fiscalização, de forma direta, supletiva ou em articulação com instituições públicas ou privadas, por meio da celebração de concessão ou permissão de serviço público, parceria público-privada – PPP –, concessão de direito real de uso, concessão de uso, cessão de uso e demais instrumentos previstos na legislação pertinente, das atividades executadas nas unidades do Mercado Livre do Produtor – MLP – e nas demais áreas pertencentes ao Estado em que se localizem entrepostos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – CeasaMinas – e que sejam consideradas indispensáveis à coordenação e ao controle da política de abastecimento estadual.

Art. 16 – Compõem a estrutura básica da Seapa, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Subsecretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural Sustentável, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Logística e Infraestrutura Rural, com duas diretorias a ela subordinadas;

II – Subsecretaria de Assuntos Fundiários, à qual se subordina a Superintendência de Arrecadação e Gestão Fundiária;

III – Subsecretaria de Política e Economia Agropecuária, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Abastecimento e Cooperativismo, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Inovação e Economia Agropecuária;

IV – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seapa:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro;

b) o Colegiado Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – Familiar;

c) o Conselho Diretor de Ações de Manejo de Solo e Água – Cdsolo;

d) o Conselho Diretor Pró-Pequi;

e) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG;

f) o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa;

II – por vinculação:

a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG;

b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;

c) o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 17 – A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, monitorar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à elaboração, à articulação e à implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e a diversidade cultural;

II – ao fomento e à divulgação da cultura mineira em todas as suas expressões e diversidades regionais, bem como ao incentivo ao intercâmbio aos diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

III – à promoção e à preservação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado, bem como ao incentivo de sua fruição pela comunidade;

IV – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão das manifestações artístico-culturais mineiras;

V – ao incentivo à aplicação de recursos privados em atividades culturais, com a promoção e a coordenação de sua captação e aplicação;

VI – à colaboração na criação e no aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

VII – à proposição e à coordenação da política estadual de turismo;

VIII – à difusão da identidade e da memória do Estado por meio do turismo;

IX – à proposição de normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

X – à implementação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal;

XI – à garantia da manutenção dos equipamentos culturais e turísticos do Estado;

XII – à implementação dos circuitos turísticos como instrumento de desenvolvimento econômico do Estado;

XIII – às políticas de fomento à economia criativa e à gastronomia.

Art. 18 – Compõem a estrutura básica da Secult, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Assessoria de Parcerias;

II – Subsecretaria de Cultura, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Bibliotecas, Museus, Arquivo Público e Equipamentos Culturais, com quatro diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Turismo, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Políticas do Turismo, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos;

IV – Superintendência de Marketing Turístico, com duas diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Secult:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Arquivos;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

c) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;

d) o Conselho Estadual do Turismo;

II – por vinculação:

- a) a Empresa Mineira de Comunicação – EMC;
- b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;
- c) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;
- d) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Art. 19 – O Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secult e tem como competência acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.

§ 1º – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo e composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada designados pelo Governador do Estado.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil organizada no Consec serão eleitos dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação das diferentes áreas e segmentos da cultura e garantida a designação do candidato mais votado em cada uma dessas áreas ou segmentos.

§ 3º – A composição, a definição das áreas e dos segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.

§ 4º – A Secretaria Executiva do Consec será exercida pela Secult, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

Art. 20 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à política estadual de desenvolvimento econômico;

II – às parcerias e cooperações nacionais e internacionais, em articulação com a Secretaria-Geral no que tange às agendas que envolvam o Governador;

III – à política estadual de desestatização;

IV – às políticas públicas relativas à ciência, à tecnologia e à inovação;

V – ao desenvolvimento e ao fomento à pesquisa e à inovação;

VI – ao fomento do ecossistema de inovação no Estado;

VII – à geração e à aplicação do conhecimento científico e tecnológico;

VIII – à gestão e à difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública;

IX – às ações para fortalecimento de cadeias produtivas;

X – à atração de investimentos para o Estado e ao estímulo à exportação e ao comércio exterior;

XI – às políticas minerária e energética e à infraestrutura logística e de intermodalidade no Estado;

XII – às ações de fomento ao negócio e ao empreendedorismo no Estado;

XIII – às ações de apoio e fomento à microempresa e à empresa de pequeno porte;

XIV – às políticas de fomento ao artesanato;

XV – ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e do cooperativismo;

XVI – às políticas de planejamento e desenvolvimento regional e urbano no Estado;

XVII – às políticas de desenvolvimento metropolitano, em articulação com os demais órgãos e entes da Federação envolvidos;

XVIII – às ações de regularização fundiária urbana e rural, incluindo a gestão do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e a destinação e regularização de áreas urbanas e rurais;

XIX – às ações de desenvolvimento urbano e de desenvolvimento regional integrados e de apoio ao associativismo municipal, à integração dos municípios e à política de consórcios públicos;

XX – ao fomento e ao desenvolvimento de potencialidades regionais;

XXI – às ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste do Estado, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza;

XXII – às atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação de conformidade junto ao Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial – Sinmetro;

XXIII – à representação do governo no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – e nos demais agentes de fomento da região;

XXIV – à coordenação do *Startups and Entrepreneurship Ecosystem Development – Seed* – no âmbito de suas competências.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso XVIII do *caput*, a Sede poderá prestar serviços de análise de projetos e sua respectiva precificação, bem como emitir anuência prévia para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

I – loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, como áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

II – loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

III – loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 21 – Compõem a estrutura básica da Sede, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Assessoria de Cooperação Nacional e Internacional;

II – Assessoria de Desestatização;

III – Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Pesquisa e Tecnologia, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Inovação Tecnológica, com duas diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Fortalecimento de Cadeias Produtivas, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Atração de Investimentos e Estímulo à Exportação, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Política Minerária, Energética e Logística, com três diretorias a ela subordinadas;

V – Subsecretaria de Desenvolvimento Regional, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Desenvolvimento de Potencialidades Regionais, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Regularização Fundiária Urbana e de Planejamento Urbano, com duas diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Regularização Fundiária Rural, com duas diretorias a ela subordinadas;

VI – Subsecretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

VII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

§ 1º – À Subsecretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais compete:

I – coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza;

II – elaborar, em articulação com a Seplag e com a Segov, planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;

III – apoiar as demais secretarias de Estado na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como estimular o associativismo e o cooperativismo nas microrregiões correspondentes;

IV – representar o governo do Estado no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – e nos demais agentes de fomento da região.

§ 2º – O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da Subsecretaria de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos de decreto.

§ 3º – Integram a área de competência da Sede:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit;
- b) o Conselho Estadual de Cooperativismo – Cecoop;
- c) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru;

II – por vinculação:

- a) a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;
- b) a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge;
- c) a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;
- d) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;
- e) a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor;
- f) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig;
- g) o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
- h) o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;
- i) o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene;
- i) o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG.

Art. 22 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – tem como competência formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à coordenação da política de assistência social e sua regionalização, inclusive no que tange às medidas socioeducativas em meio aberto;

II – ao fomento das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

III – à promoção de políticas de enfrentamento à pobreza no campo;

IV – à articulação e à integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual para garantir a formulação, a implementação e o monitoramento da política estadual de segurança alimentar e nutricional, tendo como instrumento de gestão o Plano de Segurança Alimentar;

V – à promoção, à proteção, à defesa e à reparação dos direitos humanos de públicos específicos, entre os quais crianças e adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBT –, pessoas com deficiência, mulheres, migrantes, idosos, pessoas ameaçadas de morte, população em situação de rua e outros grupos historicamente discriminados;

VI – à proteção de vítimas e pessoas ameaçadas;

VII – à promoção de ações afirmativas e ao enfrentamento da discriminação racial contra a população negra, indígena, quilombola e de comunidades tradicionais;

VIII – ao enfrentamento da violência e à inclusão social e produtiva da população jovem;

IX – à ampliação da participação popular e ao fortalecimento de instrumentos de democracia direta e participativa;

X – ao monitoramento e à mediação de conflitos sociais;

XI – à promoção do esporte, da atividade física e do lazer;

XII – à formulação e à promoção de planos, programas e projetos que compõem a política de habitação;

XIII – à elaboração, à execução e à coordenação da política de atendimento às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, visando a proporcionar ao adolescente em cumprimento dessas medidas meios efetivos para sua ressocialização.

Art. 23 – Compõem a estrutura básica da Sedese, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Subsecretaria de Assistência Social, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Proteção Social Básica, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Proteção Social Especial, com duas diretorias e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – a ela subordinados;

c) Superintendência de Vigilância e Capacitação, com três diretorias a ela subordinadas;

d) Assessoria de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social;

II – Subsecretaria de Trabalho e Emprego, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Educação Profissionalizante, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Gestão e Fomento ao Trabalho e à Economia Popular Solidária, com três diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Direitos Humanos, à qual se subordinam:

a) Superintendência dos Direitos Humanos, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Participação e Diálogos Sociais;

IV – Subsecretaria de Esportes, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Programas Esportivos, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte, com duas diretorias a ela subordinadas;

V – Superintendência de Integração e Segurança Alimentar e Nutricional, sendo-lhe subordinadas cinco diretorias, além de diretorias regionalizadas, cujo quantitativo será de, no mínimo, vinte e duas;

VI – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com seis diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedese:

I – por subordinação administrativa:

- a) a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;
- b) a Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT-MG;
- c) o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais – Comitrate;
- d) o Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos de Minas Gerais – Comeedh-MG;
- e) o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG;
- f) o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;
- g) o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;
- h) o Comitê de Respeito à Diversidade Religiosa;
- i) a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Caisans-MG;
- j) o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG;
- k) o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – Ceeps;
- l) o Conselho Estadual da Mulher – CEM;
- m) o Conselho Estadual da Juventude – Cejuv;
- n) o Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI;
- o) o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas;
- p) o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped;
- q) o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh;
- r) o Conselho Estadual de Desportos – CED;
- s) o Conselho Estadual de Direitos Difusos – Cedif;
- t) o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;
- u) o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter;
- v) o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca;

II – por vinculação:

- a) a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG;
- b) a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig;
- c) a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam.

Art. 24 – O Cept-MG, a que se refere a alínea “e” do inciso I do parágrafo único do art. 23, tem por finalidade acompanhar, monitorar, avaliar a implementação e propor o aperfeiçoamento de ações, programas, projetos e planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito estadual, competindo-lhe ainda:

I – acompanhar e colaborar para o aprimoramento das funções de órgãos de âmbito nacional ou estadual cuja atuação esteja relacionada com as finalidades do Cept-MG;

II – acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial e a tramitação de propostas normativas relacionadas com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – propor e acompanhar projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado e a União, bem como entre o Estado e os organismos nacionais e internacionais que tratam da prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V – articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, com especial atenção à implementação das orientações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas;

VI – receber denúncias e relatórios produzidos no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sisprev-MG;

VII – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhados na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII – elaborar diretrizes, colaborar no planejamento e acompanhar e avaliar as ações no âmbito do Sisprev-MG;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno;

X – elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo previstos em seu regimento interno.

§ 1º – O Cept-MG será composto por treze integrantes do Conselho de Criminologia e Política Criminal e por treze integrantes designados pelo Governador do Estado dentre representantes indicados por organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa de direitos humanos e no combate à tortura no Estado que não tenham assento no Conselho de Criminologia e Política Criminal.

§ 2º – A participação dos integrantes do Cept-MG não será remunerada e será considerada função pública relevante.

Art. 25 – O Sisprev-MG, a que se referem os incisos VI e VIII do *caput* do art. 24, criado pela Lei Delegada nº 180, tem como finalidade coordenar e integrar as ações de prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado.

Parágrafo único – O Sisprev-MG é integrado pelas seguintes instituições, sem relação de subordinação:

I – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp;

II – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

III – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

V – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VI – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

VII – Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – OGE;

VIII – Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.

Art. 26 – O Estado adotará, no âmbito do Sisprev-MG, por meio de normas e ações específicas, as providências necessárias para a implementação do mecanismo de prevenção previsto no Protocolo Adicional à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado na 57ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 2002.

Art. 27 – A Secretaria de Estado de Educação – SEE – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à garantia e à promoção, com a participação da sociedade, da educação, do pleno desenvolvimento da pessoa, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho e para o empreendedorismo;

II – à redução das desigualdades regionais, à equidade de oportunidades e ao reconhecimento da diversidade cultural;

III – à formulação e à coordenação da política estadual de educação e à supervisão de sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

IV – ao estabelecimento de mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;

V – à promoção e ao acompanhamento das ações de planejamento e desenvolvimento dos currículos e programas escolares;

VI – à pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, a fim de viabilizar a organização e o funcionamento da escola;

VII – à avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, com a geração de indicadores educacionais e a manutenção de sistemas de informações;

VIII – ao desenvolvimento de parcerias, no âmbito da sua competência, com a União, estados, municípios e organizações nacionais e internacionais, na forma da lei;

IX – ao fomento e ao fortalecimento da cooperação com os municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;

X – à gestão e à adequação da rede de ensino estadual, ao planejamento e à caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, ao fornecimento de equipamentos e suprimentos às escolas e às ações de apoio ao aluno;

XI – ao exercício da supervisão das atividades dos órgãos e entidades de sua área de competência;

XII – às ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino estadual;

XIII – à gestão das carreiras da educação, em articulação com a Seplag;

XIV – à divulgação das ações da política educacional do Estado e de seus resultados;

XV – à supervisão e à avaliação do ensino superior no sistema estadual de educação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação;

XVI – à organização da ação educacional para a garantia de conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes do campo, indígenas e quilombolas, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, entre os quais os sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, de geração e de etnia.

Art. 28 – Compõem a estrutura básica da SEE, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Assessoria de Relações Institucionais;

II – Assessoria de Inovação;

III – Subsecretaria de Administração, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Planejamento e Finanças, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Aquisições, Patrimônio e Alimentação Escolar, com três diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com quatro diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação, com três diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Gestão de Pessoas e Normas, com três diretorias a ela subordinadas;

c) Assessoria de Informações Gerenciais;

V – Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Avaliação Educacional, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Organização Escolar e Informações Educacionais, com duas diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Políticas Pedagógicas, com três diretorias a ela subordinadas;

d) Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional e de Educadores, com duas coordenadorias e uma Secretaria-Geral a ela subordinadas;

VI – Subsecretaria de Articulação Educacional, à qual se subordinam:

a) Assessoria de Inspeção Escolar;

b) Assessoria de Articulação Municipal;

c) quarenta e sete Superintendências Regionais de Ensino, cada uma com três diretorias a ela subordinadas, no caso de porte 2, e quatro diretorias, no caso de porte 1;

VII – Subsecretaria de Ensino Superior, com duas diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEE:

I – o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

II – o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

III – o Conselho Estadual de Educação – CEE;

IV – por vinculação:

a) a Fundação Helena Antipoff – FHA;

b) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

c) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Art. 29 – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à política tributária e fiscal;

II – à gestão dos recursos financeiros;

III – às atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual;

IV – à cooperação na formulação e na execução da política energética;

V – à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

VI – à administração da dívida pública estadual, à coordenação e à execução da política de crédito público e à centralização e à guarda dos valores mobiliários;

VII – à supervisão, à coordenação e ao controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001;

VIII – à proposição de diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;

IX – à participação na formulação da política estadual de desenvolvimento econômico, no âmbito de sua competência;

X – à formalização e ao exercício do controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados a sua liquidação;

XI – à revisão, em instância administrativa, do crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;

XII – ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 30 – Compõem a estrutura básica da SEF, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Assessoria de Recuperação Fiscal;

II – Subsecretaria da Receita Estadual, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Fiscalização, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Crédito e Cobrança, com duas diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Tributação, com duas diretorias a ela subordinadas;

d) Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, com duas diretorias a ela subordinadas;

e) Superintendências Regionais da Fazenda, até o limite de oito unidades, às quais se subordinam:

1) Delegacias Fiscais de 1º e 2º níveis, cujo quantitativo será definido em decreto;

2) Unidades de Administração Fazendária, cujo quantitativo será definido em decreto;

3) Unidades de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal, cujo quantitativo será definido em decreto;

III – Subsecretaria do Tesouro Estadual, à qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Administração Financeira, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública, com três diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência Central de Contadoria Geral, com três diretorias e uma assessoria a ela subordinadas;

IV – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas;

V – Superintendência de Tecnologia da Informação, com três diretorias a ela subordinadas.

§ 1º – Para fins de otimização de sua estrutura, a SEF alterará ou extinguirá unidades fazendárias regionais conforme a necessidade e adequará seu horário de funcionamento, no prazo de dois anos contados da data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º – Integram a área de competência da SEF:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – por vinculação:

a) a Caixa de Amortização da Dívida – Cadiv;

b) a Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg;

c) a Minas Gerais Participações S.A. – MGI;

d) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 31 – A Segov tem como competência assessorar diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais relativas:

I – à coordenação da articulação política intragovernamental e intergovernamental, bem como da relação com a sociedade civil e das relações federativas, em especial nas atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado;

II – ao apoio ao desenvolvimento municipal;

III – à coordenação dos convênios e parcerias com municípios, órgãos e entidades públicos, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e serviços sociais autônomos que envolvam a saída de recursos da administração direta e indireta;

IV – à coordenação da agenda institucional do Governador;

V – à coordenação do alinhamento institucional à estratégia governamental;

VI – à coordenação da política de comunicação social e eventos do Poder Executivo;

VII – ao assessoramento técnico e administrativo ao Governador para instrução e análise de matérias de interesse;

VIII – à avaliação prévia de documentos, pronunciamentos e despachos a serem assinados pelo Governador, bem como à gestão da correspondência, com a observância das normas de redação oficial;

IX – à coordenação das atividades de comunicação, imprensa e cerimonial do Governador;

X – ao assessoramento nas relações com autoridades e instituições estrangeiras e no cumprimento da agenda internacional, bem como à realização do receptivo de missões internacionais;

XI – à coordenação de ações intersetoriais de desburocratização normativa do Poder Executivo;

XII – à análise técnico-legislativa, com a elaboração de minutas, mensagens e notas técnicas, para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar do Governador, em articulação com as secretarias de Estado e os órgãos autônomos afetos à matéria;

XIII – à assistência aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado na elaboração de minutas de atos normativos;

XIV – à análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos normativos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em articulação com a AGE;

XV – à elaboração de estudos técnicos por solicitação do Governador;

XVI – à coordenação da elaboração e do processamento dos atos normativos e dos processos especiais de competência do Governador e ao estabelecimento de diretrizes para sua realização;

XVII – à realização de estudos e atividades relacionados à logística e à técnica legislativa para subsidiar a elaboração de atos normativos do Poder Executivo;

XVIII – à edição e à gestão das publicações no diário oficial do Estado;

XIX – à manutenção do registro de atos e documentos oficiais publicados no diário oficial do Estado em repositórios digitais seguros, bem como à provisão de mecanismos de processamento, armazenamento, disponibilização e consulta para os usuários, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação apropriadas;

XX – ao acompanhamento das proposições e das atividades parlamentares junto à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;

XXI – à publicidade dos atos oficiais do governo.

§ 1º – Cabe à Segov, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais, processar a aposentadoria e gerenciar as informações funcionais do pessoal dos serviços notariais e de registro, inseridos no âmbito de atuação do Poder Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º – No exercício das competências a que se referem os incisos XII a XVII do *caput*, serão resguardadas as competências da AGE, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, e serão ouvidos os órgãos e as entidades do Poder Executivo afetos à matéria objeto do ato oficial ou normativo do Governador.

Art. 32 – Compõem a estrutura básica da Segov, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Assessoria Especial;

II – Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional, à qual se subordinam:

- a) Superintendência Central de Convênios e Parcerias, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, com três diretorias a ela subordinadas;
- III – Subsecretaria de Articulação Institucional, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Assuntos Parlamentares, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Interlocação Institucional e Municipal;
- IV – Subsecretaria de Consultoria Técnico-Legislativa, à qual se subordinam:
 - a) Núcleo de Consultoria Técnico-Legislativa, com três unidades a ele subordinadas;
 - b) Núcleo de Processos Administrativos Especiais;
- V – Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos, à qual se subordinam:
 - a) Núcleo Central de Publicidade, com duas unidades a ele subordinadas;
 - b) Núcleo Central de Imprensa, com duas unidades a ele subordinadas;
 - c) Núcleo de Eventos e Cerimonial, com duas unidades a ele subordinadas;
- VI – Assessoria de Comunicação do Governador;
- VII – Assessoria de Relações Internacionais do Governador;
- VIII – Assessoria Técnica do Governador, com três unidades a ela subordinadas;
- IX – Superintendência de Imprensa Oficial, com duas diretorias a ela subordinadas;
- X – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com nove diretorias a ela subordinadas;
- XI – Superintendência Central de Atos.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Segov o Conselho Estadual de Comunicação Social.

Art. 33 – A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar, avaliar e regular as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

- I – à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário;
- II – aos terminais de transportes de passageiros e cargas;
- III – à estrutura operacional de transportes;
- IV – às concessões e outras parcerias público-privadas;
- V – ao apoio aos demais órgãos e entidades da administração estadual no planejamento, no acompanhamento, na execução, no controle e na avaliação de contratos de concessões e outras parcerias;
- VI – ao planejamento e ao acompanhamento da execução das obras públicas estaduais;
- VII – ao apoio e ao fomento ao desenvolvimento da infraestrutura municipal;
- VIII – à gestão das estruturas esportivas pertencentes ao Estado.

Art. 34 – Compõem a estrutura básica da Seinfra, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

- I – Assessoria de Relações Intragovernamentais;
- II – Subsecretaria de Obras e Infraestrutura, à qual se subordinam:
 - a) Superintendência de Infraestrutura Municipal, com duas diretorias a ela subordinadas;
 - b) Superintendência de Obras Públicas, com duas diretorias a ela subordinadas;
- III – Subsecretaria de Transportes e Mobilidade, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Transporte Intermunicipal e Metropolitano, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência de Logística de Transportes, com três diretorias a ela subordinadas;

IV – Coordenadoria Especial de Concessões e Parcerias, com dois núcleos a ela subordinados;

V – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com três diretorias a ela subordinadas.

§ 1º – Integram a área de competência da Seinfra:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT;

II – por vinculação:

a) o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG;

b) a empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A – Metrominas.

§ 2º – A Seinfra, o Deer-MG e a Metrominas poderão compartilhar entre si seus recursos humanos, logísticos e patrimoniais para o alcance de objetivos comuns, nos termos de regulamento.

Art. 35 – A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, órgão responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – às políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais integradas, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência e gerindo a política de prevenção ao uso de drogas, com vistas à promoção da segurança da população, de modo integrado com as corporações que compõem o sistema estadual de segurança pública;

II – à integração das atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação e coibindo o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

III – à política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social e garantindo a efetiva execução das decisões judiciais;

IV – à política socioeducativa, visando a interromper a trajetória infracional de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

V – às ações necessárias à adequação de todas as políticas públicas estaduais às orientações e normatizações estabelecidas na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – Susp;

VI – à elaboração, no âmbito de suas competências, das propostas de legislação e regulamentação em assuntos do sistema prisional e de segurança pública, referentes ao setor público e ao privado, bem como à cooperação com o desenvolvimento das políticas relativas ao aprimoramento dos organismos periciais oficiais.

Art. 36 – Terão prioritariamente a interlocução da Sejusp, que poderá, inclusive, atuar como interveniente, no que couber, os convênios, credenciamentos, termos de cooperação e afins:

I – firmados com a Secretaria Nacional de Segurança Pública ou outras pastas e órgãos do Governo Federal, relativos à segurança pública;

II – relativos à Justiça Penal.

Art. 37 – Compõem a estrutura básica da Sejusp, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Subsecretaria de Inteligência e Atuação Integrada, à qual se subordinam:

- a) Superintendência do Observatório de Segurança Pública, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Inteligência e Integração da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência Educacional de Segurança Pública, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Integração e Planejamento Operacional, com três diretorias a ela subordinadas;
- e) Unidades Prediais Integradas de Região Integrada de Segurança Pública e Área Integrada de Segurança Pública;

II – Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Políticas de Prevenção à Criminalidade, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Assessoria de Gestão com Municípios e Supervisão do Termo de Parceria;
- c) Unidades de Prevenção à Criminalidade;

III – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação, com três diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Recursos Humanos, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- e) Superintendência de Infraestrutura e Logística, com quatro diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Administração Prisional, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Segurança Prisional, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão de Vagas, com duas diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Humanização do Atendimento, com sete diretorias a ela subordinadas;
- d) Assessoria de Informação e Inteligência Prisional;
- e) Comando de Operações Especiais;
- f) Diretorias Regionais e Unidades Prisionais;

V – Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Atendimento ao Adolescente, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão Administrativa, com três diretorias a ela subordinadas;
- c) Unidades Socioeducativas de Privação e Restrição de Liberdade;

VI – Assessoria de Gestão de Parceria Público-Privada e Outras Parcerias;

VII – Assessoria de Acompanhamento Administrativo;

VIII – Comissão Processante Permanente;

IX – Gabinete Integrado de Segurança Pública.

§ 1º – Integram a área de competência da Sejusp:

I – a Câmara de Coordenação das Políticas de Segurança Pública – CCPSP;

II – o Conselho de Defesa Social;

III – o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas;

IV – o Conselho Penitenciário Estadual;

V – o Conselho de Criminologia e Política Criminal.

§ 2º – A CCPSP, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sejusp, tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho de Defesa Social.

§ 3º – A CCPSP tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;

II – Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais;

III – Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

IV – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 4º – A Secretaria Executiva da CCPSP será exercida pela Sejusp, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

Art. 38 – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à formulação, à coordenação, à execução e à supervisão das políticas públicas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado;

II – ao planejamento, à execução e à coordenação da gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;

III – à promoção da educação ambiental e da produção de conhecimento científico, com vistas à melhoria da formulação e da implementação das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos;

IV – à proposição, ao estabelecimento e à promoção da aplicação de normas relativas à conservação, à preservação e à recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

V – à orientação, à análise e à decisão sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

VI – à formulação, ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e ao apoio aos municípios no âmbito dessas políticas;

VII – ao exercício do poder de polícia administrativa e a sua coordenação, no âmbito de suas competências;

VIII – à determinação de medidas emergenciais, bem como à redução ou à suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado;

IX – à decisão sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e pequeno potencial poluidor, de pequeno porte e médio potencial poluidor, de médio porte e pequeno potencial poluidor, de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

X – à formulação, à coordenação, à execução, à implementação, à supervisão e à fiscalização das políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no Estado;

XI – à formulação e à implementação de políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais no Estado.

Art. 39 – Compõem a estrutura básica da Semad, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Subsecretaria de Regularização Ambiental, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Projetos Prioritários, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, com três diretorias a ela subordinadas;

II – Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Fiscalização, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Controle Processual, com três diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Administração e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Tecnologia da Informação, com duas diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento, à qual se subordinam:

a) Superintendência de Saneamento Básico, com duas diretorias e o Centro Mineiro de Referência em Resíduos a ela subordinados;

b) Superintendência de Gestão Ambiental, com três diretorias a ela subordinadas;

V – Superintendências Regionais de Meio Ambiente, cujo quantitativo será definido em decreto;

VI – Secretaria Executiva;

VII – Assessoria de Gestão Regional.

§ 1º – A unidade administrativa a que se refere a alínea “a” do inciso I do *caput* será responsável pela análise dos projetos prioritários, assim considerados em razão da relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 2º – O titular da unidade a que se refere o inciso VI do *caput* exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, bem como de Presidente das Unidades Regionais Colegiadas.

§ 3º – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;

II – por vinculação:

- a) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;
- b) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA;
- c) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG;
- d) a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam;
- e) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- f) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Art. 40 – A Seplag tem como competência:

I – formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental;

II – promover a gestão estratégica e o acompanhamento das metas e dos resultados das políticas públicas;

III – planejar e coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas de recursos humanos, de saúde ocupacional, de orçamento, de recursos logísticos e patrimônio, de tecnologia da informação e comunicação, de inovação e modernização da gestão e de atendimento ao usuário;

IV – promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, de administração e pagamento de pessoal e de compras governamentais;

V – promover a orientação normativa e a supervisão técnica relativas às parcerias entre o Poder Executivo, as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

VI – planejar, coordenar, normatizar e executar atividades necessárias à gestão e à operação da Cidade Administrativa, bem como à gestão de seus bens e serviços;

VII – formular, propor e coordenar a política de reforma do Estado.

Art. 41 – Compõem a estrutura básica da Seplog, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Secretaria Executiva do Comitê de Orçamento e Finanças e da Câmara de Coordenação da Ação Governamental;

II – Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, à qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Planejamento e Orçamento, com cinco diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, com duas diretorias a ela subordinadas;

III – Subsecretaria de Gestão Estratégica, à qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Gestão de Ações Estratégicas;

b) Superintendência Central de Inovação e Modernização da Ação Governamental, com três diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Gestão de Pessoas, à qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Administração de Pessoal, com cinco diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência Central de Política de Recursos Humanos, com quatro diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, com três diretorias a ela subordinadas;

d) Assessoria de Relações Sindicais;

e) Assessoria de Estatística e Informações;

f) Unidade de Atendimento em Recursos Humanos;

V – Subsecretaria de Governança Eletrônica e Serviços, à qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Governança Eletrônica, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência Central de Canais de Atendimento, com três diretorias a ela subordinadas;

VI – Centro de Serviços Compartilhados, ao qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Compras Governamentais, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência Central de Logística, com três diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência de Diretrizes e Inovação na Gestão Logística e Patrimonial, com três diretorias a ela subordinadas;

d) Assessoria Jurídica;

VII – Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa, com dois núcleos a ela subordinados;

VIII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Seplag:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar;
- b) o Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração;

II – por vinculação:

- a) a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge;
- b) a Fundação João Pinheiro – FJP;
- c) a Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS;
- d) o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Art. 42 – A Secretaria de Estado de Saúde – SES – tem como competência:

I – formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população;

II – gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado;

III – promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio da realização de pesquisas e atividades de educação em saúde;

IV – promover e coordenar o processo de regionalização e descentralização dos serviços e ações de saúde;

V – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, nutricional e de saúde do trabalhador.

Art. 43 – Compõem a estrutura básica da SES, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 14:

I – Assessoria de Auditoria Assistencial do SUS-MG;

II – Assessoria de Parcerias em Saúde;

III – Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Atenção Primária à Saúde, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Redes de Atenção à Saúde, com cinco diretorias a ela subordinadas;
- c) Superintendência de Assistência Farmacêutica, com três diretorias a ela subordinadas;

IV – Subsecretaria de Vigilância em Saúde, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Vigilância Epidemiológica, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Vigilância Sanitária, com três diretorias a ela subordinadas;

V – Subsecretaria de Regulação do Acesso a Serviços e Insumos de Saúde, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Regulação, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Contratualização e Programação, com três diretorias a ela subordinadas;

VI – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Políticas Sobre Drogas, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;
- c) Assessoria de Gestão de Ativos Perdidos e Apreendidos em Favor da União;

VII – Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Planejamento e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Gestão de Pessoas, com duas diretorias ela subordinadas;
- c) Superintendência de Gestão, com duas diretorias a ela subordinadas;
- d) Superintendência de Inovação, Logística e Tecnologia da Informação, com três diretorias a ela subordinadas;

VIII – Subsecretaria de Gestão Regional, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Desenvolvimento, Cooperação e Articulação Regional, com duas diretorias a ela subordinadas;
- b) Superintendências e Gerências Regionais de Saúde, totalizando vinte e oito unidades;

IX – Núcleo de Judicialização em Saúde.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Saúde – CES;

II – por subordinação técnica, a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

III – por vinculação:

- a) a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;
- b) a Fundação Ezequiel Dias – Funed;
- c) a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.

Subseção III

Dos Órgãos Autônomos

Art. 44 – Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

I – Advocacia-Geral do Estado – AGE;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado – OGE;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

V – Gabinete Militar do Governador – GMG;

VI – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

VII – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VIII – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

IX – Conselho Estadual de Educação.

Art. 45 – A CGE, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, tem como finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência e do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade e da democracia participativa.

§ 1º – A CGE tem como competência:

I – realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais;

II – avaliar o cumprimento e a efetividade dos programas de governo;

III – acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, em apoio ao exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, previsto no art. 74 da Constituição do Estado;

IV – instaurar ou requisitar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e outros processos administrativos em desfavor de qualquer agente público estadual, inclusive detentor de emprego público, e avocar os que estiverem em curso em órgão ou entidade da administração pública, promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível, se for o caso;

V – acompanhar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros processos administrativos punitivos em curso em órgãos e entidades da administração pública, bem como fazer diligências e realizar visitas técnicas e inspeções para avaliar as ações disciplinares;

VI – declarar a nulidade de sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro processo administrativo punitivo, bem como, se for o caso, promover a imediata e regular apuração dos fatos constantes nos autos;

VII – instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas, conforme regulamentação específica;

VIII – estabelecer normas e procedimentos de auditoria, correição e transparência a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública;

IX – orientar tecnicamente, coordenar e supervisionar as ações de auditoria, correição e transparência desenvolvidas pelas controladorias setoriais e seccionais;

X – orientar tecnicamente e monitorar as ações de auditoria, correição e transparência desenvolvidas pelas unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista, observada a legislação específica aplicável às referidas entidades;

XI – promover o incremento da transparência pública e fomentar a participação da sociedade civil para o acompanhamento da gestão pública;

XII – promover o fortalecimento da integridade, da ética, da governança, da gestão de riscos, da conformidade, ou *compliance*, e da prestação de contas, ou *accountability*, no âmbito da administração pública estadual;

XIII – propor ações que estimulem a integridade, a ética, a conformidade, ou *compliance*, a transparência e a prestação de contas, ou *accountability*, no âmbito da iniciativa privada e do terceiro setor;

XIV – apurar as denúncias que lhe forem encaminhadas pela OGE, de acordo com suas competências institucionais, a capacidade técnica operacional e a avaliação de riscos;

XV – coordenar a elaboração do relatório sobre a gestão e demais atividades institucionais, como parte do relatório previsto no § 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

XVI – propor medidas legislativas ou administrativas com o objetivo de prevenir a repetição de irregularidades constatadas;

XVII – requisitar aos órgãos ou entidades da administração pública servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive para o cumprimento das atribuições constantes nos incisos IV e VII deste parágrafo, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

XVIII – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas, se necessário;

XIX – propor, em conjunto com a OGE, normas e diretrizes sobre a prevenção e o combate à corrupção e ao assédio moral.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I – auditoria o processo sistemático, documentado e independente, no qual se utilizam técnicas de amostragem e metodologia própria para avaliar situação ou condição, verificar o atendimento de critérios, obter evidências e relatar o resultado da avaliação;

II – auditoria interna a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para aprimorar as operações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

III – fiscalização ou inspeção o instrumento de controle utilizado pela CGE para suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como para apurar denúncias ou representações, podendo resultar na abertura de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidades e eventual imposição de sanções administrativas a agentes públicos e instituições envolvidas.

§ 3º – A CGE terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado.

§ 4º – O Controlador-Geral do Estado é a autoridade competente para celebrar acordos de leniência no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 46 – A CGE tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Assessoria Estratégica e de Gestão de Riscos;

IV – Assessoria de Harmonização das Controladorias Setoriais e Seccionais;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Núcleo de Combate à Corrupção;

VII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro diretorias a ela subordinadas;

VIII – Auditoria-Geral, à qual se subordinam:

a) Núcleo Técnico;

b) Superintendência Central de Auditoria em Gestão de Riscos e de Programas, com duas diretorias a ela subordinadas;

c) Superintendência Central de Fiscalização de Contratações e Transferência de Recursos, com duas diretorias a ela subordinadas;

d) Superintendência Central de Fiscalização de Concessões, Estatais e Obras, com três diretorias a ela subordinadas;

e) Superintendência Central de Fiscalização de Contas, com três diretorias a ela subordinadas;

IX – Corregedoria-Geral, à qual se subordinam:

a) Núcleo Técnico;

b) Núcleo de Gestão de Documentos e Processos;

c) Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional, com duas diretorias a ela subordinadas;

d) Superintendência Central de Responsabilização de Agentes Públicos, com duas diretorias a ela subordinadas;

e) Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, com duas diretorias a ela subordinadas;

X – Subcontroladoria de Transparência e Integridade, à qual se subordinam:

a) Superintendência Central de Transparência, com duas diretorias a ela subordinadas;

b) Superintendência Central de Integridade e Controle Social, com duas diretorias a ela subordinadas.

§ 1º – Os titulares das unidades a que se referem o *caput* do inciso VIII, o *caput* do IX e o *caput* do X equiparam-se a Subsecretário, inclusive para fins de direitos e vantagens.

§ 2º – Integram a área de competência da CGE, por subordinação administrativa:

I – o Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento do sistema correcional, no âmbito da administração pública estadual, e propor medidas que viabilizem a atuação de uma correição pautada na eficácia, na eficiência, na efetividade e na busca da excelência na solução das questões relativas à atividade;

II – o Conselho de Ética Pública, de natureza consultiva, propositiva e deliberativa, que tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da administração pública direta e indireta do Estado;

III – o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento, no âmbito da administração pública estadual, de políticas e estratégias de prevenção e combate à corrupção, de aprimoramento da transparência e do acesso à informação pública, de integridade e ética nos setores público e privado e de controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;

IV – o Conselho de Controle Interno, de natureza consultiva e propositiva na área de auditoria interna governamental, que tem por finalidade promover a integração e a articulação interinstitucional e acordos de cooperação técnica entre entes, Poderes e órgãos, bem como propor medidas que viabilizem a atuação de um controle interno pautado na eficácia, na eficiência, na efetividade e na busca da excelência na solução das questões relativas à atividade.

§ 3º – A composição dos conselhos de que trata o § 2º e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.

Art. 47 – Cabe ao Controlador-Geral do Estado a indicação, a formalização e o encaminhamento, para decisão do Governador, do ato de nomeação para os cargos de provimento em comissão dos responsáveis pelas controladorias setoriais e seccionais e pelas corregedorias e núcleos de correição do Poder Executivo.

Parágrafo único – Exclui-se da regra prevista no *caput* a indicação para os membros das unidades de controle interno das empresas estatais não dependentes, entendidas como aquelas que não se enquadrem na definição de empresa estatal dependente constante na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48 – O Controlador-Geral do Estado poderá solicitar que servidores de outras carreiras do Estado fiquem à disposição da CGE, independentemente de nomeação para cargo em comissão.

Art. 49 – A OGE tem como finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições relativas à fiscalização, ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços e atividades públicos e ao apoio à prevenção e ao combate à corrupção e ao assédio moral, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º – A OGE, órgão governamental responsável pela comunicação entre o usuário dos serviços públicos e a administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tem como competência:

I – elaborar e expedir atos normativos, diretrizes e orientações aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, para disciplinar matérias de competência da OGE;

II – propor, em conjunto com a CGE, normas e diretrizes sobre a prevenção e o combate à corrupção e ao assédio moral;

III – receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, manifestações, sugestões, denúncias, reclamações, críticas, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços;

IV – receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, reclamações sobre a prática de assédio moral e denúncias de corrupção;

V – definir procedimentos com vistas à integração e à análise dos dados e informações relativos às manifestações recebidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

VI – fomentar a criação de mecanismos de avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos quanto às respostas obtidas dos órgãos e entidades;

VII – fomentar ações para a divulgação e a disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;

VIII – garantir a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º – A OGE poderá requisitar aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e aos concessionários e permissionários de serviços públicos as informações e os documentos necessários a suas atividades, bem como propor medidas de responsabilização do agente público pelo descumprimento dos procedimentos e prazos definidos em lei e em normas específicas.

Art. 50 – A OGE tem a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete;

II – Controladoria Setorial;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação;

V – Assessoria de Estratégia, com dois núcleos a ela subordinados;

VI – Ouvidorias Temáticas, em número de dez;

VII – Coordenadoria Técnica, com um núcleo a ela subordinado;

VIII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – As atribuições das Ouvidorias Temáticas, a que se refere o inciso VI do *caput*, serão especificadas em decreto.

Art. 51 – O Gabinete Militar do Governador – GMG – tem como competência planejar, coordenar e executar atividades de proteção e defesa civil, de segurança e de funcionamento e manutenção dos palácios e da residência oficial do Governador, bem como prestar ao Governador e ao Vice-Governador assessoramento direto em matéria atinente às instituições militares estaduais.

§ 1º – O GMG prestará aos Governadores e Vice-Governadores serviços militares de segurança e apoio pessoal, inclusive após o término do seu mandato, durante o mandato subsequente, nos termos de decreto.

§ 2º – Os locais onde o Governador e o Vice-Governador trabalhem, residam, estejam ou possam vir a estar, bem como as regiões adjacentes, serão considerados área de segurança, cabendo ao GMG adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas medidas, nos termos de decreto.

§ 3º – Para o exercício de suas competências, o GMG contará com o apoio das instituições militares estaduais, observadas as respectivas competências.

Art. 52 – O GMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Chefia do Gabinete Militar do Governador;
- II – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- III – Subchefia do Gabinete Militar do Governador;
- IV – Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil;
- V – Assessoria Jurídica;
- VI – Controladoria Setorial;
- VII – Assessoria Estratégica;
- VIII – Assessoria Militar do Cerimonial;
- IX – Assessoria Militar do Vice-Governador.

§ 1º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador, escolhido dentre os oficiais da ativa do último posto da PMMG, será o Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 2º – A Subchefia do GMG, suas superintendências e a Coordenadoria Adjunta de Defesa Civil terão como titulares oficiais das instituições militares estaduais.

§ 3º – As Unidades Regionais de Defesa Civil têm sede nas Regiões da PMMG, subordinando-se tecnicamente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e operacionalmente ao respectivo Comandante Regional.

Art. 53 – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública.

§ 1º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II – Unidades de Direção Superior: Diretor-Geral;
- III – Unidades Administrativas:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Unidade Setorial de Controle Interno;
 - c) Assessorias;
 - d) Superintendências.

§ 2º – As atribuições decorrentes das competências da ESP-MG previstas no *caput*, bem como a denominação e as atribuições de suas assessorias e superintendências, serão estabelecidas em decreto.

Subseção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 54 – O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes –, órgão colegiado, está subordinado diretamente ao Governador.

Art. 55 – Integra a área de competência da Polícia Civil o Conselho Estadual de Trânsito – Cetran-MG.

Art. 56 – A subordinação e o funcionamento dos órgãos colegiados que não estejam previstos nesta lei serão definidos conforme a legislação específica e a área de competência das secretarias de Estado.

Seção III

Do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Art. 57 – O sistema de controle interno do Poder Executivo é composto pelos seguintes órgãos e unidades:

I – CGE, órgão central do sistema, diretamente subordinada ao Governador do Estado;

II – OGE, diretamente subordinada ao Governador do Estado;

III – Advocacia-Geral do Estado;

IV – Conselho de Ética Pública;

V – controladorias setoriais;

VI – controladorias seccionais;

VII – unidades de controle interno de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII – corregedorias de órgãos autônomos e núcleos de correição, previstos em leis específicas.

§ 1º – As controladorias setoriais desempenham as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura dos órgãos da administração pública direta.

§ 2º – As controladorias seccionais desempenham as funções de auditoria, transparência e correição e integram a estrutura das autarquias e fundações.

§ 3º – As unidades de controle interno das empresas públicas e das sociedades de economia mista desempenham as funções de auditoria, transparência e correição das referidas entidades.

§ 4º – As controladorias setoriais e seccionais são unidades de execução da CGE, à qual se subordinam tecnicamente.

§ 5º – As unidades de controle interno das empresas públicas e das sociedades de economia mista são unidades de apoio à CGE no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e observarão as orientações técnicas desse órgão.

§ 6º – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo disponibilizarão instalações e recursos humanos e materiais para o eficiente cumprimento das atribuições das controladorias setoriais e seccionais.

§ 7º – A estrutura e as atribuições das controladorias setoriais e seccionais serão estabelecidas em decreto.

§ 8º – Os dirigentes da CGE, os Auditores Internos do Poder Executivo e os chefes das controladorias setoriais e seccionais não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 – A cada secretaria de Estado prevista nesta lei corresponde um cargo de Secretário de Estado.

§ 1º – À SES, à SEF, à Sejusp, à SEE, à Sede, à Segov e à Secult corresponde, ainda, um cargo de Secretário de Estado Adjunto.

§ 2º – O cargo de Secretário de Estado Adjunto, a que se refere o § 1º, tem como atribuição auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Art. 59 – O Poder Executivo promoverá as modificações necessárias nos regulamentos dos órgãos de que trata esta lei para adequá-los às alterações nela estabelecidas.

Art. 60 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação, limitada a assessoramento e consultoria.

§ 1º – O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.

§ 2º – Aplica-se ao agente colaborador o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado quanto a vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.

Art. 61 – O Estado, por intermédio da Sejusp, sucederá à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Sesp e da Seap para a Sejusp os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 62 – O Estado sucederá à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações, por intermédio da Segov.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Seccri para a Segov os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 63 – O Estado sucederá à Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações, por intermédio da Semad, da Sede, da Seinfra e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Secir para a Semad, para a Sede, para a Seinfra e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 64 – O Estado, por intermédio da Sede, sucederá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, à Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

§ 1º – Ficam transferidos da Sedectes, da Seedif e da Sedinor para a Sede os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

§ 2º – Os bens móveis, exceto veículos, que constituem patrimônio da Sedectes, da Seedif e da Sedinor, bem como aqueles das Unidades Siad números 1471150 e 141173, integrantes do patrimônio da Secir, passam a integrar o patrimônio da Sede.

§ 3º – Os bens móveis, exceto veículos, do extinto Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC – que não tenham sido devidamente destinados até a data de entrada em vigor desta lei passam a integrar o patrimônio da Sede.

Art. 65 – O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, sucederá à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e da Sedpac para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 66 – O Estado, por intermédio da Secult, sucederá à Secretaria de Estado de Cultura – SEC – e à Secretaria de Estado de Turismo – Setur – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da SEC e da Setur para a Secult os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 67 – O Estado, por intermédio da Seapa, sucederá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Seda para a Seapa os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 68 – O Estado, por intermédio da Seinfra, sucederá à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Setop para a Seinfra os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 69 – O Estado sucederá à Secretaria de Estado de Esportes – Seesp – nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e da Seinfra, de acordo com as respectivas competências, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Ficam transferidos da Seesp para a Seinfra e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, de acordo com as respectivas competências, os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, vigentes ou não, incluindo as respectivas prestações de contas, bem como os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 70 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social e Médico da Área de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seap e na Sesp, e de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seap, passam a ser lotados na Sejusp.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seap e na Sesp na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sejusp.

Art. 71 – Os cargos vagos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX

do art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seccri, passam a ser lotados na Segov.

Art. 72 – Os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental e Analista de Gestão, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III, IV e V do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados na Seccri, que estejam providos na data de entrada em vigor desta lei, passam a ser lotados na Segov.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Secri na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Segov.

Art. 73 – Os cargos das carreiras de Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem, respectivamente, os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados na Seccri e que estejam providos na data de entrada em vigor desta lei passam a ser lotados na Segov.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Secri na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Segov.

Art. 74 – Os cargos vagos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Secir e na Sedectes, passam a ser lotados na Sede.

Art. 75 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados na Secir e que estejam providos na data de entrada em vigor desta lei passam a ser lotados na Sede, quando as atribuições do servidor forem relacionadas com desenvolvimento integrado e cooperativismo, na Semad, quando as atribuições do servidor forem relacionadas com saneamento, e na Seinfra, quando as atribuições do servidor forem relacionadas com infraestrutura municipal e mobilidade urbana.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Secir na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Sede, para a Semad e para a Seinfra, observado o disposto no *caput*.

Art. 76 – Os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural, a que se referem, respectivamente, os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, e de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seda, passam a ser lotados na Seapa.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seda na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Seapa.

Art. 77 – Os cargos, vagos ou providos, das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seesp, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seesp na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Art. 78 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios, a que se referem, respectivamente, os incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Seesp, passam a ser lotados na Seinfra.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Seesp na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Seinfra.

Art. 79 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Setur, passam a ser lotados na Secult.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Setur na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Secult.

Art. 80 – Os cargos das carreiras Auxiliar de Serviços Operacionais, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, lotados, na data de entrada em vigor desta lei, na Sedpac, passam a ser lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na Sedpac na data de entrada em vigor desta lei ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Art. 81 – O Poder Executivo publicará decreto com as adequações necessárias na lotação, na codificação e na identificação dos cargos de provimento efetivo e das funções públicas, em decorrência das alterações promovida por esta lei.

Art. 82 – Ficam criados quatro cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a Secretário Adjunto, totalizando, juntamente com os cargos criados na Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, dez cargos de Ouvidor.

Art. 83 – Fica acrescentado à Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, o Anexo IV-A, na forma do Anexo desta lei, ficando revogado o item IV.2 do Anexo IV daquela lei delegada.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas constantes no Anexo IV-A da Lei Delegada nº 174, de 2007, acrescentado por esta lei, serão identificados em decreto.

Art. 84 – Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – O quantitativo total de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no item IV-A.1 do Anexo IV-A desta lei delegada, e o quantitativo atribuído a cada órgão, em cada nível de graduação, é o constante no item IV-A.2 do mesmo anexo.

§ 3º – O quantitativo total de DADs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de cargos a que se refere o item IV-A.2 do Anexo IV-A multiplicado pelo valor correspondente de DAD-unitário constante no Anexo I.”.

Art. 85 – O § 5º do art. 3º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 5º – Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, salvo quando providos por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, caso em que esta jornada será mantida, e os de níveis 3 a 11 terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.”.

Art. 86 – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, o seguinte § 4º, passando seu § 4º a vigorar como § 5º, com a redação a seguir:

“Art. 8º – (...)

§ 4º – O quantitativo total de FGDs em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no item IV-A.1 do Anexo IV-A desta lei delegada, e o quantitativo atribuído a cada órgão, em cada nível de graduação, é o constante no item IV-A.2 do mesmo anexo.

§ 5º – O quantitativo total de FGDs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de FGDs a que se refere o item IV-A.2 do Anexo IV-A multiplicado pelo valor correspondente de FGD-unitário constante no Anexo II.”.

Art. 87 – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, o seguinte § 2º, passando seu § 2º a vigorar como § 3º, com a redação a seguir:

“Art. 14 – (...)

§ 2º – O quantitativo total de GTEs em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no item IV-A.1 do Anexo IV-A desta lei delegada, e o quantitativo atribuído a cada órgão, em cada nível de graduação, é o constante no item IV-A.2 do mesmo anexo.

§ 3º – O quantitativo total de GTEs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo corresponde ao quantitativo de GTEs a que se refere o item IV-A.2 do Anexo IV-A multiplicado pelo valor correspondente de GTE-unitário constante no Anexo III.”.

Art. 88 – O inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)

§ 1º – (...)

I – o quantitativo de DADs-unitários, FGDs-unitários e GTEs-unitários atribuído ao órgão, nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 2º, do § 5º do art. 8º e do § 3º do art. 14;”.

Art. 89 – O art. 28 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado, Consultor-Geral de Técnica Legislativa e Ouvidor-Geral do Estado têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.”.

Art. 90 – O *caput* do art. 8º e o inciso I do art. 11 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O Funderur terá como gestora a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

(...)

Art. 11 – (...)

I – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;”.

Art. 91 – A alínea “a” do inciso I do *caput* e o § 1º do art. 14 da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

I – (...)

a) um representante de cada uma das seguintes secretarias de Estado:

1) de Desenvolvimento Econômico – Sede –, que o presidirá;

2) de Desenvolvimento Social – Sedese;

3) de Fazenda – SEF;

4) de Planejamento e Gestão – Seplag;

5) de Educação – SEE;

6) de Governo – Segov;

7) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

(...)

§ 1º – O Cecoop ficará subordinado à Sede.”.

Art. 92 – O *caput* do inciso I e o do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig – e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, cargos das carreiras de:

(...)

VIII – na Sedese e na Secult, cargos das carreiras de:”.

Art. 93 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.”.

Art. 94 – O art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os atos oficiais e o noticiário de interesse do Poder Executivo serão publicados no *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais*, disponibilizado na internet.

Parágrafo único – O diário oficial eletrônico a que se refere o *caput* substitui a versão impressa do diário oficial e será veiculado em *site* do Poder Executivo.

Art. 95 – Fica acrescentado à Lei nº 19.429, de 2011, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – As publicações no *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais* atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 1º – O conteúdo das publicações no *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais* será assinado digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º – Considera-se como data de publicação a data de disponibilização do *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais* na internet.”.

Art. 96 – Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.429, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas geradas em decorrência do disposto no art. 1º serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Governo – Segov –, responsável pela gestão do *Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais*, e terão como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.

Art. 3º – A Segov divulgará, mensalmente, o montante individualizado das despesas geradas em cada órgão e entidade integrante do orçamento fiscal do Estado, com indicação pormenorizada dos serviços prestados nos termos desta lei.

Art. 4º – As despesas realizadas pela Segov relativas à publicação de atos oficiais e noticiário de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, se computáveis, serão incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado.”.

Art. 97 – Os incisos V e VI do *caput* do art. 14, o § 3º do art. 15, o *caput* e o inciso I do art. 24, o art. 25 e o *caput* do art. 36 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

V – propor diretrizes para a celebração de acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos da legislação vigente;

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

(...)

Art. 15 – (...)

§ 3º – A função de Secretário Executivo do Copam será exercida pelo Secretário Executivo da Semad.

(...)

Art. 24 – A relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, para fins de aplicação do disposto no art. 25, será determinada:

I – pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes –, quando se tratar de empreendimento privado;

(...)

Art. 25 – O projeto referente a atividade ou empreendimento que tenha sua relevância determinada nos termos do art. 24 será considerado prioritário e encaminhado para a Superintendência de Projetos Prioritários da Semad.

Parágrafo único – Concluída a análise pela Superintendência de Projetos Prioritários da Semad, o processo será submetido à decisão da autoridade ou do órgão competente.

(...)

Art. 36 – Os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à autorização para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em ato específico da Semad ou das entidades que compõem o Sisema, isolada ou conjuntamente.”.

Art. 98 – O *caput* do art. 3º e o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 22.607, de 20 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O SSA-Servas colaborará com o Estado, outros entes federados, associações de municípios e organizações públicas ou privadas, mediante ajustes, convênios e contrato de gestão com o SSA, para implementar, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

Art. 9º – (...)

II – recursos provenientes de convênios, contrato de gestão com o SSA ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;”.

Art. 99 – Os arts. 17 e 21 da Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Consea-MG.

(...)

Art. 21 – Caberá à Sedese assegurar à Caisans-MG os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.”.

Art. 100 – O inciso III do *caput* do art. 5º, o inciso V do *caput* do art. 6º e o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 17 da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

III – ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, renovável a cada quatro anos.

(...)

Art. 6º – (...)

V – apresentar às IEES e às demais ICTs, bem como à Sede, relatório anual discriminando os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, bem como seus coordenadores, os valores estabelecidos e os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas, quando solicitado;

(...)

Art. 17 – (...)

§ 1º – (...)

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao custeio de programas e projetos em ciência, tecnologia e inovação, no âmbito das políticas públicas do Estado sob a responsabilidade da Sede;

(...)

§ 2º – A destinação dos recursos previstos nos incisos II e III do § 1º fica condicionada à apresentação dos programas e projetos a que se referem esses incisos, os quais serão submetidos à avaliação da Sede antes de serem encaminhados à Fapemig, a fim de evitar conflitos de políticas públicas.”.

Art. 101 – A alínea “o” do inciso I do art. 6º e a alínea “o” do inciso I do art. 44 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

I – (...)

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 74 da Constituição do Estado;

(...)

Art. 44 – (...)

I – (...)

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 74 da Constituição do Estado;”.

Art. 102 – O art. 79 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – É facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual a cessão especial de servidor civil para a OS signatária de contrato de gestão vigente nos termos desta lei, para exercer as funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, atendendo ao Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor.

§ 1º – A cessão especial de que trata o *caput* ocorrerá com ou sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º – A cessão especial de que trata o *caput* será sempre condicionada à anuência do servidor, nos termos do § 13 do art. 14 da Constituição do Estado.

§ 3º – A cessão especial de que trata o *caput* depende de previsão no contrato de gestão, e sua formalização obedecerá a procedimentos definidos em regulamento.

§ 4º – O servidor cedido com ônus para o órgão ou a entidade cedente perceberá a remuneração, as vantagens e os benefícios do cargo a que fizer jus no órgão ou na entidade cedente, sendo-lhe também garantidos os direitos e concessões previstos no Título VII da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

§ 5º – Excepcionalmente, o servidor poderá ser cedido para exercer funções diversas das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo ou função pública, para ocupar, na OS, cargo de chefia, direção ou assessoramento previsto no contrato de gestão, hipótese em que a cessão especial ocorrerá com ônus para a OS.

§ 6º – Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido com ônus para a OS qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 7º – O período em que o servidor estiver em cessão especial para OS com ônus para o órgão ou a entidade cedente será computado como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para progressão, promoção, adicionais, gratificações, férias-prêmio, aposentadoria e avaliação de desempenho, observada a legislação da carreira e as normas estatutárias vigentes.

§ 8º – Na hipótese de cessão de servidor com ônus para a OS, esta passa a ser responsável pelo recolhimento e pelo repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado e dos demais encargos.

§ 9º – O servidor cedido poderá ser submetido à Avaliação de Desempenho Individual – ADI –, nos termos de regulamento e observado o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003.

§ 10 – Na ausência do regulamento a que se refere o § 9º, será considerada a última nota da ADI obtida pelo servidor antes do início da respectiva cessão especial.

§ 11 – Para fins deste artigo, considera-se função pública aquela prevista no art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.”.

Art. 103 – Os incisos II e III do *caput* do art. 94 da Lei nº 23.081, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 94 – (...)

II – recursos provenientes da celebração de convênios ou de contrato de gestão com o SSA;

III – recursos provenientes da celebração de contratos com instituições públicas e privadas; ”.

Art. 104 – O art. 98 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 – A administração pública estadual poderá celebrar convênio ou contrato de gestão com SSA instituído ou não pelo Estado.

Parágrafo único – O convênio ou o contrato de gestão com SSA estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao SSA.”.

Art. 105 – O calendário de entrega de medalhas a serem concedidas pelo Poder Executivo será fixado anualmente em decreto, mediante a prévia comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 106 – É facultado ao Governador do Estado, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de fundações, autarquias e empresas públicas requerer o não recebimento de seu subsídio ou vencimentos, podendo, nesse caso, optar pelo recebimento do valor equivalente a um salário mínimo.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* na data de publicação desta lei terão o prazo de trinta dias para requerer o não recebimento de seu subsídio ou vencimentos, nos termos do *caput*.

Art. 107 – Para fins do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 108 – A reorganização administrativa promovida por esta lei tem por finalidade estabelecer os parâmetros mínimos necessários para o funcionamento regular da administração pública estadual, observado o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.

Art. 109 – Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública encaminharão proposta de estruturação para análise e manifestação da Seplag, de acordo com normas definidas em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 110 – O prazo para a reorganização administrativa de que trata esta lei será de cento e oitenta dias contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 111 – Ficam revogados:

I – os arts. 4º, 5º e 13 a 18 da Lei nº 15.298, de 2004;

II – os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 21.972, de 2016;

III – os arts. 1º a 53 e 118 a 121 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016;

Art. 112 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2019.

João Magalhães, relator.

ANEXO

(a que se refere o art. 83 da Lei nº , de de de 2019)

“ANEXO IV-A

(a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º, os §§ 4º e 5º do art. 8º e os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

IV-A.1 – QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS, EM CADA NÍVEL DE GRADUAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	1.247
DAD-2	368
DAD-3	497
DAD-4	1.864
DAD-5	426
DAD-6	771
DAD-7	343
DAD-8	281
DAD-9	182
DAD-10	43
DAD-11	11
DAD-12	63
TOTAL	6.096

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	195
GTE-2	472
GTE-3	507
GTE-4	486
GTE-5	45
TOTAL	1.705

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	153
FGD-2	70
FGD-3	42
FGD-4	1.025
FGD-5	739
FGD-6	23
FGD-7	169
FGD-8	69
FGD-9	194
FGD-10	9
TOTAL	2.493

IV-A.2 – QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDOS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

IV-A.2.1 – VICE-GOVERNADORIA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-5	1
DAD-6	5
DAD-7	6
DAD-8	5
DAD-9	4
DAD-12	4
TOTAL	25

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	5
GTE-3	1
GTE-4	5

TOTAL	11
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-8	2
TOTAL	2

IV-A.2.2 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	4
DAD-2	4
DAD-3	17
DAD-4	67
DAD-5	8
DAD-6	25
DAD-7	17
DAD-8	9
DAD-9	11
DAD-10	1
DAD-11	1
DAD-12	3
TOTAL	167

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	39
GTE-3	36
GTE-4	11
TOTAL	86

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-9	4
FGD-10	1
TOTAL	5

IV-A.2.3 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-3	15
DAD-4	44
DAD-5	22
DAD-6	22
DAD-7	16
DAD-8	6
DAD-9	8
DAD-12	2
TOTAL	135

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	12
GTE-3	15
GTE-4	44
TOTAL	71

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-5	22
FGD-7	22
TOTAL	44

IV-A.2.4 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	28
DAD-5	36
DAD-6	44
DAD-7	23
DAD-8	7
DAD-9	11
DAD-10	2
DAD-11	2

DAD-12	4
TOTAL	157
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-2	5
GTE-3	5
GTE-4	28
GTE-5	6
TOTAL	45
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-6	1
FGD-7	12
FGD-8	2
FGD-9	3
TOTAL	18

IV-A.2.5 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	14
DAD-3	249
DAD-4	323
DAD-5	35
DAD-6	20
DAD-7	67
DAD-8	6
DAD-9	9
DAD-10	1
DAD-12	5
TOTAL	729
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	76
GTE-3	11
GTE-4	16
GTE-5	6
TOTAL	109
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	102
FGD-2	30
FGD-3	5
FGD-4	980
FGD-5	664
FGD-6	4
FGD-7	42
FGD-8	16
TOTAL	1.843

IV-A.2.6 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	8
DAD-2	25
DAD-3	6
DAD-4	69
DAD-5	21
DAD-6	35
DAD-7	2
DAD-8	8
DAD-9	6
DAD-12	2
TOTAL	182
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	6
GTE-2	8
GTE-3	6

GTE-4	8
GTE-5	1
TOTAL	29

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	9
FGD-2	1
FGD-4	2
FGD-5	1
FGD-6	1
FGD-8	5
FGD-9	31
FGD-10	1
TOTAL	51

IV-A.2.7 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-4	56
DAD-6	49
DAD-7	32
DAD-8	24
DAD-9	12
DAD-10	4
DAD-12	6
TOTAL	183

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-3	15
GTE-4	13
GTE-5	5
TOTAL	33

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-5	5
FGD-7	5
FGD-8	2
FGD-9	7
FGD-10	3
TOTAL	22

IV-A.2.8 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-3	1
DAD-4	16
DAD-5	3
DAD-6	12
DAD-7	19
DAD-8	4
DAD-9	1
DAD-10	10
DAD-11	1
DAD-12	2
TOTAL	69

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-2	13
GTE-3	3
GTE-4	19
TOTAL	36

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-2	1
FGD-5	3
FGD-6	2
FGD-7	1
FGD-8	1
FGD-9	15

TOTAL	23
--------------	-----------

IV-A.2.9 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	961
DAD-2	170
DAD-3	1
DAD-4	451
DAD-5	196
DAD-6	122
DAD-7	15
DAD-8	24
DAD-9	21
DAD-11	1
DAD-12	5
TOTAL	1.967

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	127
GTE-2	50
GTE-3	316
GTE-4	151
GTE-5	5
TOTAL	649

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	6
FGD-2	4
FGD-3	29
FGD-4	2
FGD-5	2
FGD-7	3
FGD-9	2
TOTAL	48

IV-A.2.10 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	3
DAD-2	1
DAD-3	7
DAD-4	28
DAD-5	2
DAD-6	99
DAD-7	7
DAD-8	22
DAD-9	2
DAD-10	1
DAD-12	5
TOTAL	177

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-2	63
GTE-3	17
GTE-4	12
TOTAL	92

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-5	7
FGD-6	2
FGD-7	7
FGD-9	10
TOTAL	26

IV-A.2.11 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	4

DAD-2	13
DAD-3	27
DAD-4	59
DAD-5	29
DAD-6	91
DAD-7	49
DAD-8	56
DAD-9	17
DAD-10	3
DAD-11	1
DAD-12	6
TOTAL	355

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	10
GTE-2	15
GTE-3	10
GTE-4	72
GTE-5	7
TOTAL	114

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-2	10
FGD-3	4
FGD-4	15
FGD-5	15
FGD-6	6
FGD-7	28
FGD-8	25
FGD-9	92
TOTAL	195

IV-A.2.12 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
DAD-1	50
DAD-2	9
DAD-3	50
DAD-4	197
DAD-5	6
DAD-6	47
DAD-7	12
DAD-8	42
DAD-9	23
DAD-10	2
DAD-12	5
TOTAL	443

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	2
GTE-2	7
GTE-3	4
GTE-4	40
TOTAL	56

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-1	1
FGD-2	5
FGD-3	2
FGD-4	4
FGD-5	3
FGD-6	2
FGD-7	8
FGD-8	2
FGD-9	15
TOTAL	42

IV-A.2.13 – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo
---------------	--------------

DAD-1	27
DAD-2	62
DAD-3	39
DAD-4	51
DAD-5	3
DAD-6	39
DAD-7	2
DAD-8	1
DAD-9	4
DAD-10	2
DAD-12	2
TOTAL	232

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo
GTE-1	20
GTE-2	34
GTE-3	5
GTE-4	6
TOTAL	65

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo
FGD-6	1
FGD-7	1
FGD-8	3
FGD-9	3
TOTAL	8

IV-A.2.14 – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-3	2
DAD-4	7
DAD-5	28
DAD-6	11
DAD-7	24
DAD-8	16
DAD-9	15
DAD-11	1
DAD-12	3
TOTAL	107

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	3
GTE-2	3
TOTAL	6

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-7	9
FGD-8	4
FGD-9	2
TOTAL	15

IV-A.2.15 – OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	1
DAD-4	11
DAD-5	3
DAD-6	9
DAD-8	7
DAD-10	2
DAD-12	1
TOTAL	34

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	2
GTE-2	6
GTE-3	10
TOTAL	18

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-2	5
FGD-4	5
FGD-7	7
FGD-8	1
TOTAL	18

IV-A.2.16 – CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	9
DAD-2	2
DAD-4	10
DAD-6	2
TOTAL	23

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-1	13
TOTAL	13

IV-A.2.17 – CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-4	1
DAD-8	1
TOTAL	2

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-7	1
FGD-9	1
TOTAL	2

IV-A.2.18 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-3	1
DAD-4	20
DAD-5	3
DAD-6	2
TOTAL	26

IV-A.2.19 – GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	8
DAD-2	14
DAD-3	5
DAD-4	32
DAD-5	6
DAD-6	12
DAD-7	6
DAD-8	5
DAD-9	3
TOTAL	91

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-2	3
GTE-3	3
TOTAL	7

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-1	11
FGD-7	3
TOTAL	14

IV-A.2.20 – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	2
DAD-2	4
DAD-3	8
DAD-4	45
DAD-5	1
DAD-6	6
DAD-7	7
DAD-8	2
TOTAL	75

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-2	2
GTE-4	4
TOTAL	7

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-1	1
FGD-2	3
TOTAL	4

IV-A.2.21 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-1	116
DAD-2	34
DAD-4	120
DAD-5	2
DAD-6	1
DAD-7	12
TOTAL	285

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	15
GTE-2	3
GTE-3	1
TOTAL	19

IV-A.2.22 – ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/Nível	Quantitativo
DAD-4	9
DAD-6	5
TOTAL	14

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo
GTE-1	1
GTE-3	4
GTE-4	3
TOTAL	8

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo
FGD-2	12
FGD-5	9
FGD-7	2
TOTAL	23

* – Parecer emitido na 32ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 24/4/2019.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 717/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.469/2011, institui a Semana do Contribuinte Solidário.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise já tramitou em legislatura passada, quando foi examinado por esta comissão, que emitiu parecer favorável à continuidade de sua tramitação. Como não houve mudança de entendimento sobre a matéria, mantemos a argumentação apresentada naquela ocasião.

O objetivo da proposição é instituir a Semana do Contribuinte Solidário, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio. O projeto prevê que nessa semana serão promovidas, pelo Poder Executivo, palestras, campanhas educativas e atividades para conscientizar a população sobre a importância da função socioeconômica dos impostos e o seu retorno em investimentos em obras e serviços públicos, sobre o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e sobre a institucionalização da prática da educação fiscal para o pleno exercício da cidadania. Prevê, ainda, que a confecção e divulgação do material didático, além do controle e da fiscalização do cumprimento das determinações da norma, ficam a cargo de órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

A intenção da autora, ao instituir a Semana do Contribuinte Solidário às vésperas do Dia das Mães, considerada a segunda melhor data comemorativa para os negócios do comércio varejista, é estimular os consumidores a pedir a nota ou o cupom fiscal em suas compras, por meio da sensibilização da população para a função dos tributos na realização de obras e na prestação de serviços públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que a atribuição de responsabilidades a órgão do Poder Executivo fere a Constituição mineira, que estabelece como iniciativa privativa do governador a organização da administração pública e a estruturação de suas secretarias e órgãos, bem como prevê a competência privativa dessa autoridade no exercício da direção superior do Poder Executivo. Para suprimir tais impropriedades e adequar o texto à técnica legislativa, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Entendemos que a conscientização do cidadão sobre a importância do tributo favorece o aumento da arrecadação tributária e a melhoria da eficiência da fiscalização, bem como permite uma distribuição mais justa da carga tributária. Ressalta-se que o tributo é a principal fonte de recursos para o financiamento dos serviços públicos e das obras públicas, podendo, se bem utilizado, promover o desenvolvimento do Estado e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Além disso, o estímulo à exigência da nota fiscal pelos consumidores, como pretende o projeto em exame, é uma forma eficiente de assegurar níveis de arrecadação tributária adequados à consecução desses objetivos, razão pela qual outros estados concedem incentivos fiscais e financeiros para estimular a prática. Desse modo, consideramos louvável a intenção do projeto.

Cabe observar que a Lei Federal nº 12.325, de 15/9/2010, instituiu o Dia Nacional do Respeito ao Contribuinte, a ser celebrado no dia 25 de maio, com o objetivo de mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao contribuinte. Com o intuito de fortalecer a data proposta no projeto, consideramos conveniente fazê-la

coincidir com a data nacional. Por essa razão, propomos emenda, objetivando a mudança da Semana do Contribuinte Solidário para a quarta semana de maio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2015, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, o termo “primeira” por “quarta”.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Cleitinho, relator – Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 944/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 321/2011, “dispõe sobre a divulgação da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais e nas empresas privadas que celebram contrato de adesão.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 10/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O Plenário desta Casa deferiu requerimento de perda de prazo na Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual a proposição foi encaminhada a esta comissão sem parecer, cabendo agora o exame do mérito do projeto de lei em exame, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por objetivo “divulgar a Lei nº 11.785, de 22/9/2008, informando ao consumidor que tem direito de receber os contratos de adesão que eventualmente firmar com redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão.”.

Antes de analisarmos a questão, é importante destacar que a matéria é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 321/2011 que, na legislatura passada recebeu parecer na Comissão de Constituição e Justiça pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em relação aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, verificamos que o Código de Defesa do Consumidor – CDC –, Lei nº 8.078, de 1990, no art. 6º, incisos III e IV, prevê como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”.

O CDC, procurando dar ênfase ao direito do consumidor à informação, determinou ainda, no art. 54, §4º, que qualquer cláusula contratual que implique limitação de direitos deve ser redigida com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil

compreensão. Complementando o leque de garantias relativas aos contratos dessa natureza, estabeleceu em seu art. 46 que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”.

A Lei Federal nº 11.785, cujo conteúdo a proposta em análise pretende divulgar, alterou a redação do § 3º do art. 54 do CDC, visando assegurar um padrão mínimo para o tamanho das letras nos contratos de adesão. Segundo a referida norma, os contratos de adesão relativos às relações de consumo deverão ser redigidos com caracteres ostensivos e legíveis, e o tamanho da fonte não poderá ser inferior ao corpo 12, para facilitar a compreensão do consumidor.

Contudo, entendemos que a medida contida na proposição não é, pura e simplesmente, reprodução da legislação federal atinente à defesa do consumidor, mas de disposição que assegura o direito à informação, uma vez que o autor da proposta pretende divulgar os direitos dos consumidores relativos a elementos que dizem respeito aos contratos de adesão. Propõe-se instituir, portanto, norma de conteúdo complementar à lei federal existente, que obriga a redação dos contratos com caracteres de padrão mínimo correspondente a 12.

Desse modo, a matéria insere-se no espectro de prerrogativas desta Casa Legislativa, lembrando que a Constituição da República, em seu art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Apesar da competência do estado para legislar suplementarmente sobre defesa do consumidor e do direito do consumidor à informação, é necessário fazer uma ressalva.

Isso porque é importante lembrar que a Comissão de Constituição e Justiça, no que se refere à afixação de cartazes, em pareceres recentes, firmou entendimento de que, em que pese à competência concorrente do estado para legislar sobre o assunto, a medida nesse ponto específico busca dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo.

A afixação de cartaz, na verdade, se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e por seus órgãos. Com isso, visa colocar-se junto à opinião pública, ao democratizar as informações de interesse da sociedade e prestar contas de seus atos, o que confere efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, até mesmo como forma de tornar efetivo o princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas.

É importante lembrar que há outros meios para atingir o fim colimado, como, por exemplo, campanhas publicitárias veiculadas na televisão e no rádio, cujo alcance e poder de difusão se mostram bem maiores que os do cartaz, permitindo, inclusive, a realização de campanhas de conscientização sobre os mais diversos assuntos.

Levando em consideração todos os argumentos trazidos e, com a finalidade de adequar a proposição à técnica legislativa e à legislação vigente, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 944/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação pelos órgãos públicos do Estado do direito do consumidor a receber o contrato de adesão impresso com fonte de tamanho não inferior ao corpo doze.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos públicos do Estado e seus veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, na forma definida em regulamento, destinarão espaço para a divulgação do direito do consumidor a receber o contrato de adesão impresso com fonte de tamanho não inferior ao corpo doze, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.785, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Elismar Prado, relator – Cleitinho – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.035/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 416/2011, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem, agora, a matéria a esta comissão, para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo disciplinar os serviços de atendimento ao consumidor, por via telefônica, estipulando o tempo máximo de espera e prevendo sanções para os fornecedores que não cumprirem os comandos insculpidos na norma.

Ao proceder ao exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo por sua juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com o fim não só de ajustar o projeto à técnica legislativa como também de excluir comandos insculpidos na norma de serviços regulados pelo poder público federal, os quais já se encontram disciplinados. Dessa forma, o art. 1º recebeu nova redação, de modo a excluir do cumprimento da obrigação as empresas que disponibilizam serviços regulados pelo poder público federal.

A alteração mostrou-se pertinente, uma vez que foi editado o Decreto nº 6.523, em 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a prestação dos serviços regulados pelo poder público federal. Pode-se citar, entre eles, a telefonia, o fornecimento de energia elétrica, a aviação civil e os serviços bancários.

Segundo portaria editada pelo Ministério da Justiça, o tempo máximo de espera pelo atendimento prestado por essas empresas não pode ultrapassar 60 segundos, sendo que, no caso das instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, a espera fica reduzida a 45 segundos.

Em face da competência da União para editar, por decreto ou por quaisquer outros atos administrativos, as regras relativas à prestação dos serviços por ela regulados, remanesceu ao Estado a prerrogativa de disciplinar a matéria em relação às demais empresas que nele atuam.

Constata-se que o Substitutivo nº 1 está em plena consonância com a norma federal, não apenas no tocante às penalidades a serem aplicadas aos fornecedores que não observarem as condutas prescritas no decreto, como também em relação ao tempo de espera previsto na proposta original, que foi reduzido para 60 segundos.

Reiteramos o entendimento de que o desgaste ocasionado aos consumidores que se utilizam dos SACs, patrocinados pelos fornecedores de serviço, há muito estava a impor uma intervenção do poder público, com o objetivo de regulamentar a matéria. Por isso, manifestamo-nos favoravelmente à proposta, que certamente será acolhida não apenas pela sociedade, como também pelos órgãos de defesa do consumidor, os quais terão elementos para penalizar as empresas que não se ajustarem à nova determinação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.035/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Cleitinho, relator – Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de ingresso com assento numerado em salas de cinemas do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, o projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 902/2015. Com o arquivamento desse projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno, para receber parecer.

Fundamentação

O projeto em tela visa estabelecer a obrigatoriedade de que os proprietários de salas de cinema numerem as cadeiras de seus estabelecimentos e informem ao consumidor o número de seu assento no momento da compra do ingresso.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – não verificou óbice de iniciativa, apontando que o direito do consumidor é matéria de competência concorrente entre estados, Distrito Federal e a União.

No que é próprio desta comissão, apontamos que a emissão de ingressos numerados representa comodidade para os consumidores, especialmente para aqueles que vão em grupos às salas de cinema. Com a atribuição prévia dos assentos, o processo de

ingressar e acomodar-se torna-se mais rápido, eliminando-se o processo de escolha que antes somente poderia ocorrer após a entrada na sala, possivelmente até mesmo após o início da exibição. Dessa forma, ganha-se em conforto não apenas por parte dos ingressantes na sala, mas também daqueles que já se encontram acomodados.

Conforme apontado pela CCJ, o Estado do Rio de Janeiro já conta com disposição semelhante, que é a Lei nº 5.331, de 24 de novembro de 2008. No caso de Minas Gerais, considerando a lista de cinemas existentes, bem como buscando contemplar o maior número de consumidores, julgamos que a fixação de tal obrigação para os municípios com população igual ou superior a 200 mil habitantes se mostra mais adequada e proporcional. Além disso, há salas de exibição não comerciais, às quais não julgamos adequado estender as disposições do projeto, que possivelmente implicariam custos, com os quais essas poderiam não ter condições de arcar. Assim, e ainda de forma a aperfeiçoar o projeto quanto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.253/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de ingresso com assento numerado em salas de cinemas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As salas de cinema comerciais do Estado localizadas em municípios com população igual ou superior a 200 mil habitantes terão cadeiras numeradas.

Parágrafo único – As salas informarão ao consumidor, no ato da compra, o número de seu assento, que constará no cupom de ingresso.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às novas exigências.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Elismar Prado, relator – Cleitinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.065/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões, motéis, ‘flats’ ou similares que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã esteja incluído na diária disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, refeição adequada para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Comissão de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei ora analisado tem por objetivo obrigar que os hotéis, pensões, motéis, *flats* ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária, disponibilizem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, essa refeição com os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes mellitus. De acordo com a justificativa que o acompanha, muitas pessoas sofrem com restrição alimentar e grande parte se utiliza dos serviços prestados por hotéis, pensões, motéis, *flats* ou similares que oferecem serviço de hospedagem e deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis, ou em virtude da ausência de informação sobre a existência deles ou por sua onerosidade.

Em relação aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar, verificamos que a Constituição da República, nos incisos V e VIII do art. 24, atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei nº 8.078, de 1990, que contém as normas gerais sobre a matéria, o consumidor é a parte mais vulnerável nas relações de consumo e:

“É vulnerável por desconhecer as características técnicas do produto, pela falta de conhecimentos jurídicos, econômicos e contábeis e por ser a parte economicamente mais fraca destas relações. Em razão desta maior vulnerabilidade é que se exige a interferência do Estado nas relações privadas de consumo, garantindo-se maior proteção aos direitos e interesses dos consumidores”. (Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-livre-concorrenca-e-a-defesa-do-consumidor-em-direito-economico/90086>>, consulta realizada em 9/8/2018).

Não podemos deixar de mencionar que o art. 170, V, da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, entre outros.

Dessa forma, a medida pretendida é meritória e oportuna, por resguardar os direitos básicos dos consumidores. Ressalte-se que o consumidor está pagando pelo serviço de hotelaria, que inclui o café da manhã, razão pela qual a medida é importante para as pessoas que sofrem com restrição alimentar. Observe-se, ainda, que há grande diversidade de produtos para serem oferecidos e muitos já até são disponibilizados por esses estabelecimentos, o que não acarretará ônus para tais empreendimentos.

Como destacou a comissão pretérita, remanesce a esta Casa Legislativa a competência para dispor sobre a matéria, vindo a reforçar essa tese o fato de não existir, no caso, vício que impossibilite a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. A Comissão de Constituição e Justiça aprimorou a proposição no substitutivo apresentado, motivo pelo qual opinamos por acatá-lo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.065/2015, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Bartô, presidente (voto contrário) – Elismar Prado, relator – Cleitinho.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe institui modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos reportar, objetiva estabelecer mecanismos para proteção do consumidor mediante a instituição de sanções administrativas para o protesto indevido de títulos. Nos termos da proposição, o fornecedor que levar a protesto qualquer título sacado de forma indevida, validamente sacado e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ou ainda validamente sacado, mas referente a débito já pago, passará a ser penalizado administrativamente nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à competência desta comissão de examinar a matéria sob a ótica da defesa do consumidor e do contribuinte, é sempre bom reiterar o entendimento de que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a política nacional de relações de consumo, prioriza o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Ora, o protesto indevido de título configura prejuízo aos direitos e interesses do consumidor. Ainda que possa gerar repercussões judiciais, seu efeito imediato se dá no âmbito extrajudicial. Em especial, ele suscita a inscrição, como inadimplente, nos serviços de restrição ao crédito existentes no País. Tal medida gera transtornos como a limitação de transações comerciais, financeiras e bancárias, com reflexos óbvios na vida do cidadão.

Dessa forma, caracterizar como infração administrativa o protesto indevido facilita a aplicação de sanções à empresa infringente. Assim, a matéria tem potencial de desestimular tal prática, com reflexos positivos para os consumidores e para o próprio mercado de crédito, visto que a sinalização de inadimplimento por parte dos consumidores se torna mais crível.

Finalmente, consideramos oportuna a apresentação de substitutivo a fim de trazer mais segurança no texto da proposição e promover adequações de técnica legislativa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito sacado contra o consumidor de forma indevida.

Art. 2º – A sanção por infração ao disposto nesta lei será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Art. 3º – Os recursos provenientes de multa aplicada nos termos desta lei terão a destinação prevista no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Bartô, presidente e relator – Cleitinho – Elismar Prado.

PROJETO DE LEI Nº 1.333/2015

(Redação do Vencido)

Institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito:

I – sacado contra o consumidor de forma indevida;

II – validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor;

III – validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Art. 2º – A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Art. 3º – A destinação dos recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei deverão obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 23/4/2019, as seguintes comunicações:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Alvimar Vieira de Freitas Filho, ocorrido em 20/4/2019, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Raul Belém em que notifica o falecimento de Fausto Fernandes de Melo, ex-prefeito de Araguari, ocorrido em 22/4/2019. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 23/4/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Tatiana Matos Martins de Brito Romagnoli, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Delegada Sheila.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 17/2019****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 37/2019**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/5/2019, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de sociedade empresária para prestação de serviço de jardinagem nas áreas verdes da Praça Carlos Chagas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL**RESULTADO DO SORTEIO DE PARECERISTAS**

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados o resultado do sorteio realizado em 24 de abril de 2019, às 11 horas, no Teatro da Assembleia, para designação dos encarregados da avaliação das propostas habilitadas no Edital nº 2, de 22 de janeiro de 2019 – Projeto Ocupações Artísticas – Teatro, do Programa Assembleia Cultural, conforme previsto na Ordem de Serviço nº 3, de 1º/11/2017, e no Edital de Chamamento Público para Formação de Banco de Pareceristas nº 1, de 15 de janeiro de 2019.

ÁREA II – ARTES CÊNICAS/TEATRO		
PARECERISTAS		PROTOCOLO
Jader Vinício Correa		78407
Marcos Cesar Coletta Pereira		77943
Gabriel Gomes Cardoso		78091
SUPLENTES		PROTOCOLO
1º	Myriam Campas de Faria	78485
2º	Ângelo Márcio Faria Turci	77810
3º	Débora Silva de Azevedo	78387
ÁREA III – ARTES CÊNICAS/DANÇA		
PARECERISTAS		PROTOCOLO

Ana Paula Apagaua Penido Vale		78205
Carlos dos Santos Passos		77986
Simone Christ Camargo		78267
SUPLENTES		PROTOCOLO
1º	Aline Mendes de Oliveira	77858
2º	Thiago Luíz de Oliveira da Silva Santos	77770
3º	Jussara Janning Xavier	78016
ÁREA VI – MÚSICA (EXCETO ERUDITA)		
PARECERISTAS		PROTOCOLO
Marcos Vinicius Lopes Albricker		78380
Fernando Martins de Castro Chaib		77835
Adriana Caldeira Cortes C. Costa		78003
SUPLENTES		PROTOCOLO
1º	Rodrigo Guillermo Olivárez Olivares	78041
2º	Edesio de Lara Melo	78410
3º	Andrei Jan Hoffmann Uller	78522

RESULTADO

Resultado Seleção de Monitores para Projetos Comunitários de Educação Ambiental do Projeto Cidadania Ribeirinha

Ter de 18 a 29 anos (critério edital) – Peso 2/ Igualdade de gênero (critério edital) – Peso 2/ Capacidade de articulação e diálogo com sua comunidade (critério edital) – Peso 2/ Habilidade para acompanhar a implementação dos PCEAs(critério edital) – Peso 2/ Ter participado de aula prática do SENAR – Peso 1/ curso: 0,5 ponto – 2 aulas: 1 ponto/ Presença nas aulas: Peso 1/ até 25 aulas: 0,25 – até 30 aulas: 0,5 – até 35 aulas: 0,75 – até 41 aulas: 1 ponto

CANDIDATOS	COMUNIDADE	Idade (2)	Gênero (2)	Articulação diálogo (2)	Implementação dos PCEAS (2)	CURSO PCR (1)	Cursos SENAR (1)	TOTAL PONTOS	SITUAÇÃO DO CANDIDATO
Aldenes Almeida Cardoso	Varzea Bonita	1	2	2	2	1	1	9,00	Aprovado
Rosária Pereira dos Santos	Varzea Bonita	1	2	1	1	0,75	1	6,75	Aprovada
Joyce de Fátima Santos Gomes	Varzea Bonita	2	2	1	1,25	0,25	0	6,50	Reserva
Rafaela Pereira dos Santos	Varzea Bonita	2	2	0,75	0,75	0,25	0,5	6,25	Reserva